



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXIII—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2623—PALMAS, QUINTA-FEIRA, 07 DE ABRIL DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA .....	1
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA .....	2
COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO .....	3
DIRETORIA GERAL .....	3
1ª CÂMARA CÍVEL .....	3
2ª CÂMARA CÍVEL .....	7
1ª CÂMARA CRIMINAL .....	21
2ª CÂMARA CRIMINAL .....	27
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....	32
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS .....	32
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO .....	33
1ª TURMA RECURSAL .....	35
1º GRAU DE JURISDIÇÃO .....	38

## PRESIDÊNCIA

### Decretos Judiciários

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 307/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR**, a pedido da Desembargadora ANGELA PRUDENTE, a partir desta data, **KELLEN CLEYA DOS SANTOS MADALENA STAKOVIK**, para o cargo de provimento em comissão de **ASSISTENTE DE GABINETE DE DESEMBARGADOR**, com lotação em seu gabinete.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 6 dias do mês de abril do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 308/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido da Juíza ADALGIZA VIANA DE SANTANA BEZERRA, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, a partir desta data, **JAQUELINE DIAS COUTO**, do cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 6 dias do mês de abril do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 309/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR**, a partir desta data, **WASHINGTON DANTAS, ALEXANDRE VIEIRA DE OLIVEIRA, FERNANDO FERREIRA FROTA, TERCIO DE ANDRADE OLIVEIRA, HAROLDO CARVALHO BENTO, MARCIA HASIMOTO e FERNANDO AMERICO DA SILVA BRITO**, para o cargo de provimento efetivo de **ANALISTA TÉCNICO – CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 6 dias do mês de abril do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 310/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando decisão do egrégio Tribunal Pleno no julgamento dos autos PADMAG nº 1502/10 (10/0084179-8), e PADTJ nº 1507/10 (08/0068674-8), com acórdão disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 2621, de 5 de abril de 2011, **RESOLVE APOSENTAR COMPULSORIAMENTE** a Juíza **MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA**, a partir de 6 de abril de 2011, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, declarando a vacância do referido cargo.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 6 dias do mês de abril do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 311/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando decisão do egrégio Tribunal Pleno no julgamento dos autos PA nº 39977/10 (10/0081256-9), com acórdão disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 2617, de 30 de março de 2011, **RESOLVE APOSENTAR POR INVALIDEZ** o Juiz **MARCÉU JOSÉ DE FREITAS**, a partir de 6 de abril de 2011, com proventos integrais, declarando a vacância do referido cargo.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 6 dias do mês de abril do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

### Portarias

#### PORTARIA Nº 151/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007: e

**CONSIDERANDO** o requerimento da Magistrada, bem como informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas;

**RESOLVE:**

Conceder férias a Juíza Substituta **ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA**, respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi, no período de **16/5/2011 a 14/6/2011**, referente ao primeiro período aquisitivo do ano de 2010.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 6 dias do mês de abril do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

#### PORTARIA Nº 152/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, e

**Considerando** o contido no Processo Administrativo PA – 42793,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar o Juiz Substituto **LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA**, para responder pela Vara de Precatórias Cíveis, Falências e Concordatas da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, a partir de 7 de abril de 2011.

Art. 2º. Revogar a Portaria nº 139/2011, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 2620 – Suplemento, de 4/4/2011, que designou o Juiz Luatom Bezerra Adelino de Lima, para auxiliar na 3ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 6 dias do mês de abril do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

**PORTARIA Nº 153/2011**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno da Corte, resolve colocar a servidora PAULA MÁRCIA B. DE CARVALHO NAVES, Técnico Judiciário de 1ª Instância, lotada na Comarca de 3ª Entrância de Guaraí, à disposição da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi, no período de 7 de abril de 2011 à 31 de janeiro de 2013.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 6 dias do mês de abril do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

**PORTARIA Nº 154/2011**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, e

Considerando o contido no Decreto Judiciário nº 310/2011,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Juiz Substituto RICARDO GAGLIARDI, para responder pela Comarca de 2ª Entrância de Miranorte, a partir de 7 de abril de 2011.

Art. 2º. Revogar a Portaria nº 139/2009, publicada no Diário da Justiça nº 2149, de 10/3/2009, que designou o Juiz Ricardo Gagliardi, para auxiliar na Comarca de 2ª Entrância de Miranorte.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 6 dias do mês de abril do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO  
Presidente

## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

### Relatório Forense

Relatório de Substituição referente a 3ª Entrância da Comarca de Paraíso do Tocantins.

	Juiz	Vara	Ano	Mês	CÍVEL	CRIMINAL	DIRETORIA	TOTAL
Paraíso do Tocantins	Ricardo Ferreira Leite	1ª Vara Cível	2011	2				
	Sentenças				0	0	0	0
	Decisões				0	0	0	0
	Despachos				4	0	0	4
	Audiências Realizadas				0	0	0	0
	Audiências Não Realizadas				0	0	0	0
	Audiências Designadas				0	0	0	0
		Juiz	Vara	Ano	Mês	CÍVEL	CRIMINAL	DIRETORIA
Paraíso do Tocantins	William Trigilio da Silva	1ª Vara Cível	2011	2				
	Sentenças				0	0	0	0
	Decisões				0	0	0	0
	Despachos				1	0	0	1
	Audiências Realizadas				0	0	0	0
	Audiências Não Realizadas				0	0	0	0
	Audiências Designadas				0	0	0	0
		Juiz	Vara	Ano	Mês	CÍVEL	CRIMINAL	DIRETORIA
Paraíso do Tocantins	Esmar Custodio Vencio Filho	1ª Vara Criminal	2011	2				
	Sentenças				0	0	0	0
	Decisões				0	4	0	4
	Despachos				0	5	0	5
	Audiências Realizadas				0	0	0	0
	Audiências Não Realizadas				0	0	0	0
	Audiências Designadas				0	0	0	0
		Juiz	Vara	Ano	Mês	CÍVEL	CRIMINAL	DIRETORIA
Paraíso do Tocantins	William Trigilio da Silva	1ª Vara Criminal	2011	2				
	Sentenças				0	0	0	0
	Decisões				0	1	0	1
	Despachos				0	9	0	9
	Audiências Realizadas				0	0	0	0
	Audiências Não Realizadas				0	0	0	0
	Audiências Designadas				0	0	0	0

	Juiz	Vara	Ano	Mês	CÍVEL	CRIMINAL	DIRETORIA	TOTAL
Paraiso do Tocantins	William Trigilio da Silva	2ª Vara Cível - Família e Sucessões	2011	2				
	Sentenças				3	0	0	3
	Decisões				6	0	0	6
	Despachos				924	0	0	924
	Audiências Realizadas				0	0	0	0
	Audiências Não Realizadas				0	0	0	0
	Audiências Designadas				0	0	0	0
	Juiz	Vara	Ano	Mês	CÍVEL	CRIMINAL	DIRETORIA	TOTAL
Paraiso do Tocantins	Esmar Custodio Vencio Filho	Juizado Especial Cível e Criminal	2011	2				
	Sentenças				0	0	0	0
	Decisões				1	0	0	1
	Despachos				3	0	0	3
	Audiências Realizadas				0	0	0	0
	Audiências Não Realizadas				0	0	0	0
	Audiências Designadas				0	0	0	0

**Pauta****COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO****PAUTA Nº 001/2011****1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - 11 DE ABRIL DE 2011**

Serão deliberados pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA/TO, em Palmas, na sala de Sessões da 1ª Câmara Cível e 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua Primeira Sessão Extraordinária do ano em curso, aos onze (11) dias do mês de abril do ano de 2011, segunda-feira, às 16 horas, os assuntos a seguir.

1. Posse dos Membros nomeados para o período 28/03/2011 a 27/03/2013.
2. Assuntos diversos.

Secretaria da CEJA - TO, em Palmas, aos quatro dias do mês de abril do ano de 2011.

**COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO****Pauta****PAUTA Nº. 01/2011**

Aos 12 (doze) dias do mês de abril de 2011, terça-feira às 08:30 horas, na Sala de Sessão da 2ª Câmara Cível deste sodalício, será realizada Sessão da Comissão de Seleção e Treinamento juntamente com os demais membros da Comissão, com a finalidade de homologar lista de candidatos aptos a fazerem escolha de serventia extrajudicial do CONCURSO PÚBLICO 3/2008 - TJ/TO; e aprovação do Edital de Convocação para a Sessão de Escolha das Serventias Extrajudiciais disponibilizadas no CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NA TITULARIDADE DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO NAS MODALIDADES REMOÇÃO POR TÍTULOS E INGRESSO POR PROVAS E TÍTULOS. 1 - AUTOS ADMINISTRATIVOS: ADM - 35733/06 e APENSOS ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTES: CONCURSOS PÚBLICOS 2008

Desembargador MOURA FILHO  
Presidente da COSTR-TJ/TO

**DIRETORIA GERAL****Despacho****REFERÊNCIA: PA 42677 (11/0094268-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO TJ/TO  
REQUERIDO: DIRETORIA GERAL DO TJ/TO  
ASSUNTO: IMPRESSÃO DE CARTAZ

DESPACHO Nº 626/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 253/2011, de fls. 34/36, bem como existindo disponibilidade orçamentária (fl. 33) e, no exercício das atribuições a mim conferidas pelo inciso VIII do art. 1º do Decreto Judiciário

nº 302/2009 (Publicado no Diário de Justiça nº 2199, de 28/05/2009) e, ainda, consoante dispõe o inciso XXVIII do art. 59 do Regulamento da Secretaria do TJ/TO, **DISPENSO** a licitação, em razão do valor para contratação da empresa N D DA SILVA, CNPJ nº 09.526.665/0001-08, no valor de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais), para impressão de material gráfico, consoante Termo de Referência de fls. 03/04, ressaltando-se que a Nota de Empenho, juntamente com o Termo de Referência substituirá o instrumento contratual.

Encaminhem-se os autos à Central de Compras para juntada de todos os documentos exigidos pela Portaria nº 097/2010.

Após, à DIFIN para emissão de Nota de Empenho em favor da empresa acima referida, no valor de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais).

Por fim, à Central de Compras para contratação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 05 de abril de 2011.

*José Machado dos Santos*  
Diretor-Geral

**1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

**Pauta****PAUTA Nº. 14/2011**

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 14ª (décima quarta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 13 (treze) dias do mês de abril do ano de 2011, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

**1)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9786/09 (09/0077317-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 8.1486-0/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ITACAJÁ/TO).

AGRAVANTE: ANTÔNIO TAVARES DE SALES E JOSÉ LUIZ DA SILVA.

ADVOGADO: EPITÁCIO BRANDÃO LOPES.

AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ADRIANO CÉSAR P. DAS NEVES (PROMOTOR DESIGNADO).

**1ª TURMA JULGADORA**

Juíza Adelina Maria Gurak  
Juíza Célia Regina Régis  
Desembargador Amado Cilton

RELATORA  
VOGAL  
VOGAL

**2)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10023/09 (09/0079364-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 9162-2/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO).

AGRAVANTE: MEDTRONIC COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO: MÁRCIA AYRES DA SILVA E OUTRA.

AGRAVADO(A): JORDANA FREIRE BARBOSA CARVALHO.

ADVOGADO: ÂNGELA ISSA HAONAT E OUTRO

**1ª TURMA JULGADORA**

Juíza Adelina Maria Gurak  
 Juíza Célia Regina Régis  
 Desembargador Amado Cilton

RELATORA  
 VOGAL  
 VOGAL

**3)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-9386/09 (09/0073369-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2730/08 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUACEMA-TO).  
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(º) EST.: KLEDSON DE MOURA LIMA E OUTROS.  
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Juíza Adelina Maria Gurak  
 Juíza Célia Regina Régis  
 Desembargador Amado Cilton

RELATORA  
 VOGAL  
 VOGAL

**4)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9744/09 (09/0076831-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 79151-7/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO).  
 AGRAVANTE: NÍVIO LUDVIG E OUTRA.  
 ADVOGADO: IBANOR ANTÔNIO OLIVEIRA.  
 AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A.  
 ADVOGADO: RUDOLF SCHAHL E OUTROS.

**1ª TURMA JULGADORA**

Juíza Adelina Maria Gurak  
 Juíza Célia Regina Régis  
 Desembargador Amado Cilton

RELATORA  
 VOGAL  
 VOGAL

**5)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-9800/09 (09/0077546-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 91283-7/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARAGUACEMA-TO).  
 AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS.  
 ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA E OUTROS.  
 AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA-TO.  
 ADVOGADO: AUREA MARIA MATOS RODRIGUES.

**1ª TURMA JULGADORA**

Juíza Adelina Maria Gurak  
 Juíza Célia Regina Régis  
 Desembargador Amado Cilton

RELATORA  
 VOGAL  
 VOGAL

**6)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11347/11 (11/0091384-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Nº 8.0075-3/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO).  
 AGRAVANTE: EDELVES DOS PASSOS DE CARVALHO FERNANDES.  
 ADVOGADO: IDÉ REGINA DE PAULA E OUTRA.  
 AGRAVADO(A): SALVADOR BATISTA BARROS.  
 ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DUARTE E OUTRA.

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Amado Cilton  
 Juiz Helvécio de Brito Maia Neto  
 Desembargador Bernardino Lima Luz

RELATOR  
 VOGAL  
 VOGAL

**7)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10524/10 (10/0084351-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 35651-2/10 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO).  
 AGRAVANTE: CAPITAL LOCAÇÕES LTDA E LORIVAN JOSÉ COLTRO.  
 ADVOGADA: PRISCILA COSTA MARTINS  
 AGRAVADO(A): BANCO FINASA BMC S/A  
 ADVOGADA: NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Amado Cilton  
 Juiz Helvécio de Brito Maia Neto  
 Desembargador Bernardino Lima Luz

RELATOR  
 VOGAL  
 VOGAL

**8)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11092/10 (10/0089249-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 5.9879-2/09 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO).  
 AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.  
 ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO, MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS  
 AGRAVADO(A): RAIMUNDO BATISTA ALMEIDA.  
 DEFEN. PÚBL.: DYDIMO MAYA LEITE FILHO OUTRO.

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Amado Cilton  
 Juiz Helvécio de Brito Maia Neto  
 Desembargador Bernardino Lima Luz

RELATOR  
 VOGAL  
 VOGAL

**9)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10946/10 (10/0087995-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 6.6191-9/10 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ E REG PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO).  
 AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL - HONDA - LTDA.  
 ADVOGADOS: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO, LEANDRO RÓGERES LORENZI E OUTROS  
 AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. DO ESTADO: FERNANDA RAQUEL F. DE S. ROLIM

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Amado Cilton  
 Juiz Helvécio de Brito Maia Neto  
 Desembargador Bernardino Lima Luz

RELATOR  
 VOGAL  
 VOGAL

**10)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11081/10 (10/0089175-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 9.2180-5/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO).  
 AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.  
 PROCURADORA: SAYONARA PINHEIRO CARIZZI.  
 AGRAVADO(A): ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS.  
 ADVOGADO: GILBERTO RIBAS DOS SANTOS.

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Amado Cilton  
 Juiz Helvécio de Brito Maia Neto  
 Desembargador Bernardino Lima Luz

RELATOR  
 VOGAL  
 VOGAL

**11)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11105/10 (10/0089324-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 8.5204-4/10 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO).  
 AGRAVANTE: VALDIRENE PEREIRA RESENDE.  
 ADVOGADO: ARTHUR TERUO ARAKAKI E OUTRO.  
 AGRAVADO(A): CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
 ADVOGADOS: MARCOS ANDRÉ CORDEIRO DOS SANTOS E OUTROS

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Amado Cilton  
 Juiz Helvécio de Brito Maia Neto  
 Desembargador Bernardino Lima Luz

RELATOR  
 VOGAL  
 VOGAL

**12)=APELAÇÃO - AP - 12466/10 (10/0090370-0)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, Nº 4612/03 DA 3ª VARA CÍVEL).  
 APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A  
 ADVOGADO: FÁVIO SOUSA DE ARAÚJO, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTROS  
 APELADO: DENISSON LUZ CAVALCANTE  
 ADVOGADO: JÚLIO AIRES RODRIGUES

**4ª TURMA JULGADORA**

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto  
 Desembargador Bernardino Lima Luz  
 Juíza Adelina Gurak

RELATOR  
 REVISOR  
 VOGAL

**13)=APELAÇÃO - AP-11091/10 (10/0084710-9)**

ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 46041-3/09 DA ÚNICA VARA).  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVO ALEGRE-TO.  
 ADVOGADO: SAULO DE ALMEIDA FREIRE.  
 APELADO: PAULINO PEREIRA DOS SANTOS.

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Amado Cilton  
 Juiz Helvécio de Brito Maia Neto  
 Desembargador Bernardino Lima Luz

RELATOR  
 VOGAL  
 VOGAL

**14)=APELAÇÃO - AP-11263/10 (10/0085649-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA, Nº 48492-6/08, DA 3ª VARA CÍVEL).  
 APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.  
 ADVOGADO: FÁBIO JOÃO SOITO, MARINOLIA DIAS DOS REIS E OUTROS  
 APELADO: JANDELICE AIRES DOS SANTOS CALAI.  
 ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ.

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Amado Cilton  
 Juiz Helvécio de Brito Maia Neto  
 Desembargador Bernardino Lima Luz

RELATOR  
 VOGAL  
 VOGAL

**15)=APELAÇÃO - AP-11927/10 (10/0088893-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PARANÁ.  
 REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 5105-0/09, DA ÚNICA VARA).  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE PARANÁ-TO.  
 ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES E OUTRO.  
 APELADO: MARCA MOTORS VEÍCULOS LTDA..  
 ADVOGADO: CÉLIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA E OUTRO.

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Amado Cilton  
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto  
Desembargador Bernardino Lima Luz

RELATOR  
VOGAL  
VOGAL

**16)=APELAÇÃO - AP-11744/10 (10/0088011-4)**

ORIGEM: COMARCA DE ITACAJÁ.  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 70177-5/10 DA ÚNICA VARA).  
APELANTE: GEOVANA CÉLIA ALVES DA SILVA SOARES.  
ADVOGADOS: FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA, E OUTROS  
APELADO: ANAISA SOARES COELHO.

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Amado Cilton  
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto  
Desembargador Bernardino Lima Luz

RELATOR  
VOGAL  
VOGAL

**Intimação de Acórdão****APELAÇÃO Nº 12.233.**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 10.6858-6/0 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS. (EXECUÇÃO FISCAL Nº 80.409-0/09).  
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS. (Procurador do Estado: Rodrigo de M. dos Santos).  
APELADO: DISTRIBUIDORA AMAZONIA ARMARINHOS E AVIAMENTOS LTDA. (Adv. CLEITON MARTINS DA SILVA).  
RELATORA Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS

**E M E N T A** : "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PELO CURADOR ESPECIAL NOMEADO. RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO SOBRE A REGRA DO ARTIGO 16, § 1º, DA LEI 6830/80. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE NOVAS FORMAS DE CITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Havendo a citação por edital do executado, possível a oposição de embargos à execução pelo curador especial nomeado, sendo devido o recebimento, sem a necessidade da segurança do Juízo, prevalecendo os princípios da ampla defesa e do contraditório sobre a regra do artigo 16, § 1º, da Lei 6830/80, face a redação do art. 736 do CPC que legitima os embargos do devedor "independente de penhora". Preliminar rejeitada. 2. A citação por edital deverá ser feita, somente, depois de ineficazes as outras modalidades, tudo conforme o disposto pelo artigo 8º da Lei das Execuções Fiscais. 3. Sentença mantida".

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO Nº 12233/10, onde figura, como Apelante, ESTADO DO TOCANTINS, e, como Apelada, DISTRIBUIDORA AMAZONIA ARMARINHOS E AVIAMENTOS LTDA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu da presente apelação, e no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença. A preliminar de inadmissibilidade dos embargos à execução sem a garantia do Juízo, POR MAIORIA, de votos, foi rejeitada, votando divergente a Juíza ADELINA GURAK. Votaram acompanhando a Relatora, o Desembargador AMADO CILTON e a Juíza ADELINA GURAK, quanto ao mérito. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. Dra. ELAINE MARCIANO PIRES. Foi julgado na 11ª sessão, realizada no dia 23/03/2011. Palmas-TO, 01 de abril de 2011.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1616 (10/0090262-2)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE GUARDA Nº 22746-1/10 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE:AÇÃO DE GUARDA (22746-1/10) 1ª VARA FAMÍLIA E SUCESSÕES  
SUSCITANTE: JUÍZA DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE NA COMARCA DE PALMAS  
SUSCITADO: JUÍZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS  
PROC. DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA  
JUIZ CONVOCADO: HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

**E M E N T A** : CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE GUARDA DE MENOR – INEXISTÊNCIA DE ABANDONO OU DESAMPARO – COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES.1- Estando demonstrado nos autos que o menor não se encontra em situação de abandono ou de desamparo, verifica-se a inaplicabilidade das regras contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no que concerne à competência da vara especializada para o processamento de ação de guarda requerida pela avó.2- Conflito dirimido para declarar competente a Vara do Juízo Suscitado.

**A C Ó R D Ã O** : Sob a Presidência do Sr. Des. AMADO CILTON, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu do conflito suscitado, para declarar competente para o processamento do presente feito o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Capital, ora suscitado, para onde os autos devem ser remetidos com a urgência que o caso requer. Com o relator votaram os Excelentíssimos Desembargadores BERNARDINO LIMA LUZ e AMADO CILTON e as Excelentíssimas Juízas ADELINA GURAK e CÉLIA REGINA RÉGIS. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Exma. Sra. Procuradora ELAINE MARCIANO PIRES. Palmas, 24 de fevereiro de 2011.

**HABEAS CORPUS Nº. 6925 (10/0089637-1)**

ORIGEM:Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
IMPETRANTE:FLÁVIO SUARTE PASSOS FERNANDES  
PACIENTE:CARLOS ALBERTO SOARES PUGAS  
IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS/TO  
ADVOGADO:FLÁVIO SUARTE PASSOS FERNANDES  
PROC. JUSTIÇA:CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN  
RELATOR:Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (em substituição)

**E M E N T A** : HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO PARCIAL. AÇÃO REVISIONAL NÃO IMPEDE A PRISÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Inadequada é a via do habeas corpus para exame de matéria concernente a fatos e provas, como exoneração de alimentos ou falta de condições financeiras para o adimplemento da dívida. 2. A falta do pagamento integral das prestações alimentícias autoriza a prisão civil do devedor. 3. O mero ajuizamento de ação revisional não justifica, por si só, o afastamento da exigibilidade da prisão civil embasada no artigo 733 do Código de Processo Civil. 4. Ordem denegada.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº. 6925, figurando como Impetrante FLÁVIO SUARTE PASSOS FERNANDES, como Paciente CARLOS ALBERTO SOARES PUGAS e como Impetrado o JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS/TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DENEGOU a ordem pleiteada, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Des. BERNARDINO LIMA LUZ, a Exma. Sra. Juíza ADELINA GURAK, a Exma. Sra. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS e Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES - Procuradora da Justiça. Palmas/TO, 2 de março de 2011.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11238/2010 (10/0090437-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 2009.0005.0410-0/0 – VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI/TO  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO:MAURÍCIO F. D. MORGUETA  
AGRAVADO: ANTÔNIO GOMES DE ALVES(DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)  
DEF. PÚBLICA:CHÁRLITA TEIXEIRA DA FONSECA GUIMARÃES  
RELATOR:Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

**E M E N T A** : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINAR PRETENDIDA NO AI. AGRAVADO PORTADOR DE MALFORMAÇÃO ARTÉRIO VENOSA TÊMPORO-PARIETAL. TRATAMENTO NÃO FORNECIDO PELO ESTADO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Agravado portador de malformação artério venosa tèmoro-parietal, necessitando, para tanto, se submeter a determinados procedimentos médicos indicados por especialistas, procedimentos estes não oferecidos pelo Estado. 2. Direito à saúde constitucionalmente tutelado, razão porque incumbe ao Estado formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição Federal. 3. Restando patente o periculum in mora inverso, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a decisão agravada regimentalmente. 4. Recurso conhecido e improvido.

**A C Ó R D Ã O** : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11238/2010, figurando como Agravante o Estado do Tocantins e como Agravado Antônio Gomes de Alves. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso por presentes os requisitos de admissibilidade, mas negou-lhe provimento para manter na íntegra a decisão regimentalmente agravada que negou o efeito suspensivo pleiteado, conforme o voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Helvécio de Brito Maia Neto - Relator em Substituição. Votaram acompanhando o Relator o Desembargador Bernardino Luz e a Juíza Adelina Gurak. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. Elaine Marciano Pires. Palmas -TO, 17 de março de 2011.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.095/2008**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 170  
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO: SÍLVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO  
EMBARGADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
DEF. PÚBLICA: SUELI MOLEIRO  
RELATOR: DES. CARLOS SOUZA

**E M E N T A** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. REJEITADOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. REFORMA DO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SE PRESTAM A SANAR EVENTUAIS OBSCURIDADES, CONTRADIÇÕES OU OMISSÕES, SENDO INVIÁVEL REFORMAR A DECISÃO FORA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

**A C Ó R D Ã O** : Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, rejeitou os Embargos de Declaração opostos, para manter intacto o Acórdão embargado, na 31ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 15/09/2010. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA - Relator para o Acórdão, LIBERATO PÓVOA e DANIEL NEGRY. O Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON deixou de

votar por motivo de ausência justificada. Compareceu apresentando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Promotor designado. Palmas-TO, 04 de Abril de 2011.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.269/2008**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
REFERENTE: AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 6269-0/08 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: JOSÉ RIBAMAR PEREIRA COSTA  
ADVOGADA: DANIELLA SCHMIDT SILVEIRA  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO: MARCO PAIVA OLIVEIRA  
PROC. JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
RELATOR: DES. CARLOS SOUZA

**E M E N T A** : APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL. RECEBIMENTO DE DEPÓSITOS DE FGTS NÃO RECOLHIDOS MAIS OS DIAS TRABALHADOS. CONTRATO TEMPORÁRIO. APLICAÇÃO DA CLT. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INGRESSO SEM CONCURSO PÚBLICO. RETORNO DOS AUTOS PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1- VERIFICANDO-SE QUE O APELANTE INGRESSOU NO SERVIÇO SEM PRESTAR CONCURSO PÚBLICO, ESTÁ CLARO QUE NÃO EXISTE QUALQUER VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEVENDO SE APLICAR, NO CASO, O ESTATUTO PRÓPRIO DA CATEGORIA, QUAL SEJA, A CLT – CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 2- É DIREITO DO TRABALHADOR RECEBER OS DIAS TRABALHADOS MAIS O FGTS, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DEVOLVER A ENERGIA GASTA NO TRABALHO. RETORNO DO FEITO PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

**A C Ó R D Ã O** : Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, desacolhendo o parecer do representante Ministerial, conheceu do Recurso e deu parcial provimento para que o juiz monocrático profira outra sentença com resolução de mérito (art. 269 do CPC), na 31ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 15/09/2010. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA – Relator para o Acórdão, DANIEL NEGRY e JACQUELINE ADORNO. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores LIBERATO PÓVOA e AMADO CILTON. Compareceu apresentando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Promotor designado. Palmas-TO, 04 de Abril de 2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.690/2008**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
REFERENTE: (CARTA PRECATÓRIA Nº 33453-3/08 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE TAGUATINGA-TO).  
AGRAVANTE: PAULO SANDOVAL MOREIRA  
ADVOGADOS: NILO CABRAL, FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS E ALEXANDRE BORGES LEITE  
AGRAVADO: MEDICAL LIFF PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.  
ADVOGADO: NALO ROCHA BARBOSA  
RELATOR: DES. CARLOS SOUZA

**E M E N T A** : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. CARTA PRECATÓRIA. IMISSÃO NA POSSE. JUIZ DEPRECADO. CUMPRIMENTO DO ATO. AO JUIZ DEPRECADO CUMPRE, TÃO-SOMENTE, FAZER VALER O EXATO TEOR DA CARTA PRECATÓRIA, E NÃO TRANSFORMÁ-LA EM RITO ORDINÁRIO.

**E M E N T A** : Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, deu provimento ao presente Agravo de Instrumento e manteve a decisão liminar acima mencionada, na 31ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 15/09/2010. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA – Relator para o Acórdão, LIBERATO PÓVOA e DANIEL NEGRY. O Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON deixou de votar por motivo de ausência justificada. Compareceu apresentando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Promotor designado. Palmas-TO, 04 de Abril de 2011.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.361/2011**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 191/194 (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 12.0434-1/10, DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
AGRAVANTE: A. DOS S., M. C. DOS S. M. e N. DOS S. M., RESENTADOS P/ GENITORA M. A. C. M. DOS S.  
ADVOGADOS: GISELE DE PAULA PROENÇA e OUTROS  
AGRAVADO: K. T. DOS S.  
ADVOGADO: GILBERTO BATISTA DE ALCANTARA  
RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

**E M E N T A** : AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. ALIMENTOS. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE E NECESSIDADE DOS ALIMENTANDOS. RECIPROCIDADE DOS GENITORES. FIXAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA CAUTELA E RAZOABILIDADE. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. INOCORRÊNCIA. 1-NA ESTIPULAÇÃO DE ALIMENTOS, O JULGADOR DEVE SE ATER À NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E À CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. 2- AMBOS OS GENITORES SÃO RESPONSÁVEIS PELA SUBSISTÊNCIA DO FILHO, CABENDO-LHES O DEVER DE ARCAR COM AS DESPESAS. NA FIXAÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS O JULGADOR DEVE OBSERVAR A CAUTELA E A RAZOABILIDADE. 3- O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS PONTOS COLACIONADOS PELAS PARTES PARA FORMAR O SEU CONVENCIMENTO, BASTANDO, PARA TANTO, PRONUNCIAR-SE DE FORMA GERAL SOBRE AS QUESTÕES PERTINENTES.

**A C Ó R D Ã O** : Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do presente Recurso, mas negou-lhe provimento, mantendo a decisão ora agravada, em sua totalidade, pelos fatos e fundamentos expostos. Votaram as Excelentíssimas Senhoras Juízas ADELINA GURAK – Relatora para o Acórdão (em substituição ao Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA), e CÉLIA REGINA RÉGIS – Vogal (em substituição ao Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA), bem como o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Vogal. Compareceu apresentando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Dra. ELAINE MARCIANO PIRES, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 23 de março de 2011.

**APELAÇÃO Nº 11767 – conexão à AP 9739**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 37314-1/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: SEVERINO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: DALVALAIDES DA SILVA LEITE  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR: KLEDSON DE MOURA LIMA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**E M E N T A** : APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. 1- O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. 2- A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**A C Ó R D Ã O** : Sob a Presidência do Sr. Des. AMADO CILTON, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, POR UNANIMIDADE, acolhendo o parecer do Ministério Público votou pelo desprovimento do recurso, confirmando na íntegra a sentença recorrida, na 7ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 23/02/2011. VOTARAM: Exma. Sra. Juíza ADELINA GURAK – relatora para o acórdão Exma. Sra. CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON. Palmas, 04 de abril de 2011.

**APELAÇÃO Nº 11768 – conexão à AP 9739**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 34315-3/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: MARIA NUCIA MIRANDA BRANDAO BARBOSA  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR: MAURICIO F. D. MARGUETA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**E M E N T A** : EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. 1- O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. 2- A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**A C Ó R D Ã O** : Sob a Presidência do Sr. Des. AMADO CILTON, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, POR UNANIMIDADE, acolhendo o parecer do Ministério Público votou pelo desprovimento do recurso, confirmando na íntegra a sentença recorrida, na 7ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 23/02/2011. VOTARAM: Exma. Sra. Juíza ADELINA GURAK – relatora para o acórdão Exma. Sra. CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssimo Senhor Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 04 de abril de 2011.

**APELAÇÃO Nº 11769 – conexão à AP 9739**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 37268-4-7/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: DELZIRÉ BARBOSA FEITOSA  
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR: MARILIA RAFAELA FREGONES  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

**E M E N T A:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. 1- O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. 2- A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**A C O R D Ã O:** Sob a Presidência do Sr. Des. AMADO CILTON, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, POR UNANIMIDADE, acolhendo o parecer do Ministério Público votou pelo desprovemento do recurso, confirmando na íntegra a sentença recorrida, na 7ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 23/02/2011. VOTARAM: Exma. Sra. Juíza ADELINA GURAK – relatora para o acórdão Exma. Sra. CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssimo Senhor Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 04 de abril de 2011.

**APELAÇÃO Nº 11777 – conexão à AP 9739**

ORIGEM:COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA Nº 38556-5/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE:WALTER DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO:ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO:ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR:SÍLVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA:JUÍZA ADELINA GURAK

**E M E N T A :** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. 1- O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. 2- A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**A C O R D Ã O :** Sob a Presidência do Sr. Des. AMADO CILTON, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, POR UNANIMIDADE, acolhendo o parecer do Ministério Público votou pelo desprovemento do recurso, confirmando na íntegra a sentença recorrida, na 7ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 23/02/2011. VOTARAM: Exma. Sra. Juíza ADELINA GURAK – relatora para o acórdão Exma. Sra. CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssimo Senhor Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 04 de abril de 2011.

**APELAÇÃO Nº 11791 – conexão à AP 9739**

ORIGEM:COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA Nº 35456-2/06 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE:ISTÉ PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO:ALEXANDRE GARCIA MARQUES  
APELADO:ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR:KLEDSON DE MOURA LIMA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA:JUÍZA ADELINA GURAK

**E M E N T A :** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. VENCIMENTO A SERVIDOR NÃO ABRANGIDO POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. REDAF. MECANISMO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES ESTADUAIS. SITUAÇÃO NÃO ISONÔMICA. OBTENÇÃO DE REAJUSTE POR VIA TRANSVERSA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. 1- O BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL, DENOMINADO REDAF, É, NA VERDADE, UM INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DE UMA CLASSE ESPECÍFICA, QUAL SEJA, AGENTES DO FISCO, NÃO PODENDO SER CONCEDIDO AOS DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE SITUAÇÃO ISONÔMICA. 2- A TENTATIVA DE SE OBTER REAJUSTE SALARIAL POR VIA TRANSVERSA AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, O QUE É DEFESO AO JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**A C O R D Ã O :** Sob a Presidência do Sr. Des. AMADO CILTON, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins, POR UNANIMIDADE, acolhendo o parecer do Ministério Público votou pelo desprovemento do recurso, confirmando na íntegra a sentença recorrida, na 7ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 23/02/2011. VOTARAM: Exma. Sra. Juíza ADELINA GURAK – relatora para o acórdão Exma. Sra. CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON. Palmas, 04 de abril de 2011.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

### Intimação às Partes

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11526 (11/0092697-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 83523-0/08 -VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA-TO  
AGRAVANTE: FAUSTO BARBOSA DE RESENDE  
ADVOGADO: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO: BANCO BAMERINDU DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA  
RELATOR: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por FAUSTO BARBOSA DE RESENDE, contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA/TO, nos autos do processo nº 2008.0008.3523-0, que indeferiu o pedido do Agravante e manteve a penhora realizada. Alega o Agravante que interpõe recurso para suplicar justiça, pois os bens penhorados no auto de penhora realizado em fls. 203 à 204(dos autos do processo de origem) tratam-se todos de imóveis penhorados e hipotecados junto ao Banco do Brasil S/A, com vencimento da última parcela somente em 31/10/2025. Estando comprovado por Certidão do Cartório de Registro de Imóveis juntado aos autos. Expõe que o Decreto Lei 167 de 14 de fevereiro de 1967 é taxativo em seu artigo 69, no sentido de proibir a penhora ou arresto de bens rurais que já estiverem hipotecados junto a instituições financeiras através de cédula de crédito pignoratícia e hipotecária. Afirma que a decisão proferida não obedece ao artigo 458 do Código de Processo Civil e apresenta irregularidades suficientes para reconhecê-la nula, estando ausentes os requisitos essenciais: relatório, fundamentos e os dispositivos legais. Alega que o fumus boni iuris encontra-se vislumbrado nos documentos acostados aos autos, fornecidos pelo Cartório de Registro de Imóveis, que comprova que os imóveis encontram-se hipotecados, sendo garantido pelo artigo 67 do Decreto Lei nº 167/67 a impenhorabilidade de imóvel rural que se encontra hipotecado em cédula rural não vencida. Já o periculum in mora está demonstrado caso os imóveis rurais continuem penhorados, podendo ser levados à praça, causando transtornos operacionais para o Agravante com o credor hipotecário, e causará prejuízos enormes e irreparáveis. Pleiteia para que seja recebido o presente recurso, e liminarmente nos termos do artigo 528 do CPC seja concedido efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, declarando nula a decisão proferida, para tornar sem efeito a penhora dos imóveis rurais descritos no auto de penhora de fls. 203/204/205. Requer ainda, que ao final seja o presente recurso conhecido e provido, para revogar em caráter definitivo a decisão prolatada pelo Juízo a quo, declarando nula a decisão. Por fim, pleiteia a condenação do Agravado nas custas e despesas processuais e aos honorários advocatícios. Junta os documentos de fls.13/37. Em síntese é o relatório. DECIDIDO. No caso em tela, constam do instrumento cópias da decisão agravada (fls.15/16); comprovação de intimação da decisão (fls.13). Cópia da procuração do agravante (fls.17). Cópia da procuração da agravada (fls.18). Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do CPC, conheço do presente Agravo. Pois bem. Ao analisar os autos, e os argumentos iniciais do Agravante, entendo que a presente decisão esta devidamente justificada e fundamentada, nos termos do artigo 165 do Código de Processo Civil. Quanto aos requisitos para concessão da suspensão da liminar, fumus boni iuris e periculum in mora, ressalto o descrito pelo Magistrado em sua decisão de fls.216(dos autos de origem): “Ademais, o executado já exerceu seu direito de opor embargos, os quais foram julgados, cuja sentença transitou em julgado, conforme certidão de fls. 227. Assim indefiro a reabertura do prazo para o oferecimento de novos embargos. Em relação à pretensão de desconstituição da penhora, sob o argumento de que estão gravados de hipoteca nos termos do Decreto Lei nº 167/67, tendo que a pretensão não merece prosperar. Isso porque, de acordo com as certidões acostadas aos autos(fl.171/193) já vencidos há anos. Algumas há mais de 20(vinte)anos. Logo, presume-se que as dívidas foram honradas. Caso contrário o credor já teria executado a dívida”. Dessa Forma, fica demonstrado o não preenchimento dos requisitos para concessão do efeito suspensivo a decisão. Posto isso, nego o almejado efeito suspensivo. Determino que se notifique ao juiz da causa para que preste as necessárias informações, dentro do prazo legal. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de março de 2011. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER - Relator em Substituição.

**HABEAS CORPUS Nº 74 07 (11/0094563-3).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PACIENTE: P. R. P DE M.  
DEF. PÚBL.: KARINE CRISTINA B. BALLAN.  
IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Paulo Roberto Pereira de Matos, brasileiro, solteiro, com 17 anos de idade, residente e domiciliado na Rua Sadoc Correia nº. 858, Bairro Senador, Comarca de Araguaína, atualmente cumprindo medida de semiliberdade na Unidade de Semiliberdade, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, impetra o presente Habeas Corpus, apontando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína/TO. Constam nos autos que o Paciente foi preso em razão da suposta prática do ato infracional descrito no artigo 155, “caput”, do Código Penal. Relata a Impetrante, que o Ministério Público entendeu pela possibilidade da concessão de remissão cumulada com a aplicação de medida de prestação de serviço a comunidade, concedida como forma de exclusão do processo. Alega a defesa, a ocorrência de prejuízo em desfavor do Paciente, pois, não tendo iniciado o procedimento judicial para apuração do ato infracional, a Magistrada homologou a remissão concedida pelo Ministério Público, como forma de suspensão, quando deveria ser na forma de exclusão do processo, conforme preceitua o artigo 126 do Estatuto da Criança e do

Adolescente. Ao final, requer a concessão liminar da ordem, para que seja a remissão homologada como forma de exclusão do processo e não como suspensão. Requer seja concedido o direito de sustentação oral no dia do julgamento do feito, devendo ser intimado o Defensor Público da Classe Especial com autuação na Câmara onde for distribuído o feito. À fl. 37, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que, na análise inicial de *Habeas Corpus*, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. No presente momento, não vislumbro o prejuízo relatado pela Impetrante. No entanto, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade acimada coatora, que por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Temerária, portanto, em sede de liminar, qualquer decisão, sem antes proceder a cuidadoso exame quanto ao alcance da legislação de regência. Indefero a liminar. Notifique-se a autoridade inquinada coatora a prestar as informações que entender convenientes, em 10 dias. Após, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 04 de abril de 2011. Desembargador **LUIZ GADOTTI** - Relator."

**ACÃO CAUTELAR INOMINADA/Nº. 1535 (11/0094373-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: EXECUÇÃO Nº. 5.2351-6/0 – ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO/TO  
REQUERENTE: AMÁLIA DE ALARCÃO BORNINASSI  
ADVOGADO: JOSÉ ÉDRO DA SILVA  
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA  
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de Ação Cautelar inominada, com pedido de liminar suspensiva, ajuizado por Amália de Alarcão Bordinassi, nos Autos de uma Ação de Execução que lhe move o Banco Bradesco S/A, através da qual objetiva a suspensão do praxeamento de seu único imóvel que tem mercado e valor comercial. Com e feito, sustenta que não pretende ficar com o imóvel, mas sim, que o seu valor seja rateado entre seus credores, na proporção dos seus créditos, de acordo com a relação de dívidas consignada na inicial do pedido de Insolvência Civil que ajuizou na Comarca de origem. Neste contexto, pondera que caso a praça não seja obtida, somente o credor de maior porte que é a Instituição Bradesco S/A é que receberá a totalidade de seu crédito, sendo que os outros credores focarão em situação difícil. Sustenta estarem presentes o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. O primeiro, no fato de que tem a obrigação de pagar uma parte de cada crédito declarado na ação de insolvência. O segundo pressuposto entende demonstrado na possibilidade de prejuízos irreparáveis advindos do praxeamento do imóvel, pois apenas o Banco irá receber seu crédito, enquanto os demais credores suportarão prejuízo certo. Informa, ainda a requerente que a Ação de Insolvência Civil, foi extinto sem julgamento de mérito, e indeferida a petição inicial por ausência do recolhimento das taxas judiciária, custas e despesas processuais, da qual interpôs recurso de apelação ainda não distribuído nesta Corte. À inicial acostou os documentos de fls. 09/060, pugnando pela concessão de liminar para que seja suspensa a praça, efetuada nova avaliação incluindo-se todos os bens no processo de insolvência civil. Caso haja o praxeamento, alternativamente requer a retenção do valor a ser rateado entre os demais credores. Requer as citações do Ministério Público, do requerido, bem como a produção de provas, todas admissíveis em direito. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Eis o relatório. Passo a decidir. Segundo a jurisprudência compilada na nota 1 "d" do art. 804 do CPC. "A concessão de liminar em sede de medida cautelar tem como pressuposto a aparência do bom direito e fundado receio de que uma das partes, antes do julgamento da lide, cause, ao direito da outra, lesão grave ou de difícil reparação. Assim, por se tratar de ato de livre arbítrio do juiz, somente se demonstrada a ilegalidade do deferimento da liminar e/ou abuso de poder do magistrado, de forma irrefutável, é que se admite a substituição do ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do julgador, por outro de instância superior" (RT 797/257). Pois bem, pelo que se pode aferir das alegações da requerente o seu objetivo é suspender a praça do único imóvel que possui para garantir o recebimento aos outros credores os quais foram relacionados, bem como seus créditos, em Ação de Insolvência Civil, proposta pela requerente. Neste contexto, como a referida ação encontra-se em fase de apelação cível, evidente que existe o risco de que a demora no julgamento desta medida cautelar, seja inócua, caso seja deferida somente no seu julgamento final. Presente, assim, o *periculum in mora*. A aparência do bom direito parece-me estampada no fato de que a requerente postula a declaração de sua insolvência civil, onde relaciona diversos credores e somente o imóvel a ser praxeado como fonte para quitar pelo menos parte dos débitos, não se olvidando que a referida ação encontra-se em grau de recurso, portanto não há ainda, provimento negativo ou positivo ao seu pleito. Consectário disto, que é prudente aguardar o desfecho do referido recurso, pois caso a requerente seja vencedora com o provimento do apelo, e consequentemente seja declarada insolvente, a eficácia do provimento estará comprometida ante a impossibilidade de saldar os créditos declarados. Pelo exposto, defiro a liminar pugnada, para determinar a suspensão da praça do imóvel descrito na inicial, até que se julgue a Apelação Interposta na ação de Insolvência Civil. Nos termos do art. 802 cite-se o requerido para no prazo de 05 (cinco) dias o pedido. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 05 de abril de 2011. Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** - Relator."

**ACÃO RESCISÓRIA Nº 1683 (11/0093066-0).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: AÇÃO ANULATÓRIA Nº 2.2660-0 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS.  
REQUERENTE: ORCILENE MARTINS FEITOSA.  
ADVOGADO: TÁRCIO FERNANDES DE LIMA.  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS.  
RELATOR: Desembargador **LUIZ GADOTTI**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **LUIZ GADOTTI** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Versa o presente caderno processual sobre Ação Rescisória, com pleito de antecipação de tutela, proposta por Orcilene Martins Feitosa em face do Estado do Tocantins, com supedâneo no

artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Informa ser ex-integrante do quadro da Polícia Civil do Estado do Tocantins, admitida após aprovação em concurso público e nomeada aos 26/09/2003, por intermédio do Ato nº 4441, publicado no DOE nº 1528, que circulou na data de 29/09/2003, tendo entrado em exercício aos 16/10/2003, no cargo de perito criminal. Afirma ter permanecido no referido cargo até que, mediante coação, proveniente de seu superior hierárquico à época, o Superintendente de Polícia Técnica Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, fora ilegalmente exonerada, a pedido, através da Portaria nº 218, de 25/02/2004, publicada no DOE que circulou no dia 02/03/2004. Neste momento, verificada inviabilidade da concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 491 do Código de Processo Civil, determino a citação do Estado do Tocantins para, querendo, responder aos termos da presente ação, ao que assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, contudo, na espécie, as disposições do artigo 188 do CPC, o que totaliza o prazo de 60 (sessenta) dias. Em tempo, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 30 de março de 2011. Desembargador **Luiz Gadotti** - Relator."

**ACÃO RESCISÓRIA Nº 1677/10 (0089346-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 12.1408-4/09, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO  
REQUERENTE: UMBERTO PIASSA  
ADVOGADO: JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO  
REQUERIDO: DELAZZERI E HAGESTEDT LTDA.  
ADVOGADO: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR  
RELATOR: Desembargador **DANIEL NEGRY**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **DANIEL NEGRY** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte **DESPACHO**: "Defiro o pedido de prorrogação de prazo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 30 de março de 2011. Desembargador **DANIEL NEGRY** - Relator."

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11643/11 (11/0094660-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 0596-3/11, DA 3ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO  
AGRAVANTES: GREYG LAKE OLIVEIRA COSTA  
DEFEN. PÚBLICO: MARLON COSTA LUZ AMORIM  
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de *Agravo de Instrumento*, interposto por *GREYG LAKE OLIVEIRA COSTA*, contra decisão interlocutória, proferida na ação ordinária em epígrafe, movida contra o *MUNICÍPIO DE PALMAS –TO*. Na referida ação, o agravante alegou ter sido aprovado em concurso público municipal. Contudo, não fora devidamente comunicado de sua nomeação, e por estar, à época, internado para tratamento de saúde, perdeu o prazo para posse. Pediu, em sede de antecipação de tutela, reabertura do prazo para investidura. O pedido urgente foi denegado no primeiro grau. Inconformado, o agravante pede a esta Corte o reexame da matéria, por entender presentes os requisitos para atendimento de seu pleito. Pede a concessão de liminar a fim de ser renovada a oportunidade para tomar posse no cargo. Acosta aos autos cópia integral do processo de origem. É o Relatório. Decido. Em que pese a ausência de certidão de intimação, verifica-se que a decisão agravada foi proferida em 17/11/2011, dela tomando ciência o Defensor Público em 14/3/2011 (segunda-feira), ao fazer carga dos autos. O prazo recursal de dez dias teve início, portanto, na data em que o processo fora retirado de cartório pelo Defensor, findando-se em 24/3/2011. O recurso interposto em 31/3/2011 é, portanto, intempestivo. Posto isso, não conheço do presente agravo. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 4 de abril de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator."

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11637 (11/0094604-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº. 1.5133-1/11 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
AGRAVANTE: ELMA DA SILVA ARAÚJO  
ADVOGADO: FLÁVIO PEIXOTO CARDOSO  
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A  
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELMA DA SILVA ARAÚJO decisão interlocutória do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, nos autos da Ação Revisional que a agravante ajuizou contra o BANCO BRADESCO S/A, que não concedeu pedidos relativos à antecipação dos efeitos da tutela consistentes na autorização para consignar o valor das prestações que entende devido, e que a agravada se abstenha de promover a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Em suas razões a agravante alega que, diferentemente do que entendeu o douto Julgador *a quo* o seu pedido não era de antecipação de tutela, que exige o cumprimento dos requisitos do art. 273 do CPC. Com e feito, sustenta que requereu lhe fosse permitida a consignação com efeito de pagamento, nos termos do art. 890 do citado *Codex* Processual. Assevera que a figura processual mencionada, não dá quitação da quantia consignada, apenas atribuindo efeito até que seja averiguado quem realmente se encontra com a razão, devedor ou credor, evitando, também que ao final as partes tenham prejuízo total, já que uma parte do montante da dívida estará consignado. Defende a agravante que o seu objetivo é tão somente evitar a mora, a fim de resguardar o seu direito em futuro e provável processo de expropriação de bens. Assim, por tratar-se de dinheiro, entende que a questão torna-se mais fácil, sendo possível a parte devedora requerer a consignação da quantia incontroversa enquanto se discute judicialmente as cláusulas contratuais. Colaciona diversos julgados em abono a tese defendida, inclusive aresto desta Corte – AP/Nº.2883/01 – Rel. Desembargador José de Moura Filho. Com estas argumentações



pugna pelo recebimento do presente recurso na sua forma instrumentária, e que seja reformada a decisão agravada para deferimento do pedido de consignação em pagamento, no valor ofertado na inicial da revisional, bem como obstada a agravada de incluir o nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito – SPC/SERASA. A minuta encontra-se instruída com os documentos de fls. 16/99, entre os quais destaco os de apresentação obrigatória: Cópia da decisão agravada, fls. 096/99; Certidão de intimação da decisão agravada, fls. 17; Procuração outorgada pela agravante, fls. 72; Dispensada a apresentação da procuração da agravada, pois ainda não havia integrado a lide; isento de preparo pois assistida pela Assistência Judiciária Gratuita. Eis o relatório no que essencial nesta fase de cognição sumária. Passo a decidir. De acordo com a nova redação do art. 527, III, do Código de Processo Civil, o relator ao receber o agravo de instrumento poderá: “(...) *deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”. Por força deste dispositivo o relator tem competência para até mesmo antecipar ‘a pretensão recursal’, com a concessão provisória do requerimento denegado pelo juiz a quo. Então, além de retirar a eficácia da decisão interlocutória de indeferimento, o próprio relator pode deferir o pleito denegado na origem. Para tanto, devem estar demonstrados e satisfeitos os requisitos dos artigos 273 e 558 do CPC. Pois bem, no caso dos autos vislumbro a presença concomitante dos requisitos vertendo em favor do agravante. Primeiramente, entendo ser bastante plausível o direito postulado pela agravante, pois a jurisprudência dominante, inclusive com precedente neste Tribunal, já citado, é no sentido de autorizar o depósito incidental ofertado pelo devedor, uma vez que se discute a validade das cláusulas contratuais em ação judicial e o valor devido somente será conhecido com o julgamento final da ação. O entendimento jurisprudencial não destoa deste entendimento. Vejamos. “TJDF – AGRAVO INOMINADO – AGI 200800201146477DF Relator Des. Humberto Adjuto Ulhoa Julgamento: 10/12/2008 Órgão Julgador: 3ª Turma Cível Publicação: DJU 09/01/2009 – pg. 51 Ementa: PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO REVISIONAL – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – DEPOSITO INCIDENTAL DA QUANTIA INCONTOVERSA – POSSIBILIDADE – ABSTENÇÃO/EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS ORGAÕES DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – VIABILIDADE – RECURSO PROVIDO.” De igual forma, vislumbro a possibilidade da decisão agravada causar ao agravante prejuízo grave e de difícil reparação, na medida em que negado o direito de consignar o valor que entende incontroverso, se constituirá em mora precipitando a credora a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, caso seu nome seja incluído nos temidos Cadastros de Inadimplentes – SPC/SERASA – evidente que ficará impossibilitada de gerir sua vida financeira haja vista os constrangimentos de ordem pessoal e comercial. Neste contexto, entendo que a negatividade do nome do devedor, quando ainda pendente de julgamento a revisional, fere o direito da parte, pois ultrapassa os limites da questão posta em julgamento. Assim, concluo estarem demonstrados os requisitos do art. 273, *caput*, e Inciso II, e 558 do CPC o que autoriza a antecipação da tutela recursal pretendida. Posto isto, com fulcro no que dispõe o art. 527, III, do CPC, concedo a antecipação da tutela recursal pretendida pela agravante, autorizando-a a consignar os valores que entende incontroversos relativos às parcelas vencidas e vincendas, de consequência que a agravada se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que a consignação autorizada obsta a mora. Comunique-se o Juízo de 1º Grau enviando-lhe cópia desta decisão. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de abril de 2011. Desembargador **Antônio Félix** - Relator.”

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11635/11 (11/0094591-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 AGRAVANTES: IAKOV KALUGIN e ANASTÁCIA KALUGIN  
 ADVOGADO: ALDO JOSÉ PEREIRA  
 AGRAVADO: CEAGRO AGRONEGÓCIO S/A  
 ADVOGADO: ROGÉRIO LUÍS GIARETTON  
 RELATOR: Desembargador **DANIEL NEGRY**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **DANIEL NEGRY** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Goiás (reproduzida às fls. 17/18 - TJ), nos autos da Ação Cautelar de Sequestro, promovida por CEAGRO AGRONEGÓCIOS S/A. Consiste o inconformismo recursal no fato de que, deferida a liminar, a decisão monocrática determinou o sequestro da soja descrita na Cédula de Produto Rural, a ser colhida na Fazenda Nova Quêrência. Determinou, também, que a safra deverá ser depositada no armazém mais próximo operado pela agravada, ficando como depositário fiel o seu Diretor Comercial, Cassiano Rodrigues Prado. Nesse sentido alegam os agravantes que a soja que se pretende ver sequestrada, foi plantada de má-fé por Pedro Hunger Zaltron e sua esposa, pois há vários anos existe uma ordem para desocupação da área onde se deu o seu plantio. Lote confinante com a área em que a agravada cultiva soja, de modo que não se pode alegar que desconhecia o impedimento para o plantio, já que as ordens de desocupação que esta vem sofrendo são de conhecimento de todos na região. Ressaltam que nos termos do artigo 1.255 do Código Civil, aquele que planta em terreno alheio de má-fé, como é o caso dos autos, perde o plantio em proveito do proprietário. Ainda nos termos do mencionado artigo, verberam que se os outros réus na ação cautelar não detêm a disponibilidade sobre o produto, não pode ser admissível que se dê em garantia o que não lhes pertence. Reforçam que se os bens do devedor constituem uma garantia comum do credor, impõe dizer que a agravada, na condição de credora, está a descoberto, porquanto os réus plantaram em imóvel alheio e de má-fé, uma vez que já havia ordem de desocupação que remonta a vários anos, sem que tivesse qualquer preocupação em acatá-la. Relatam que a recorrida não foi diligente ao procurar sobre a existência de gravames sobre o imóvel em que foi plantada a soja, pois deixou de se certificar junto ao Fórum da Comarca de Goiás sobre a existência de ações interpostas pelos agravantes em face dos réus Pedro e sua mulher. Como exposto, alegam que o plantio sequestrado deve ser revertido em seu favor dos agravantes que são proprietários do imóvel. Requereram a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, a fim de suspender os efeitos da decisão objurgada, concedendo o sequestro da soja, possibilitando-lhes que efetuem a colheita, ficando como seus depositários, até o final da demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/1221. É, em síntese, o necessário a relatar. Decido. Afastando-me do mérito, passo a avaliar a decisão combatida e a aferir se existentes os elementos autorizadores do efeito suspensivo perseguido. Quanto a eles, analisadas as alegações e os documentos que

instruíram o agravo, nota-se que os agravantes demonstram qual seria o perigo real e imediato que a não concessão da medida requerida lhe causaria. Primeiramente, observa-se, como bem colocou a doula magistrada, que os réus Pedro Hunger Zaltron e sua esposa, após o mandado de reintegração de posse, que se deu antes do plantio da safra que ora se busca sequestrar, não tinham o direito de adentrarem ou permanecerem na área onde ocorreu o plantio da lavoura. Logo, quando da assinatura da Cédula de Produto Rural, o seu item 2.5 não foi observado em seu teor, visto que naquela oportunidade os seus emitentes não eram proprietários e/ou exploradores na qualidade de parceiros agricultores ou arrendatários da área em que foi plantada a soja objeto da construção deferida pela decisão singular. Ademais, a assertiva da agravada de que não existia à época da liberação do crédito e nem atualmente qualquer óbice registral que lhe pudesse dar ciência do impedimento da efetivação da compra e venda da soja, não é capaz de demonstrar ter a mesma se acautelado quando da assinatura do mencionado documento, visto que deveria resguardar-se de todos os meios possíveis, exigindo para o caso, uma certidão negativa de ação cível do foro da comarca de Goiás/TO. Com isso, nesse momento de análise liminar, entendo por concedê-la, revertendo o sequestro da soja em favor dos agravantes, permitindo-lhes que efetuem a colheita, ficando os mesmos como depositários, até final demanda. Notifique-se a magistrada ‘a quo’ para prestar as informações necessárias à análise de mérito deste instrumento. Intime-se a agravada para querendo, oferecer resposta, observado o prazo de 10(dez) dias, tudo nos termos dos incisos IV e V, do artigo 527 do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de abril de 2011. Desembargador **DANIEL NEGRY** - Relator.”

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11627 (11/0094477-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº. 11.7781-6/10 – VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO.  
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADORA ESTADUAL: SÉRGIO RODRIGO DO VALE.  
 AGRAVADO: ZELINA ALVES DOS REIS.  
 DEFENSORA PÚBLICA: CHARLITA TEIXEIRA DA FONSECA GUIMARÃES.  
 RELATOR: Desembargador **LUIZ GADOTTI**.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **LUIZ GADOTTI** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Cuida-se de agravo de instrumento manejado pelo Estado do Tocantins, tirado dos autos da ação obrigação de fazer nº. 11.7781-6/10, por não se conformar com a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida pela autora e determinou o fornecimento de trinta latas de FIBERSOURCE 1 litro - alimentação especial polimérica normocalórica, normoprotéica, isotônica com fibras nutricionalmente completa -, sob pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 56/60). Concentra suas razões recursais nas seguintes premissas: impossibilidade do controle judicial sobre as políticas públicas, da necessidade de suspensão da multa imposta e não cabimento e a nulidade da liminar concedida contra a Fazenda Pública. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, posterior, confirmação no mérito. É o relatório. A questão discutida nos autos resvala no direito à saúde e tem como plano de fundo o acerto ou não da decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida pelo Agravado e determinou o fornecimento de dezesseis latas de Neocate ao autor, portador de alergia múltipla do tipo colite alérgica (fls. 18/22). Com efeito, o art. 196 da Constituição Federal dispõe sobre o direito à saúde nos seguintes termos: “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” Ademais, com o advento da Lei n. 8.080/90, ficou atribuído aos entes federados à responsabilidade pela assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (arts. 2º, § 1º, 6º, I, e 7º, IV). Dessarte, o direito ao fornecimento de medicamentos/tratamento é de ser reconhecido ante a necessidade comprovada dos fármacos/tratamento de elevado custo, dos quais o interessado necessita para o controle de grave enfermidade, tendo em vista o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, que proclama a saúde como direito de todos e dever do Estado, com primazia sobre todos os demais interesses juridicamente tutelados. Esse tem sido o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, em excelente pesquisa jurisprudencial, a Desembargadora Constança Gonzaga, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 990.10.179551-5, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresenta vasta lista de julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: “Al 486.816, Carlos Velloso, 12/04/2005; RE 256.327, Moreira Alves, 25/06/2002; RE 268.479, Sydney Sanches, 25/09/2001; RE 273.042, Carlos Velloso, 28/08/2001; RE 273.834, Celso de Mello, 02/02/2001; RE 255.627, Nelson Jobim, 21/11/2000; RE 271.286, Celso de Mello, 12/09/2000; RE 195.192, Marco Aurélio, 22/02/2000; RE 242.859, Ilmar Galvão, 29/11/1999 e o Al 238.328, Marco Aurélio, 16/11/1999; REsp 684.646, Luiz Fux, 05/05/2005; AgRg no REsp 690.483, José Delgado, 19/04/2005; REsp 658.323, Luiz Fux, 03/02/2005; REsp 656.979, Castro Almeida, 16/11/2004; REsp 656.296, Francisco Falcão, 21/10/2004; AgRg na STA 83, Edson Vidigal, 25/10/2004; REsp 662.033, José Delgado, 28/09/2004; RMS 17425, Eliana Calmon, 14/09/2004; AgRg no AG 580.424, Teori Albino, Zavaski, 02/09/2004; REsp 625.329, Luiz Fux, 03/08/2004; REsp 507.205, José Delgado, 07/10/2003; REsp 430.526, Luiz Fux, 01/10/2002; RMS 13.452, Garcia Vieira, 13/08/2002; REsp 212.346, Franciulli Netto, 09/10/2001; REsp 195.159, Milton Luiz Pereira, 04/10/2001; RMS 11.129, Francisco Peçanha Martins, 02/10/2001; RMS 5.986, Laurita Vaz, 09/10/2001; REsp 325.337, José Delgado, 21/06/2001; RMS 11.183, José Delgado, 22/08/2000; AgRg no AG 253.938, José Delgado, 07/12/1999; AgRg no AG 246.642, Garcia Vieira, 28/09/1999; REsp 93.658, Francisco Peçanha Martins, 25/05/1999; REsp 57.869, Hélio Mosimann, 26/05/1998 c REsp 127.604, Garcia Vieira, 18/12/1997.” Logo, cabível a tutela antecipada no presente caso, porque presentes os requisitos legais para tanto, nos termos do artigo 273 do CPC, restando demonstrada a doença do requerente e a imperatividade do tratamento, o que evidencia a verossimilhança do direito alegado, bastando para a concessão da medida os documentos anexados aos autos com a inicial da demanda. Importante ressaltar que a pretensão da autora/agravada está sustentada em documentação idônea, que comprova a necessidade de alimentação especial (laudo nutricional de fl. 48), não havendo nenhuma demonstração efetiva no sentido de afastar a inidoneidade de tal prescrição. Quanto a antecipação da tutela em face da fazenda pública, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem-se o entendimento jurisprudencial que se segue: “PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE DE SEUS REQUISITOS E REVERSIBILIDADE DA DECISÃO: MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no Ag 1350821/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011). "ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DE NECESSIDADE. VIDA HUMANA. Conquanto o colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, tenha entendido pela impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, tal restrição deve ser considerada com temperamentos. A vedação, assim já entendeu esta Corte, não tem cabimento em situações especialíssimas, nas quais resta evidente o estado de necessidade e a exigência da preservação da vida humana, sendo, pois, imperiosa a antecipação da tutela como condição, até mesmo, de sobrevivência para o jurisdicionado. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 409172/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2002, DJ 29/04/2002, p. 320) [sublinhe]. Considerando as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, penso que se atendidas as exigências de seu comando, imperiosa se torna a concessão da antecipação da tutela. Sobre a imposição de multa diária, cediço que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, ainda que este seja a Fazenda Pública. A propósito, confira-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MULTA. TERMO FINAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firmada no sentido de que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Não há razão para se estabelecer exceção onde o legislador não o fez. II - Se a obrigação é de fazer ou não fazer, a multa diária deixa de correr, assim que o devedor cumpre aquilo que foi ordenado, também deixa de correr se e quando o credor requer a conversão da obrigação em perdas e danos, ou tornar-se impossível o cumprimento da obrigação específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. III - O termo inicial, para incidência da multa, será o dia subsequente ao prazo designado pelo juiz para o cumprimento da ordem e o termo final o dia anterior ao do efetivo e integral cumprimento do preceito, ou do dia em que for pedida a conversão em perdas e danos IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 1213061/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011)[sublinhe]. Ademais, caso ocorra o descumprimento da ordem judicial, eventual desproporcionalidade ou excesso no valor, conforme dispõe o art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da agravada em detrimento do patrimônio público, poderá ser corrigido pelo Julgador do feito. Ante o exposto, com fulcro no disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por confrontar com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Palmas, 31 de março de 2011. Desembargador **Luiz Gadotti** - Relator."

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11623 (11/0094376-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 102775-8/08 - DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI -TO.  
AGRAVANTE: BANCO BMG S.A.  
ADVOGADOS: TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRÍCIO E OUTROS  
AGRAVADA: DIONE BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADA: ANA MARIA ARAÚJO CORREIAA  
RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de *Agravo de Instrumento*, interposto por **BANCO BMG S.A.**, contra decisão de fls. 40/41 - TJTO, proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO, nos autos da *Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Contratual e Indébito c/c Indenização por Danos Morais* nº 2008.0010.2775-8/0, movida em seu desfavor por **DIONE BEZERRA DA SILVA**. Na inicial da ação susmencionada, a requerente afirma: a) ser pensionista do seu falecido esposo e receber benefício do INSS, e que tal autarquia celebrou diversos convênios com instituições financeiras para empréstimos em folha; b) que em dezembro de 2007, por sua procuradora, tomou conhecimento de um empréstimo consignado sobre o seu benefício sem autorização do titular no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em trinta e seis parcelas, com a última para novembro de 2010; c) que obteve no Banco a informação de ter sido o empréstimo efetivado por intermédio de uma corretora de empréstimos denominada Max Promotor, localizada na cidade de Goiânia -GO; d) que sua procuradora se deslocou até Goiânia por cinco vezes visando solucionar o problema, não obtendo êxito. Por tais motivos, requereu: a) liminarmente os efeitos da tutela antecipada para determinar a suspensão dos descontos; b) a condenação do requerido na restituição em dobro do valor cobrado a título de dano material, e dano moral a ser arbitrado pelo magistrado. O magistrado singular, pela sentença de fls. 111/117 - TJTO, julgou procedentes os pedidos para: a) declarar inexistente o contrato nº 177681676, firmado entre o requerido BANCO BMG S.A. e a requerente DIONE BEZERRA DA SILVA; b) condenar o Banco a restituir à requerente, a título de repetição de indébito, o valor de R\$ 3.176,64 (três mil cento e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos); c) condenar o requerido a indenizar à requerente, a título de danos morais, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e d) confirmar a tutela antecipada e tornar definitivos seus efeitos. Contra a sentença acima mencionada, o requerido interpôs *Impugnação ao cumprimento de sentença com pedido de efeito suspensivo* (fls. 31/39 - TJTO). Nesta, alegou: a) montante equivocado da execução; b) abusividade no valor pleiteado a título de indenização por dano moral; b) elevado valor a título de restituição em dobro por indenização do dano material; c) inobservância da lei na condenação em honorários advocatícios e custas processuais; d) risco de lesão grave e de difícil reparação. Ao final, requereu a concessão do efeito suspensivo à impugnação e, no mérito, requer seja determinado o excesso de execução. Pela Decisão de fls. 40/41 - TJTO, o Magistrado singular deixou de acolher a impugnação ao cumprimento da sentença e determinou o prosseguimento desta. Condenou o Banco nos honorários advocatícios. Inconformado, o requerido, ora agravante, interpôs o presente recurso. Nas razões recursais (fls. 3/10) requer concessão do efeito suspensivo deste para estancar os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do presente recurso, haja vista o perigo de lesão grave e de difícil reparação, com o pagamento de

valor excessivo da condenação. Pleiteia seja determinado o excesso de execução, posto ser ilegal e excessivo o valor bloqueado, bem como a desconstituição do valor que ultrapassa a quantia de R\$ 14.888,80 (quatorze mil oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos). Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do presente agravo para reformar totalmente a decisão recorrida. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo conveniente ressaltar que o ora agravante não interpôs recurso contra a sentença proferida na *Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Contratual e Indébito c/c Indenização por Danos* que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais, materiais, honorários advocatícios, custas processuais (fls. 111/117 - TJTO). No entanto, interpôs impugnação ao cumprimento de sentença, na qual demonstra todo seu inconformismo com a sentença proferida em seu desfavor, tendo sido esta indeferida pelo magistrado singular (fls. 40-41 - TJTO), inclusive, é objeto do presente agravo de instrumento. Tenho que as matérias arguidas na impugnação e repetidas no presente agravo de instrumento restaram transitadas em julgado com a sentença condenatória, motivo pelo qual vislumbro ter o presente agravo de instrumento caráter meramente protelatório, haja vista o agravante tentar utilizá-lo como sucedâneo de apelação ao demonstrar seu inconformismo com a decisão proferida em seu desfavor na ação de indenização, almejando que a matéria já transitada em julgado com a sentença seja analisada neste Tribunal. Tal pretensão é inadmissível, posto não ser permitido alterar o critério fixado na sentença, com trânsito em julgado. No ordenamento jurídico pátrio, a interposição de impugnação ao cumprimento de sentença está sujeita às matérias insertas no art. 475-L do Código de Processo Civil, sendo: *falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; inexigibilidade do título; penhora incorreta ou avaliação errônea; ilegitimidade das partes; excesso de execução; qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença*. Na impugnação ao cumprimento de sentença fundamentada no excesso de execução, necessário se faz observar as regras insertas no §2º do art. 475-L do Código de Processo Civil, *in literis*: "Art. 475-L. [...] § 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação." No entanto, tanto na impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 31/39 - TJTO), quanto no presente recurso de agravo, em que almeja a reforma da decisão proferida na mencionada impugnação, o ora agravante fundamentou a interposição no excesso de execução. Contudo, não observou o descrito no dispositivo susmencionado, posto não ter acostado à inicial o cálculo, tampouco o valor aduzido como correto. O agravante limitou-se, no presente recurso, a requerer se determinasse a desconstituição do valor que ultrapassa o montante de R\$ 14.888,80 (quatorze mil oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos). O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que deve ser liminarmente rejeitada a petição de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença que não decline, acompanhada dos devidos cálculos, o valor aduzido como correto. Vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. APRESENTAÇÃO NA INICIAL. REJEIÇÃO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - Ausente o prequestionamento da matéria, porquanto não apreciada pelo acórdão recorrido, é inviável a análise do recurso (Enunciado n. 211/STJ). II - Deve ser liminarmente rejeitada a petição de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença que não decline, acompanhada dos devidos cálculos, o valor aduzido como correto. Precedentes do STJ. III - Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Ag 1244747/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 15/02/2011, DJe 25/02/2011). Destarte, do decorrer desta decisão ficou demonstrado não ter o agravante acompanhado a petição inicial da impugnação ao cumprimento de sentença e do presente agravo de instrumento - que almeja a reforma da decisão que indeferiu o pedido de impugnação - dos devidos cálculos, o valor aduzido como correto. Ademais, não há possibilidade de afirmar a existência do alegado excesso de execução, pois o ora agravante não apresentou o cálculo do valor que aduz correto. Portanto, impossível seria, no âmbito deste agravo de instrumento, reformar a decisão proferida na impugnação ao cumprimento de sentença. Posto isso, por ausência de regularidade formal, ante a inobservância do disposto no art. §2º do art. 475-L do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, inciso I, e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, determino a baixa do processo. Palmas -TO, 4 de abril de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator."

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11621 (11/0094306-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 13.1074-1/09 - COMARCA DE ALVORADA - TO.  
AGRAVANTE: IVAN NASCIMENTO LEAL.  
ADVOGADO: RICARDO FERREIRA DE REZENDE E OUTROS.  
AGRAVADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DO POSTO ESTADUAL DE TALISMÃ-TO.  
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.  
RELATOR: Desembargador **LUÍZ GADOTTI**.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **LUÍZ GADOTTI** - Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Ivan Nascimento Leal, inconformado com a decisão que rejeitou a apelação por si interposta, porque intempestiva (fl. 21), agrava de instrumento. É a síntese. Decido. Ao compulsar os documentos acostados à inicial do recurso, verifica-se que a Nota de Expediente que publicou a sentença, foi disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 15/02/2011, considerando-se publicado no primeiro dia útil que se seguir, ou seja, em 16/02/2011, tendo-se como primeiro dia do prazo a data de 17/02/2011. Contando-se desta data (17/02/2011) o prazo de 15 dias para a interposição do recurso de apelação, chega-se a data de 03/03/2011. Observa-se que assiste razão ao agravante, uma vez que o apresentou no último dia do prazo (fl. 16). Com estas considerações, forte no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, reconhecendo a tempestividade do recurso de apelação interposto pelo agravante. Palmas, 30 de março de 2011. Desembargador **Luiz Gadotti** - Relator."

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11545/11(11/0092882-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 3.1469-2/06, DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO  
AGRAVANTE: ANA MARIA DE SOUSA  
ADVOGADO: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCOCELOS FIGUEIREDO  
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador **MOURA FILHO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **MOURA FILHO** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por ANA MARIA DE SOUSA, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 3.1469-2/06. Na referida decisão, a magistrada *a quo*, com fulcro no art. 518, §1º, do CPC, negou seguimento à apelação, uma vez que tem por objeto pretensão contrária à Súmula 339 do STF, fato devidamente demonstrado na sentença recorrida. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que os presentes autos não versam sobre pedido puro e simples de isonomia, mas, sobretudo, pedido de reconhecimento e concessão de reajuste com caráter de “revisão” concedido de forma individual à categoria dos agentes do fisco estadual, o que, segundo entende, não confronta com a Súmula supracitada, pois se trata de situação distinta. Argumenta que o vício existente não é a concessão de reajuste/benefício à categoria dos agentes do fisco estadual, mas sim, o fato de tal benefício ter sido conferido isoladamente apenas à citada categoria, quando na verdade, deveria ter sido estendida a todos os funcionários estaduais ante a sua natureza de “revisão”, o que não ocorrerá. Arremata pugnano pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, para que seja determinada a subida imediata do recurso de apelação para apreciação e julgamento do mérito. A inicial do recurso veio instruída com a petição inicial, procuração, sentença, recurso de apelação, decisão negando seguimento ao recurso, e comprovante de intimação da referida decisão. É o relatório. DECIDO. Pois bem. O presente recurso está fadado ao insucesso. A parte recorrente reitera, neste agravo, o pedido negado na instância singular, consubstanciado no reconhecimento de isonomia de seus vencimentos ou subsídios com os dos servidores do Fisco ocupantes dos cargos de Auditor de Rendas Estaduais e Agentes de Fiscalização e Arrecadação. Fundamenta aludido requerimento na Lei Estadual nº 1.208/2001, que, através de seu artigo 2º, inciso II, incorporou o auxílio transporte apenas à remuneração dos agentes do Fisco Estadual, sem estender tal benefício/reajuste de vencimentos às demais categorias de servidores do Estado do Tocantins. Aduzindo, outrossim, ofensa ao princípio constitucional da igualdade, inclusive quanto à remuneração dos servidores públicos (art. 5º, caput, c/c art. 37, X, ambos da Constituição Federal) e geraria o direito à equiparação de seus vencimentos ou subsídios com os dos agentes do Fisco (fl. 17). À tese da parte recorrente não encontra amparo por ser de fato contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: “*Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*”. Ora, a parte autora, ora Agravante, como bem salientado pela Julgadora *a quo* não é integrante da carreira dos agentes do fisco, de maneira que sua pretensão contraria o princípio constitucional da reserva de lei e o entendimento já sumulado pelo Excelso Pretório. A propósito, preconiza o parágrafo primeiro do artigo 518 do Diploma Processual: “*Art. 518. (...) § 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal*”. Desta feita, absolutamente correta a decisão recorrida está em conformidade com súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável o artigo 557, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*” Deixo, por ora, de condenar na multa prevista no §2º do art. 557, do CPC, porque ainda não caracterizado inequivocamente o propósito protelatório da recorrente. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO a este recurso, pois em confronto com Súmula do Supremo Tribunal Federal. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão à Magistrada prolatora do *decisum* agravado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de março de 2011. Desembargador **MOURA FILHO** - Relator.”

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11537/11(11/0092832-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 11869-5/11, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO  
AGRAVANTE: BRISA COSTA AYRES RODRIGUES  
ADVOGADOS: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTRO  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**  
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz **EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz **EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER** – Relator em Substituição ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por BRISA COSTA AYRES RODRIGUES, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, que nos autos da ação cautelar inominada movida contra o agravante e outros determinou o bloqueio, dentre outras, da matrícula nº 88575, referente a um imóvel registrado em nome da recorrente. Aduz que o Ministério Público aponta irregularidades no processo de aquisição do imóvel objeto de lide, porque teria sido alienado em valor bem abaixo do de mercado. Tece considerações sobre a ausência de má-fé da adquirente do imóvel e sobre a regularidade da referida venda, observando que se trata de prática já costumeiramente adotada pelo Estado. Invoca a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* como fundamento para a concessão da liminar; junta documentos às fls. 13 a 101 e, ao final, postula o efeito suspensivo ativo para que seja desconstituída a decisão recorrida, bem como o desbloqueio da matrícula nº 88575. É o relatório no essencial. DECIDO. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço. À luz do atual Diploma Processual Civil é necessário averiguar se o presente recurso foge à regra de ser convertido na forma retida, ou seja, se ficou demonstrada a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na

modalidade por instrumento, consoante a redação dada pela Lei. nº 11.187/05 ao art. 527 do C.P.C. A decisão vergastada consistiu tão somente em obstar, por ora, subseqüentes alienações do imóvel objeto da insurgência, de modo a preservar o interesse do Estado e de terceiros de boa-fé que por ventura acabem adquirindo o bem em litígio. Vale dizer, nada impede que ao final da demanda o agravante, em se deparando com a improcedência da ação principal, obtenha o restabelecimento de todos os direitos decorrentes da propriedade do imóvel. Portanto, não há que se falar em risco de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que o bloqueio da matrícula imobiliária não implica em seu cancelamento tão pouco em perecimento do bem, mas apenas evita que o mesmo imóvel seja objeto de outras demandas decorrentes de alienações futuras. Nesse contexto, tenho que a situação apresentada permite, sem maiores dificuldades, a conversão do presente recurso na forma retida, tendo em vista que os demais argumentos alinhavados na peça recursal deverão, sob pena de flagrante supressão de instância, ser objeto de apreciação nos autos da ação principal, movida ou a ser movida pelo agravado. Portanto, conforme exposto, não restou comprovada a presença dos requisitos necessários para a provisão jurisdicional que enseja o recebimento do agravo na modalidade de instrumento, consoante a redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil. Posto isso, com fundamento no art. 527, II, do CPC, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e determino a remessa destes autos ao Juízo de origem para as providências de mister. Palmas – TO, 24 de março de 2011. Juiz **EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER** - Relator em substituição.”

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11457/09 (11/0092520-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 7.6098-4/10, DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS – TO  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO: JAX JAMES GARCIA PONTES  
AGRAVADO: EDNALDO VASCONCELOS DE MORAES  
ADVOGADO: BERNARDINO COSOBECK DA COSTA  
RELATOR: Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ANTÔNIO FÉLIX** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de liminar interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, que nos autos da Ação Ordinária nº 2010.00007.6098-4, que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela, para declarar a inconstitucionalidade “*incidenter tantum*” das cláusulas 1.2 e 11.5 do Edital nº 002/2007, na parte que exclui a possibilidade da existência de reserva de vagas para candidatos aprovados e não classificados e, de consequência, determinar a inclusão do nome do requerente na homologação que venha a surgir no decorrer do prazo de validade do certame. Alega que a decisão proferida é suscetível de causar dano irreparável e de difícil reparação, pois o douto julgador entendeu por bem em conceder a tutela de urgência pleiteada para incluir o nome do Agravado dentro do resultado final homologado, sem o mesmo restar aprovado em todas as etapas do certame. Afirma que a liminar deve ser suspensa, por conceder privilégio não estendido aos demais candidatos e em total afronta à legislação, à Constituição Federal e ao Edital regedor do certame, além de gerar sério precedente, o qual implicará efeito multiplicador e desorganizador do concurso em análise. Expõe que o *fumus boni iuris* está configurado, uma vez que a decisão proferida fere o princípio da isonomia concursal, pois concede o direito do Agravado em constar no resultado final homologado, em detrimento de outros candidatos melhores classificados que ele, colocando-se em melhor situação, inclusive de candidatos já aprovados na segunda etapa (Curso de Formação), diferentemente dele. Aduz que a decisão desestrutura o desenrolar do certame, uma vez que no resultado final homologado, somente deveria constar os aprovados e classificados dentro das vagas, o que pressupõe aprovação na primeira etapa e no curso de formação (segunda etapa). Alega que o *periculum in mora* está configurado, ao deferir a antecipação de tutela para permitir que o Agravado participe em eventual curso de formação dentro do prazo de validade, permitiu que o curso mesmo estando fora das vagas, já que não comprovou efetivamente a existência de vagas remanescentes para o seu cargo e regional. Afirma que o Agravado não provou sua situação de aprovado no prélio, pois o mesmo deveria demonstrar que estava aprovado na ACADEPOL (segunda etapa do concurso), prova impossível de ser apresentada justamente pelo fato de não ter nem mesmo a cursado. Não podendo assim constar no resultado final homologado, pois neste, constou apenas àqueles aprovados em todas as etapas e classificados dentro das vagas, não podendo se falar em inconstitucionalidade. Alega que o Curso de Formação já terminou ainda no ano de 2009 e, como etapa do concurso o final deste e sua homologação, tornam-se impossível uma nova Academia de Polícia, acarretando a própria perda do objeto da demanda. Pleiteia pelo recebimento do presente recurso pra que seja atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, cassando a decisão interlocutória deferida em favor do Agravado. É o relatório. DECIDO. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço. À luz do atual Diploma Processual Civil é necessário averiguar se o presente recurso foge à regra de ser convertido na forma retida, ou seja, se ficou demonstrada a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a redação dada pela Lei. nº 11.187/05 ao art. 527 do C.P.C. A decisão vergastada consistiu tão somente, por ora, deferir em parte o pedido de antecipação de tutela, para declarar a inconstitucionalidade “*incidenter tantum*” das cláusulas 1.2 e 11.5 do Edital nº 002/2007, na parte que exclui a possibilidade da existência de reserva de vagas para candidatos aprovados e não classificados e, de consequência, determinar a inclusão do nome do requerente na homologação que venha a surgir no decorrer do prazo de validade do certame. Nesse contexto, tenho que a situação apresentada permite, sem maiores dificuldades, a conversão do presente recurso na forma retida, tendo em vista que os demais argumentos alinhavados na peça recursal deverão, sob pena de flagrante supressão de instância, ser objeto de apreciação nos autos da ação principal, movida ou a ser movida pelo agravado. Portanto, conforme exposto, não restou comprovada a presença dos requisitos necessários para a provisão jurisdicional que enseja o recebimento do agravo na modalidade de instrumento, consoante a redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil. Posto isso, com fundamento no art. 527, II, do CPC, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e determino a remessa destes autos ao Juízo de origem para as providências de mister. Palmas – TO, 05 de abril de 2011. Desembargador **Antônio Félix** - Relator.”

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11307/11 (11/0091044-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR Nº 11051-5/10, DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI – TO  
 AGRAVANTE: R. A. DA S.  
 ADVOGADAS: VANESSA SOUZA JAPIASSÚ E OUTRA  
 AGRAVADO: M. C. U.  
 ADVOGADAS: ARLINDA MORAES BARROS E OUTRA  
 RELATOR: Desembargador **MARCO VILLAS BOAS**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte **DESPACHO**: “Verifico não ter a Secretária cumprido a parte final da Decisão de fls. 67/69. Destarte, determino a remessa dos autos à Secretária, a fim de que se proceda à requisição, ao juízo de origem, de informações acerca da demanda, no prazo legal; bem como a intimação do agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-se-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Em seguida, volvam-me conclusos para apreciação. Cumpra-se. Palmas –TO, 30 de março de 2011. Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator.”

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10955/10 (10/0088058-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 5.8560-0/10, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO  
 AGRAVANTE: RICANATO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADOS: GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS  
 AGRAVADO: LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.  
 ADVOGADOS: OVIDIO MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO  
 RELATOR: Desembargador **MOURA FILHO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **MOURA FILHO** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte **DESPACHO**: “Intime-se a parte agravada para se manifestar sobre a petição de fls. 1298/1299 e documento de fl. 1300, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. 05 de abril de 2011. Desembargador **MOURA FILHO** - Relator.”

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9957 (09/0078709-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 REFERENTE: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº. 101292-9/09 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO.  
 AGRAVANTE: KARLA JULIATE CANTUARIA.  
 ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES.  
 AGRAVADO: DIBENS LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL.  
 ADVOGADO: SEM CITAÇÃO.  
 RELATOR: Desembargador **LUIZ GADOTTI**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **LUIZ GADOTTI** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “KARLA JULIATE CANTUARIA, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fl. 114), que indeferiu os pedidos de antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito, ao depósito do valor incontroverso e à manutenção do bem dado em garantia fiduciária, em sua posse, na Ação de Consignação em Pagamento, ajuizada contra DIBENS LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL. Em suas razões recursais (fls. 2/29), aduz que é possível o depósito judicial dos valores incontroversos, com o afastamento dos encargos ilegais, o que, ao inibir a mora, permite a sua permanência com o bem e, por conseguinte, enseja a não inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Argumenta que o financiamento litigioso apresenta taxas e juros abusivos e ilegais, além de comissão de permanência e multa em percentual superior ao legal, no caso de inadimplemento. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese. Decido. O artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e propiciar celeridade na prestação jurisdicional, permite que o Relator, como órgão do Tribunal, por decisão monocrática negue seguimento ao recurso “manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”. A situação dos autos se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão, pois manifestamente improcedente. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu os pedidos de antecipação de tutela em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, no sentido de que, autorizado a depositar a quantia que entende por incontroversa, fosse mantido na posse do bem dado em arrendado, bem como se determinasse a instituição financeira agravada que se abstinisse de inscrever os seus dados nos cadastros de proteção ao crédito. Como cedo, cumpre a parte autora atender aos pressupostos necessários ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela previstos no art. 273 do Código de Ritos, materializados na existência de provas inequívocas que convençam da verossimilhança da alegação (art. 273, caput), o fundado receio de dano irreparável (art. 273, I), o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, II), vedada a sua concessão quando houver irreversibilidade do provimento antecipado. Conforme pondera Humberto Theodoro Júnior, exige-se “que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto. Apenas por probabilidade, são apreciados fatos dessa espécie. Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que, na situação do art. 273 do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma ‘probabilidade muito grande’ de que sejam verdadeiras as alegações do litigante” (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. II. Ed. Forense, 41ª ed., 2007, p. 756 - grifos no original). Na espécie, entendo que a Agravante não demonstrou a verossimilhança de suas alegações. Isso porque, embora argumente a existência de taxas de juros abusivas e de captação dos juros, não logrou êxito em demonstrar a real incidência destes, limitando-se a alegações genéricas. Por outro lado, estou que, tão-pouco o laudo pericial que, unilateralmente, acostou às fls. 68/73, corrobora as suas alegações, pois não é claro ao demonstrar a existência dos

ilegais encargos. Destarte, não restando configurados os requisitos necessários ao deferimento da antecipação da tutela dispostos no artigo 273 do CPC, quais sejam, a prova inequívoca do direito alegado e a verossimilhança das alegações, há de ser mantida a r. decisão agravada. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Oficie-se ao Juízo de origem. Intimem-se. Palmas, 1º de abril de 2011. Desembargador **Luiz Gadotti** - Relator.”

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI Nº 9875/09 (09/0078024-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL Nº9.2683-8/09, DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO  
 AGRAVANTE: BRUNO TRANSPORTE LTDA  
 ADVOGADO: DEARLEY KUHN E OUTROS  
 AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A  
 RELATOR: Desembargador **DANIEL NEGRY**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **DANIEL NEGRY** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de Recurso de Agravo de instrumento interposto por Bruno Transporte Ltda, em face de decisão proferida pelo d. juiz de direito da Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins nos autos da ação de revisão contratual em epígrafe, que move em face de Banco Bradesco S/A. Consiste o inconformismo da empresa recorrente no fato de o douto magistrado de 1º grau lhe ter indeferido os benefícios da gratuidade judiciária. A decisão combatida consignou o seguinte: “Indefiro os benefícios da assistência judiciária, por ser o autor pessoa jurídica e ter condições de arcar com as custas do processo. Junte o autor no prazo de 10 dias, comprovante de pagamento das custas.” Em síntese, afirma que a decisão é injusta e lhe impede de obter o livre acesso ao Poder Judiciário, haja vista que demonstrou de forma suficiente a ausência de condições financeiras de arcar com o pagamento da taxa judiciária, emolumentos e custas processuais, vez que se encontra em condição financeira precária. Lançou comentários sobre a Lei 1.060/50 e colacionou julgado no sentido de prevalecer a tese exposta, postulando, ao final, a concessão liminar de efeito suspensivo da decisão impugnada para o fim de lhe conceder a gratuidade judiciária, confirmando-se a medida por ocasião do julgamento de mérito do recurso. Anexou os documentos de fls.21/76. Distribuídos originalmente em 06/10/2009, os autos foram conclusos a esta Relatoria somente em 11/02/2011, após decisão da Comissão de Distribuição, Coordenação e Sistematização no âmbito do procedimento de suscitação de dúvida no HC 6666/10. Sucinto relatório. DECIDO. Conheço do recurso presentes os pressupostos de admissibilidade. Como visto, a questão versa sobre a possibilidade da concessão de assistência judiciária à pessoa jurídica. Consoante preceitua o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.” Inicialmente, releva destacar que, nos termos do artigo 4º da lei 1.060/50, “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Vê-se, pois, que não existe nenhuma vedação expressa à concessão do benefício para pessoa jurídica. No Superior Tribunal de Justiça a matéria está consolidada, vejamos: “PROCESSUAL CIVIL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA COM FIM LUCRATIVO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS – PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. – Consoante entendimento firmado pela eg. Corte Especial, a assistência judiciária gratuita, no tocante à pessoa jurídica com fins lucrativos, pressupõe a comprovação da impossibilidade da parte requerente arcar com as despesas processuais. – Agravo regimental conhecido, mas improvido.” “PROCESSUAL CIVIL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA – ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. Precedentes: AGRESP 624.641/SC, 1ª turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; ERESP 388.045/RS, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ de 22.09.2003; ERESP 409.077/RS, Corte Especial, Min. Laurita Vaz, DJ de 25.09.2006, REsp 604.259/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 06.03.2006. 2. No caso concreto, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, há provas da alegada impossibilidade econômica do recorrido para arcar com os custos da demanda. 3. Recurso especial a que se nega provimento.” Neste caso, a empresa agravante juntou declaração de ausência de condição financeira, afirmando, ainda, estar sem receita desde março/2007, sendo suficiente, segundo reiterada jurisprudência, para comprovar que de fato necessita do benefício da gratuidade judiciária para assim poder postular em juízo na defesa de seus interesses. Diante do exposto, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557, § 1º do CPC, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para conceder o benefício da assistência judiciária à empresa recorrente. Notifique-se o MM. juiz a quo do inteiro teor desta decisão. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo. Palmas, 29 de março de 2011. Desembargador **DANIEL NEGRY** - Relator.”

**APELAÇÃO Nº. 9629/2009 (09/0077056-2).**

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI.  
 REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 3.5465-6/09, DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI.  
 APELANTE: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.  
 ADVOGADOS: Drs. PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLÁVIA DE ALBUQUERQUE E ABEL CARDOSO DE SOUZA (TODOS COM REPRESENTAÇÃO IRREGULAR).  
 APELADO: MARIA EUNICE COSTA RODRIGUES  
 ADVOGADO: MARCELO FREIRE LAGE  
 RELATOR: Desembargador **LUIZ GADOTTI**.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **LUIZ GADOTTI** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de Apelação interposta da sentença de fls. 35/38, que, nos termos do Art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, julgou extinto, sem resolução do

mérito, o presente processo, decorrente da Ação de Busca e Apreensão, proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, em desfavor de MARIA EUNICE COSTA RODRIGUES, no duto Juízo da Única Vara Cível da Comarca de Guarãí-TO. A extinção prematura do feito deu-se, consoante explicitado na aludida sentença, a uma, pela falta de assinatura na petição inicial, do advogado intimado para fazê-lo; a duas, por não ter a Autora complementado o pagamento das custas processuais e taxa judiciária.

Em suas Razões-Recursais (fls. 41/49), após promover uma exposição sinóptica dos fatos, a Recorrente ataca a sentença apelada, ao enfoque de que houve rigor excessivo e formalismo exacerbado para o indeferimento da inicial, tendo em vista que a MM. Juíza Julgadora poderia ter agido com bom senso, de forma a intimar novamente a Apelante, para dar prosseguimento ao feito, em atenção ao princípio da economia processual, bem como "para uma melhor movimentação do judiciário, haja vista que cumprira, parcialmente, o comando do despacho inicial". Argumenta, outrossim, a Recorrente, que o Juízo recorrido deixou de observar a exigência legal de intimação pessoal dela, Autora inconformada, previamente ao decreto de extinção do processo. Assim expondo, pede o conhecimento e provimento do Recurso Apelarório, determinando-se a anulação da sentença rechaçada, por não cumprimento do estatuído no Art. 267, §, do CPC, com o consequente retorno dos Autos ao Juízo da Instância de origem, e prosseguimento do feito. Requer, finalmente, que todas as intimações/publicações sejam realizadas em nome do Dr. Paulo Henrique Ferreira e, também, do Dr. Abel Cardoso de Souza. Sem Contrarrazões. É o Relatório. Decido. Inicialmente, registro que a MM. Juíza prolatora da sentença combatida, com elogiável acuidade processual, detectou, de pronto, a irregularidade da representação da Autora/Recorrente, bem como a divergência entre o valor atribuído à causa, na petição inicial, e o *quantum* do demonstrativo de débito, a propiciar a propositura da Ação de Busca e Apreensão, em desfavor da Ré, consoante se vê da nítida e minuciosa Decisão de fls. 19/20, que determinou, acertadamente, a intimação do advogado indicado na prefacial, para regularizar a representação postulatória, alertando-lhe, ademais, que sua omissão, nesse sentido, incorreria na decretação extintiva do feito, além de que a não adequação do valor dado à causa, com o complemento respectivo das custas processuais e taxa judiciária, acarretaria o cancelamento da distribuição do processo, de acordo com o disposto no Art. 257 do Código de Processo Civil. Entretanto, o referenciado acerto, no tangente à irregularidade de representação, não se repeliu na sentença reprochada, pois, no Relatório desta, a MM. Magistrada que a proferiu, consignou ter a Autora promovido a regularização da representação postulatória, incorrendo, assim, em inarredável equívoco, conforme, a seguir, demonstrar-se-á. Pela Procuração lavrada em 16 de agosto de 2007, no Livro 3726, pág. 113, do 13º Tabelionato de Notas de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo (doc. de fls. 06 – anverso e verso, reprográfica autenticada em 06 de março de 2009), foi nomeado, dentre outros advogados, como procurador judicial da Autora, o Dr. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (cf. fl. 06), que, em 20 de outubro de 2008, substabeleceu, sem reservas, aos Drs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, os poderes que lhe foram outorgados pela Autora, ora Apelante, na Procuração "*ad judicium*", lavrada perante o 13º Tabelionato de Notas de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, no dia 12 de fevereiro de 2008, no Livro 3794, página 133 (cf. reprográfica de fl. 07, autenticada em 06 de março de 2009). Observa-se, então, às escâncaras, que o substabelecimento de fl.07 não está a transferir os poderes "*ad judicium*" decorrentes do Instrumento Procuratório de fl. 06, eis que se refere a outra procuração, que não se faz presente nestes Autos. Daí a irregularidade de representação e, evidentemente, a insubsistência da cadeia de substabelecimentos sucessivos com supedâneo no substabelecimento de fl. 07, inclusive o de fl. 08, passado ao Dr. ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO, mediante cópia sem autenticação. Em face do comando da Decisão de fl. 19/20, publicada no Diário da Justiça nº. 2202, de 02 de junho de 2009, que lhe determinou a intimação para, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de extinção do feito, regularizar a representação postulatória e retificar o valor dado à causa, o referido causídico, Abel Cardoso de Souza, protocolizou, em 19.06.2009, petição da Autora, adequando o valor atribuído à causa, ao valor do respectivo contrato do bem alienado fiduciariamente, e pleiteando, concomitantemente, a juntada do Instrumento Procuratório de fls. 30/31, bem como do substabelecimento de fl. 32, ambos em reprográficas autenticadas. De observar-se, todavia, que a Procuração de fls. 30/31 nada mais é que uma segunda cópia da Procuração de fl. 06 (anverso e verso), pela qual foram outorgados, pela Autora/Apelante, poderes *ad judicium* ao Dr. Marcelo Augusto de Souza, ao passo que o doc. de fl. 32, embora trate-se, realmente, de substabelecimento, em que o Dr. Marcelo Augusto de Souza transfere, sem reservas, poderes *ad judicium* aos advogados, Drs. Flaviano Bellinati Garcia Perez e Cristiane Bellinati Garcia Lopes, nele (substabelecimento) não há referência a qualquer Instrumento Procuratório ou Processo a que, porventura, esteja ou estivesse vinculado, muito embora possa extrair de sua conformação, sem enganos, que não é, absolutamente, originário do Instrumento Procuratório de fls. 30/31 (reprográfica idêntica ao de fl. 06, anverso e verso), porquanto este, ao que se constata, fora lavrado em 16 de agosto de 2007, enquanto que o substabelecimento de fl. 32, em data bem anterior, ou seja, em 29 de abril de 2007, o que, só por si, demonstra a sua ineficácia nestes Autos, e, *ipso facto*, a do substabelecimento de fl. 33, passado pelo Dr. Flaviano Bellinati Garcia Perez, ao Dr. Paulo Henrique Ferreira, cuja cópia, absurdamente, sequer faz referência a qualquer processo e/ou partes. Em decorrência destas particularidades, também gritantemente insubsistente o substabelecimento de fl. 34, através do qual o Dr. Paulo Henrique Ferreira transfere, com reserva de iguais, poderes aos Drs. Abel Cardoso de Souza Neto e Flávia de Albuquerque. Pela mesma razão, devem ser, portanto, desconsiderados o Requerimento e a Autorização formalizados às fls. 25/26 e 28, e, de igual forma, a petição de fl. 29. Em suma, não houve, absolutamente, a imprescindível regularização postulatória. Destarte, a petição inicial, neste pleito, deve mesmo ser havida como ato inexistente, não pelo fato de não ter sido assinada pelo advogado Abel Cardoso de Souza Neto, cujo nome acha-se, nela, digitado, mas, sim, porque nulo é todo o processo, nos termos dos Art. 13, I, do CPC, porquanto, não obstante suas reiteradas e vãs tentativas, não conseguiu a Autora/Apelante sanar o multirreferido defeito de representação, cuja permanência obsta a aposição de assinatura, na exordial, pelo advogado ali indicado, e se constituiu, na verdade, só por si, motivo por demais suficiente para a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto processual, na dicção do Art. 267, IV, do Estatuto

Instrumental Civil, tornando despicinda qualquer incursão sobre os outros pontos consignados na irresignação recursal, os quais, todavia, enfrentarei, para elidir, ainda que por absurdo, o manejo, a respeito, de eventuais Embargos Declaratórios. Alega a Recorrente na, parte de suas Razões, intitulada: "Do Direito", que houve, na sentença fugitada, excesso de rigor e formalismo exacerbado, que levaram ao indeferimento da inicial. Nesse aspecto, insta observar a incoerência, *in casu*, de indeferimento da inicial, não obstante tal possibilidade, de acordo com o Art.267, I, c/c os Arts. 295, I, e 284, parágrafo único, do CPC. Por sua vez, não procede a alegação de que o rigor e formalismo supracitados, com que, segundo a Apelante, foram tratados os presentes Autos nas mãos da Juíza *a quo*, conduzem ao entendimento de que a Teoria da Instrumentalidade das Formas, tão defendida pelo Professor Cândido Rangel Dinamarco, não passa de mera utopia. Aliás, tal teoria defendida pelo mencionado mestre, recebe apoio de outros doutrinadores e, inclusive, é respaldada por consideráveis julgados, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, e dela não divirjo, desde que incorra em ululante transversão de ordem procedimental, que leva o judiciário a usurpar o Poder Legiferante competente, revogando, tacitamente, dispositivos legais que, a meu ver, jamais podem ser ignorados, por imprescindíveis à regular marcha processual, o que no contexto destes Autos, é de fácil percepção. Portanto, nem as disposições do Art. 13 e respectivos incisos, do CPC, podem ser ignorados, sobrepujados, em detrimento da Teoria da Instrumentalidade das Formas, e, no mesmo diapasão, os Art. 36, 37 e 283, do mesmo Codex, sendo certo que, dentre os documentos indispensáveis à instrução da inicial, inclui-se a Procuração *ad judicium*, devidamente formalizada, ou, no mínimo, regularizada, oportuno tempore. A última insurgência da Recorrente, contra a sentença, é respeitante à necessidade de intimação pessoal da Autora, ante a iminência de extinção do processo, na conformidade das disposições insitas no Art. 267, § 1º, do CPC, o que, a seu ver, deveria ser observado na espécie. Sem razão, também, a Apelante, quanto a tal irresignação, uma vez que a intimação prevista no Art. 267, § 1º, do CPC, refere-se apenas aos casos de abandono da causa, especificados nos incisos II e III do *caput* do mesmo dispositivo. Seu comando textual, portanto, não se aplica aos casos em que o processo é extinto por ausência de pressupostos de constituição válida do vínculo processual (Art. 267, IV, do CPC), como no caso de irregularidade de representação, que, no vertente caso, é originária, tendo havido prévia, porém frustrada, provocação para regularizá-la, consoante já amplamente demonstrado. Transcrevam-se, sob tal prisma, orientação jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS 1 – Desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para cumprir a ordem judicial, porque poderia ter sanado a irregularidade na representação processual quando da interposição do recurso de apelação. 2 – Ausência de comprovação da alegada juntada do instrumento procuratório nos autos do processo de execução fiscal. 3 – Apelação improvida. Honorários moderadamente fixados, tendo em vista o valor da execução". (TRF, 2ª Região, AC 361934, 3ª Turma Especializada, rel. DES. FED. PAULO BARATA, DJ 21.11.2005, p. 286). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESÍDIA DO ADVOGADO. EXTINÇÃO. - A intimação pessoal é exigida pela Lei Processual apenas na situação de extinção do feito por negligência das partes ou por abandono da causa (artigo 267, § 1º, do CPC). - Sendo caso de se extinguir a demanda por ausência de pressupostos processuais (artigo 267, IV, do CPC), em razão de falha na representação processual, basta a intimação prévia do advogado para regularizar a situação pendente". (TRF, 4ª Região, AC 20007000046762, 2ª Turma, rel. JUIZ LEANDRO PAULSEN, DJ 13.10.2005, p. 521). "ADMINISTRATIVO – INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 26,06%, DE FEVEREIRO DE 1.989 – SENTENÇA EXTINTIVA – DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO APELANTE – DESCABIMENTO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DOS AUTORES. - TRANSCORRIDO IN ALBIS O PRAZO DE DEZ DIAS, QUE ESTABELECE O ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA EMENDA À INICIAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, É DE SER INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL. - A INTIMAÇÃO PARA A PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL DIRIGE-SE AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, NÃO ÀS PARTES NO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 236, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PELO QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS AUTORES PARA EMENDAR A INICIAL. - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (TRF, 3ª Região, AC 208207, 5ª Turma, rel. DES. FED. SUZANA CAMARGO, DJ 11.04.2000, p. 1002). "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. A capacidade postulatória é pressuposto processual e a irregularidade da representação das partes impede o desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem a resolução do mérito (CPC, art. 13, caput, c/c 267, IV), sendo certo que tal medida somente é cabível quando dado às partes oportunidade idônea de promover as emendas e esclarecimentos necessários pelo magistrado. 2. Tendo sido aberta possibilidade às partes de regularizarem sua representação processual com a juntada da procuração do patrono constituído pelas mesmas e transcorrido *in albis* o prazo determinado, outra não poderia ter sido a solução a ser adotada pelo Juízo *a quo* que não a extinção do feito, sendo despicinda a intimação pessoal da parte autora. 3. Não deve ser conhecida a apelação interposta por advogado sem procuração nos autos. 4. Agravo provido". (TRF, 2ª Região, AGTAC 332724, 8ª Turma Especializada, rel. JUIZ CONV. MARCELO PEREIRA, DJ 19.02.2008, p. 1520). Ressalte-se que, no caso versado nestes Autos, não houve abandono da causa, sendo, por conseguinte, inaplicável a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: "a extinção do processo por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Diante de toda a digressão, aqui expendida, deixo de conhecer da Apelação, pela ausência de regularização da representação. Se, porventura, dela (Apelação) conhecesse, manteria a extinção do feito sem julgamento do mérito, mas sob fundamento divergente daqueles em que se estribou a sentença, fazendo-o, com exclusivo supedâneo nos termos do Art. 267, IV, do Código de Processo Civil, para não incorrer em inegável contradição. Por oportuno, torno sem efeito a Certidão exarada, por equívoco, à fl.59 destes Autos, que os dava por transitado em julgado,

já em 08/11/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 1º de abril de 2011. Desembargador **Luiz Gadotti** - Relator."

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº11650/11(11/0094704-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 8.5244-7/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S/A  
ADVOGADOS: MARCOS ANDRÉ CORDEIRO SANTOS E OUTRA  
AGRAVADO: IVO DE MOURA CEZAR  
ADVOGADO: ELTON THOMAZ DE MAGALHÃES  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto em face da r. decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas (reproduzida à fl. 19 - TJ), nos autos da ação de revisão de contrato promovida por Ivo de Moura Cezar em face do Banco Santander S/A. O inconformismo da Instituição Financeira Agravante prende-se ao fato de o MM. juiz de 1º grau ter deferido ao agravado o depósito judicial das parcelas em valor menor que o originalmente contratado, bem como de ter determinado a exclusão do nome deste dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Requeiru, pois, liminarmente, a reforma da decisão agravada para o fim de impor a consignação das parcelas pelo valor originalmente assumido, reconhecendo também a sua faculdade de promover a inscrição do nome do agravado junto aos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/87. É, em síntese, o necessário a relatar. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razões pelas quais dele conheço. No que pertine ao pretendido efeito suspensivo do agravo, sabe-se que para sua concessão é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os quais devem emergir simultânea e cristalinamente dos autos. Com efeito, levando-se em conta os fatos e documentos que acompanham a inicial, observa-se que na ação originária o ora agravado pretende revisar contrato de empréstimo que firmou junto ao banco agravante no valor de R\$ 19.204,61, para pagamento em 48 parcelas mensais, sob alegação de que suas cláusulas contêm juros/taxas abusivas, o que torna o valor das parcelas excessivamente onerosas, tendo obtido provimento jurisdicional favorável para consignar as parcelas do contrato pelo valor que reputa devido. Entretanto, em que pese o momento processual de cognição sumária, tenho que as alegações e documentos constantes dos autos são suficientes para garantir ao banco agravante a pretendida medida liminar, tendo em vista que a situação não se mostra irreversível em face dos direitos do agravado. Assim é que, no que se refere à consignação dos valores pertinentes, entendo que deve prevalecer o depósito da parcela originariamente contratada, tal como deseja o agravante. Isto porque o valor que a parte indica na inicial como sendo o devido é feito de forma unilateral, sem que tenha sido ainda contraditado e, principalmente, sem respaldo de uma análise jurídica sobre a suposta abusividade na fixação dos juros, correção monetária e demais encargos questionados. Não há, pois, uma demonstração objetiva da excessiva onerosidade exigida para que se proceda à pretendida decotação (art. 6º, V, do CDC). Noutro plano, conforme entendimento que venho sustentando, deve ser deferido o pedido de abstenção de inclusão ou de exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos, quando este questiona em juízo a legalidade do crédito que lhe é exigido, exatamente como ocorre na hipótese retratada e reconhecido na decisão impugnada. Isto posto, concedo o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, mas apenas para determinar que as parcelas consignadas sejam no valor originalmente assumido, até julgamento final da demanda. No prazo de 10 (dez) dias, artigo 527, IV e V, do CPC, colham-se as informações do juiz de primeiro grau, inclusive, quanto ao estágio da ação principal e intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar as contra-razões. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de abril de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY –Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11626 (11/0094468-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 19668-0/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE GOIATINS  
AGRAVANTE: JOSÉ DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE AVELAR OLIVEIRA  
AGRAVADA: EURILÉIA ROCHA BORGES  
ADVOGADO: JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por José da Silva Santos, contra decisão proferida no âmbito da Ação de Reintegração de Posse, autos nº 2010.0001.9668-0, oriundos da única Vara da Comarca de Goiatins – TO, movida por si contra Euriléia Rocha Borges, a qual considerou tempestiva a contestação apresentada pela ora agravada, e, deferiu o pedido da mesma de passagem forçada. Alega, em suma, a intempestividade da contestação oferecida pela requerida, e a inviabilidade do direito de passagem concedido, afirmando existir outro acesso que a requerida deve utilizar. Instruem o recurso os documentos de fls. 14/47. É o que importa no momento relatar. Decido. Após análise dos autos conclui-se que o presente agravo de instrumento não comporta seguimento, isto porque não preenche ao juízo prévio de admissibilidade. Vejamos. O artigo que regulamenta o Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil estabelece: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II – facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis."(grifei) Ao comentar a norma Antônio Carlos Marcato esclarece: "A formação do instrumento de agravo compete exclusivamente ao agravante, constituindo ônus a seu cargo e o legislador relacionou as cópias que, obrigatoriamente, deverão instruir o recurso: a decisão agravada, certidão da respectiva intimação e cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, portanto, faltando uma das peças obrigatórias (essenciais), o agravo não será conhecido por falta de requisito da regularidade formal." A jurisprudência é neste

mesmo sentido: "A responsabilidade pela formação do instrumento é da parte. Decidiu-se que "o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo". In casu, confirma-se a ausência de um dos requisitos obrigatórios para a regularidade formal do recurso, expressamente previstos no dispositivo supra mencionado, qual seja, cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada. Conforme se esclareceu, é ônus da parte recorrente, ao interpor o recurso de agravo de instrumento, efetivar a correta formação do instrumento, não havendo, desta forma, qualquer justificativa para ausência daquele documento. Em situação semelhante decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 525, I, DO CPC - FALTA DE PROCURAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - PRECEDENTES. - A jurisprudência do STJ diz que a falta da procuração dos patronos das partes leva ao não-conhecimento do agravo de instrumento (CPC, Art. 525, I)". Ante tais argumentos, diante da inequívoca ausência de regularidade formal, com esteio nas disposições dos artigos 527, I e artigo 30, inciso II, alínea 'e', do RITJ, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento interposto. Intime-se. Publique-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Palmas, 04 de abril de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY -RELATOR

**RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11622 (11/0094371-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA Nº 72433-3/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
AGRAVANTE: CONSTRUTORA TRANSMILHA TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÃO E TRANSPORTE LTDA  
ADVOGADOS: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO E OUTROS  
AGRAVADO (A): COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS (CELTINS)  
ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA  
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FELIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FELIX – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de liminar interposto pela CONSTRUTORA TRANSMILHA TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO, nos autos da Ação de Constituição de Servidão nº 2010.0007.2433-3/0, que deferiu a liminar e determinou a realização de depósito judicial de verba indenizatória, e determinou a expedição de mandado de imissão de posse do imóvel pertencente a requerida, para a continuidade da construção de linha de transmissão. O Agravante alega que interpôs presente recurso com o objetivo de suspender a decisão proferida em fls. 36/38 dos autos originários, que decretou liminar imitando a Agravada na posse de parte da área pertencente a Agravante, para a construção de uma linha de transmissão de energia elétrica. Afirma que o valor depositado pela Agravada e infimo, sem se quer considerar o tamanho da área a ser constituída a faixa de servidão, e sem considerar ainda o real valor do metro quadrado da área, apresentando avaliação com valor irrisório. Aduz que em sua área está sendo implantado um projeto de urbanização (loteamento), iniciado em março de 2010, onde com a instalação da servidão administrativa inutilizará uma área de 25.000m<sup>2</sup> de lotes. Alega que a decisão deve ser reformada, uma vez que pode causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à Agravante, além de violar normas da ABNT e ANATEL, com relação ao instituto da servidão. Expõe que o Magistrado *a quo* analisou os fatos apenas com argumentos levados pela Agravada deixando se levar pelas por provas produzidas pela Agravada (avaliação e depósito), sem averiguar se tais provas estavam condizentes com a realidade da área. Afirma que a Agravada informou em sua inicial que a faixa de servidão ocupará uma área de 0,9937 há, tamanho este colocado em hectares para transparecer tratar-se de uma pequena área, sendo que no laudo avaliação realizado de forma unilateral e feito em metros quadrados. Alega que a Agravada deixou de informar qual a largura real da faixa de servidão, colocando uma largura aleatória, algo em torno de 17m, conforme cópia da inicial. Afirma que as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) através da NBR 5422, a extensão de faixa de servidão em caso de construção de linha de transmissão de energia elétrica tem largura mínima de 30 metros, 15 metros para cada lado do eixo, para as linhas de 69,88 e 138 kV. Expõe que o valor apresentado pela Agravada não é o valor justo para a indenização, e junta dois pareceres técnicos de avaliação mercadológico (01 e 02), realizados por corretores e avaliadores de imóveis, que demonstram que o valor previamente depositado não corresponde a justa indenização nos termos do artigo 40 do Decreto Lei n.º 3.365/41, devendo a Agravada obrigatoriamente fazer a complementação do valor depositado por medida de justiça. Alega que a faixa de servidão de 17.859,3m<sup>2</sup> na forma da NBR 5422 da ABNT, com 30 metros de largura, a Requerida deveria ter depositado como indenização o valor de R\$ 803.668,50(oitocentos e três mil seiscentos e sessenta e oito mil reais e cinquenta centavos), e mesmo utilizando a área informada pela Agravada de 9.937m<sup>2</sup>, deveria ela ter depositado o valor de R\$ 442.196,50(quatrocentos e quarenta e dois reais e cento e noventa e seis reais e cinquenta centavos). Afirma que os prejuízos irreparáveis e de difícil reparação estão demonstrados pelo fato de que o Agravante vêm confeccionando projeto de instalação de um loteamento na área de sua propriedade onde está sendo instalada pela Agravada linha de transmissão, ficando inutilizados os lotes localizados na frente do imóvel, que são os lotes mais valorizados em decorrência de estarem às margens da TO 222, ficando inutilizados 21 lotes de 1000m<sup>2</sup> e 08 lotes de 500m<sup>2</sup>, totalizando uma área de 25.000,00m<sup>2</sup>. Expõe que além da perda da área correspondente a faixa de servidão que não pode ser utilizada, perdendo os lotes da frente do loteamento mais valorizados, perdendo ainda todo o projeto do loteamento que obrigatoriamente terá que ser refeito. Pleiteia que seja recebido e processado o recurso, que seja atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, suspendendo todos os efeitos da decisão Agravada. Requer ainda que a decisão de primeiro grau seja reformada em primeiro grau para determinar a complementação do valor depositado a título de indenização, bem como seja fixado a largura da faixa de servidão dentro que preleciona a ABNT, sendo ainda retirada à imissão da posse a Agravada do imóvel pertencente a Agravante. É o relatório. DECIDO. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço. À luz do atual Diploma Processual Civil é necessário averiguar se o presente recurso foge à regra de ser convertido na forma retida, ou seja, se ficou demonstrada a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a redação dada pela Lei. nº 11.187/05 ao art. 527 do C.P.C. Como de conhecimento a servidão administrativa consiste em direito real sobre coisa alheia. Tendo

em vista que este direito é exercido pelo poder público, pode ser mais especificamente definido como o direito real de gozo do Poder Público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, Pessoas Jurídicas Públicas ou Privadas autorizadas por lei ou contrato) sobre propriedade alheia de acordo com o interesse da coletividade. Referido direito de servidão deve ser devidamente indenizado, no presente caso verifica-se que Agravada cumpriu referido requisito, em que pese as alegações da Agravante do valor indenizado ser ínfimo, o Agravado apresentou avaliação pericial. Nesse contexto, tenho que a situação apresentada permite, sem maiores dificuldades, a conversão do presente recurso na forma retila, tendo em vista que os demais argumentos alinhavados na peça recursal deverão, sob pena de flagrante supressão de instância, ser objeto de apreciação nos autos da ação principal, movida ou a ser movida pelo agravado. Portanto, conforme exposto, não restou comprovada a presença dos requisitos necessários para a provisão jurisdicional que enseja o recebimento do agravo na modalidade de instrumento, consoante a redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil. Posto isso, com fundamento no art. 527, II, do CPC, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e determino a remessa destes autos ao Juízo de origem para as providências de mister. Palmas – TO 05 de abril de 2011. Desembargador Antônio Felix - Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.11620 (11/0094301-0).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº. 10.0323-9/08 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.  
AGRAVANTE: BANCO CNH CAPITAL S/A.  
ADVOGADOS: JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRINI E LUÍS GUSTAVO DE CÉSARO.  
AGRAVADO: SIREMAK COMÉRCIO DE TRATORES MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
ADVOGADOS: DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES E OUTRO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO CNH CAPITAL S/A contra a SIREMAK COMÉRCIO DE TRATORES MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., por não se conformar com a decisão encontrada por cópia às fls. 45/46, oriunda do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO. Por haver questão prejudicial, limita-se o relato ao delineado. Decido. Compulsando os autos, verifico não há assinatura do patrono do agravante na peça de interposição do recurso, e nem nas razões do agravo de instrumento. Aliás, esta Relatoria, em que pese ter esmiuçado o caderno processual, não encontrou a última folha das razões recursais. Nesse contexto, tendo por inexistente a petição apócrifa, não há como conferir-lhe qualquer efeito jurídico, impondo-se o não conhecimento do recurso em razão de sua irregularidade formal. Esse o entendimento das Cortes Estaduais de Justiça, consoante se infere das jurisprudências colacionadas a seguir: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. PETIÇÃO RECURSAL APOCRIFA. FUNDAMENTOS INABALADOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO 1.A ausência de assinatura do patrono da parte torna inexistente o ato, posto tratar-se de formalidade essencial à existência do recurso, o que dá ensejo à sua inadmissibilidade por ausência de requisito objetivo, concernente à regularidade formal. 2.No caso, é inaplicável a norma inserta no artigo 13 do Código de Processo Civil ante a exigência de que a correta instrução do agravo de instrumento deve ocorrer antes do seu ajuizamento, razão por que o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para possibilitar à parte recorrente sanar a irregularidade. 3.Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.” (TJDF20100020094634AGI, Relator JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Cível, julgado em 01/09/2010, DJ 20/09/2010 p. 81) AGRAVO DE INSTRUMENTO - Acidente de veículo – Ação de reparação de danos - Decisão que julgou deserto o recurso de apelação dos agravantes pela ausência de preparo - Ausência da assinatura dos procuradores da parte na petição inicial de Agravo - Petição sem autoria, portanto inexistente - Recurso não conhecido. (TJSP - AI nº 917.327-0/7 - 31a Câm. de Dir. Priv. - Rei. Des. CARLOS NUNES - J. 26.07.05) RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO SEM ASSINATURA NA PETIÇÃO E NAS RAZÕES. ATO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO. A falta de assinatura do advogado tanto na petição recursal como nas razões torna inexistente o ato processual, a impossibilita o seu conhecimento. (TJSP - AI nº 900.118-0/3 - 31a Câm. de Dir. Priv. - Rei. Des. ANTÔNIO RIGOLIN-J. 17.05.05) A propósito da regularidade formal do agravo de instrumento, é de se pontuar que, na essência, trata-se de um recurso que, por expressa determinação processual, tem rígido juízo de admissibilidade, porquanto a redação do art. 557 do CPC, não permite a conversão do julgamento em diligência para sanar eventuais irregularidades. A interposição do agravo de instrumento operou a preclusão consumativa do ato recursal, não se admitindo juntar, posteriormente, razões ou documentos. E, se é ônus da parte formar convenientemente seu agravo de instrumento, por força da legislação de regência (arts. 524 e 525 do CPC), deve ela assumir as consequências pelo desatendimento de tal obrigação, não havendo que se falar em posterior regularização. Nesse sentido: “Importa ressaltar que, em se tratando de agravo de instrumento, é inaplicável a norma inserta no artigo 13 do Código de Processo Civil ante a exigência de que a correta instrução do agravo de instrumento deve ocorrer antes do seu ajuizamento. A tese acerca da impossibilidade de conhecimento de agravo indevidamente instruído e da inaplicabilidade do citado artigo 13, em sede recursal, encontra suporte na doutrina, sendo esta a lição dos professores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: ‘Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. (...) Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. (...) A providência do CPC 13 só é aplicável ao processo que se encontra no primeiro grau de jurisdição, sendo inadmissível sua aplicação, pelo tribunal ad quem, em grau de recurso. Não se pode conhecer de recurso suscitado por advogado que não esteja regularmente constituído nos autos’ (JTJ 165/103). No mesmo sentido: 1º TACivSP-RT 797/291.” (TJDF20100020094634AGI, Relator JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Cível, julgado em 01/09/2010, DJ 20/09/2010 p. 81). Logo, a ausência da assinatura do patrono na petição recursal inviabiliza o seu conhecimento, pois, não é suficiente para

identificar esta, que deixa de ter validade. Posto isto, nego seguimento ao recurso. Palmas, 1º de abril de 2011. Desembargador Luiz Gadotti –Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11594 (11/0093823-8)**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 15196-0/11 – DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADVOGADOS: MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTRO  
AGRAVADO: ELDIMAR PEREIRA DA SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FELIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FELIX – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, no qual se insurge contra a decisão proferida nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em epígrafe, onde o MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, deferiu a liminar de busca e apreensão, mas advertiu o autor, ora agravante, de que não poderia remover o veículo apreendido da Comarca sem prévia autorização do juízo, nem alienar ou usar o bem até o deslinde da questão. Contra este dispositivo final da interlocutória se insurge o agravante, sustentando que houve equívoco do Juiz a quo, pois esta fração da decisão contraria o dispositivo dos parágrafos 1º e 2º, do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, alterado pela Lei nº. 10.931/04, art. 3º, o qual permite ao credor fiduciário consolidar-se na propriedade e posse plena e exclusiva do bem em seu patrimônio, após o interregno de 05(cinco) dias, decorridos após a execução da liminar de busca e apreensão. Neste contexto discorre em sua minuta sobre o tema colacionando diversas citações jurisprudenciais em abono a sua tese, concluindo ao final ser indubitável o amparo de sua pretensão na legislação vigente. Requer o processamento do agravo na sua forma instrumentária, pois entende demonstrado o risco de prejuízo irreparável caso a decisão não seja reformada de imediato. Juntou a sua minuta os documentos de fls. 016/54, entre os quais destaco os obrigatórios: Cópia da decisão Agravada, fls., 053; Certidão de intimação da decisão agravada, fls. 054; Cópia da Procuração outorgada ao agravante, fls.23; Comprovante de recolhimento do preparo recursal, fls.54. Eis o relatório no que essencial. Passo ao decism. O recurso é próprio, e tempestivo, atendendo aos requisitos formais para sua admissibilidade, por isto dele conheço. Conforme estabelece o inciso III do art. 527 do Codex de Processo Civil, com nova redação que lhe foi inserida pela Lei nº. 10.352/2001, o relator do agravo de instrumento poderá deferir em antecipação de tutela, total, ou parcial, a pretensão recursal, devendo, contudo, comunicar o Juiz da causa. Assim, tendo em vista que a medida importa na antecipação provisória dos efeitos da própria solução definitiva, que viria com o julgamento final do recurso, a sua concessão requer a demonstração da presença dos pressupostos do art. 273 do CPC: prova inequívoca capaz de convencer a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço é forte a plausibilidade do direito invocado pelo agravante, o que demonstra, de plano, a verossimilhança das alegações expendidas nas razões do recurso. A legislação hodierna que introduziu modificações no Decreto Lei nº. 911/69, materializada na Lei nº. 10.931/04 – de fato permite a consolidação da posse e propriedade do bem ao credor fiduciário, nos casos e condições que especifica. Vejamos o texto legal do referido Decreto-Lei, com a nova redação, verbis: “Art. 3º. O proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004).” A jurisprudência pátria é remansosa neste sentido. “TJSP - Apelação: APL 992080130851 SP Resumo: Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Venda Extrajudicial do Bem Apreendido Consolidação da Propriedade e Posse no Patrimônio do Credor - Necessidade. Relator(a): Mendes Gomes - Julgamento: 08/03/2010 - Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 19/03/2010 - Ementa - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM APREENDIDO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E POSSE NO PATRIMÔNIO DO CREDOR - NECESSIDADE. Comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º do Dec.-lei 911/69).” “TJDF - Apelação Cível: APL 535620820078070001 DF 0053562-08.2007.807.0001 - Relator(a): ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - Julgamento: 19/01/2011 - Órgão Julgador: 6ª Turma Cível - Publicação: 03/02/2011, DJ-e Pág. 160 - Ementa - PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR. DEVEDOR FIDUCIÁRIO. DEPOSITÁRIO DO BEM ALIENADO. SE, NO PRAZO DE CINCO DIAS APÓS O CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, O DEVEDOR NÃO SE DESINCUMBIR DA OBRIGAÇÃO DE PURGAR A MORA, CONSOLIDAR-SE-ÃO, NO PATRIMÔNIO DO CREDOR FIDUCIÁRIO, A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA DO AUTOMÓVEL APREENDIDO, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 3º, § 1º, DO DL 911/69. SEGUNDO DISPÕE O ART. 4º DO DL 911/69, O DEVEDOR DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EQUIPARA-SE, SIM, A DEPOSITÁRIO DO BEM ALIENADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” Como se pode facilmente verificar a decisão agravada não observou o dispositivo legal, que é expresso, quando impõe como condição para a transmissão da posse e propriedade do bem alienado, somente a verificação do prazo de 05 (cinco) dias, a contar da execução da liminar de busca e apreensão,

prazo este em que o devedor poderá purgar a mora adimplindo na integralidade o débito. Assim, caso o devedor não se utilize da faculdade de purgar a mora, evidente que a posse e propriedade do bem deverá ser consolidada ao patrimônio do credor fiduciário, in caso o agravante. Esta a imposição legal. Também se mostra presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a manutenção do bem sem possibilidade de alienação a terceiro pela credora fiduciária, além de contrariar a legislação, conforme já exposto, causa-lhe prejuízo de ordem financeira, pois o veículo sofrerá depreciação, ou mesmo danos pela ação do tempo. Face ao exposto, e tendo por satisfeitos os requisitos dos artigos 273 e 558, ambos do Codex Processual civil, defiro o efeito suspensivo ativo ao presente agravo, para desconstituir a decisão agravada, no que tange a advertência de que o bem apreendido não poderá ser alienado, ou removido desta Comarca sem prévia autorização judicial, devendo-se observar, em consequência os dispositivos do Decreto-Lei 911/69, Art. 3º, parágrafos 1º, 2º, vale dizer, caso não seja purgada a mora na forma preconizada no § 2º, fica a posse e propriedade do bem consolidada em favor do agravante. Comunique-se, com a urgência necessária ao Juízo 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, enviando-lhe cópia desta decisão. Intime-se o Agravado para, querendo contra-minutar o presente recurso, respeitado o prazo legal. Publique-se. Intime-se. Palmas, 05 de abril de 2011. Desembargador ANTONIO FELIX- Relator.

#### **EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1648(11/0092006-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 6750-0/08 DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS  
EMBARGANTES: ADILSON MANUEL RODRIGUES GOMES E OUTROS  
ADVOGADO: CELIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PALMAS - TO  
PROC. MUN. ANTÔNIO LUIZ COELHO  
RELATOR PARA OS EMBARGOS Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de pedido de extinção da ação, e subsequente arquivamento dos autos em razão de acordo firmado entre as partes nos autos do recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta Capital. Ressalto que no caso houve julgamento do recurso de apelação nº 12493 e, posteriormente, oposição de embargos infringentes por ADILSON MANUEL RODRIGUES GOMES E OUTROS em face do acórdão de fls. 966/967. Destaco ainda, que após a oposição dos embargos infringentes, o apelado Município de Palmas e os apelantes Adilson Manuel Rodrigues Gomes e outros, firmaram acordo com vista ao fim da demanda, e protocolizaram pedido em conjunto (apelante e apelados), fls. 990 para extinção do feito com resolução de mérito e, consequente homologação do acordo de fls. 991/993. Posteriormente, houve pedido formulado pelo apelante, Município de Palmas, no sentido de suspender temporariamente a homologação do acordo para acerto de detalhes administrativos (fl. 997) e, na sequência, fl. 999, o pedido para continuação do feito com a homologação do referido acordo. Houve decisão do Desembargador Marco Villas Boas no sentido de conhecer dos Embargos Infringentes e distribuição do feito. Após a decisão do relator para a admissibilidade dos embargos infringentes em 31/01/2011, fls. 1001/1003, foi protocolizada petição dos embargantes, Adilson Manuel Rodrigues e outros, em 03/02/2011, noticiando o cumprimento do acordo firmado com o embargado – Município de Palmas, requerendo a extinção da ação e arquivamento dos autos. Posteriormente, foram-me distribuídos. DECIDO A meu sentir neste momento, cabe-me decidir sobre pedido de extinção da ação. Com efeito, julgo prejudicado os embargos infringentes, por perda do objeto, e homologo o acordo de fls. 991/993, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do CPC.PRI. Palmas, 05 de abril de 2011. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator para os Embargos.

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2298/11 (11/0094110-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO Nº 48806-0/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
SUSCITADO: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Tratam estes autos de Conflito Negativo de Competência, em que figuram como suscitante o Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi e suscitados Juizes das Varas Cíveis da mesma Comarca, à vista da Ação de Revisão de Benefícios proposta por Adailton Moraes Queixaba, contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, autarquia federal. É regra que ao Tribunal Regional Federal compete julgar os recursos e incidentes processuais relativos aos feitos em que figuram como partes as pessoas relacionadas no art. 109, da Constituição Federal, julgados ou em curso pelo Judiciário Estadual Comum, ou seja, nas comarcas onde não há Vara ou Juízo da Especializada Federal (§ 3º). Com efeito, o caso em tela está entre aqueles previstos no citado dispositivo constitucional. É certo que foram distribuídos inúmeros feitos idênticos a esta Relatoria, que submetidos à P. G. J., receberam parecer no sentido de se reconhecer a incompetência desta Corte para apreciá-los, tais como os de nºs. CC-1973, 1781, 1907, 1928, 1778, 2028, 2096, 2008. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no MS-42986, relatado pelo Ministro César Asfor Rocha, publicado no DJ de 16/03/2005, p 160, assegurou: “3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal, o suscitado”, no que tange à apelação, o que não pode ser diferente para os demais recursos ou incidentes relativos às ações da mesma natureza desta. Assim, ciente de que se trata da mesma matéria constante dos

autos mencionados e que o parecer ali emitido, por lógica e coerência, há de ser o mesmo a ser lançado nestes, bem como escudado na necessidade de se aplicar o princípio da economia processual, reconheço a incompetência deste Tribunal para este feito (art. 109, § 4º, CF) determinando, em consequência, sua remessa ao Tribunal Regional da 1ª Região, procedendo-se as baixas necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de março de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2268/11(11/0094070-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4548-3/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
SUSCITADO: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Tratam estes autos de Conflito Negativo de Competência, em que figuram como suscitante o Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi e suscitados Juizes das Varas Cíveis da mesma Comarca, à vista da Ação de Aposentadoria Rural por Idade proposta por Dilermando de Oliveira Meireles, contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, autarquia federal. É regra que ao Tribunal Regional Federal compete julgar os recursos e incidentes processuais relativos aos feitos em que figuram como partes as pessoas relacionadas no art. 109, da Constituição Federal, julgados ou em curso pelo Judiciário Estadual Comum, ou seja, nas comarcas onde não há Vara ou Juízo da Especializada Federal (§ 3º). Com efeito, o caso em tela está entre aqueles previstos no citado dispositivo constitucional. É certo que foram distribuídos inúmeros feitos idênticos a esta Relatoria, que submetidos à P. G. J., receberam parecer no sentido de se reconhecer a incompetência desta Corte para apreciá-los, tais como os de nºs. CC-1973, 1781, 1907, 1928, 1778, 2028, 2096, 2008. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no MS-42986, relatado pelo Ministro César Asfor Rocha, publicado no DJ de 16/03/2005, p 160, assegurou: “3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal, o suscitado”, no que tange à apelação, o que não pode ser diferente para os demais recursos ou incidentes relativos às ações da mesma natureza desta. Assim, ciente de que se trata da mesma matéria constante dos autos mencionados e que o parecer ali emitido, por lógica e coerência, há de ser o mesmo a ser lançado nestes, bem como escudado na necessidade de se aplicar o princípio da economia processual, reconheço a incompetência deste Tribunal para este feito (art. 109, § 4º, CF) determinando, em consequência, sua remessa ao Tribunal Regional da 1ª Região, procedendo-se as baixas necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de março de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2262/11(11/0094059-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 88739-0/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
SUSCITADO: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Tratam estes autos de Conflito Negativo de Competência, em que figuram como suscitante o Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi e suscitados Juizes das Varas Cíveis da mesma Comarca, à vista da Ação de Aposentadoria Rural por Idade proposta por Antonia Alves Costa, contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, autarquia federal. É regra que ao Tribunal Regional Federal compete julgar os recursos e incidentes processuais relativos aos feitos em que figuram como partes as pessoas relacionadas no art. 109, da Constituição Federal, julgados ou em curso pelo Judiciário Estadual Comum, ou seja, nas comarcas onde não há Vara ou Juízo da Especializada Federal (§ 3º). Com efeito, o caso em tela está entre aqueles previstos no citado dispositivo constitucional. É certo que foram distribuídos inúmeros feitos idênticos a esta Relatoria, que submetidos à P. G. J., receberam parecer no sentido de se reconhecer a incompetência desta Corte para apreciá-los, tais como os de nºs. CC-1973, 1781, 1907, 1928, 1778, 2028, 2096, 2008. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no MS-42986, relatado pelo Ministro César Asfor Rocha, publicado no DJ de 16/03/2005, p 160, assegurou: “3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal, o suscitado”, no que tange à apelação, o que não pode ser diferente para os demais recursos ou incidentes relativos às ações da mesma natureza desta. Assim, ciente de que se trata da mesma matéria constante dos autos mencionados e que o parecer ali emitido, por lógica e coerência, há de ser o mesmo a ser lançado nestes, bem como escudado na necessidade de se aplicar o princípio da economia processual, reconheço a incompetência deste Tribunal para este feito (art. 109, § 4º, CF) determinando, em consequência, sua remessa ao Tribunal Regional da 1ª Região, procedendo-se as baixas necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de março de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY - Relator.

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2224/11 (11/0094012-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 8099-1/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
SUSCITADO: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Tratam estes autos de Conflito Negativo de Competência, em que figuram como suscitante o Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi e suscitados



Juizes das Varas Cíveis da mesma Comarca, à vista da Ação de Aposentadoria Rural por Idade proposta por Ludemira Coelho Moraes, contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, autarquia federal. É regra que ao Tribunal Regional Federal compete julgar os recursos e incidentes processuais relativos aos feitos em que figuram como partes as pessoas relacionadas no art. 109, da Constituição Federal, julgados ou em curso pelo Judiciário Estadual Comum, ou seja, nas comarcas onde não há Vara ou Juízo da Especializada Federal (§ 3º). Com efeito, o caso em tela está entre aqueles previstos no citado dispositivo constitucional. É certo que foram distribuídos inúmeros feitos idênticos a esta Relatoria, que submetidos à P. G. J., receberam parecer no sentido de se reconhecer a incompetência desta Corte para apreciá-los, tais como os de nºs. CC-1973, 1781, 1907, 1928, 1778, 2028, 2096, 2008. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no MS-42986, relatado pelo Ministro César Asfor Rocha, publicado no DJ de 16/03/2005, p 160, assegurou: "3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal, o suscitado", no que tange à apelação, o que não pode ser diferente para os demais recursos ou incidentes relativos às ações da mesma natureza desta. Assim, ciente de que se trata da mesma matéria constante dos autos mencionados e que o parecer ali emitido, por lógica e coerência, há de ser o mesmo a ser lançado nestes, bem como escudado na necessidade de se aplicar o princípio da economia processual, reconheço a incompetência deste Tribunal para este feito (art. 109, § 4º, CF) determinando, em consequência, sua remessa ao Tribunal Regional da 1ª Região, procedendo-se as baixas necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de março de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2144/11 (11/0093901-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 77352-0/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
SUSCITADO: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tratam estes autos de Conflito Negativo de Competência, em que figuram como suscitante o Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi e suscitados Juizes das Varas Cíveis da mesma Comarca, à vista da Ação de Aposentadoria por Idade – Seguro Especial ao Deficiente proposta por Valdivina Celestina dos Santos, contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, autarquia federal. É regra que ao Tribunal Regional Federal compete julgar os recursos e incidentes processuais relativos aos feitos em que figuram como partes as pessoas relacionadas no art. 109, da Constituição Federal, julgados ou em curso pelo Judiciário Estadual Comum, ou seja, nas comarcas onde não há Vara ou Juízo da Especializada Federal (§ 3º). Com efeito, o caso em tela está entre aqueles previstos no citado dispositivo constitucional. De tal forma, acolhendo o parecer da cúpula Ministerial, reconheço a incompetência desta Corte para o feito e determino, em consequência, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, procedendo-se as baixas necessárias. Publique-se. Cumpra-se". Palmas, 30 de março de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY- Relator.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2096/11(11/0093783-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 47453-1/10  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
SUSCITADO: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tratam estes autos de Conflito Negativo de Competência, em que figuram como suscitante o Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi e suscitados Juizes das Varas Cíveis da mesma Comarca, à vista da Ação de Aposentadoria Rural por Idade proposta por Estevam Pereira Costa, contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, autarquia federal. É regra que ao Tribunal Regional Federal compete julgar os recursos e incidentes processuais relativos aos feitos em que figuram como partes as pessoas relacionadas no art. 109, da Constituição Federal, julgados ou em curso pelo Judiciário Estadual Comum, ou seja, nas comarcas onde não há Vara ou Juízo da Especializada Federal (§ 3º). Com efeito, o caso em tela está entre aqueles previstos no citado dispositivo constitucional. De tal forma, acolhendo o parecer da cúpula Ministerial, reconheço a incompetência desta Corte para o feito e determino, em consequência, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, procedendo-se as baixas necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de março de 2011. DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY- Relator.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2028/11(11/0093554-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 42545-6/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
SUSCITADO: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tratam estes autos de Conflito Negativo de Competência, em que figuram como suscitante o Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi e suscitados Juizes das Varas Cíveis da mesma Comarca, à vista da Ação de Aposentadoria Rural por Idade proposta por Diocleciana Rodrigues de Carvalho, contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, autarquia federal. É regra que ao Tribunal Regional Federal compete julgar os recursos e incidentes processuais relativos aos feitos em que figuram como partes as pessoas relacionadas no art. 109, da Constituição Federal, julgados ou em curso pelo Judiciário Estadual Comum, ou seja, nas comarcas onde não há Vara ou Juízo

da Especializada Federal (§ 3º). Com efeito, o caso em tela está entre aqueles previstos no citado dispositivo constitucional. De tal forma, acolhendo o parecer da cúpula Ministerial, reconheço a incompetência desta Corte para o feito e determino, em consequência, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, procedendo-se as baixas necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de março de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY- Relator.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 2014 (11/0093543-3).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº. 4.7452/10 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI.  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI.  
SUSCITADO: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, pretendendo seja declarada a competência dos Juizes das Varas Cíveis da mesma Comarca, para processar e julgar a presente ação de aposentadoria movida em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Afirma o Juízo Suscitante que a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, Lei Complementar nº. 10/1996, ao estabelecer a competência do juízo das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, não insere no rol do inciso II do art. 41 as autarquias federais. Por isso, no seu entender, não há que se falar em competência privativa do juízo fazendário para processar e julgar o feito, mas de competência residual do juízo cível. É a síntese. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que este Tribunal não é competente para processar e julgar o presente conflito instaurado, uma vez que ambos os juizes estão investidos de jurisdição federal. É que se trata de ação de natureza previdenciária – aposentadoria rural por idade – ajuizada contra o Instituto Nacional da Previdência Social (INSS), em Comarca desprovida de Vara da Justiça Federal (CF, art. 109, § 3º). Com efeito, se é do Tribunal Regional Federal da 1ª Região a competência para processar e julgar eventuais recursos deduzidos de autos como os presentes (§4º art. 109 da CF), nos quais a atuação do juízo estadual é motivada por delegação Constitucional (§ 3º art. 109 da CF), por simetria também o é a competência para decidir com qual dos dois juizes, que se consideram incompetentes, está a competência para o feito. Dessarte, evidente que não compete a este Egrégio Tribunal de Justiça dirimir conflito suscitado entre juizes investidos de jurisdição Federal. Por isso, em atenção ao princípio da economia processual, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 22 de março de 2011. Desembargador Luiz Gadotti – Relator.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008/11(11/0093536-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 82794-9 DA 3ª VARA CÍVEL  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
SUSCITADO: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tratam estes autos de Conflito Negativo de Competência, em que figuram como suscitante o Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi e suscitados Juizes das Varas Cíveis da mesma Comarca, à vista da Ação de Aposentadoria de Restabelecimento de Auxílio Doença proposta por Domingos Almeida dos Santos, contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, autarquia federal. É regra que ao Tribunal Regional Federal compete julgar os recursos e incidentes processuais relativos aos feitos em que figuram como partes as pessoas relacionadas no art. 109, da Constituição Federal, julgados ou em curso pelo Judiciário Estadual Comum, ou seja, nas comarcas onde não há Vara ou Juízo da Especializada Federal (§ 3º). Com efeito, o caso em tela está entre aqueles previstos no citado dispositivo constitucional. De tal forma, acolhendo o parecer da cúpula Ministerial, reconheço a incompetência desta Corte para o feito e determino, em consequência, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, procedendo-se as baixas necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de março de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY- Relator.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1928/11(11/0093390-2)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 58072-0/08 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
SUSCITADO: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tratam estes autos de Conflito Negativo de Competência, em que figuram como suscitante o Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi e suscitados Juizes das Varas Cíveis da mesma Comarca, à vista da Ação de Aposentadoria Rural por Idade proposta por Olíndina Medeiros Gonçalves, contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, autarquia federal. É regra que ao Tribunal Regional Federal compete julgar os recursos e incidentes processuais relativos aos feitos em que figuram como partes as pessoas relacionadas no art. 109, da Constituição Federal, julgados ou em curso pelo Judiciário Estadual Comum, ou seja, nas comarcas onde não há Vara ou Juízo da Especializada Federal (§ 3º). Com efeito, o caso em tela está entre aqueles previstos no citado dispositivo constitucional. De tal forma, acolhendo o parecer da cúpula Ministerial, reconheço a incompetência desta Corte para o feito e determino, em consequência, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, procedendo-se as baixas necessárias. Publique-se. Cumpra-se". Palmas, 30 de março de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1778/11(11/0093076-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4676-5/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
SUSCITADO: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI - TO  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Tratam estes autos de Conflito Negativo de Competência, em que figuram como suscitante o Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi e suscitados Juizes das Varas Cíveis da mesma Comarca, à vista da Ação de Aposentadoria Rural por Idade proposta por Vanda Custódia da Rosa, contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, autarquia federal. É regra que ao Tribunal Regional Federal compete julgar os recursos e incidentes processuais relativos aos feitos em que figuram como partes as pessoas relacionadas no art. 109, da Constituição Federal, julgados ou em curso pelo Judiciário Estadual Comum, ou seja, nas comarcas onde não há Vara ou Juízo da Especializada Federal (§ 3º). Com efeito, o caso em tela está entre aqueles previstos no citado dispositivo constitucional. De tal forma, acolhendo o parecer da cúpula Ministerial, reconheço a incompetência desta Corte para o feito e determino, em consequência, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, procedendo-se as baixas necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de março de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY-Relator.

**Intimação de Acórdão****AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10499 (10/0084119-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº. 42532-8/10, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)  
AGRAVANTE: CONSTANTINO ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES  
AGRAVADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL – CONSIGNAÇÃO – DEPOSITO - VALOR CONTRATADO - REGISTRO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO – IMPOSSIBILIDADE – BEM FINANCIADO – POSSE DO DEVEDOR - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. . Em ação revisional de contrato, o depósito judicial somente será autorizado se o valor ofertado corresponder à totalidade da prestação ajustada e não o quantum que o devedor entende devido. . O pedido de abstenção de inclusão ou de exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos, quando este questiona em juízo a legalidade do crédito que lhe é exigido, deve ser deferido, pois, neste caso, o perigo de dano irreparável advém dos efeitos negativos decorrentes do registro do nome do devedor em bancos de dados. . Afastado o inadimplemento com a consignação das parcelas, é justo manter o contratante na posse do bem financiado. . Agravo provido parcialmente.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os autos supramencionados, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 30/03/2011, sob a presidência do Desembargador Marco Villas Boas, por unanimidade, deu provimento parcial do presente recurso para, cassando a decisão combatida, manter a agravante na posse do veículo descrito nos autos, determinar a suspensão da negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, mas, no entanto, concedendo-lhe o direito de consignar em juízo as parcelas do financiamento no valor originalmente assumido, até julgamento final da demanda, nos termos do voto que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram acompanhado o relator os Exmos. Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. Marcos Luciano Bignotti (Promotor Designado). Palmas, 04 de abril 2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10660 (10/0085319-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº. 45582-0/10 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)  
AGRAVANTE: JOSÉ ELIANEO DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO: ROGÉRIO NATALINO ARRUDA  
AGRAVADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL – CONSIGNAÇÃO – DEPOSITO - VALOR CONTRATADO - REGISTRO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO – IMPOSSIBILIDADE – BEM FINANCIADO – POSSE DO DEVEDOR - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. . Em ação revisional de contrato, o depósito judicial somente será autorizado se o valor ofertado corresponder à totalidade da prestação ajustada e não o quantum que o devedor entende devido. . O pedido de abstenção de inclusão ou de exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos, quando este questiona em juízo a legalidade do crédito que lhe é exigido, deve ser deferido, pois, neste caso, o perigo de dano irreparável advém dos efeitos negativos decorrentes do registro do nome do devedor em bancos de dados. . Agravo provido parcialmente.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os autos supramencionados, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 30/03/2011, sob a presidência do Desembargador Marco Villas Boas, por unanimidade, deu provimento parcial do presente recurso para, cassando a decisão combatida, manter a agravante na posse do veículo descrito nos autos, determinar a suspensão da negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, mas, no entanto, concedendo-lhe o direito de consignar em juízo as parcelas do financiamento no valor originalmente assumido, até julgamento final da demanda, nos termos do voto que

ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram acompanhado o relator os Exmos. Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. Marcos Luciano Bignotti (Promotor Designado). Palmas, 04 de abril de 2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10745 (10/0086283-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 7.3153-4/10, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)  
AGRAVANTE: DAYS MARY GONÇALVES RODRIGUES  
ADVOGADO: ALESSANDRO ROGÉS PEREIRA  
AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE ESTADO DE POBREZA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – DECISÃO INJUSTA – DEFERIMENTO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos da Lei, a declaração de pobreza goza de presunção de veracidade, sendo suficiente para justificar a concessão do benefício, podendo, contudo ser contestada pela parte contrária, a quem cabe o ônus da prova. 2. Se a parte afirma não ter condições de suportar momentaneamente o encargo do pagamento das custas e taxas, sem que lhe sobrevenha desequilíbrio financeiro, como neste caso, impõe-se autorizar o recolhimento ao final da lide, como medida de razoabilidade tendente a promover o amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 10745, na sessão realizada em 30/03/2011, sob a Presidência da Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, conheceu do presente recurso e lhe deu provimento para autorizar o recolhimento das custas e taxas judiciais ao final da lide. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o doutor Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 04 de abril de 2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10760 (10/0086387-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº. 5.7435-8/10, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)  
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADOS: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRA  
AGRAVADA: NAIR SOARES DA SILVA  
ADVOGADOS: CRISTIANO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**EMENTA:** AGRAVO INSTRUMENTO - CAUTELAR INOMINADA – RESGUARDO DE DIREITO DA AGRAVADA – EXIBIÇÃO DOCUMENTO – MULTA – PENSÃO – DESCONTO – SUBSISTÊNCIA PREJUDICADA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. . O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento, via edição da Súmula 372, que não cabe aplicação de multa cominatória em ação de exibição de documento. . Se na seara administrativa o Banco agravante não reconhece a existência do contrato, a decisão agravada não se apresenta como antecipação dos efeitos do julgamento de mérito, mas sim como verdadeiro resguardo dos direitos da Agravada, ao não admitir a legalidade da manutenção dos descontos relativos ao contrato de empréstimo sobre o minguado benefício previdenciário da Agravada, prejudicando sobremaneira a sua própria manutenção. . Agravo provido parcialmente.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 10760/10, onde figuram como Agravante Banco Bradesco Financiamento S/A e como Agravada Nair soares da silva, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas, na sessão ordinária do dia 30/03/2011, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do voto do relator que deste fica como parte integrante, por unanimidade, conheceu e deu provimento parcial ao agravo, apenas para afastar a multa cominatória diária fixada, mantendo-se, quanto ao mais, a decisão recorrida. Voltaram acompanhado o relator os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Representou a douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (Promotor Designado). Palmas, 04 de abril de 2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10768 (10/0086489-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº.10.2940.6/09, DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE GOIATINS - TO)  
AGRAVANTE: JOSIAS CRUZ GOMES  
ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO  
AGRAVADO: RAIMUNDO JOSÉ MUNIZ  
ADVOGADO: ZÊNIS DE AQUINO DIAS  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PEDIDO LIMINAR DEFERIDO EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU - NULIDADE ABSOLUTA - RECURSO PROVIDO. - A citação prévia da parte contrária para acompanhar a prova a ser produzida na audiência de justificação em ação possessória, prevista no artigo 928 do CPC, é providência indeclinável que, inobservada, acarreta a anulação dos atos processuais realizados sem sua presença.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os autos supramencionados, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 30/03/2011, sob a presidência do Desembargador Marcos Villas Boas, por unanimidade, votou pelo provimento do presente recurso, tornando definitiva a liminar concedida para declarar a nulidade de todos os atos processuais realizados após o recebimento da inicial, devendo o agravante ser citado para o comparecimento em eventual audiência de justificação a ser designada pelo julgador monocrático, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante deste. Voltaram acompanhado o relator os Exmos. Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. A douta

Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 04 de abril de 2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10853 (10/0087210-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 57755-1/10, DA 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
AGRAVANTE: LUSILENE CAVALCANTE UCHÔA  
DEF. PÚBL.: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES  
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. DO ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

**EMENTA:** AÇÃO ORDINÁRIA – AGRAVO INSTRUMENTO – SERVIDOR PÚBLICO – REDUÇÃO JORNADA TRABALHO – CONJUGE – CUIDADOS ESPECIAIS - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. . A presença de lesão grave e imediata, demonstrada pela ocorrência do dano a ser evitado, com argumentação plausível e prova efetiva do risco autoriza o provimento do agravo de instrumento, máxime se o próprio Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins – Lei n. 1818/07 – concede o período de 6 horas ininterruptas de trabalho ao servidor que tenha cônjuge, companheiro ou companheira, filhos ou pais portadores de necessidades especiais, como é o caso do esposo da requerente. . Agravo provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 10853/10, onde figuram como Agravante Lusilene Cavalcante Uchôa e como Agravado o Estado do Tocantins, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas, na sessão ordinária do dia 30/03/2011, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do voto do relator que deste fica como parte integrante, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao agravo, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 52/57, deferindo à agravante o direito de redução de jornada de trabalho de 8 para 6 horas diárias ininterruptas. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Representou a douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (Promotor Designado). Palmas, 04 de abril de 2011.

**APELAÇÃO – AP – 10136 (09/0079264-7)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 94830-4/07 DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).  
APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO.  
PROC.:GERAL MUN.: ANTÔNIO LUIZ COELHO.  
APELADO: WAGNER CERQUEIRA DA SILVA.  
ADVOGADO: TIAGO COSTA RODRIGUES.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MUNICIPALIDADE CONDENADA À OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR DETERMINADA QUANTIA (OBRIGAÇÃO DE DAR). A DECISÃO QUE CONCEDE A ORDEM É MANDAMENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMPRIDA PELO MUNICÍPIO APELANTE, REINTEGRANDO O APELADO AO CARGO DE AGENTE DE TRIBUTAÇÃO. CONTROVÉRSIA ATINENTE TÃO SOMENTE À EXECUÇÃO RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE DAR – SE A OBRIGAÇÃO DE DAR (PAGAR) PODE SER EXECUTADA NOS PRÓPRIOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE É DISPENSÁVEL AÇÃO DIRETA E AUTÔNOMA PARA A COBRANÇA DE VENCIMENTOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS QUE DEIXARAM DE SER PAGOS A SERVIDOR PÚBLICO DURANTE O TRÂMITE DO MANDAMUS – REPARAÇÃO PECUNIÁRIA A SER APURADA EM SIMPLES LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS E EXECUTADA NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 100, § 1º-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERBA NÃO-EXECUTADA DE CARÁTER ALIMENTAR POR SE TRATAR DE VENCIMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO ART. 1º, CAPUT, E § 3º, DA LEI 5.021/66 cc. ART. 604 CPC. SENTENÇA PROFERIDA E PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005 – PROCESSO SINCRÉTICO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL. RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO CONHECIDO E NEGADO SEU PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. O VALOR APURADO DEVE SER REQUISITADO POR PRECATÓRIO CASO, NÃO ULTPRAPASSE O QUANTUM HAVIDO, JURIDICAMENTE, COMO DE PEQUENO VALOR.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS – Revisor e o Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FELIX – Vogal. Participou do julgamento, como representante da Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça em Substituição José Eduardo Sampaio. Palmas, 2 de fevereiro de 2011.

**APELAÇÃO – AP – 10651 (10/0081743-9)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº. 87922-8/09, DA 2ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: CONTERPA - CONSTRUÇÃO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO: EDÉSIO DO CARMO PEREIRA  
APELADOS: CORNELIANO EDUARDO DE BARROS E AMALIA CANEDO DE BARROS  
ADVOGADO: ALCEBIADES RIZZO JÚNIOR  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MAGISTRADO QUE FOI NOMEADO COMO PROCURADOR DA PARTE. IMPEDIMENTO DO ART. 134, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO MAGISTRADO, ENQUANTO ADVOGADO, EM PETIÇÕES OU OUTROS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. SUBSTABELECIMENTO OU

RENÚNCIA NÃO VERIFICADOS NO FEITO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. O IMPEDIMENTO É INIBIDOR DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. CASO SE VERIFIQUE QUE EM ÉPOCA PASSADA O MAGISTRADO FOI NOMEADO COMO PROCURADOR DA PARTE, NÃO PODE AGORA DECIDIR A CAUSA, SOB PENA DA NULIDADE INSCULPIDA NO ART. 134, II, DO CPC. 2. O FATO DE O MAGISTRADO NÃO TER ASSINADO QUALQUER PETIÇÃO OU DOCUMENTO NOS AUTOS, ENQUANTO ADVOGADO, NÃO AFASTA SEU IMPEDIMENTO PARA SENTENCIÁ-LO, NÃO SÓ PORQUE CONSTA, NO PROCESSO, MANDATO AD JUDITIA QUE LHE FORA OUTORGADO, MAS, TAMBÉM, POR HAVER ATUADO INTENSAMENTE, NO MESMO FEITO, SÓCIO SEU DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, TAMBÉM OUTORGADO DE PROCURAÇÃO CONJUNTA.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 10.651/10, originária da Comarca de Araguaína-TO, em que figura como apelante CONTERPA – CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. e, apelados, CORNELIANO EDUARDO DE BARROS e AMÁLIA CANEDO DE BARROS, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como o Excelentíssimo Senhor Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER (Vogal) em substituição ao Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a ilustre Promotora designada, Dra. BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO. Palmas-TO, 09 de março de 2011.

**APELAÇÃO – AP – 10667 (10/0081767-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº. 6050-3/04, DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE: BRASIL TELECON - S/A  
ADVOGADOS: ROMERITO GRESCHUK MOSER E OUTROS  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX  
RELATOR: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – MATÉRIA FISCAL – COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS – NÃO OBSERVAÇÃO QUANTO AO PERÍODO DE APURAÇÃO E FORMALIDADES LEGAIS - LEI ESTADUAL – RESTRIÇÕES TEMPORAIS E FORMALIDADES PARA REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA A NORMA CONSTITUCIONAL – LEGALIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - MULTA – PREVISÃO LEGAL – COBRANÇA ADMITIDA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. – A Constituição Federal em seu art. 155, § 2º, Inciso XII, dentre outros preceitos define a forma de arrecadação do imposto ICMS, estabelece que cabe a lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto. Seguindo esta premissa o Legislador Estadual através de Leis Complementares nº. 87/96, artigos 23 e 29, e Lei nº. 1287/2001, artigos 32, e Decreto nº. 462/97, estabeleceu restrições temporais e formalidades para a operação de compensação do crédito do ICMS, não havendo afronta a norma constitucional, inclusive porque a referida legislação foi submetida ao crivo do STF sendo suas vigências mantidas. 2. – Verificado que o contribuinte utilizou-se de créditos de ICMS, para operação de compensação sem observar a limitação temporal, ou as formalidades impostas pela lei, não há como ilidir a atuação da infração fiscal. 3. – Ausência de ilegalidade dos créditos tributários executados. 4. – O Código Tributário do Estado do Tocantins, prevê a cobrança de multa, bem como o respectivo percentual, assim, procedente o fisco dentro dos limites pegais, não há que se falar em ilegalidade da cobrança. 5. – Recurso a que se nega provimento, sentença mantida, embargos rejeitados, prosseguimento da execução fiscal.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL N.º 1110667 onde figura como apelante BRASIL TELECON S/A e como apelado o ESTADO DO TOCANTINS acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Sessão Presidida pelo Desembargador Marco Villas Boas, a unanimidade DE VOTOS, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme relatório e voto do Relator, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento votando com o relator os Desembargadores: Moura Filho e Daniel Negry. Sustentação oral pelo patrono do Apelante Dr. Romerito Greschuk Moser. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 23 de Março de 2011.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 10.946 (10/0083728-6)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº12404-2/07, DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).  
EMBARGANTE-APELANTE: JÚLIO CÉSAR DA SILVA MAMEDE  
ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA  
ACÓRDÃO EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 422/423  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS  
RELATOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: JUIZ NELSON COELHO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – NÃO RECONHECIMENTO – REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já apreciadas no julgamento do processo, mas tão somente para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo da sentença ou acórdão, tudo em conformidade com o disposto no artigo 535 do CPC. 2. Se a parte discorda da decisão proferida, cabe a ela interpor o recurso adequado à instância superior para rediscussão da matéria já decidida. 3. Não verificada contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mesmo

para efeito de prequestionamento, não merece guarida a pretensão recursal. 4. Embargos Declaratórios improvidos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Juiz NELSON COELHO FILHO – Juiz Certo. Votaram acompanhando o Relator o Excelentíssimo Desembargador MOURA FILHO – Vogal e o Juiz Convocado EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Vogal (em substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Promotor de Justiça designado MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 23 de março de 2011.

**APELAÇÃO – AP – 11259 (10/0085610-8)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº. 57913-9/10, DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)  
APELANTE: A. S. G.  
ADVOGADO: CINEY ALMEIDA GOMES  
APELADO: E. M. G.  
ADVOGADO: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA GARANTIDOS. VALOR DA CAUSA. SUPRIMENTO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE PENSÃO. OBEIÊNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. CONSENTÂNEO COM A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. VERIFICANDO-SE QUE NOS AUTOS FORAM DADAS TODAS AS OPORTUNIDADES DO RECORRENTE EXERCER O SEU DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. OBSERVANDO-SE QUE O VALOR DA CAUSA FOI INSERTO EM MOMENTO OPORTUNO, REJEITAM-SE OS ARGUMENTOS DE QUE A AÇÃO NÃO DEVERIA SER RECEBIDA. 3. CASO O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA ATENDA AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE, ALÉM DE TER SIDO OBSERVADA A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR, NÃO HÁ QUALQUER RAZÃO PARA SE ADMITIR SUA REDUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 11.259/10, originária da Comarca de Araguaína-TO, em que figura como apelante A. S. G. e, apelado, E. M. G., acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como o Excelentíssimo Senhor Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER (Vogal) em substituição ao Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a ilustre Promotora designada, Dra. BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO. Palmas-TO, 09 de março de 2011.

**APELAÇÃO – AP – 11578 (10/0087205-7)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº. 26569-1/06, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)  
APELANTE: INVESTCO S/A  
ADVOGADOS: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS  
APELADOS: ALVIMAR CORDEIRO E BENJAMIN RODRIGUES PACHECO E SUA ESPOSA LÚCIA REGINA SALVADOR PACHECO  
ADVOGADO: RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÓN  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROVIMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. PROVA PERICIAL. ÁREA RURAL. NOMEAÇÃO DE ENGENHEIRO CIVIL. INCAPACIDADE TÉCNICA. NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE FUNDAMENTA NO LAUDO. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA VERDE, CONSIDERADA RURAL. APLICABILIDADE DO CRITÉRIO DE DESTINAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DA DATA E LOCAL DA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 431-A, DO CPC. NULIDADE. CASSAÇÃO DA SENTENÇA PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA TÉCNICA, COM NOMEAÇÃO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO COMO PERITO. 1. QUANDO SE TRATA DE ÁREA RURAL, O PERITO A SER NOMEADO DEVERÁ TER FORMAÇÃO EM ENGENHARIA AGRÔNOMICA, TENDO EM VISTA SUA NOTÓRIA CAPACIDADE TÉCNICA PARA O MISTER. CASO SE NOMEIE ENGENHEIRO CIVIL COMO PERITO E TENDO SIDO A SENTENÇA FUNDAMENTADA NO LAUDO POR ESTE SUBSCRITO, SUA NULIDADE É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 2. SEGUNDO O ART. 4º, I, DA LEI 8.629/93, O IMÓVEL RURAL É AQUELE RÚSTICO, QUALQUER QUE SEJA A SUA LOCALIZAÇÃO, MAS DESDE QUE SE DESTINE OU POSSA DESTINAR À EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA, PECUÁRIA, EXTRATIVA, VEGETAL, FLORESTAL OU AGRO-INDUSTRIAL. É O QUE SE DENOMINA “CRITÉRIO DE DESTINAÇÃO”. 3. SENDO A GLEBA DE TERRA LOCALIZADA EM ÁREA VERDE, JAMAIS SUA DESTINAÇÃO SERÁ A DE CONSTRUÇÃO DE MORADIAS, NÃO PODENDO SER CONSIDERADA URBANA, INADMITINDO-SE QUE O LAUDO PERICIAL UTILIZE COMO PARÂMETRO INDENIZATÓRIO A HIPOTÉTICA VALORIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS RESIDENCIAIS NO MERCADO DO MUNICÍPIO AO QUAL PERTENCE O IMÓVEL OBJETO DA DISCUSSÃO. 4. A FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA TOMAR CONHECIMENTO DO LOCAL E DATA DE INÍCIO DA PROVA PERICIAL GERA O CERCEAMENTO DE DEFESA E, CONSEQUENTEMENTE, A NULIDADE DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 431-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA, AGORA

SUBSCRITA POR ENGENHEIRO AGRÔNOMO, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE ÁREA RURAL, E NÃO URBANA.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 11.578/10, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figura como apelante INVESTCO S/A e, apelados, ALVIMAR CORDEIRO e BENJAMIN RODRIGUES PACHECO e sua esposa LÚCIA REGINA SALVADOR PACHECO, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso, para anular a ação originária a partir da nomeação do perito, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como o Excelentíssimo Senhor Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER (Vogal) em substituição ao Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. O advogado do Apelante, Dr. WALTER OHOFUGI JÚNIOR, OAB/TO nº 392-A, fez sustentação oral pelo prazo regimental. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, a ilustre Promotora designada, Dra. BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO. Palmas-TO, 09 de março de 2011.

**APELAÇÃO – AP – 12.406 (10/0090199-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 72163-4/08, DA 2ª VARA CÍVEL)  
APELANTE: CLÁUDIA MARIA BARBOSA MANICA  
ADVOGADOS: MARCOS FERREIRA DAVI E OUTRA  
APELADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS - CEULP - ULBRA  
ADVOGADOS: DENYSE DA CRUZ COSTA ALENCAR E OUTROS  
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX  
REL. SUBST.: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO – UNIVERSIDADES – DESCONTO NA MENSALIDADE – RESOLUÇÃO ESPECIFICANDO OS CASOS EM SERÁ CONCEDIDO – POSSIBILIDADE – AUTONOMIA NA GESTÃO FINANCEIRA – INTELIGÊNCIA DO ART. 207 DA CF – ATO RESULTANDO DE POLÍTICA INTERNA – INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DESIGUAL SE O ALUNO NÃO SE ENQUADRA NOS CASOS ESPECIFICADOS NA RESOLUÇÃO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. - As universidades possuem autonomia administrativa na sua gestão financeira, podendo, através de Resolução conceder descontos nas mensalidades, bem como definir os casos em que será o aluno beneficiado. 2. - Neste contexto não há que se falar em tratamento desigual, se determinado aluno, por não se enquadrar nas especificações previstas na Resolução, não for beneficiado pelo desconto em sua mensalidade. 3. - Reconhece-se tal ato como Política Interna que não contraria a lei. 4. - Sentença mantida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL N.º 12406 onde figura como apelante CLÁUDIA MARIA BARBOSA MANICA e como apelado o CEULP/ULBRA – CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Sessão Presidida pelo Desembargador Marco Villas Boas, a unanimidade DE VOTOS, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme relatório e voto do Relator, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento votando com o relator os Desembargadores: Moura Filho e Daniel Negry. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 23 de Março de 2011.

**APELAÇÃO – AP – 12.478 (10/0090385-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 7070-3/04, DA 1ª VARA CÍVEL)  
APELANTES: SELMA HELENA DA SILVA E SHIROTADA IVASSAVA  
ADVOGADO: ALMIR SOUZA DE FARIA  
APELADOS: DEOCLECIANO FARIAS AIRES E CEILA CARVALHO AIRES  
ADVOGADOS: JOSÉ FRANCISCO DE S. PARENTE E OUTRO  
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX  
RELATOR SUBST.: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO – INTERPOSIÇÃO EXTENPORÂNEA – NÃO CONHECIMENTO. 1. – Não se conhecer de recurso interposto quando exaurido o prazo regulamentar.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL N.º 12478 onde figuram como apelantes SELMA HELENA DA SILVA E SHIROTADA IVASSAVA e como apelados DEOCLECIANO FARIAS AIRES E CEILA CARVALHO AIRES acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Sessão Presidida pelo Desembargador Marco Villas Boas, a unanimidade DE VOTOS, em não conhecer do recurso, conforme relatório e voto do Relator, que passam a integrar este julgado. Participaram do julgamento votando com o relator os Desembargadores: Moura Filho e Daniel Negry. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 23 de Março de 2011.

**REEXAME NECESSÁRIO – REENEC – 1733 (10/0089204-0)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65707-7/06, DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
REMETENTE: (JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
IMPETRANTE: TÚLIO NEVES DA COSTA  
ADVOGADO: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO  
IMPETRADO: DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

**EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PROFERIDA DENTRO DO CONTEXTO FÁTICO E LEGAL – AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO – REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. Afigurando-se que a sentença de primeiro grau em Ação de Mandado de

Segurança foi proferida dentro dos limites fáticos e observadas as normas legais, mormente na ausência de recurso voluntário, impõe-se o desprovemento da remessa obrigatória.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, cujo relatório e voto ficam sendo parte integrante deste acórdão. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI – Vogal. Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY – Vogal. Representou a douta Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ EDUARDO SAMPAIO (Proc. Em Substituição). Palmas, 02 de fevereiro de 2011.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11632/11 (11/0094527-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 20087-3/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARAGUAÇU-TO  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE NOVO PLANALTO - GO  
ADVOGADOS: RICARDO CEZAR GOMES E OUTRO  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO– Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido liminar, interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVO PLANALTO - GO, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito de primeiro grau (fls. 16/18-TJTO), que recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, ora agravado, em trâmite na Única Vara da Comarca de Araguaçu-TO. Em síntese, o agravante aduz que o pedido contido na Ação Civil Pública foi julgado precedente, e por consequência foi condenado a promover, no prazo de cinco dias, o transporte escolar de alunos domiciliados na zona rural do Município de Araguaçu-TO, que estejam ou venham a se matricular nas Escolas Públicas situadas no município de Novo Planalto. Diz que em virtude da sentença desfavorável, interpôs o recuso de apelação, tendo requerido ao juízo monocrático que o recurso fosse recebido também no efeito suspensivo, em face de que a decisão que havia antecipado parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, fora totalmente reformada pela 3ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Tocantins, e assim deve ser aplicado o disposto no artigo 520, do CPC. Argumenta que no caso, em tela, é aplicável o disposto no artigo 475, inciso I, do CPC. Por fim, demonstra que em decorrência da negativa do efeito suspensivo ao recurso apelatório, desencadeou o pedido de Execução Provisória da sentença, colocando o Município de Novo Planalto, ora agravante, a mercê de bloqueios judiciais, tendo sido deferido o bloqueio de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais), referentes ao período de 04 a 24 de março de 2011, bem como outros dois bloqueios na conta do agravante. Desta forma, pugna pela concessão liminar do efeito suspensivo da decisão, ora objurgada, para que o apelo seja recebido também no efeito suspensivo, e no mérito, seja confirmada a decisão concessiva. Juntou os documentos de fls. 15/361. Distribuídos, vieram-se ao relato por sorteio. E, em síntese, o relatório. **DECIDO.** No que diz respeito à “atribuição de efeito suspensivo” ou antecipação da tutela recursal ao agravado, com espeque nos arts. 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Analisando estes autos, nesta análise preliminar, entrevejo que o *fumus boni iuris* reside no fato do juiz de 1º grau ter julgado precedente o pedido da ação civil pública, sendo desfavorável ao agravante Município de Novo Planalto-TO e confirmando a antecipação de tutela no sentido de obrigar o agravante em oferecer o serviço de transporte escolar. O *periculum in mora*, por sua vez, está caracterizado no fato de que estão sendo realizados bloqueios judiciais de valores na conta corrente do Município, ora agravante, conforme documentos apresentados. A par de todo o exposto, DEFIRO a liminar requestada, para conceder ao apelo o efeito suspensivo, o até o julgamento do mérito deste agravo de instrumento. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao Magistrado prolator do *decisum*, ora objurgado. REQUISITEM-SE informações ao Juiz de Direito prolator da decisão acerca da demanda, em especial sobre o cumprimento por parte do agravante da disposição prevista no artigo 526 do Código de Processo Civil, prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE, pessoalmente, o Agravado Ministério Público do Estado do Tocantins – Promotoria de Justiça de Araguaçu-TO para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Após, OUÇA-SE a Doutra Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I.C. Palmas –TO, 05 de 04 de 2011. Desembargador MOURA FILHO Relator.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Intimação às Partes

**HABEAS CORPUS – HC 7425 (11/0094966-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: MARCUS VINÍCIUS SCATENA COSTA  
PACIENTE: CARLISFRAN SEBASTIÃO DA SILVA  
ADVOGADA(O)S: MARCUS VINÍCIUS SCATENA COSTA  
IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA- TO  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Marcus Vinicius Scatena Costa, Advogado, devidamente qualificado, impetra o presente *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e, artigos 647 e 648, do Código de Processo Penal, em favor de CARLISFRAN SEBASTIÃO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO. Informa o

impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 12/07/2010, pela suposta prática de homicídio qualificado. Relata o andamento processual, dando conta da realização da audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 27/09/2010: do pronunciamento do paciente, e, da interposição de Recurso em Sentido Estrito. Alega, em suma, excesso de prazo, afirmando que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal há mais de 07 (sete) meses, por estar recolhido à custódia prisional, sem que haja um “juízo seguro da culpa”. Requer a concessão do alvará de soltura liminarmente, e no mérito, que a ordem seja concedida definitivamente. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/13. É, em suma, o que no momento importa relatar. Decido. Analisados detidamente os autos, conclui-se que o presente *writ* não merece ser conhecido, pois entendo não ser este Tribunal competente para analisá-lo. Explico. O impetrante aponta na inicial como autoridade coatora o Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína. Ao apresentar suas razões informa que fora interposto Recurso em Sentido Estrito em face da sentença que pronunciou o paciente. Sendo assim, neste momento não está mais na esfera daquele juízo a competência para dar andamento ao feito, já que deve aguardar o julgamento do dito recurso. A meu ver a suposta autoridade coatora é do relator daquele feito, o que submete a jurisdição para análise e julgamento deste remédio ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 13, I, alínea ‘a’, do seu Regimento Interno, *verbis*: “Art. 13. *Compete às Turmas: I - processar e julgar, originariamente:a) os habeas corpus, quando for coator Governador de Estado e do Distrito Federal, Desembargador dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, membro dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e do Ministério Público da União que officie perante Tribunais:”(grifei)Por fim, cabe ressaltar que o alegado excesso de prazo se deu por culpa exclusiva do próprio paciente, já que, como dito, a instrução criminal já foi encerrada, com a pronúncia do acusado, estando no aguardo apenas o julgamento do recurso interposto pelo mesmo, que, esclareça-se, conforme consta do relatório de acompanhamento processual trazido às fls. 10, só foi concluso ao relator em 21 de março próximo passado. Ante tais argumentos, NÃO CONHEÇO da ordem impetrada. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Palmas, 06 de abril de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY-Relator.”*

**HABEAS CORPUS N.º 7307/11 (11/0092590-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PACIENTE: JOSUÉ MARQUES FARIA  
DEF.ª PÚBL.ª: MÔNICA PRUDENTE CANÇADO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DA COMARCA DE GURUPI-TO  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, objetivando a liberdade do paciente JOSUÉ MARQUES FARIA, preso por ameaça contra sua ex-companheira. A liminar foi negada à fl. 69 e as informações foram prestadas às fls. 75/80, oportunidade em que o Magistrado informou ter revogado a prisão preventiva do paciente. É o relatório. DECIDO. Extraí-se pelo teor das informações prestadas pelo Juízo singular às fls. 75/80, que a prisão preventiva do paciente foi revogada, tendo sido posto em liberdade, conforme alvará de soltura de fl. 80. Assim, o presente *habeas corpus* perdeu o objeto impulsionador da postulação. Portanto, cessado o suposto constrangimento ilegal aventado na inicial, resta evidente a prejudicialidade desta ação. Diante do exposto, com fulcro nas disposições do art. 659 do CPP, DECLARO PREJUDICADO o pedido formulado no presente *writ*. Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas-TO, 05 de abril de 2011. Desembargador MOURA FILHO-Relator.”

### Intimação de Acórdão

**APELAÇÃO CRIMINAL – AP – 11266/10 (10/0085688-4)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 61903-3/07)  
T. PENAL: ART.302, “CAPUT”, COM A CAUSA DE AUMENTO DA PENA DISPOSTA NO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI DE Nº 9.503/97  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELADO: FRANÇOIS XAVIER SOVI  
ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA  
APELANTE: FRANÇOIS XAVIER SOVI  
ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 302, II, DO CTB. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AFASTADA. COMPENSAÇÃO DE CULPAS. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA. IDADE DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE. CAUSA DE AUMENTO. ATROPELAMENTO DA FAIXA DE PEDESTRE. DÚVIDA. ‘IN DUBIO PRO REO’. SUSPENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPOSIÇÃO LEGAL. - Impossível absolver o recorrente com fulcro na culpa exclusiva da vítima quando comprovado que um pouco mais de cautela por parte do recorrente poderia ter evitado o acidente. - Inexiste em nosso Direito Penal compensação de culpas. Não se exonera, assim, de responsabilidade, o motorista que, culposamente, se envolve em acidente, pelo fato de haver contribuído para eventual culpa concorrente de ofendido. - Aplica-se a pena-base no mínimo legal quando não existem circunstâncias desfavoráveis, a teor do que estabelece o artigo 59 do Código Penal. - Aplica-se a agravante em virtude da idade da vítima, superior a 60 anos, ainda que o réu não tinha conhecimento dessa circunstância quando o crime foi cometido. - Mantém-se a pena-base na segunda fase de aplicação da pena quando considerada que a confissão espontânea prepondera sobre a agravante da idade da vítima. - Existindo dúvida se o atropelamento se deu ou não na faixa de pedestres, exclui-se a causa de aumento da pena, em virtude do princípio in dubio pro reo. - A suspensão da habilitação não pode

deixar de ser aplicada, em virtude de expressa disposição legal cumulativa com a pena privativa de liberdade. - A pena de suspensão de dirigir veículo automotor pode ser aplicada no mínimo legal quando suficiente para reprimir o ilícito penal praticado.

**A C Ó R D Ã O:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo em parte o parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer dos recursos, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por FRANCOIS XAVIER SOVI para reduzir a pena aplicada, para o seu mínimo legal, ou seja, dois anos de detenção, mantendo a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, na forma estabelecida na sentença de primeiro grau. E ainda, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Ministério Público, impondo ao apenado a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, a partir do trânsito em julgado, pelo prazo de 2 meses. Nos demais termos, mantida a sentença de primeiro grau. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Acompanharam o voto do Relator o Desembargador DANIEL NEGRY e o Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça em substituição DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JÚNIOR. Palmas-TO, 22 de março de 2011.

**APELAÇÃO CRIMINAL – AP – 11646/10 (10/0087613-3)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 322412-9/09, DA 1ª VARA CRIMINAL  
T. PENAL: ARTIGO 121, § 1º E 2º, INCISOS IV, DO CP  
APELANTE: GILSON GONÇALVES BRASILEIRO  
DEFENSOR PÚBLICO: RUBISMARK SARAIVA MARTINS  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. APLICAÇÃO DA PENA. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. CONCURSO ENTRE ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA. RELEVANTE VALOR MORAL. RECONHECIMENTO PELO JÚRI. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 'QUANTUM'. MANUTENÇÃO. - No processo de individualização da pena, pode o Juiz fixar a pena-base acima do mínimo legal se, considerados as circunstâncias inscritas no art. 59, do Código Penal, entender ser o quantum necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. - A agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão, de maneira que, verificadas conjuntamente, a pena deve tender aos limites daquela. - Comprovado que a sentença reconheceu a ocorrência do quesito apresentado aos jurados e por eles reconhecido, qual seja, prática do crime sob a égide de relevante valor moral, afasta-se o argumento da defesa no sentido de que o Magistrado teria desconsiderado o veredicto do Tribunal do Júri. - A fixação na sentença condenatória criminal de um valor mínimo a título de indenização para a vítima é atualmente obrigação do juiz sentenciante e não requer pedido expresso do Ministério Público. O artigo 387, IV, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei 11.719/08, estabeleceu que o juiz quando da prolação de sentença fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

**ACÓRDÃO:** Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, acolhendo o parecer Ministerial, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau no que tange à manutenção da pena e, por maioria, no que concerne à condenação da indenização. O Desembargador DANIEL NEGRY-Revisor, em voto oral, divergiu tão-somente para excluir a condenação em indenização, vez que, embora haja previsão legal, sua fixação nesse momento não oportuniza defesa ao acusado. Ausências momentâneas dos Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Acompanharam o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador DANIEL NEGRY e o Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça em substituição DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JÚNIOR. Palmas-TO, 22 de março de 2011.

**APELAÇÃO CRIMINAL – AP – 11845/10 (10/0088548-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 887/05)  
T. PENAL: ARTIGO 297, CAPUT, DO CP  
APELANTE(S): JOÃO FERREIRA DE MENEZES  
DEFENSOR(ª) PÚBLICO(ª): ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO  
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ELEMENTO SUBJETIVO DO CRIME. DOLO. MANTIDA CONDENAÇÃO. - Falsificação do documento com intenção de imitar o verdadeiro, e se a falsificação, ainda que não perfeita, for capaz de enganar o homem médio, não se pode tê-la como grosseira. - Impossível excluir o elemento subjetivo do crime, dolo, quando o documento falsificado é uma notificação judicial e o recorrente é um advogado.

**A C Ó R D Ã O:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Acompanharam o voto do Relator o Desembargador DANIEL NEGRY e o Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça em substituição DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JÚNIOR. Palmas-TO, 22 de março de 2011.

**APELAÇÃO CRIMINAL – AP – 11433/10 (10/0086674-0)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 44007-6/10, DA 2ª VARA CRIMINAL)  
T. PENAL: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11343/06  
APELANTE(S): MARCELINO RODRIGUES TEIXEIRA  
DEFENSOR(ª) PÚBLICO(ª): MÔNICA PRUDENTE CANÇADO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO  
**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO OU ART. 33, § 2º, DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Impossível desclassificar a conduta de quem auxilia a venda de drogas, ou intermedia a venda, para o crime de uso, previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006. - Comprovado por meio de depoimento de testemunhas que o recorrente vende drogas de forma esporádica, para sustentar o seu vício, a conduta ultrapassa a figura prevista no art. 33, §2º, da Lei 11.343/06 e tipifica-se como tráfico.

**A C Ó R D Ã O:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a sentença de primeiro grau em seus exatos termos. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Acompanharam o voto do Relator o Desembargador DANIEL NEGRY e o Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça em substituição DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JÚNIOR. Palmas-TO, 22 de março de 2011.

**APELAÇÃO CRIMINAL – AP – 11719/10 (10/0087853-5)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1559/02, DA 1ª VARA CRIMINAL)  
T. PENAL: ARTIGO 157, DO CP  
APELANTE(S): LUCIMAR PEREIRA DA SILVA  
DEFENSOR(ª) PÚBLICO(ª): DANILO FRASSETO MICHELINI  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO PELO TRIBUNAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CRITÉRIOS DO ART. 59 DO CP. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. - Existindo prova quanto a materialidade do crime, bem como da autoria, em especial pela confissão extrajudicial da recorrente e confissão em juízo do có-réu, impossível a absolvição.

- Erro material na capitalização do crime, pode ser corrigido pelo Tribunal de Justiça. Após as correções, fica a recorrente condenada pelo crime de furto qualificado mediante escalada na forma tentada. - No processo de individualização da pena, deve o Juiz fixar a pena-base acima do mínimo legal se, consideradas as circunstâncias inscritas no art. 59 do Código Penal, for necessário para reprovação do crime. - Fixa-se o semi-aberto como regime inicial de cumprimento da pena quando a maioria das circunstâncias judiciais é desfavorável à recorrente (art. 33, §3º, do CP).

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, acolhendo o parecer Ministerial, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reformando a sentença monocrática, condenar a ré como incurso no artigo 155, §4º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa, sendo cada multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época, devendo a mesma ser cumprida no regime inicial semi-aberto, tendo em vista a maioria das circunstâncias judiciais terem sido desfavoráveis à ré (art. 33, §3º, do Código Penal). Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Acompanharam o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador DANIEL NEGRY e o Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça em substituição DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JÚNIOR. Palmas-TO, 22 de março de 2011.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RSE – 2510/10(10/0086666-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
T. PENAL: ARTIGO 121, CAPUT, C/C O ART. 18, I, SEGUNDA PARTE, TODOS DO CP  
EMBARGANTE: SALOMÃO ALVES PEREIRA JÚNIOR  
ADVOGADO(S): JAVIER ALVES JAPIASSÚ  
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 257  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO – LIMITES DO RECURSO ACLARATÓRIO – EFEITO INFRINGENTE – RECURSO IMPROVIDO. Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão, sendo incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Disso decorre o caráter infringente que pretende atribuir ao presente recurso, buscando, por via oblíqua, o reexame da causa para alterar o julgado, cujo resultado lhe foi desfavorável, o que é de todo inviável no caso em espécie.

**A C Ó R D Ã O:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos, por inexistir no acórdão objurgado contradição que deva ser sanada. Acompanharam o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador DANIEL NEGRY – Vogal e o Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Vogal substituto. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. Compareceu representando a Procuradoria

Geral de Justiça, o Promotor de Justiça DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JÚNIOR. Palmas-TO, 22 de março de 2011.

**APELAÇÃO - AP-12085/10 (10/0089337-2)**

ORIGEM: COMARCA DE ARRAIAS.  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 69814-8/06- ÚNICA VARA).  
T.PENAL: ARTIGO 14, DA LEI Nº 10.826/03.  
APELANTE: DOMINGOS GUALBERTO NUNES.  
DEFª. PÚBLª: KENIA MARTINS PIMENTA FERNANDES.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE - CARACTERIZAÇÃO DO TIPO DESCRITO NO ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03 – ARMA DESMUNICIADA – REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME - CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Comprovadas na instrução a autoria e a materialidade do crime de posse ou porte de arma de fogo sem autorização e em desacordo com a lei, mantém-se a sentença condenatória. Na espécie, o conjunto probatório não deixa dúvidas quanto à prática do crime, quer pelo auto de prisão em flagrante, autos de exibição e apreensão, laudo de exame pericial de eficiência em armas de fogo, laudo de exame pericial de vistoria e avaliação direta em objetos e confissão judicial do acusado. - A configuração do delito se opera com o fato de o agente portar a arma de fogo, não importando se a arma está desmuniada.

**A C Ó R D Ã O:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer o presente recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO para MANTER a sentença de primeiro grau e, por maioria, decretar a extinção da punibilidade pela prescrição. O Desembargador DANIEL NEGRY – Revisor, em seu voto oral, divergiu tão somente para decretar a extinção da punibilidade pela prescrição, uma vez que não houve recurso por parte do Ministério Público, de forma que já estaria prescrita a pena, pois a denúncia foi recebida em 15.09.2006 e a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos de acordo como artigo 109, V, Código Penal, retroativa nos termos dos artigos 110 e 117 do Código Penal, no que foi acompanhado pelo Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier. Acompanharam o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador DANIEL NEGRY – Revisor e o Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Vogal substituto. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JÚNIOR. Palmas-TO, 22 de março de 2011.

**APELAÇÃO - AP-12293/10 (10/0089879-0)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 104314-0/09- DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL).  
APENSOS: (RESTITUIÇÃO DE BEM Nº 129003-1/09) E (LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 129004-0/09).  
T.PENAL: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI DE Nº 11.343/06.  
APELANTE: JOSÉ RIBAMAR MUNIZ DE SOUSA.  
DEFEN. PÚBL.: HILDEBRANDO CARNEIRO DE BRITO.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11.343/06. CABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NATUREZA HEDIONDA DO TRÁFICO DE DROGAS MESMO COM APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DESCRITA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O fato de a prova estar alicerçada nos depoimentos dos policiais que efetivaram as diligências não lhes retira a credibilidade. Os policiais são agentes públicos que gozam da presunção de idoneidade no exercício da função e, por isso, as suas declarações devem ser acolhidas sem reservas. - O crime de tráfico ilícito de entorpecentes, preconizado no art. 33 da Lei 11.343/06, é delito de ação múltipla (multinuclear), contemplando, entre outras, a venda, ou guarda da substância, como no presente caso, assim, impossível desclassificar tal conduta para o crime de uso, previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006. - Constatado o preenchimento de todas as condições necessárias ao reconhecimento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, quais sejam, a primariedade, a ausência de antecedentes desabonadores, a não dedicação a atividades criminosas e a não participação em organização criminosa, é de rigor a aplicação da benesse. - O tráfico privilegiado nada mais é que uma causa de diminuição da pena, descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, não retirando a hediondez do referido delito.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para modificar tão somente o quantum da pena definitiva, fixando em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, mantida a sentença nos demais termos. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Acompanharam o voto do relator, o Desembargador DANIEL NEGRY e o Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JÚNIOR. Palmas-TO, 22 de março de 2011.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2543/10 (10/0090168-5)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 629/06, DA ÚNICA VARA).  
T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS III, DO CP.  
RECORRENTE: REINALDO DE SOUSA MARQUES.  
DEFª. PÚBLª.: MÔNICA PRUDENTE CANÇADO.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO (Promotor de Justiça em substituição)  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA — EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA — INTELIGÊNCIA DO ART. 408 DO CPP — NÃO CABIMENTO DA TESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – EXCLUDENTE DE QUALIFICADORA “MOTIVO CRUEL” — INADMISSIBILIDADE — SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. I – Segundo a moldura do art. 408 do Código de Processo Penal, na sentença de pronúncia apenas se proclama a admissibilidade da acusação, em face da existência do crime e de indícios da autoria, pressupostos processuais necessários para que o réu seja pronunciado, bastando que o juiz deixe bem claro na decisão recorrida as razões do seu convencimento quanto a esses pressupostos, como na espécie. II – Incabível a exclusão de qualificadoras da sentença de pronúncia, pois compete ao Tribunal do Júri — Juiz natural dos crimes dolosos contra a vida —, dizer da ocorrência ou não dessas circunstâncias (art. 5º, XXXVIII, da CF). III – As hipóteses de absolvição sumária são as expressamente previstas no art. 411 do Código de Processo Penal, dependendo sua aplicabilidade do reconhecimento pelo Magistrado da existência de causa que exclua o crime ou isente de pena o réu. Na espécie, não restou demonstrada de forma incontroversa e estreme de dúvidas a ocorrência da excludente de ilicitude da legítima defesa em favor do réu, prevalecendo, portanto, a sentença de pronúncia.

**A C Ó R D Ã O:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a sentença de pronúncia em seus exatos termos. Acompanharam o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador DANIEL NEGRY – Revisor e o Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JÚNIOR. Palmas-TO, 22 de março de 2011.

**APELAÇÃO - AP-11821/10 (10/0088349-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PARANÁ.  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 22584-1/10- DA ÚNICA VARA).  
APENSOS: (AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 12575-2/10) E (LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 22576-0/10).  
T.PENAL: ARTIGO 33, § 1º, INCISO II, DA LEI DE Nº 11343/06 E ARTIGO 14, DA LEI DE Nº 10.826/03.  
APELANTES: GERUSA LOURENÇO DAS NEVES E LUCIANO CARLOS BENTO DE SOUZA.  
ADVOGADOS: PEDRO D. BIAZOTTO E OUTROS.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE - CARACTERIZAÇÃO DO TIPO DESCRITO NO ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03 – ARMA DESMUNICIADA – REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME - CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO - RÉU LUCIANO CARLOS BENTO DE SOUZA. - Comprovadas na instrução a autoria e a materialidade do crime de posse ou porte de arma de fogo sem autorização e em desacordo com a lei, mantém-se a sentença condenatória. Na espécie, o conjunto probatório não deixa dúvidas quanto à prática do crime, quer pelo auto de prisão em flagrante, autos de exibição e apreensão, laudo de exame pericial de eficiência em armas de fogo, laudo de exame pericial de vistoria e avaliação direta em objetos e confissão judicial do acusado. - A configuração do delito se opera com o fato de o agente portar a arma de fogo, não importando se a arma está desmuniada. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – DÚVIDA SOBRE A CULPABILIDADE – APLICAÇÃO DO INSTITUTO IN DÚBIO PRO RÉU – ABSOLVIÇÃO DA RÉ GERUSA LOURENÇO – PROVIMENTO DO APELO. Não há o que se falar em condenação se inexistem provas suficientes que comprovem a autoria delitiva, devendo o acusado ser absolvido em observância ao princípio in dubio pro reo. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAL VALOR PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Comprovadas na instrução a autoria e a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/06), pelas provas colhidas em juízo, mantém-se a sentença condenatória. - A jurisprudência tem proclamado que deve ser prestigiado o depoimento de policial como testemunha, desde que condicionada a sua valoração ao contexto do conjunto probatório, com a finalidade de elucidar-se os fatos descritos na denúncia, sempre em busca da verdade real. - O contexto fático ostenta clareza suficiente para concluir que os apelantes agiram voluntária, livre e conscientemente, trazendo a droga consigo e, o mais importante, para fins de comercialização. Não é demais apontar que a quantidade de mudas encontradas, não condiz com a alegação de uso próprio, induzindo, desta forma, a comercialização.

**A C Ó R D Ã O:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer o presente recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para ABSOLVER a apelante GERUSA LOURENÇO DA SNEVES, da imputação do crime do artigo 14 da Lei nº 10.826/03, com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, mantendo intacta a sentença nos demais termos. O Desembargador DANIEL NEGRY – Revisor, em seu voto divergente entendeu que a condenação pelo delito do artigo 33, § 1º, II, a Lei 11.343/06 não pode subsistir, pelo que, com fulcro no artigo 386, VI, do CPP, votou pela absolvição

dos apelantes neste particular, mantendo, normais, o voto proferido pelo eminente relator. Acompanham o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Vogal substituto. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JÚNIOR. Palmas-TO, 22 de março de 2011.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RSE – 2538/10(10/0089298-8)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 8386-0/06, DA 1ª VARA CRIMINAL)  
T. PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP  
RECORRENTE: GUIOMAR BEZERRA DA SILVA NETO  
ADVOGADO(A): CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA — EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA — INTELIGÊNCIA DO ART. 408 DO CPP — NÃO CABIMENTO — EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS “MOTIVO TORPE” E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA — ABSOLVIÇÃO — INADMISSIBILIDADE — SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. I – Segundo a moldura do art. 408 do Código de Processo Penal, na sentença de pronúncia apenas se proclama a admissibilidade da acusação, em face da existência do crime e de indícios da autoria, pressupostos processuais necessários para que o réu seja pronunciado, bastando que o juiz deixe bem claro na decisão recorrida as razões do seu convencimento quanto a esses pressupostos, como na espécie. II – Incabível a exclusão de qualificadoras da sentença de pronúncia, pois compete ao Tribunal do Júri — Juiz natural dos crimes dolosos contra a vida —, dizer da ocorrência ou não dessas circunstâncias (art. 5º, XXXVIII, da CF).

**A C Ó R D Ã O:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer o presente recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a sentença de pronúncia em seus exatos termos, dando o réu como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Acompanham o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador DANIEL NEGRY – Revisor e o Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Vogal substituto. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JÚNIOR. Palmas-TO, 22 de março de 2011.

**APELAÇÃO CRIMINAL – AP – 11620/10 (10/0087500-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 45552-9/10 DA 4ª VARA CRIMINAL)  
T. PENAL: ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE Nº 11.343/2006.  
APELANTE(S): JANETE ALMEIDA DE SOUSA SILVA  
ADVOGADO(A)(S): HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO E OUTRA  
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ART. 44 DA DO CP. IMPOSSIBILIDADE. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. PROIBIÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. - Tratando-se de crime de tráfico, equiparado a hediondo, o atual entendimento do STJ acata a impossibilidade da substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos nos crimes de tráfico de drogas.

**A C Ó R D Ã O:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, de conformidade com a Ata de Julgamento, desacolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Ausência momentânea do Desembargador Luiz Gadotti – Vogal. Votaram com o Relator, os Desembargadores Daniel Negry - Revisor e Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier – Vogal Substituto. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça Delveaux Vieira Prudente Júnior. Palmas-TO, 22 de março de 2011.

**APELAÇÃO CRIMINAL – AP – 12083/10 (10/0089335-6)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 72417-3/06 DA 1ª VARA CRIMINAL)  
T. PENAL: ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI Nº10826/03  
APELANTE(S): CRISTIANO BENEVENUTO DE OLIVEIRA SEABRA  
ADVOGADO: JOSÉ PINTO QUEZADO  
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE - CARACTERIZAÇÃO DO TIPO DESCRITO NO ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03 – ABOLITIO CRIMINIS – ATIPICIDADE - INCABIMENTO – REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME - CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Comprovadas na instrução a autoria e a materialidade do crime de posse ou porte de arma de fogo sem autorização e em desacordo com a lei, mantém-se a sentença condenatória. Na espécie, o conjunto probatório não deixa dúvidas quanto à prática do crime, quer pelo auto de prisão em flagrante, autos de exibição e apreensão, laudo de exame pericial de eficiência em armas de fogo, laudo de exame pericial de vistoria e avaliação direta em objetos e depoimentos testemunhais. - A configuração do delito se opera com o fato de o agente portar a arma de fogo, não importando se a arma está desmuniada. - O porte ilegal de arma de fogo não teve suspensa a tipicidade, pela suposta ocorrência de “abolitio criminis”, haja vista, que a nova lei continua a incriminar as condutas antes regidas pela lei revogada, impondo

sanções ainda mais rigorosas a quem esteja portando arma de fogo em desacordo com a norma legal.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando do parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Ausência momentânea do Desembargador Luiz Gadotti – Vogal. Votaram com o Relator, o Desembargador Daniel Negry e o Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier – Vogal Substituto. Compareceu, representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Promotor de Justiça Delveaux Vieira Prudente Júnior. Palmas, 22 de março de 2011.

**APELAÇÃO - AP-11819/10 (10/0088338-5)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 52831-3/10 DA 2ª VARA CRIMINAL).  
APENSO: (LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 52746-5/10).  
T.PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, DO CP.  
APELANTES: MAYKON GONÇALVES DA SILVA E ALIEL RAMALHO DOS SANTOS.  
ADVOGADO: WALTER VITORINO JÚNIOR.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS – ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO – INCOERÊNCIA COM OS DEPOIMENTOS COLHIDOS NOS ATUOS - PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA – CRIME DE ROUBO – CONFIGURAÇÃO - DESQUALIFICAÇÃO DO DELITO – RECURSO DE APELO EM LIBERDADE E IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Comprovadas na instrução a materialidade e a autoria do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, através do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, termos de entrega, laudos periciais, termos de reconhecimento e depoimento da vítima e demais testemunhas, em ambas as fases judiciais, mantém-se a sentença condenatória. - É indiscutível que os Apelantes agiram em conjunto, com unidade de designios, atuando em cooperação consciente e voluntária, tudo a justificar a decisão condenatória nos moldes apresentados, não havendo que se falar em desclassificação de roubo para furto, tampouco em redução de pena em virtude de participação de menor importância, nos termos da jurisprudência apresentada no voto condutor. - De igual modo, tratando-se de réu que esteve preso cautelarmente durante todo o curso do processo, não existe possibilidade de aguardar o recurso em liberdade.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando do Parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau recorrida. O Desembargador Daniel Negry - Revisor divergiu tão somente quanto à fixação da indenização, embora seja a mesma prevista no Código de Processo Penal. Ausência momentânea do Desembargador Luiz Gadotti – Vogal. Acompanham o voto do Relator, o Desembargador Daniel Negry – Revisor e o Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier – Vogal Substituto. Compareceu, representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Promotor de Justiça Delveaux Vieira Prudente Júnior. Palmas, 22 de março de 2011.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2527/10 (10/0088966-9)**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 13018-4/06 DA COMARCA DE COLINAS).  
T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C O ART. 14, INCISO II, TODOS DO C. P. B.  
RECORRENTE: WILLIAN BERLANDA DOS SANTOS.  
ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
RECORRIDO: WILLIAN BERLANDA DOS SANTOS.  
ADVOGADO(S): PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR.  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA — EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA — INTELIGÊNCIA DO ART. 408 DO CPP — NÃO CABIMENTO DA TESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – INOCORRÊNCIA DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE “LEGÍTIMA DEFESA” — DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE — INADMISSIBILIDADE — SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. I – Segundo a moldura do art. 408 do Código de Processo Penal, na sentença de pronúncia apenas se proclama a admissibilidade da acusação, em face da existência do crime e de indícios da autoria, pressupostos processuais necessários para que o réu seja pronunciado, bastando que o juiz deixe bem claro na decisão recorrida as razões do seu convencimento quanto a esses pressupostos, como na espécie. II – Incabível a exclusão de ilicitude ou qualificadoras da sentença de pronúncia, pois compete ao Tribunal do Júri — Juiz natural dos crimes dolosos contra a vida —, dizer da ocorrência ou não dessas circunstâncias (art. 5º, XXXVIII, da CF). III - As hipóteses de absolvição sumária são as expressamente previstas no art. 411 do Código de Processo Penal, dependendo sua aplicabilidade do reconhecimento pelo Magistrado da existência de causa que exclua o crime ou isente de pena o réu. Na espécie, não restou demonstrada de forma incontroversa e estreme de dúvidas a ocorrência da excludente de ilicitude da legítima defesa em favor do réu, prevalecendo, portanto, a sentença de pronúncia. IV - ACUSADO ACOMETIDO DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. RECONHECIMENTO PELO MAGISTRADO DA SITUAÇÃO FÍSICA DO ACUSADO. ESTABELECIMENTO PRISIONAL, DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA. PRISÃO DOMICILIAR. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA NO ARTIGO 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. ARTIGO 1º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL [PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA]. Autos instruídos com documentos comprobatórios do debilitado estado de saúde do paciente, que o estabelecimento prisional não ter condições de prestá-la. O artigo 117 da



Lei de Execução Penal determina, nas hipóteses mencionadas em seus incisos, o recolhimento do apenado, que se encontre no regime aberto, em residência particular. Em que pese à situação do paciente não se enquadrar nas hipóteses legais, a excepcionalidade do caso enseja o afastamento da Súmula 691-STF e impõe seja a prisão domiciliar deferida, pena de violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

**A C Ó R D Ã O:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer dos recursos e NEGAR-LHES PROVIMENTO para manter a sentença de pronúncia em seus exatos termos. Acompanharam o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador DANIEL NEGRY – Revisor e o Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Vogal substituto. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JÚNIOR. Palmas-TO, 22 de março de 2011.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3633/08 (08/0062125-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 64131-4/07 - 4ª VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ART. 213, C/C ART. 224, A, ART. 61, II, H, TODOS DO CPB E DISPOSITIVOS PERTINENTES DA LEI Nº 8.072/90.  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
APELADO: EDIVAN ALVES RIBEIRO  
ADVOGADOS: AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTROS  
APELANTE: EDIVAN ALVES RIBEIRO  
ADVOGADOS: AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTROS  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL — CONDENAÇÃO DO RÉU EM CRIMES DE NATUREZA GRAVE (ARTIGOS 213 E 214 DO CÓDIGO PENAL) - PENA TOTAL DE 22 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIALMENTE FECHADO – AFRONTA AOS DEVERS INERENTES AO CARGO PÚBLICO OCUPADO PELO RÉU – SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 92, INCISO I, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. A perda do cargo público a teor do que dispõe o artigo 92, inciso I, alínea "b", do Código Penal, é decorrência direta, vale dizer, efeito secundário da condenação quando imposta pena superior a quatro anos de reclusão ou detenção, independente da natureza ou espécie do crime praticado. De se observar que o apelante infringiu os deveres intrínsecos ao cargo que ocupava (servidor efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins), não tendo, portanto, condição de continuar a exercer a função pública. A conduta do apelante viola o dever para com a Administração Pública, notadamente o princípio da moralidade (decoro e conduta ilibada no âmbito público e privado), previsto no caput do artigo 37, da Carta Magna, por ter praticado crime comum de natureza sabidamente grave para toda a sociedade (estupro e atentado violento ao pudor), ferindo dever inerente à função de servidor público. Impondo-se assim a perda do cargo público.

**A C Ó R D Ã O:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça (fls. 338/344), DECRETAR a perda do cargo público de EDIVAN ALVES RIBEIRO, em face da gravidade do crime por ele cometido que evidencia incompatibilidade em sua permanência nas funções desempenhadas no Ministério Público do Estado do Tocantins. Acompanharam o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY - Revisor e LUIZ GADOTTI – Vogal. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 22 de março de 2011.

**HABEAS CORPUS - HC-7321/11 (11/0092783-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
T. PENAL: ART. 155, § 4º, I E IV DO C. P. B.  
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PACIENTE: GILSON DE OLIVEIRA SAMPAIO.  
DEFENSOR PÚBLICO: FABRÍCIO SILVA BRITO  
IMPETRADA: JUÍZA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DE GURUPI.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL. CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 117, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. - O fato de não existirem vagas em estabelecimentos adequados não significa que o Estado deve deixar de executar a pena privativa de liberdade regular aplicada, colocando os condenados em regime semi-aberto em residências particulares, sem que haja qualquer controle ou fiscalização por parte da Administração, pois representaria uma verdadeira impunidade pelo crime praticado. - Ademais disso, existe vedação legal para concessão de prisão domiciliar, com base apenas na ausência de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena, uma vez que tal concessão restringe-se às hipóteses do art. 117, da Lei de Execução Penal.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria de votos, desaccolhendo o parecer da Doutra Procuradoria-Geral de Justiça, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem pleiteada. O Desembargador Marco Villas Boas – Vogal, em seu voto oral divergente, concedeu parcialmente a ordem para que o Juiz de 1º grau faça as adaptações necessárias para o cumprimento do regime semi-aberto. Votaram com o Relator os Desembargadores Antônio Félix – Vogal, Luiz Gadotti – Vogal e Daniel Negry - Presidente. A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Promotor de Justiça Delveaux Vieira Prudente Júnior. Palmas-TO, 29 de março de 2011.

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - AGEXPE-1841/11 (11/0091379-0)**

ORIGEM: COMARCA DE ARRAIAS.  
REFERENTE: AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 17530-3/08, VARA CRIMINAL.  
T.PENAL: ARTIGO 121, DO CP.  
AGRAVANTE: ROSENILTON FERREIRA SANTANA.  
DEFENSORA PÚBLICA: KENIA MARTINS PIMENTA FERNANDES.  
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

**EMENTA:** AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 587, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. RECURSO NÃO CONHECIDO. - O recorrente deixou de apresentar no momento da interposição do presente agravo, peça considerada indispensável ao seu conhecimento, qual seja: certidão atestando a intimação do apenado e de sua defensora acerca da decisão agravada, ferindo as disposições insitas no parágrafo único do artigo 587, do Diploma Processual Penal, o qual determina que para a subida do recurso por instrumento, do traslado constarão sempre a decisão recorrida e a certidão de sua intimação.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando do Parecer da Doutra Procuradoria-Geral de Justiça, em NÃO CONHECER do recurso, por ausência de requisito de admissibilidade recursal. Determinou que se proceda à numeração das folhas destes autos desde o início, uma vez que inobservada a ordem numérica, retificando, inclusive, o Termo de Revisão de Folhas no que se refere ao quantitativo destas. Acompanharam o voto do Relator, os Desembargadores Daniel Negry - Vogal e Luiz Gadotti – Vogal. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria-Geral de Justiça, o Promotor de Justiça Delveaux Vieira Prudente Júnior. Palmas, 29 de março de 2011.

**APELAÇÃO CRIMINAL – AP – 11808/10 (10/0088272-9)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 35929-5/10)  
T. PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP  
APELANTE(S): JOÃO SANTANA DIAS  
DEFENSOR(ª) PÚBLICO(ª): SILVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA PIMENTEL  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. ANTECEDENTES CRIMINAIS. MODULADORAS JUDICIAIS. ANÁLISE ADEQUADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NOS TERMOS DO ART. 93, IX, CF. RECURSO NÃO PROVIDO. - Nada há a ser reparado na dosimetria da pena. Nos termos do art. 59, do CP, a pena básica foi fixada acima do mínimo legal, de modo bem justificado e está de conformidade com o entendimento jurisprudencial predominante e que é adotado por esta colenda Câmara, sendo o regime prisional fechado adequado para crime violento como o roubo duplamente qualificado. - Portanto, inviável a redução da pena-base pleiteada pelo apelante, pois o Juiz de 1º grau analisou adequadamente as circunstâncias judiciais, não merecendo relook a sentença recorrida.

**A C Ó R D Ã O:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, de conformidade com a Ata de Julgamento, acolhendo o parecer da Doutra Procuradoria-Geral de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do apelo, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo os termos da sentença de primeiro grau. Ausência momentânea do Desembargador Luiz Gadotti – Vogal. Votaram com o Relator, o Desembargador Daniel Negry - Revisor e o Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier – Vogal Substituto. A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Promotor de Justiça Delveaux Vieira Prudente Júnior. Palmas-TO, 22 de março de 2011.

**APELAÇÃO CRIMINAL – AP – 11316/10 (10/0086081-4)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 59725-7/09)  
T. PENAL: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI DE Nº 11.343/06 E ARTIGO 2º, § 2º, DA LEI DE Nº 8072/90  
APELANTE(S): RONES CLEY FERREIRA DA SILVA  
DEFENSOR(ª) PÚBLICO(ª): JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. CO-CULPABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. - Impossível desclassificar a conduta de quem auxilia a venda de drogas, ou intermedia a venda, para o crime de uso, previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006. - O princípio da culpabilidade não foi adotado pelo Direito Penal brasileiro, o que impede a sua aplicação. Ademais, a deficiência do Estado quanto ao atendimento satisfatório das necessidades fundamentais do indivíduo não autoriza sua responsabilização pela prática delitiva do agente. - Para a configuração do tráfico privilegiado, o réu deverá preencher os seguintes requisitos: ser primário, ter bons antecedentes não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosas, o que não ocorreu no presente caso, eis que o réu é reincidente. - Inviável a substituição da pena no crime de tráfico de drogas, eis que a droga possui alto poder de dependência e promove, num curto espaço de tempo, a degradação física e psíquica do usuário, desta feita, a substituição não se mostra razoável para fins de repressão e prevenção do crime. - Manutenção da sentença.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada

a sentença. Ausência momentânea do Desembargador LUIZ GADOTTI. Acompanharam o voto do relator, o Desembargador DANIEL NEGRY e o Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JÚNIOR. Palmas-TO, 22 de março de 2011.

**APELAÇÃO - AP-12034/10 (10/0089188-4)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 36405-1/10- ÚNICA VARA CRIMINAL).  
APENSO: (LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 24891-4/10).  
T.PENAL: ARTIGO 33, § 1º, INCISO III, DA LEI DE Nº 11343/06 E ARTIGO 12, DA LEI DE Nº 10.826/03 EM CONCURSO MATERIAL DE DELITOS ARTIGO 69, DO CP.  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
APELADA: MARIA RAIMUNDA BEZERRA.  
DEFENSOR PÚBLICO: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS.  
APELANTE: MARIA RAIMUNDA BEZERRA.  
DEFENSOR PÚBLICO: JULIO CESAR CAVALCANTI ELIHIMAS.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.  
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

**EMENTA:** APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NULIDADE DA SENTENÇA - INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO ARTIGO 384 do CPP (mutatio libelli) – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – APLICAÇÃO DO ARTIGO 383 DO CPP – EMENDATIO LIBELLI. A nova definição fática dada pelo magistrado quando da sentença, constituiu hipótese de "emendatio libelli", disciplinada pelo artigo 383, do Código de Processo Penal, que estabelece que o juiz poderá dar ao fato definição diversa da que consta da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha que aplicar pena mais grave. Além do que os réus se defendem, ao longo da instrução criminal, dos fatos e ele imputados e não da classificação feita. Por outro lado, o juiz pode alterar a classificação dada pelo Ministério Público, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme seu livre convencimento. In casu, nem houve nova definição fática à conduta perpetrada pela apelante Maria Raimunda, eis que, foi denunciada pelo crime de tráfico de drogas em seu caput (ter em depósito) e o Magistrado, ao examinar o conjunto probatório amealhado, chegou à conclusão de que a conduta se amoldava àquela descrita no inciso III, do § 1º do mesmo artigo de lei, havendo, de certo, correlação entre o fato descrito na denúncia e a condenação constante da sentença, conforme se vê às fls. 150/151. APELO DA RÉ – ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL – IMPOSSIBILIDADE – CRIME DE TRÁFICO – EQUIPARADO A HEDIONDO – MANUTENÇÃO DO REGIME INICIALMENTE FECHADO. O crime de tráfico é equiparado a hediondo e, conforme disposição da Lei n. 11.464/07, que deu nova redação a Lei n. 8.072/90, em seu art. 2º, a pena pela prática de crime hediondo ou equiparado deve ser cumprida em regime inicialmente fechado. CRIME DE TRÁFICO – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO – VEDAÇÃO LEGAL – ARTIGO 44, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. O artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06 veda, expressamente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos aos condenados por tráfico de entorpecentes. A mais, vale ressaltar que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tem por objetivo abrandar as penas de crimes menos graves, o que não se configura no crime de tráfico de drogas, pela sua natureza e o alto grau de reprovabilidade. APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE - CARACTERIZAÇÃO DO TIPO DESCRITO NO ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03 – ARMA DESMUNICIADA – REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME - CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Comprovadas na instrução a autoria e a materialidade do crime de posse ou porte de arma de fogo sem autorização e em desacordo com a lei, mantém-se a sentença condenatória. A configuração do delito se opera com o fato de o agente portar a arma de fogo, não importando se a arma está desmuniada.

**A C Ó R D Ã O:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e NEGAR-LHES PROVIMENTO para MANTER a sentença de primeiro grau. Acompanharam o voto do Relator, Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador DANIEL NEGRY – Revisor e o Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 22 de março de 2011.

**APELAÇÃO - AP-11843/10 (10/0088534-5)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1833/06, DA 2ª VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ARTIGO 3º, ALÍNEA "I", C/C O ARTIGO 6º, § 3º, AMBOS DA LEI DE Nº 4898/65, C/C O ARTIGO 70, DO CP.  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
APELADO: ALON NERY AMARAL.  
ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS.  
APELANTE: ALON NERY AMARAL.  
ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. POLICIAL MILITAR. ABUSO DE AUTORIDADE. TORTURA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. SUBSTRATO PROBATÓRIO. PENA. DOSIMETRIA. O emprego de violência física e verbal desmedida, por policial militar, para averiguação da identidade de pessoa que se encontra em local e expediente de trabalho, culminante em atentado à incolumidade física da vítima, configura o delito de abuso de autoridade. A ausência de dolo direcionado à prática da conduta descrita no tipo objetivo previsto no art. 1º da Lei no 9455/97, aliada ao fato de a violência não ter sido empregada com o fim de obter confissão, declaração, informação ou coisa que o valha, e nem poder ser tachada de submissão a intenso sofrimento físico ou mental, afastam a materialidade do crime de tortura. É inviável a pretensão de condenação, em sede recursal, ao crime de disparo de arma de fogo, se o delito não consta da denúncia, e se sobre a conduta não

houve razoável debate no primeiro grau de jurisdição. A prevalência de circunstâncias judiciais favoráveis ao réu afasta a possibilidade de fixação da pena-base em porção próxima à máxima prevista para o tipo penal.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 11843/10, na qual figuram como Apelantes e Apelados o Ministério Público Estadual e Alon Nery Amaral. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal, deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu dos presentes recursos e deu parcial provimento apenas ao interposto pelo réu, para reformar a dosimetria da pena, fixando-a, definitivamente em dois meses e dez dias de detenção, ficando mantidos os demais termos da sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Revisor (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX), e o Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY – Vogal substituto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Promotor de Justiça. Palmas –TO, 22 de março de 2011.

**HABEAS CORPUS - HC-7219/11 (11/0092175-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
T. PENAL: ART. 121 C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL.  
IMPETRANTE: NADIN EL HAGE  
PACIENTE: ANTÔNIO LUIZ ALVES CABRAL  
ADVOGADO: NADIN EL HAGE  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE GURUPI-TO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES  
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ARTIGO 121, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO PELA AUTORIDADE COATORA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. Tendo-se sido concedida, pela autoridade coatora, liberdade provisória ao paciente, fica superada a alegação acerca de eventual constrangimento ilegal, pela prejudicialidade do pedido, em razão da perda do objeto da impetração, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal e do artigo 156 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Habeas corpus julgado prejudicado.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 7219/11, no qual figuram como Impetrante Nadin El Hage, Paciente Antônio Luiz Alves Cabral e como Impetrado o Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Gurupi – TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, julgou prejudicado o presente habeas corpus, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal e no artigo 156 do Regimento Interno deste Tribunal, pela perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX), e os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO – Vogal, LUIZ GADOTTI – Vogal e DANIEL NEGRY – Presidente. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Promotor de Justiça. Palmas –TO, 22 de março de 2011.

**APELAÇÃO - AP-11686/10 (10/0087698-2)**

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁ.  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 22351-2/10- ÚNICA VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI DE Nº 11.343/06.  
APELANTE: CESARINHO AUGUSTO DE LIMA.  
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: VERA NILVA ALVARES ROCHA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS -- DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - TRAFICÂNCIA – PROVAS CONCLUDENTES – APELO IMPROVIDO. • Se pelo contexto probatório restou devidamente comprovado que o apelante incorreu nas sanções do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, qual seja transportar droga ilícita, sem autorização legal, com o fim de comercializá-la, a pretensa desclassificação do delito para o de consumo pessoal, ao argumento de que é usuário, não se sustenta.

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de Apelação nº 11686/10, em que é apelante Cesarinho Augusto de Lima e apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins, na sessão ordinária do dia 22/03/11, acordaram os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Negry, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do relator, que deste fica como parte integrante, em negar provimento ao recurso. Participou do julgamento, acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Gadotti e Moura Filho. Ausência momentânea do Desembargador Marco Villas Boas. O Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier deixou de compor a Turma, dando-se por impedido por ter funcionado no feito como Juiz em 1º grau. Representou a doutra Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marcos Luciano Bignotti – Promotor de Justiça. Palmas, 05 de abril de 2011.

**APELAÇÃO - AP-11814/10 (10/0088324-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
REFERENTE: DENÚNCIA Nº 15452-9/10- DA 4ª VARA CRIMINAL.  
APENSO: PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 14603-8/10 E AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 11169-2/10.  
T.PENAL: ARTIGO 33, DA LEI DE Nº 11.343/2006.  
APELANTE: ALAN GRISSON SILVA RUFÓ.  
ADVOGADO: IVAN DE SOUZA SEGUNDO.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

**Ementa:** APELAÇÃO – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE – AUTO CIRCUNSTANCIADO DE BUSCA E APREENSÃO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS – ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA – PRELIMINAR REJEITADA. TRAFICÂNCIA – DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA – AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS – PREVALÊNCIA DA TESE DA DEFESA – ABSOLVIÇÃO – RECURSO PROVIDO. - O crime do qual se defende o apelante tem natureza permanente, sendo até mesmo dispensável a expedição do mandado de busca e apreensão, em razão da situação de flagrância. Não há nulidade, portanto, por descumprimento do disposto no artigo 245, § 7º, do Código de Processo Penal. Preliminar rejeitada. - Ainda que não se descarte completamente e possibilidade de envolvimento do acusado com a traficância, em não havendo provas seguras para a condenação, pelo provimento do recurso da defesa, vez que prevalente a tese da absolvição.

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de Apelação nº 11814/10, em que é apelante Alan Grisson Silva Rufo e apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins, na sessão ordinária do dia 22/03/11, acordaram os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Negry, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do relator, que deste fica como parte integrante, em dar provimento ao recurso, reformando in totum, a r. sentença de fls. 234/247. Participou do julgamento, acompanhando o Relator o Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gadotti e o Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas. Representou a d. Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marcos Luciano Bignotti – Promotor de Justiça. Palmas, 05 de abril de 2011.

**APELAÇÃO - AP-11349/10 (10/0086192-6)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1893/07 DA 2ª VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ART. 213, "CAPUT" C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP.  
APELANTE: SILVAN PEREIRA DA MOTA.  
DEFENSORA PÚBLICA: MONICA PRUDENTE CAÑADO.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
APELADO: SILVAN PEREIRA DE MOTA.  
DEFENSORA PÚBLICA: MONICA PRUDENTE CAÑADO.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

**Ementa:** APELAÇÃO – ESTUPRO – CRIME TENTADO – ATOS DE EXECUÇÃO ADIANTADOS - DIMINUIÇÃO DA PENA PELO 1/3 DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO PENAL – REGIME CUMPRIMENTO PENA – INICIALMENTE FECHADO – BENÉFICO – NATUREZA DO CRIME – ARTIGO 9º DA LEI Nº 8.072/90 – CAUSA DE AUMENTO DE PENA – NÃO INCIDÊNCIA - MENORIDADE DA VÍTIMA - CIRCUNSTÂNCIA QUE JÁ INTEGRA O NÚCLEO DO TIPO DO DELITO – VIOLÊNCIA PRESUMIDA – BIS IN IDEM – IMPROVIMENTO DOS APELOS. - Se o recorrente já havia percorrido boa parte do seu caminho no intuito de constranger a vítima à conjunção carnal, correta a condenação firmada na sentença singular, reduzindo a pena pelo 1/3 previsto no artigo 14 do Código Penal, e não pelo seu máximo. - Dada a natureza do crime – hediondo – e as peculiaridades do caso, a fixação do regime pretendido pelo recorrente – aberto – não está dentro da discricionariedade jurisdicional. - A majorante prevista no artigo 9º da Lei n. 8.072/90, é reservada somente para os casos de violência sexual em que ocorra lesão corporal grave ou morte. Logo, não deve incidir na presente condenação, visto que a circunstância de ser a vítima menor de 14 anos de idade já integra o núcleo do tipo do delito contra os costumes cometido - violência presumida, constituindo flagrante *bis in idem* considerá-la novamente para efeito de elevação adicional da pena.

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de Apelação nº 11349/10, em que são apelantes e apelados Silvan Pereira da Mota e o Ministério Público do Estado do Tocantins, na sessão ordinária do dia 22/03/11, acordaram os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Negry, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do relator, que deste fica como parte integrante, em negar provimento ao recurso. Participou do julgamento, acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a d. Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marcos Luciano Bignotti – Promotor de Justiça. Palmas, 05 de abril de 2011.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2346/09 (09/0073530-9)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 268/08, DA VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ARTIGO 121, C/C ART. 14, DO CP.  
RECORRENTE: JOSÉ ANTÔNIO GOMES DA SILVA.  
DEFENSOR PÚBLICO: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

**Ementa:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONUNCIA – LEGÍTIMA DEFESA – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVA CLARA E IRRETORQUÍVEL - APRECIACÃO – TRIBUNAL DO JÚRI. • Não há falar em legítima defesa se dos autos observa-se que as provas não são conclusivas quanto a ter o recorrente agido segundo a previsão normativa, para levar à certeza de que está circundado por esta excludente de ilicitude. • Recurso improvido.

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de Recurso em Sentido Estrito nº 2346/09, em que é Recorrente José Antônio Gomes da Silva e Recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins, na sessão ordinária do dia 22/03/2011., acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do relator, que deste fica como parte integrante, conheceu do recurso, e acolhendo o parecer do órgão de Cúpula Ministerial, negou-lhe provimento. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Marcos Luciano Bignotti – Promotor de Justiça. Palmas/TO, 05 de abril de 2011.

**APELAÇÃO - AP-12033/10 (10/0089187-6)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 52830-5/10, DA 2ª VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI DE Nº 11.343/06.  
APELANTE: WESLEY MOURA BORGES.  
DEFENSORA PÚBLICA: MÔNICA PRUDENTE CAÑADO.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

**Ementa:** APELAÇÃO – CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA PELO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 - MAUS ANTECEDENTES – INAPLICABILIDADE - MODIFICAÇÃO REGIME DE PENA – CRIME HEDIONDO – SUBSTITUIÇÃO PENA PRIVATIVA LIBERDADE – RESTRITIVA DIREITO – PEDIDOS PREJUDICADOS. - Não incide a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 quando o réu sustenta maus antecedentes e integra conluio criminoso com o intuito de disseminar drogas. - A não aplicação da causa de diminuição implica na prejudicialidade dos pedidos de descaracterização do delito privilegiado como crime hediondo a possibilitar a alteração do regime prisional imposto e a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito. - Apelo improvido.

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de Apelação nº 12033/10, em que é apelante Wesley Moura Borges e apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins, na sessão ordinária do dia 22/03/11, acordaram os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Daniel Negry, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do relator, que fica como parte integrante deste, em negar provimento ao recurso, para manter incólume a sentença impugnada. Participou do julgamento, acompanhando o Relator o Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gadotti e o Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas. Representou a d. Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Marcos Luciano Bignotti – Promotor de Justiça. Palmas/TO, 05 de abril de 2011.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2465/10 (10/0082992-5)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (DENUNCIA Nº 112853-6/09 DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DE JURI).  
T.PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV C/C O ART. 14, II, DO C. P. B.  
RECORRENTE: JHONNATAN DA SILVA BRANDÃO.  
DEFENSOR PÚBLICO: NEUTON JARDIM DOS SANTOS  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

**Ementa:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONUNCIA – TORPEZA – RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU DIFÍCIL A DEFESA DA VÍTIMA - QUALIFICADORAS - DECOTAÇÃO – APRECIACÃO – TRIBUNAL DO JÚRI. • Demonstrada a materialidade do fato e incontestada a autoria, não se podendo concluir, de pronto, pela inexistência da motivação – torpeza e recurso que dificultou ou tornou difícil a defesa - direcionadas a atentarem contra a vida da vítima, censura não merece a decisão que pronunciou o réu como incurso no artigo 121, §2º, I e IV, c/c 14, II, ambos, do Código Penal, pois a exclusão de qualificadoras só deve acontecer se manifestamente improcedente. Importa ao Tribunal do Júri, juiz natural para dirimir sobre as qualificativas, apreciar o tema. • Recurso improvido.

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de Recurso em Sentido Estrito nº 2465/10, em que é Recorrente Jhonatan da Silva Brandão e Recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins, na sessão ordinária do dia 22/03/2011, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, a unanimidade, nos termos do relatório e do voto do relator, que deste fica como parte integrante, conheceu do recurso, e acolhendo o parecer do órgão de Cúpula Ministerial, negou-lhe provimento. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Marcos Luciano Bignotti – Promotor de Justiça. Palmas, 05 de abril de 2011.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: PELÁGIO NOBRE CAETANO COSTA

### Pauta

**PAUTA ORDINÁRIA Nº 12 /2011**

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 10ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 12 (doze) dias do mês de abril (4) de 2011, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

**1)–HABEAS CORPUS 7080/11 (11/0091158-5)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
TIPO PENAL : ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CPB. (FLS 26)  
IMPETRANTE : FABRÍCIO DIAS BRAGA DE SOUSA  
PACIENTE : RAIMUNDO NONATO FERNANDES DE SOUZA  
DEFEN. PÚB : FABRÍCIO DIAS BRAGA DE SOUSA  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO ACORDO-TO  
RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

2ª CÂMARA CRIMINAL HC–7080/11 (11/0091158-5)

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto RELATOR  
Desembargador Amado Cilton VOGAL  
Juíza Adelina Gurak VOGAL

Juíza Célia Regina Régis VOGAL  
Desembargador Bernardino Luz PRESIDENTE

**2)=HABEAS CORPUS 7348/11 (11/0092971-9)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
TIPO PENAL : 121, CAPUT, C/C ART. 14, II DO CPB. (FLS.26)  
IMPETRANTE : KÊNIA MARTINS PIMENTA FERNANDES  
PACIENTE : EDIGLEY MARTINS DE SOUZA  
DEFEN. PÚB : KENIA MARTINS PIMENTA FERNANDES  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE ARRAIAS-TO  
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**2ª CÂMARA CRIMINAL HC-7348/11 (11/0092971-9)**

Desembargador Amado Cilton RELATOR  
Juíza Adelina Maria Gurak VOGAL  
Juíza Célia Regina Régis VOGAL  
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto VOGAL  
Desembargador Bernardino Luz PRESIDENTE

**3)=HABEAS CORPUS 7093/11 (11/0091299-9)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
TIPO PENAL : ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 (FLS. 74)  
IMPETRANTE : ANTONIO ROGÉRIO BARROS DE MELLO  
PACIENTES : MARIA APARECIDA DA SILVA DANTAS E FRANCISCO SANTOS FONSECA  
ADVOGADO : ANTONIO ROGÉRIO BARROS DE MELLO  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS

**2ª CÂMARA CRIMINAL HC-7093/11 (11/0091299-9)**

Juíza Célia Regina Régis RELATORA  
Desembargador Amado Cilton VOGAL  
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto VOGAL  
Juíza Adelina Maria Gurak VOGAL  
Desembargador Bernardino Luz PRESIDENTE

**4)=APELAÇÃO 11837(10/0088517-5)**

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI/TO  
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 70884-2/10 DA 2ª VARA CRIMINAL)  
T. PENAL : ARTIGO 33, CAPUT DA LEI DE Nº 11.343/2006  
APELANTE : GENILTON LIMA CARDEAL  
DEFEN. PÚBL : MÔNICA PRUDENTE CANÇADO  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. JUSTIÇA : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
RELATOR : DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

**5ª TURMA JULGADORA AP-11837(10/0088517-5)**

Desembargador Bernardino Luz RELATOR  
Juíza Adelina Gurak REVISORA  
Juíza Célia Regina Régis VOGAL

**5)=APELAÇÃO 12030 (10/0089184-1)**

ORIGEM : COMARCA DE ANANÁS/TO  
REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 38759-0/10 ÚNICA VARA CRIMINAL)  
T. PENAL : ARTIGO 157, §3º, DO CP, C/C O ARTIGO 1º DA LEI Nº 8072/90)  
APELANTE : FRANCISCO NONATO ALVES DE SOUSA  
DEFEN. PUBL : DANIEL CUNHA DOS SANTOS  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. JUSTIÇA : JOÃO RODRIGUES FILHO  
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS

**2ª TURMA JULGADORA AP-12030 (10/0089184-1)**

Juíza Célia Regina Régis RELATORA  
Desembargador Amado Cilton REVISOR  
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto VOGAL

**6)=APELAÇÃO 12337 (10/0089968-0)**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS/TO  
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 106069-2/07 DA 1ª VARA CRIMINAL)  
T. PENAL : ART. 157, § 2º, INICISOS I E II E IV C/C ART. 29 AMBOS DO CPB EM CONCURSO MATERIAL C/C ART. 1º DA LEI 2.252/54. (FLS.268)  
APELANTE : DIVINO CÍCERO RODRIGUES LIMA  
ADVOGADO : GLAUTON ALMEIDA ROLIM  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS

**2ª TURMA JULGADORA AP-12337 (10/0089968-0)**

Juíza Célia Regina Régis RELATORA  
Desembargador Amado Cilton REVISOR  
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto VOGAL

**7)=APELAÇÃO 11676(10/0087680-0)**

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REFERENTE : (DENÚNCIA Nº 90277-7/09- DA 2ª VARA CRIMINAL)

T. PENAL : ARTIGO 33, CAPUT DA LEI DE Nº 11.343/2006  
APELANTE : MOZAR CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RITHS MOREIRA AGUIAR  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. JUSTIÇA : JOÃO RODRIGUES FILHO  
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS

**2ª TURMA JULGADORA AP-11676(10/0087680-0)**

Juíza Célia Regina Régis RELATORA  
Desembargador Amado Cilton REVISOR  
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto VOGAL

**8)=APELAÇÃO 11212(10/0085469-5)**

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 237/01 DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JURI)  
T. PENAL : ART. 121, § 2º, I DO CPB  
APELANTE : LUCILO GUILHERME DA SILVA  
DEFEN. PÚBL : NEUTON JARDIM DOS SANTOS  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS

**2ª TURMA JULGADORA AP-11212(10/0085469-5)**

Juíza Célia Regina Régis RELATORA  
Desembargador Amado Cilton REVISOR  
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto VOGAL

**9)=APELAÇÃO 10955(10/0083747-2)**

ORIGEM : COMARCA DE MIRANORTE  
REFERENTE : (DENUNCIA Nº 101955-9/09 DA UNICA VARA)  
T. PENAL : ART. 33, "CAPUT" E ART. 35, AMBOS DA LEI DE Nº 11.343/06 EM CONCURSO MATERIAL E ART. 14, DA LEI DE Nº 10826/03  
APELANTE : GOLDISAN PEREIRA DA LUZ  
DEFEN. PÚBL : ELSON STECCA SANTANA  
APELANTE : GOLDINERI PEREIRA DA LUZ  
ADVOGADO : NAZARENO PEREIRA SALGADO  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. JUSTIÇA : JOÃO RODRIGUES FILHO  
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS

**2ª TURMA JULGADORA AP-10955(10/0083747-2)**

Juíza Célia Regina Régis RELATOR  
Desembargador Amado Cilton REVISOR  
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto VOGAL

**Intimação às Partes****HABEAS CORPUS Nº 7164 (11/0091881-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
TIPO PENAL: ART. 157, § 2º, inciso I e II, c/c o ART. 70, caput, do CÓDIGO PENAL e ART. 244-B, da LEI Nº 8.069/90.  
IMPETRANTE: FABIO MONTEIRO DOS SANTOS  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA  
PACIENTES: DIEGO DA SILVA OLIVEIRA E UEDISON DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA  
DEF. PÚBLICO: FABIO MONTEIRO DOS SANTOS  
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora (em Substituição), ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: HABEAS CORPUS Nº 7.164. DECISÃO: “Trata-se de **HABEAS CORPUS**, com pedido liminar, impetrado pelo Defensor Público **FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS**, em favor de **DIEGO DA SILVA OLIVEIRA** e **UEDISON DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA**, sob a alegação de estarem sofrendo constrangimento ilegal por ato do **MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO**. Aduz que os pacientes respondem a processo que tramita na 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, denunciados pela suposta prática dos crimes esculpido no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 70, caput, ambos do Código Penal, e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, tendo sido presos em flagrante delito na data de 12 de dezembro de 2010. Assevera que apresentou pedido de liberdade provisória aos pacientes em 07/01/2001, o qual restou indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento da garantia da ordem pública. Argumenta que os motivos delineados pelo Magistrado para denegar a liberdade provisória, não se sustentam, não sendo aptos a justificarem a medida constritiva, configurando, assim, constrangimento ilegal. Sustenta que os pressupostos cautelares, ou seja, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, estão evidentes. Ao final, requer que o presente *writ* seja conhecido, com o provimento liminar no sentido de determinar a expedição do competente Alvará de Soltura em favor dos pacientes. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 60/61 dos autos. **Relatados, decido**. Com efeito, a liminar, em sede de *Habeas Corpus*, não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que há urgência, necessidade e a relevância da medida se mostrem evidenciadas na impetração. Assim, vislumbra-se a necessidade de o Impetrante demonstrar, *prima facie*, de forma transparente, a ilegalidade do ato judicial atacado, pois, existindo dúvida ou situações que mereçam exame mais acurado, o deferimento do pedido de liminar, em sede de cognição sumária, é sempre arriscado para o julgamento do mérito. No caso *sub examin*, objetiva o Impetrante, através do presente *Writ*, a concessão de liminar no sentido de determinar a expedição do competente Alvará de Soltura em favor dos pacientes. Numa análise perfunctória dos presentes autos, denota-se não haver nitidez no constrangimento alegado na inicial, precisando, assim, de uma análise mais profunda dos elementos trazidos pela

impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado. Tem-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante delito na data de 12/12/2010, por suposta infração ao art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c o art. 70, *caput*, ambos do Código Penal, e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90. *In casu*, vale ressaltar que a autoridade impetrada informa às fls. 61 que “alicerçou seu *decisum* no fato de existirem indícios de autoria de crime de roubo e de corrupção de menores, ambos imputados aos pacientes; também identificou a materialidade dos delitos. A decisão também está baseada na necessidade de garantir a ordem pública”. Assim, tenho que, numa análise prefacial, o alegado constrangimento ilegal não se mostra evidenciado, não tendo sido demonstrados nos autos os elementos necessários ao atendimento da medida de emergência reclamada. Nesse contexto, considero prudente reservar ao Colegiado o pronunciamento definitivo no momento apropriado, pelo que **INDEFIRO A LIMINAR** postulada, reservando-me a um exame mais detido do pedido por ocasião do julgamento de mérito deste *habeas corpus*. Abra-se vista ao Ministério Público, nesta instância, para manifestação. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 01 de abril de 2011. **JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS-Relatora em Substituição.**”

**HABEAS CORPUS Nº7386/11 (11/0094363-0)**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

TIPO PENAL: ART. 33 da Lei nº 11.343/06.

Impetrante:DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Paciente: JACQUES SOUTO CARVALHO.

Def.Público: LEONARDO OLIVEIRA COELHO.

Impetrado:JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAI-TO.

Relator: Des. Bernardino Lima Luz.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ- Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir: **DECISÃO:** A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Defensor Público acima nominado, impetrou o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente JACQUES SOUTO CARVALHO, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAI. Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, pela prática do delito tipificado no artigo 33, da Lei nº11.343/2006, encontrando-se recolhido na Cadeia Pública daquela comarca. Alega o impetrante, em síntese, na sua oral de fls.02/29, que: 1) O paciente está sofrendo coação ilegal, em sua liberdade de locomoção, pois está sendo mantido preso quando tem direito aos benefícios da liberdade provisória; 2) o representante do Ministério Público opinou pela manutenção da custódia cautelar e o MM. Juiz o acompanhou sem, no entanto, apontar a necessidade concreta da prisão, ao indeferir seu pedido de liberdade provisória; 3) o paciente está preso sob o fundamento abstrato de garantia da ordem pública e vedação legal genérica à liberdade provisória, o que fere o princípio constitucional da presunção de inocência, dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e do due process of law; 4) defende a possibilidade de concessão da liberdade provisória, mesmo em crimes hediondos, se ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; e 5) não há elementos concretos, nos autos, indicativos de que sua liberdade colocará em risco a ordem pública, ordem econômica, a instrução criminal, ou a aplicação da lei penal, mesmo porque é primário, tem bons antecedentes e residência fixa; Diante do alegado constrangimento, pelo qual vem passando o paciente, após a citação de dispositivos legais, constitucionais e jurisprudenciais, o impetrante requereu, em sede liminar, a concessão da ordem, tendo em vista a presunção de inocência e ausência de elementos que indiquem a necessidade da prisão, com expedição de alvará de soltura. A inicial veio instruída com os documentos de fls.30/114. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. O presente remédio heróico deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. É, portanto, uma garantia constitucional destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal, ou a simples ameaça à liberdade do indivíduo. É cediço que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida uma construção pretoriana que visa assegurar a liberdade individual de maneira mais eficaz e célere quando o constrangimento é demonstrado de forma patente. Por ser uma medida extrema e excepcional, todo zelo adotado é recomendável, já que nesta fase a visão do processo é unilateral, pois se tem acesso somente aos elementos apresentados pelo Impetrante. A concessão de liminar em sede de Habeas Corpus pressupõe a presença simultânea dos pressupostos inerentes às cautelares, materializados no consagrado binômio “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”, elementos que deverão ser visíveis de plano. O que não se nota, posto que o delito ao qual o Paciente se enquadrou é de extrema gravidade e ainda há controvérsias sobre a concessão da liberdade provisória nos casos envolvendo tráfico de entorpecentes. Convém, ainda, salientar condições pessoais favoráveis não são hábeis, por si só, a elidir a prisão. De outro lado, há de se esclarecer, ainda que, em sede de cognição sumária, o relator não pode conceder liminar que importe na antecipação do mérito do próprio habeas corpus, salvo quando a não concessão tornar ineficaz a decisão final a ser proferida pelo órgão competente. Na hipótese dos autos, a liminar pleiteada tem natureza satisfativa e se confunde com o próprio mérito da impetração, não podendo, desse modo, ser deferida, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: “**AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. INCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.** 1. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira dos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em habeas corpus, defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar. 2. É indubitavelmente satisfativa a liminar que, no tempo da sua duração, produz efeitos definitivos, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator. 3. Agravo regimental não conhecido”. (AgRg no HC 27258/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 442). (Grifei). Assim, a cautela recomenda o aguardo das informações da autoridade inquinada coatora que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos capazes de ensejar um julgamento verossímil e extreme de dúvidas. ISTO POSTO, não vislumbrando a presença dos pressupostos autorizadores da medida “*in limine litis*”, INDEFIRO a liminar requestada. Solicitem-se informações à autoridade inquinada coatora, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do

artigo 149, “*caput*”, do RITJ-TO. Em seguida, com ou sem estas, fulcrado no artigo 150, do RITJ-TO, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça para a gentileza de seu parecer. Após, novamente conclusos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de MARÇO de 2011. Desembargador Bernardino Luz. R E L A T O R.”

**HABEAS CORPUS Nº 7385 (11/0094361-4)**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TIPO PENAL: ART. 33 da Lei 11.343/06

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAI-TO

DEFEN.PÚBLICO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

PACIENTE: RAIMUNDO TAVARES DA SILVA

RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS- Em Substituição

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita:” **HABEAS CORPUS Nº 7.385-DECISÃO-** Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pelo Defensor Público LEONARDO OLIVEIRA COELHO, em favor de RAIMUNDO TAVARES DA SILVA, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAI/TO. Alega que o paciente foi preso em flagrante delito por suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, por fato ocorrido às 16h30min do dia 10/03/2011 na cidade de Guarai/TO. Afirma que requereu a liberdade provisória em favor do paciente na data de 11/03/2011, o qual restou indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento da garantia da ordem pública. Argumenta que os motivos delineados pelo Magistrado para denegar a liberdade provisória pleiteada, não se sustentam, não sendo aptos a justificarem a medida constritiva, configurando, assim, constrangimento ilegal. Sustenta que os pressupostos cautelares, ou seja, o periculum in mora e o *fumus boni iuris*, estão evidentes. Ao final, requer que o presente writ seja conhecido, com o provimento liminar no sentido de determinar a expedição do competente Alvará de Soltura em favor do paciente, nos termos do art. 660, § 2º, do Código de Processo Penal. Acosta documentos às fls. 28/77. Relatados, decido. Com efeito, a liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que há urgência, necessidade e a relevância da medida se mostrem evidenciados na impetração. Assim, vislumbra-se a necessidade de o Impetrante demonstrar, prima facie, de forma transparente, a ilegalidade do ato judicial atacado, pois, existindo dúvida ou situações que mereçam exame mais acurado, o deferimento do pedido de liminar, em sede de cognição sumária, é sempre arriscado para o julgamento do mérito. No caso sub examinem, objetiva o Impetrante, através do presente Writ, a concessão de liminar no sentido de determinar a expedição do competente Alvará de Soltura em favor do paciente. Numa análise perfunctória dos presentes autos, denota-se não haver nitidez no constrangimento alegado na inicial, precisando, assim, de uma análise mais profunda dos elementos trazidos pela impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado. Tem-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito por suposta infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006. Desta forma, é de se considerar que, no caso em análise, a decisão atacada encontra-se bem fundamentada, fls. 44/52, tendo o Magistrado singular apontado com clareza os elementos formadores de sua convicção. Nesta esteira, importante ressaltar que, no decisório atacado, a autoridade impetrada argumenta que “é necessária a segregação cautelar do acusado, como forma de evitar que retorne à prática delituosa, pois, conforme consta da certidão de antecedentes criminais do Cartório Distribuidor desta Comarca, o Requerente já foi condenado por este juízo, por infração ao art. 33, § 2º, da Lei nº 11.343/2006. (...) Assim, percebe-se claramente que o Requerente é pessoa com acentuada propensão à prática de delitos, visto que além da referida condenação, ainda pesa em seu desfavor o fato de ter sido denunciado nas penas do art. 171, § 1º do CP, resultando necessária a sua segregação como forma de evitar que retorne à prática delituosa, acautelando-se e tranquilizando-se o meio social, sendo, portanto, sua soltura contrária à ordem pública”. Portanto, tenho que, numa análise prefacial, o alegado constrangimento ilegal não se mostra evidenciado, não tendo sido demonstrados nos autos os elementos necessários ao atendimento da medida de emergência reclamada. Nesse contexto, considero prudente reservar ao Colegiado o pronunciamento definitivo no momento apropriado, pelo que **INDEFIRO A LIMINAR** postulada, reservando-me a um exame mais detido do pedido por ocasião do julgamento de mérito deste habeas corpus. Solicitem-se informações detalhadas ao MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAI/TO. Oficie-se com cópia da petição inicial, bem como da presente decisão. Após as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público, nesta instância, para manifestação. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 01 de abril de 2011. **JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS-Relatora em Substituição.**”

**HABEAS CORPUS Nº7404/11 (11/0094474-2)**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

TIPO PENAL: ART. 14 da Lei nº 10.826/03.

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

PACIENTE: MÁRCIO BARBOSA GOMES.

ADVOGADO: MARCOS AIRES RODRIGUES.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª V. CRIMINAL DE PALMAS - TO

Relator: Des. Bernardino Lima Luz.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ- Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir: **DECISÃO:** A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Defensor Público acima nominado, impetrou o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente MÁRCIO BARBOSA GOMES, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS. Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante pela prática do crime de furto, tipificado no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 e encontra-se preso desde o dia 23.03.2011 porque portava arma de fogo de uso permitido. Alegou, em síntese, na sua oral de fls.02/12, que: 1) A decisão exarada pelo digno magistrado de 1º grau não apresentou fundamento idôneo para manter a segregação, enumerando apenas a existência da multiplicidade de procedimentos criminais em desfavor do acusado e falta de documento comprovando residência fixa e atividade lícita. 2) O Paciente não pode ser considerado portador de

maus antecedentes pois não foi condenado por nenhum crime. 3) Consubstanciou seu pedido na falta de fundamentação da decisão posto que inobservou os preceitos insculpidos no artigo 312 CPP e pela privação do Paciente do convívio familiar e submissão ao ambiente nocivo da prisão; Diante do alegado constrangimento, após a citação de dispositivos legais, constitucionais e jurisprudenciais, o impetrante requereu, em sede liminar, a concessão da ordem, tendo em vista a presunção de inocência e ausência de elementos que indiquem a necessidade da prisão, com expedição de alvará de soltura. A inicial veio instruída com os documentos de fls.13/32. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Para a concessão da liminar requestada, nossa legislação exige, concomitantemente, a presença de dois pressupostos, materializados no consagrado binômio "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Assim, somente se verificados de plano nos autos é que há possibilidade de ser suprimida a prisão. Necessário dizer que a liminar em habeas corpus é um instituto que deve ser utilizado com cautela, posto que sua irreversibilidade, em alguns casos, pode trazer sérios prejuízos à ordem social e judicial e conforme se tem reiteradamente decidido, em casos análogos, todo zelo adotado é recomendável. No feito em questão não percebeu a ocorrência simultânea dos ditos elementos, apesar de entender que a manutenção do cárcere implicará em sacrifício da liberdade individual. Entretanto, não é plausível ignorar a decisão do Magistrado de 1º grau que, por estar mais perto dos fatos, decidiu que a prisão era necessária. De outro lado, em sede de cognição sumária, o relator não pode conceder liminar que importe em antecipação do mérito do próprio habeas corpus, salvo quando o constrangimento for patente. E, nesse momento, a visão que se tem do processo é unilateral, apenas com argumentações do Impetrante. Na hipótese dos autos, a liminar pleiteada tem natureza satisfativa e se confunde com o próprio mérito da impetração, não podendo, desse modo, ser deferida, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. INCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira dos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em habeas corpus, defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar. 2. É indubitavelmente satisfativa a liminar que, no tempo da sua duração, produz efeitos definitivos, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator. 3. Agravo regimental não conhecido". (AgRg no HC 27258/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 442). (Grifei). Assim, a cautela recomenda o aguardo das informações da autoridade inquirida coatora que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos capazes de ensejar um julgamento verossímil e extirpa de dúvidas. ISTO POSTO, não vislumbrando a presença dos pressupostos autorizadores da medida "in limine litis", INDEFIRO a liminar requestada. Solicitem-se informações à autoridade inquirida coatora, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 149, "caput", do RITJ-TO. Em seguida, com ou sem estas, fulcrado no artigo 150, do RITJ-TO, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça para a gentileza de seu parecer. Após, novamente conclusos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Palmas-TO, 31 de MARÇO de 2011. Desembargador Bernardino Luz-R E L A T O R."

#### **HABEAS CORPUS Nº 7395 (0094390-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
T. PENAL: ART. 157 § 2º, I, II E III E 288, C/C ART. 69 DO CP  
IMPETRANTE: RITHS MOREIRA AGUIAR  
PACIENTE: RONALTH CORREIA DA SILVA  
DEF. PÚBLICO: RITHS MOREIRA AGUIAR  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO. RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON (PLANTÃO)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: H A B E A S C O R P U S 06 - (PLANTÃO) : **DECISÃO** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado pelo advogado Riths Moreira Aguiar em favor de Ronalth Correia da Silva, ora recolhido na Cada de Prisão Provisória de Araguaína, contra ato de constrangimento ilegal da liberdade praticado pelo Juiz de Direito Titular da Única Vara Criminal da Comarca de Tocantinópolis. Aduz que o paciente encontra-se preso desde o dia 10 de fevereiro de 2011, em razão de suposta situação de flagrante delito pelo delito previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. Consigna que a prisão se deu na cidade de Araguaína, através da DEIC, e o auto de prisão em flagrante foi encaminhado ao Cartório Distribuidor daquela Comarca. Após, o magistrado da 1ª Vara Criminal, acolhendo parecer do Ministério Público, diga-se, de forma acertada, declinou da competência e remeteu os autos à Comarca de Tocantinópolis. Afirma que os autos foram remetidos no dia 01 de março passado, sendo distribuído no dia 16 do mesmo mês. Na mesma data fora da vista ao nobre representante do Ministério Público, que até a presente data, não os devolveu e tampouco ofereceu denúncia. Conclui aduzindo que em razão de tal fato é que impetra o presente writ, face a ilegalidade da prisão do paciente por flagrante excesso de prazo. Destaca que no presente caso, o prazo para o oferecimento da denúncia já se encontra extrapolado, estando o paciente e os demais corréus presos a 46 (quarenta e seis) dias. Afirma que o inquérito foi concluído no tempo previsto, sendo que o prazo para o oferecimento da peça acusatória já foi excedido em mais de 30 (trinta) dias. Ao finalizar requer a concessão liminar da ordem, expedindo-se o competente Alvará de Soltura. Ainda, que a medida seja estendida para os demais indiciados no processo. No mérito, a confirmação da medida. Com a inicial vieram diversos documentos. É o relatório. Decido. Conforme bem explicitado pelo impetrante, o documento por ele acostado certifica que os autos que foram remetidos pela Comarca de Araguaína aportaram na Comarca de Tocantinópolis em 16 de março de 2011. O mesmo documento certifica que na mesma data foi dado vista ao Ministério Público, que não os devolveu até a data do dia 25 do mesmo mês e ano, tendo extrapolado, assim, o prazo para o oferecimento da denúncia, causando constrangimento ilegal suportado pelo paciente. É certo que o artigo 46 do CPP dispõe que: "O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de cinco dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de quinze dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos". No entanto, pacificado o entendimento na jurisprudência pátria que o prazo para o encerramento da instrução criminal se dá pela forma global dos procedimentos e não para o término de cada fase. No sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Impõe-se o prazo de cinco dias para oferecimento da denúncia, nas hipóteses de réu preso, a fim de evitar a restrição à liberdade sem acusação formada, contudo, tal lapso configura prazo impróprio. Assim, eventual atraso de 3 dias para o oferecimento da denúncia não gera a ilegalidade da prisão cautelar do recorrente. Ademais, a verificação do alegado excesso de prazo deve ser feita de forma global, ou seja, como um todo diante do prazo previsto para a conclusão da instrução criminal e não em relação a cada ato procedimental (...) Dessa forma, por não ter ainda a prisão do paciente extrapolado o prazo global dos atos procedimentais, indefiro a medida liminar requerida. Notifique-se a autoridade apontada coatora para que preste maiores informações sobre o caso. Após as providências de estilo à Divisão de Distribuição para o seu mister. Intime-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 27 de março de 2011. Desembargador AMADO CILTON-(Plantonista)".

#### **HABEAS CORPUS nº 7381 (11/0094302-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
T. PENAL: ART 121, § 2º, IV, C/C 14, II CP  
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PACIENTE: ELIAS PINTO DA SILVA  
DEF. PÚBLICO: NEUTON JARDIM DOS SANTOS  
IMPETRADO: JUIZA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI-TO.  
RELATORA: JUIZA ADELINA GURAK-Em Substituição

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Gurak- Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: "Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, em favor do paciente ELIAS PINTO DA SILVA, denunciado como incurso no art. 121, §2º, IV, c/c 14, II, do Código Penal, ao argumento de que é inconsistente a decisão da MMA. Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais e Tribunal do Júri de Gurupi-TO, apontada como autoridade coatora, que, sustentando a necessidade de assegurar a garantia da ordem pública, negou seu pedido de liberdade provisória. Aduz ser primário, de boa conduta social, que possui família, além de residência e emprego fixos e que o fato pelo qual é acusado não é fundamento idóneo para, por si só, demonstrar que sua liberdade importará em ameaça à ordem pública. Sob a afirmação de que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, este consubstanciado na possibilidade de vir a cumprir pena antes do trânsito em julgado, pugna pela concessão liminar de alvará de soltura, e, no mérito, por sua confirmação. Com inicial trouxe os documentos de fls. 09/72. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Insta consignar, de início, a dupla numeração da fl. 72, a partir do recebimento da petição pela Divisão de Protocolo e Autuação. O pedido de *habeas corpus* é cabível sempre que alguém se encontrar sofrendo ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a simples ameaça de constrição à liberdade do indivíduo. A liminar, em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, cujas presenças devem ser evidenciadas de forma expressa e destacadas pela parte impetrante. Abstrai-se da decisão denegatória do pedido de liberdade provisória, cuja cópia consta de fls. 65/71, que o magistrado *a quo* fundamentou-se na necessidade de se assegurar a garantia da ordem pública para negar ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, sob o entendimento de que a comprovação de residência fixa e emprego lícito, frente à gravidade do crime e as circunstâncias em que foi praticado, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão cautelar. Descabe, em sede de cognição sumária, tecer considerações valorativas acerca do conteúdo da decisão combatida, uma vez que não se verifica manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, tampouco o constrangimento se revela de plano, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito. Diante do exposto, e dos argumentos expendidos, **indefiro o pedido liminar**. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações devidas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 149 do RITJTO. Tendo em vista a dupla numeração da fl. 72, providencie-se a devida correção. Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Palmas – TO, 30 de março de 2011. Juíza ADELINA GURAK-Relatora".

#### **HABEAS CORPUS Nº 7365 (11/0093691-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
TIPO PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO II E IV DO CPB  
IMPETRANTE: LUÍS DA SILVA SA  
PACIENTE: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR  
DEF. PÚBLICO: LUÍS DA SILVA SA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPOEMA-TO  
RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Público LUÍS DA SILVA SA, em favor de JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPOEMA/TO. Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante (fls. 19), no dia 02 de janeiro de 2011, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 121, §2º, inciso II e IV do Código Penal. O magistrado singular negou o pedido de liberdade provisória (fls. 78/81), fundamentando, para tanto, que o paciente é uma ameaça à aplicação da lei penal, pois não possui emprego fixo, prole, bens de raiz ou qualquer outro vínculo concreto que pudesse mantê-lo junto ao distrito da culpa. Expôs, ainda, que o delito foi praticado na companhia de um jovem, o que demonstra a sua falta de compromisso com a proteção da criança e do adolescente, sendo certo que o crime aconteceu já no final da tarde, ocasião em que o paciente já se encontrava ingerindo bebida alcoólica na companhia do adolescente e de outros amigos. Através do presente remédio constitucional, o impetrante sustenta, em síntese, que não estão evidenciados os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da prisão cautelar. Defende que, ao fundamentar a decisão na garantia de aplicação da lei penal, o Juiz praticou verdadeiro exercício de futurologia, exercendo um juízo de prognóstico, o que é inadmissível para alijar o paciente do convívio social. Afirma, ainda, que a decisão combatida não apresentou qualquer

argumento concreto quando também justificou a manutenção da custódia cautelar na garantia da ordem pública, baseando-se apenas na presença de materialidade delitiva e nos indícios de autoria. Por estas razões, pleiteia a concessão da liminar a fim de que o réu seja posto imediatamente em liberdade, face ao constrangimento ilegal que está sendo submetido. Junto com a inicial apresentou os documentos de fls. 12/90. Após, conclusos. É o que basta relatar. Decido. Como é sabido, a liminar em habeas corpus é construção jurisprudencial e doutrinária, subordinando-se sua concessão à comprovação da existência do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cujo exame passo a fazer. Cotejando os argumentos propostos pelo impetrante, em contraposição ao conteúdo dos autos, não antevejo a presença do "fumus boni iuris", posto que a decisão combatida apontou claramente a necessidade de manutenção da prisão cautelar, com base nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. O paciente foi preso em flagrante delito pelo crime de homicídio qualificado por motivo fútil e por meio que dificulte a defesa da vítima (artigo 121, §2º, inciso II e IV do Código Penal). O crime foi praticado em concurso de pessoas, tendo o denunciado confessado com detalhes o desenrolar dos fatos, inclusive a forma como utilizou uma faca de cozinha para ceifar a vida de Raimundo Nonato Lima. Depreende-se do próprio interrogatório do paciente (fls. 22/23) que a execução do delito proveu-se de requintes de crueldade e brutalidade, aproveitando-se do estado de embriaguez da vítima, que foi amarrada e submetida a diversas agressões antes de vir a óbito. O denunciado enfatiza, ainda, que o motivo do crime foi um "tapa no rosto" que havia recebido da vítima naquele mesmo dia e que a sua verdadeira intenção era de efetivamente matá-lo, pois estava com muita raiva. Ora, tais elementos evidenciam a periculosidade concreta do paciente, que agiu de maneira premeditada e desproporcional, imbuído de um espírito de vingança. A real periculosidade do réu advinda da crueldade, revelada pelo modus operandi do crime, é motivação idônea capaz de justificar o decreto constritivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública que ficaria vulnerada com a liberdade do réu. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a preservação da medida extrema nestes casos, senão vejamos: "EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONCRETA PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. Inexiste constrangimento ilegal a ser reconhecido se a decisão que indeferiu a liberdade provisória mostra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública. Isso em razão do modus operandi utilizado para o cometimento do delito (homicídio em que a vítima foi golpeada com ripa de madeira, fraturando o antebraço e os ossos da face, sendo arrastada até o banheiro, degolada com um facão e abandonada no local sangrando até a morte), a revelar a concreta periculosidade social do recorrente. 2. Recurso improvido" (STJ - RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.288/MG - RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - JULGADO: 09/02/2010). ANTE O EXPOSTO, em razão da ausência dos requisitos autorizadores, DENEGO A LIMINAR requestada. Comunique-se, com urgência, à autoridade impetrada, solicitando-lhe as informações (artigo 149 RITJ/TO). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público (artigo 150 RITJ-TO). Publique-se, intime-se e cumpra-se. Palmas/TO, 30 de março de 2011.

#### HABEAS CORPUS Nº 7411 (11/0094676-10)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
T. PENAL: Art. 14 da Lei 10.826/03  
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PACIENTE: ANDRÉ LUIZ FEITOSA DA SILVA  
DEFENSOR PÚBLICO: SILVÂNIA BARBOSA DE OLIVEIRA PIMENTEL  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE GURUPI -TO  
RELATORA: Juíza ADELINA GURAK – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Gurak- Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "**DECISÃO**" Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente **André Luiz Feitosa da Silva**, via Defensor Público, regularmente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi-To. Informa a impetrante que no dia 01/03/11 o paciente foi preso em flagrante pela prática do delito tipificado no art. 14 da Lei nº. 10.826/03, oportunidade em que realizou pedido de liberdade provisória, que fora indeferido. Alega que a decisão ora combatida é ilegal, pois deixou de indicar, conforme o caso em concreto, os pressupostos elencados no art. 312 no Código de Processo Civil, valendo-se de fundamentos genéricos para decretação da prisão, apoiando-se na garantia da ordem pública. Sustenta que o paciente possui condições subjetivas favoráveis, tem ocupação definida e residência fixa, e que por tais razões, não subsistiriam os motivos da prisão cautelar, a qual só deveria ser mantida em situações excepcionais, para que não se realizasse o julgamento antecipado do fato. Ressalta que os antecedentes do paciente não são motivos suficientes para manutenção da prisão, e, por mais que o paciente seja julgado condenado ao crime a ele imputado, haveria possibilidades de que a pena não fosse a de privação da liberdade, uma vez que tal fato não gerou grande repercussão social. Pondera que o fumus boni iuris encontra-se evidenciado na falta de fundamentação do decreto prisional e o periculum in mora estaria demonstrado na submissão do paciente ao ambiente insalubre do estabelecimento prisional. Requeveu, em caráter liminar, a concessão da presente habeas corpus, para o fim de declarar a ilegalidade da prisão, com a expedição do Alvará de Soltura, e, no mérito, a confirmação da ordem em definitivo. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 26/54. Em síntese, é o relatório. **DECIDO**. O pedido de habeas corpus é cabível sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou, a simples ameaça de construção à liberdade do indivíduo. A liminar, em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias reclamam, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito cujas presenças devem ser evidenciadas de forma expressa e destacadas pela parte impetrante. Do teor dos presentes autos, abstrai-se que o paciente fora preso em flagrante pelo porte ilegal de arma de fogo, sob a alegação de estar sendo ameaçado. A seu turno, a decisão do Magistrado singular de indeferimento do pedido de liberdade provisória, fundamentou-se na garantia da ordem pública com o fim de evitar reiterações criminosas, vez que contra o atuado existem outros procedimentos criminais, além de não apresentar documentos hábeis a comprovar

residência fixa e ocupação lícita. Confira-se: "A liberdade provisória deve cumprir alguns requisitos, dentre eles a primariedade e os bons antecedentes. O requerente, embora primário, registra em seus antecedentes criminais a prática de delito grave (homicídio). Além disso, foi preso portando arma de fogo com a alegação de que estaria sendo ameaçado, circunstância que põe em risco a ordem pública, justificando, assim, a manutenção da custódia cautelar. Ademais, não comprovou satisfatoriamente ter residência fixa, na medida em que o comprovante do endereço relação com o requerente, seja contratual (locação), seja familiar e ainda, não demonstrou exercer atividade laboral lícita. (...) Ademais, as condições pessoais do acusado, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si só não têm o condão de lhe assegurar o benefício da liberdade provisória quando há nos autos elementos outros hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar". Portanto, na análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, uma vez que o constrangimento não se revela de plano, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito. Diante do exposto, e dos argumentos expendidos, **indefiro o pedido liminar**. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao membro do Ministério Público nesta instância. Publique-se. Palmas – TO, 04 de abril de 2011. Juíza ADELINA GURAK-RELATORA.

#### HABEAS CORPUS Nº 7.157(11/0091873-3)

ORIGEM: DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
T. PENAL: ART. 155, § 4º INCISO I CP  
Impetrante: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO  
Paciente: CLAYTON PEREIRA SAMPAIO  
Impetrado: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAI/TO  
Relatora: Juíza Célia Regina Regis- em substituição

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora (em Substituição), ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: **DECISÃO**. "Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado por Elydia Leda Barros Monteiro, Defensora Pública, em favor de CLAYTON PEREIRA SAMPAIO, preso em flagrante (em 27.01.2011), sob a acusação da prática do delito capitulado no artigo 155, § 4.º, I do Código Penal e que teve negado pedido de liberdade provisória pelo MM.º Juiz de Direito em Substituição da Única Vara Criminal da Comarca de Guaraí-TO (fls. 33/39). Sobre o Paciente pesa a imputação de furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo, vez que fora encontrado em seu poder um "compressor de ar", que havia sido furtado do "lava-jato Soares", onde trabalhava. Quando ouvido pela autoridade policial, confessou o delito justificando que teria atuado após, juntamente com "DIONE, filho da Maria do Carmo", terem fumado maconha objetivando sua venda e cujo fruto serviria para comprarem mais daquela droga. Em suas razões, alega não estarem presentes os requisitos que ensejariam a manutenção da prisão provisória (art. 312 do Código de Processo Penal). Ao final, a Impetrante postula a concessão liminar da ordem com expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, e, no mérito, a sua confirmação. É, em breve síntese, O RELATÓRIO. **DECIDO**. É remansoso o entendimento de que o deferimento de medida liminar em sede de *Habeas Corpus*, face à sua excepcionalidade, deve se revestir de extrema cautela, sob pena de constituir esgotamento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão. Além disso, projetando eventual denegação do mérito deve-se vislumbrar a adoção de novas providências para o ergastulamento de paciente indevidamente liberado. Desta forma, o deferimento da medida somente seria admitido nos casos em que seja demonstrada de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. No caso dos autos, analisados os argumentos expendidos pelo Impetrante e a documentação que instrui o presente, não vislumbro a ocorrência de tais circunstâncias. Observo que aspira-se liminarmente a soltura do Paciente baseando-se em suposta inexistência de motivos para sua permanência em cárcere. A justificativa deduzida busca desidrar as razões de decidir firmadas pelo juízo *a quo*, consistentes na garantia da ordem pública e na asseguaração da aplicação da lei penal. Contudo, tenho que o acervo probatório carreado aos autos não se mostra robusto bastante ao ponto de permitir o atendimento à medida de emergência reclamada, até porque se o próprio juízo de origem (hoje que conhece o processo e a realidade local) negou pedidos equivalentes, em não havendo ilegalidade, seria no mínimo imprudente entender de forma contrária. Baseamo-nos, portanto, no princípio da confiança no juiz da causa que, por estar mais próximo dos fatos, tem, sem dúvida, maior noção da necessidade da segregação cautelar. Além disso, o histórico de vida do Paciente (fls. 26/28) não o credencia a merecer a confiança que exige a colocação em liberdade em sede de cognição sumária como a presente. "**HABEAS CORPUS - FURTO TENTADO QUALIFICADO - LIBERDADE PROVISÓRIA - DESCABIMENTO - REITERAÇÃO CRIMINOSA - AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA. 1. QUANDO SE MOSTRAREM PRESENTES UM DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, INCABÍVEL SE MOSTRA A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. 2. ALÉM DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E DE SUA REPERCUSSÃO, MOSTRA-SE COMPROVADO O PERICULO LIBERTATIS, ANTE DA COMPROVADA REITERAÇÃO CRIMINOSA, RAZÃO PELA QUAL A CONSTRICÇÃO CAUTELAR SE MOSTRA ADEQUADA PARA GARANTIR A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. 3. HAVENDO INCERTEZA QUANTO AO ENDEREÇO RESIDENCIAL DO PACIENTE, PRESENTE SE FAZ A CUSTÓDIA CAUTELAR EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. 4. HABEAS CORPUS ADMITIDO. ORDEM DENEGADA.**" (TJDF - HBC: HC 80449020108070000 DF 0008044-90.2010.807.0000. **Relator(a):** ALFEU MACHADO; **Julgamento:** 01/07/2010; **Órgão Julgador:** 2ª Turma Criminal; Publicação: 12/07/2010, DJ-e Pág. 209) Assim, cuidando-se de *habeas corpus*, imperioso restar caracterizado constrangimento ilegal à liberdade do paciente o que, no presente feito, não se identifica, ante a inexistência de irregularidades ou ilicitudes na decisão que indeferiu a liberdade provisória, amparando-se, sobretudo, na garantia da ordem pública e na aplicação da Lei Penal. Assim, tenho que não há abuso de poder ou ilegalidade na manutenção da prisão. Desta forma, **INDEFIRO A LIMINAR POSTULADA**, mantendo o decreto de custódia até o julgamento de mérito do presente *Habeas Corpus*. Publique-se e intime-se. Palmas, 1º de abril de 2011. Juíza CÉLIA REGINA REGIS- Relatora em Substituição".

**Intimação de Acórdão****HABEAS CORPUS Nº. 7054 (11/0090909-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 T. PENAL: ART. 157, §2º, I E II DO CPB (FLS. 36)  
 IMPETRANTE: DANIEL SILVA GEZONI  
 PACIENTE: MURILO LOPES CARVALHO  
 DEF. PÚBLICO : DANIEL SILVA GEZONI  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS – TO  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO (PROMOTOR DESIGNADO)  
 RELATOR: JUIZ HELVÉCIO MAIA  
 RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – FLAGRANTE – LIBERDADE PROVISÓRIA – INDEFERIMENTO – PREVENTIVA DECRETADA – AUSÊNCIA DE PROVA DE OCUPAÇÃO LÍCITA – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA – DADOS CONCRETOS INEXISTENTES – ORDEM CONCEDIDA. A alegação de falta de comprovante de ocupação lícita do agente não é fundamento idôneo a sustentar um decreto de prisão preventiva. Habeas corpus concedido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 7054, onde figura como impetrante Daniel Silva Gezoni e paciente Murilo Lopes de Carvalho. Sob a presidência do Desembargador Bernardino Luz, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 10ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 29 de março de 2011, por empate na votação, em cumprimento ao artigo 106 (parte final) do Regimento Interno do TJTO, em conceder a ordem impetrada, tudo nos termos da declaração do voto divergente prolatado pelo Desembargador Amado Cilton, que fica fazendo parte integrante deste. Votou acompanhando a divergência o Desembargador Bernardino Luz. O Juiz Helvécio Maia, relator em substituição, votou pela denegação da ordem, sendo acompanhado pela Juíza Adelina Gurak. Ausência justificada da Juíza convocada Célia Regina Régis. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas - TO, 01 de abril de 2011. Desembargador AMADO CILTON - Relator p/o Acórdão.

**HABEAS CORPUS Nº. 7208 – (11/0092137 – 8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 T. PENAL: ART. 121, §2º, I E IV C/C ART. 14, II AMBOS DO CPB E ART. 14 DA LEI 10.826/03  
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PACIENTE: ALAN RODRIGUES DA SILVA  
 DEFEN. PÚBL.: MURILO DA COSTA MACHADO  
 IMPETRADO: JUIZA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE GURUPI  
 PROC. DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**EMENTA:** HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – REGIME SEMI-ABERTO – RÉU SENDO MANTIDO RECLUSO – AUSÊNCIA DE VAGAS – INEXISTÊNCIA DE CASAS DE ALBERGADO – PRISÃO DOMICILIAR - ORDEM CONCEDIDA. Estando consignado o regime semi-aberto de cumprimento de pena, não pode o réu, à falta de vagas em estabelecimento adequado, cumprir pena em regime mais gravoso. Ante a inexistência de casas de albergado, pode ser deferido ao condenado o cumprimento de pena em domicílio, uma vez que o artigo 117 da lei de execução penal não possui rol exaustivo. Assim, tendo em vista a falta de local adequado, deve o apenado cumprir sua pena em regime mais benéfico até o surgimento de vaga em estabelecimento penal compatível. Ordem concedida à unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 7208, onde figura como impetrante o defensor público Murilo da Costa Machado e paciente Alan Rodrigues da Silva. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Bernardino Luz, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 10ª Sessão Ordinária Judicial realizada em 29 de março de 2011, à unanimidade de votos, em desacolher o parecer ministerial para conceder a ordem nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator pela concessão da ordem o Desembargador Bernardino Luz e os Juízes convocados Helvécio Maia, Adelina Gurak. Ausência justificada da Juíza Célia Regina. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 04 de abril de 2011. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**HABEAS CORPUS Nº. 7310 – (11/0092770-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 T. PENAL: ART. 214, CAPUT C/C ART. 224 ALÍNEA "A" DO CP  
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PACIENTE: JOSÉ AVELINO NASCIMENTO  
 DEFEN. PÚBL.: NEUTON JARDIM  
 IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE GURUPI  
 PROC. DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**EMENTA:** HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – REGIME SEMI-ABERTO – RÉU CUMPRINDO PENA EM REGIME FECHADO – AUSÊNCIA DE VAGAS – INEXISTÊNCIA DE CASAS DE ALBERGADO – PRISÃO DOMICILIAR - ORDEM CONCEDIDA. Estando consignado o regime semi-aberto de cumprimento de pena, não pode o réu, à falta de vagas em estabelecimento adequado, cumprir pena em regime mais gravoso. Ante a inexistência de casas de albergado, pode ser deferido ao condenado o cumprimento de pena em domicílio, uma vez que o artigo 117 da lei de execução penal não possui rol exaustivo. Assim, tendo em vista a falta de local adequado, deve o apenado cumprir sua pena em regime mais benéfico até o surgimento de vaga. Ordem concedida à unanimidade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 7310, onde figura como impetrante o defensor público Neuton Jardim e paciente José Avelino

Nascimento. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Bernardino Luz, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 10ª Sessão Ordinária Judicial realizada em 29 de março de 2011, à unanimidade de votos, em desacolher o parecer ministerial para conceder a ordem nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator pela concessão da ordem o Desembargador Bernardino Luz e os Juízes convocados Helvécio Maia, Adelina Gurak. Ausência justificada da Juíza Célia Regina. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 04 de abril de 2011. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**DIVISÃO DE LICITAÇÃO,  
CONTRATOS E CONVÊNIOS****Extrato de Contrato****PROCESSO: PA nº. 41967/2011**

CONTRATO Nº. 002/2011  
 CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.  
 CONTRATADO: Empresa MB Escritórios Inteligentes Ltda..  
 OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de material (mobiliário) sob medida para os Gabinetes dos Desembargadores Amado Cilton e Jacqueline Adorno.  
 VALOR: R\$ 52.900,00 (cinquenta e dois mil e novecentos reais)  
 RECURSO: Funjuris  
 PROGRAMA: Apoio Administrativo  
 ATIVIDADE: 2010.0601.02.122.0195.4001  
 NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 (5236)  
 DATA DA ASSINATURA: 30/03/2011

**DIVISÃO DE RECURSOS  
CONSTITUCIONAIS****Intimação às Partes****RECURSO ORDINÁRIO NO MS Nº 4549/10 -REPUBLICAÇÃO**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA  
 RECORRENTE: LUIS ROBERTO FIRMINO DA SILVA  
 ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR  
 RECORRIDO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10299/10  
 ADVOGADO:  
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** O recorrente Luiz, Roberto Firmino da Silva, inconformado com o acórdão prolatado pelo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça (lis. 221/222), que por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão de lis. 179/183, que inadmitiu o Mandado de Segurança nº. 4549/2010, interpôs o presente Recurso Ordinário Constitucional, visando a reforma do julgado para que o Agravo seja processado na forma de Instrumento e declarada nula a iníquo Ação de Investigação de Paternidade c/c Retificação de Registro Civil e Alimentos nº. 2009.0011.2842-0/0. por ausência de citação do litisconsorte passivo necessário e por inobservância do rito processual (lis. 225/239). I lá contrarrazões (lis. 492/498). A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da insurgência recursal. ante a falta de preparo do recurso. devendo ser conhecida a sua deserção. E o relatório. Decido. Com efeito, merece relevo o falo do recorrente não gozar de isenção de custas e emolumentos e não acostar aos autos o comprovante do pagamento do preparo rccursal. o qual constitui, conforme doutrina e jurisprudência, pressuposto recursal específico. Ressalto, ainda, que o comprovante do pagamento das custas processuais deve ser trazido aos autos no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção, conforme regramento do capul do art. 511, do CPC, que dispõe: "Art. 511. No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." (grifei) Ao tratar do tema, Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz e outros, assinala, //; verbis: Outra observação digna de nota é que a pessoa jurídica de direito público é isenta quanto ao pagamento do preparo recursal (art. 511, § 1º, do CPC) e, como esta regra é excepcional, não beneficia a autoridade coatora que, desejando recorrer, deve preparar o seu recurso sob pena de não admissão do mesmo." Nesse sentido é a Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça: (CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo... et al. Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009, pp. 125/126. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. Na mesma linha de entendimento, o STJ já se pronunciou: PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ART 511 DO CPC. RECURSO NÃO-CONHECIDO. I. Conforme previsto no art. 511 do CPC, mesmo que o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos tenha sido efetivado dentro do prazo recursal, a sua comprovação deve ser feita no ato de interposição do recurso, sob pena de o recurso ser considerado deserto. Precedentes. 2. Recurso ordinário não conhecido.' Ante o exposto, não conheço o Recurso Ordinário, por ausência de preparo, cm face tia deserção operada, nos termos da fundamentação supra. Determino após as baixas de estilo, sejam os autos arquivados. Publique-se. Intime-se. Palmas/TO, 28 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.



**RECURSO ESPECIAL NO HC Nº 6961/10**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE:HABEAS CORPUS  
RECORRENTE:ISRAEL OLIVEIRA ARAÚJO  
ADVOGADO:VALDEON BATISTA PITALUGA  
RECORRIDO(S):MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO:  
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS para, no pra/o legal, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário Constitucional de lis. 97/99 interposto por ISRAEL OLIVEIRA ARAÚJO. P.R.I. Palmas/TO, 05 de abril de 2011.. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

**DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO****Intimação às Partes****INTIMAÇÃO ÀS PARTES DA 3682ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

REALIZADA NO DIA 04 DE ABRIL DE 2011

PRESIDENTE O EXMO. SR. DESA. JACQUELINE ADORNO

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: SHEILA SILVA DO NASCIMENTO

AS 16:21 HORAS, FORAM DISTRIBUIDOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OS SEGUINTE FEITOS:

**PROTOCOLO : 11/0092121-1 - 22/2/2011**

APELAÇÃO 12984/TO  
ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 87011-7/08  
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 87011-7/08, DA ÚNICA VARA CRIMINAL)  
T.PENAL : ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV DO CP  
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELADO : EDSON RODRIGUES DE SOUSA  
DEFEN. PÚB: ANTÔNIO CLEMENTINO SIQUEIRA E SILVA  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/04/2011

**PROTOCOLO : 11/0092162-9 - 22/2/2011**

APELAÇÃO 12996/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 41193-9/07  
REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 41193-9/07 - 3ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL : ARTIGO 386 - INCISO VII, DO CODIGO PENAL  
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELADO : FABIO CARVALHO BARROSO  
DEFEN. PÚB: DANIELA MARQUES DO AMARAL  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/04/2011

**PROTOCOLO : 11/0092222-6 - 23/2/2011**

APELAÇÃO 13013/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: 110818-0/10  
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 110818-0/10 - 2ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL : ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI DE Nº 11.343/06  
APELANTE : WELKES PAULO NERIS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/04/2011

**PROTOCOLO : 11/0093104-7 - 14/3/2011**

APELAÇÃO 13241/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARRAIAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 113599-0/09  
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 113599-0/09, DA ÚNICA VARA)  
T.PENAL : ARTIGO 213, C/C O ARTIGO 224, ALINEA "A", E ARTIGO 71, TODOS DO CP  
APELANTE : JUSCELINO ROSA DE CARVALHO  
DEFEN. PÚB: KÊNIA MARTINS PIMENTA FERNANDES  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/04/2011

**PROTOCOLO : 11/0093109-8 - 14/3/2011**

APELAÇÃO 13243/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: 110840-7/10  
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 110840-7/10, DA 2ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL : ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI DE Nº 11.343/06  
APELANTE : ADAILTON FRAGOSO DA SILVA  
DEFEN. PÚB: MÔNICA PRUDENNTE CANÇADO  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/04/2011

**PROTOCOLO : 11/0093144-6 - 14/3/2011**

APELAÇÃO 13253/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PIUM  
RECURSO ORIGINÁRIO: 76436-6/09  
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 76436-6/09, DA ÚNICA VARA CRIMINAL)  
T.PENAL : ARTIGO 129, § 1º, INCISO I, §10º, DO CP  
APELANTE : VALDECY ALVES CAMARGO  
ADVOGADO : MARCELO MÁRCIO DA SILVA  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0076318-3

**PROTOCOLO : 11/0093398-8 - 16/3/2011**

APELAÇÃO 13289/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 103894-6/08  
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 103894-6/08, DA 4ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL : ARTIGO 33 E ARTIGO 35, DA LEI DE Nº 11.343/06  
APELANTE : HUDSON ROCHA DE ANDRADE  
ADVOGADO : IVAN DE SOUZA SEGUNDO  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0090413-7

**PROTOCOLO : 11/0094218-9 - 24/3/2011**

APELAÇÃO 13391/TO  
ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 86858-0/10  
REFERENTE : (DENUNCIA Nº 86858-0/10 DA UNICA VARA CRIMINAL)  
T.PENAL : ART. 33 "CAPUT" DA LEI DE Nº 11343/06  
APELANTE : MARIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RILDO CAETANO DE ALMEIDA  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/04/2011

**PROTOCOLO : 11/0094450-5 - 28/3/2011**

APELAÇÃO 13497/TO  
ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 47813-4/09  
REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 47813-4/09 - DA ÚNICA VARA)  
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) E: FABIANA DA SILVA BARREIRA  
APELADO : MARIA DOS REIS MENDES DE SOUSA  
ADVOGADO : MADSON SOUZA M. E SILVA  
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0094398-3

**PROTOCOLO : 11/0094451-3 - 28/3/2011**

APELAÇÃO 13498/TO  
ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 33370-9/10  
REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 33370-9/10 - DA ÚNICA VARA)  
APELANTE : MUNICIPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS-TO  
ADVOGADO(S): WYLYSON GOMES DE SOUSA E OUTRO  
APELADO : MARIA IVANUZIA GONÇALVES SOARES  
ADVOGADO(S): DAVE SOLLYS DOS SANTOS E OUTRO  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0094394-0

**PROTOCOLO : 11/0094452-1 - 28/3/2011**

APELAÇÃO 13499/TO  
ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 87046-0/08  
REFERENTE : (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 87046-0/08 - DA ÚNICA VARA)  
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) E: FABIANA DA SILVA BARREIRA  
APELADO : MARISVALDO COSMO  
ADVOGADO : WÁTFMORAES EL MESSIH  
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 11/0094398-3

**PROTOCOLO : 11/0094453-0 - 28/3/2011**

APELAÇÃO 13500/TO  
ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 85689-9/09  
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 85689-9/09 - DA ÚNICA VARA)  
APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
PROC.(ª) E: LUCÉLIA MARIA SABINO RODRIGUES  
APELADO : LATICÍNIOS E INDÚSTRIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA  
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/04/2011

**PROTOCOLO : 11/0094455-6 - 28/3/2011**

APELAÇÃO 13501/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 617/98  
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 617/98, DA ÚNICA VARA)  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: LEONIDAS CÂNDIDO MACHADO

APELADO : ISABEL ALVES DA SILVA  
DEFEN. PÚB: DANIEL CUNHA DOS SANTOS  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/04/2011

**PROTOCOLO : 11/0094457-2 - 28/3/2011**

APELAÇÃO 13502/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 79643-0/08  
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS, Nº 79643-0/08 DA 2ª VARA CÍVEL)  
APELANTE(S): NATANIEL TORQUATA FEITOSA E MARCELINA GONÇALVES DE AGUIAR  
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES  
APELADO : COMERCIAL MOTO DIAS LTDA - EPP.  
ADVOGADO(S): SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO E OUTRO  
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/04/2011

**PROTOCOLO : 11/0094461-0 - 28/3/2011**

APELAÇÃO 13503/TO  
ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 88106-0/09  
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 88106-0/09 - DA ÚNICA VARA)  
APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
PROC.(ª) E: SEBASTIÃO ALVES DA ROCHA  
APELADO : COMERCIAL COLMÉIA LTDA  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/04/2011

**PROTOCOLO : 11/0094462-9 - 28/3/2011**

APELAÇÃO 13504/TO  
ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 85707-0/09  
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 85707-0/09 - DA ÚNICA VARA)  
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA  
PROCURADOR: PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO  
APELADO : LUIS ROSA DE MELO  
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/04/2011

**PROTOCOLO : 11/0094463-7 - 28/3/2011**

APELAÇÃO 13505/TO  
ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 84394-0/09  
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 84394-0/09 DA ÚNICA VARA)  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL - (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR: ANTONYONE CANEDO COSTA RODRIGUES  
APELADO : RIBEIRO E ALVES LTDA  
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/04/2011

**PROTOCOLO : 11/0094466-1 - 28/3/2011**

APELAÇÃO 13506/TO  
ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 85384-9/09  
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA Nº 85384-9/09 DA ÚNICA VARA)  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL - (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR: ANTONYONE CANEDO COSTA RODRIGUES  
APELADO : C N S - CONSTRUTORA LTDA  
RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/04/2011

**PROTOCOLO : 11/0094467-0 - 28/3/2011**

APELAÇÃO 13507/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PIUM  
RECURSO ORIGINÁRIO: 76147-6/07  
REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 76147-6/07 - DA ÚNICA VARA)  
APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : CIRO ESTRELA NETO  
APELADO : EMILIA AUGUSTA FLEURY CURADO ABREU  
ADVOGADO : DIMAS MARTINS FILHO  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/04/2011

**PROTOCOLO : 11/0094469-6 - 28/3/2011**

APELAÇÃO 13508/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 51163-8/09  
REFERENTE : (AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 51163-8/09 DA 2ª VARA CÍVEL)  
APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : LEANDRO ROGERES LORENZI  
APELADO : ELIENE SANTANA DE SOUSA  
ADVOGADO : ELIENE SANTANA DE SOUSA  
RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/04/2011

**PROTOCOLO : 11/0094472-6 - 28/3/2011**

APELAÇÃO 13509/TO  
ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA

RECURSO ORIGINÁRIO: 85682-1/09  
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 85682-1/09 - DA ÚNICA VARA)  
APELANTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP  
PROCURADOR: PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO  
APELADO : TRANSGURU CARGAS LTDA  
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/04/2011

**PROTOCOLO : 11/0094475-0 - 28/3/2011**

APELAÇÃO 13510/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PIUM  
RECURSO ORIGINÁRIO: 108027-8/07  
REFERENTE : (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 108027-8/07 - DA ÚNICA VARA)  
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) E: ANA FLAVIA FERREIRA CAVALCANTE  
APELADO : SILVINO RODRIGUES JÚNIOR  
ADVOGADO : MARCELO MÁRCIO DA SILVA  
RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 10/0086170-5

**PROTOCOLO : 11/0094482-3 - 28/3/2011**

APELAÇÃO 13513/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 118489-4/09  
REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAS, Nº 118489-4/09, DA 2ª VARA CÍVEL)  
APELANTE : RENATO SOARES DE SOUSA MEDEIROS  
ADVOGADO : MARCELO SOARES MIRANDA  
APELADO : BANCO CITICARD S/A  
ADVOGADO : CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA  
RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/04/2011

**PROTOCOLO : 11/0094483-1 - 28/3/2011**

APELAÇÃO 13514/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 117015-0/09 ai 10130  
REFERENTE : (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 117015-0/09 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)  
APENSO : (AI 10130 TJTO)  
APELANTE : F. L. F. P  
ADVOGADO : ALDO JOSÉ PEREIRA  
APELADO : L. H. DE C. B  
ADVOGADO : TÁRCIO FERNANDES DE LIMA  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0080236-7

**PROTOCOLO : 11/0094484-0 - 28/3/2011**

APELAÇÃO 13515/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 42572-5/08  
REFERENTE : (AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS Nº 42572-5/08 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)  
APELANTE : S. V. C.  
ADVOGADO(S): GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO  
APELADO : A. C. P. DAS N.  
ADVOGADO(S): AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTRO  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 09/0079962-5

**PROTOCOLO : 11/0094486-6 - 28/3/2011**

APELAÇÃO 13516/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 69025-7/09  
REFERENTE : (AÇÃO DE RESSARCIMENTO, Nº 62025-7/09 - 2ª VARA CÍVEL)  
APELANTE : MARIA AUXILIADORA SEABRA REZENDE  
ADVOGADO(S): MÁRCIO GONÇALVES E OUTRO  
APELADO : UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO : ADÔNIS KOOP  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/04/2011

**PROTOCOLO : 11/0094491-2 - 28/3/2011**

APELAÇÃO 13517/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
RECURSO ORIGINÁRIO: 58154-7/09  
REFERENTE : (AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 58154-7/09 - 2ª VARA CÍVEL)  
APELANTE : CONSTRUTORA ALJA LTDA  
ADVOGADO : ASTUNALDO FERREIRA DE PINHO  
APELADO : BANCO DO BRADESCO S/A  
ADVOGADO(S): PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/04/2011

**PROTOCOLO : 11/0094494-7 - 28/3/2011**

APELAÇÃO 13518/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 113025-5/09  
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 113025-5/09 - 2ª VARA CÍVEL)  
APELANTE : FÁBRICA PRODUÇÃO E EVENTOS LTDA - ME

ADVOGADO(S): SHEILA MARIELLI M. RAMOS E OUTRO  
 APELADO : BRASIL TELECOM CELULAR FIXA  
 ADVOGADO(S): JULIO FRANCO POLI E OUTRO  
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/04/2011

**PROTOCOLO : 11/0094495-5 - 28/3/2011**

APELAÇÃO 13519/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 91144-5/06  
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 91144-5/06 - ÚNICA VARA)  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR: MARCIO CHAVES DE CASTRO - PROCURADOR FEDERAL  
 APELADO : TEREZINHA MARIA MORAIS  
 ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/04/2011

**PROTOCOLO : 11/0094496-3 - 28/3/2011**

APELAÇÃO 13520/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 91143-7/06  
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 91143-7/06 - ÚNICA VARA)  
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR: ISABELA RODRIGUES CARVELO XAVIER - PROCURADORA FEDERAL  
 APELADO : LUZIA SEBASTIANA DE JESUS  
 ADVOGADO : EDUARDO ASSUNÇÃO DE LIMA  
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/04/2011

**PROTOCOLO : 11/0094758-0 - 31/3/2011**

CAUTELAR INOMINADA 1536/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 REFERENTE : (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4805/05 - TJ/TO)  
 AGRAVANTE : TEXACO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : OUTROS  
 AGRAVADO(A): COMTRAGO COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTES EM GOIÁS  
 ADVOGADO(S): HUGO DAMASCENO TELES, ANUAR JORGE AMARAL CURY E OUTROS  
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/04/2011, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0094806-3 - 1/4/2011**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11654/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A 2.0631-2/09  
 REFERENTE : (AÇÃO DE DIVÓRCIO Nº 2.0631-2/09 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO )  
 AGRAVANTE : S.M.DA C  
 ADVOGADO : ALEXANDRE BOCHI BRUM  
 AGRAVADO(A): C.L.DA S  
 ADVOGADO(S): GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRA  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/04/2011  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0094825-0 - 1/4/2011**

HABEAS CORPUS 7418/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: FABRÍCIO DIAS BRAGA DE SOUSA  
 PACIENTE : HOSANA NUNES DE SANTANA  
 DEFEN. PÚB: FABRÍCIO DIAS BRAGA DE SOUSA  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO ACORDO-TO  
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/04/2011

**PROTOCOLO : 11/0094827-6 - 1/4/2011**

HABEAS CORPUS 7419/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: LUÍS GUSTAVO CAUMO  
 PACIENTE : JERFFSON MADUREIRO CAVALCANTE  
 DEFEN. PÚB: LUÍS GUSTAVO CAUMO  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO  
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/04/2011  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0094829-2 - 1/4/2011**

HABEAS CORPUS 7420/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: EVANDRO SOARES DA SILVA  
 PACIENTE : MÁRIO LÚCIO CARVALHO DA SILVA  
 DEFEN. PÚB: EVANDRO SOARES DA SILVA  
 IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA COMARCA DE ARAGUACEMA- TO  
 RELATOR: BERNARDINO LUZ - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/04/2011  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0094850-0 - 1/4/2011**

MANDADO DE SEGURANÇA 4854/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: ELIZABETH DA SILVA MOTA QUEIROZ  
 DEFEN. PÚB: CLEITON MARTINS DA SILVA  
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/04/2011  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0094854-3 - 1/4/2011**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11655/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: a. 59457-1/06  
 REFERENTE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 59457-1/06 DA 2ª VARA DE FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS  
 ADVOGADO(S): KEILA MUNIZ BARROS E OUTRO  
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/04/2011, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0053969-7  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 11/0094886-1 - 4/4/2011**

HABEAS CORPUS 7421/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: PAULO BELI MOURA STAKOVIK JÚNIOR  
 PACIENTE : ANTERINO MACHADO DINIZ FILHO  
 ADVOGADO : PAULO BELI MOURA STAKOVIK JÚNIOR  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/04/2011  
 PALMAS 04 DE ABRIL DE 2011

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO  
 DIRETOR JUDICIÁRIO

## 1ª TURMA RECURSAL

### Intimação às Partes

Juiz Presidente: GIL DE ARAÚJO CORRÊA

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

**RECURSO INOMINADO Nº 2438/11 (COMARCA DE ALVORADA-TO)**

Referência: 2010.0001.6724-8/0  
 Natureza: Cancelamento de Débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de tutela antecipada  
 Recorrente: Divino Vieira Filho  
 Advogado(s): Dr. Lidimar Carneiro Pereira Campos  
 Recorrido: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo (Revel)  
 Advogado(s): Drª. Patrícia Wiensko e Outros  
 Relator: Juiz José Maria Lima  
 DESPACHO: "Considerando o disposto no art. 135, parágrafo único do CPC, declaro-me suspeito para atuar no presente feito. Proceda a Secretaria á redistribuição, com as compensações necessárias. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de abril de 2011".

**RECURSO INOMINADO Nº 2442/11 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2010.0005.5473-0/0 (9.813/10)  
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c pedido de tutela antecipada c/c Reparação de Danos Materiais e Morais  
 Recorrente: GM Marinho-ME  
 Advogado(s): Dr. Clairton Lúcio Fernandes  
 Recorrido: Banco Bradesco S/A // Betel Telec. Com. Telefonia Ltda (Revel)  
 Advogado(s): Dr. Francisco O. Thompson Flores e Outros // Não constituído  
 Relator: Juiz José Maria Lima  
 DESPACHO: "Considerando o disposto no art. 135, parágrafo único do CPC, declaro-me suspeito para atuar no presente feito. Proceda a Secretaria á redistribuição, com as compensações necessárias. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de abril de 2011".

### Intimação de Acórdão

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.516-7**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Indenização por Danos Materiais Morais  
 Recorrente: Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda  
 Advogado(s): Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro e Outro  
 Recorridos: Marcelo de Oliveira Dias e Lorena Monaliza Costa Resende de Oliveira Dias  
 Advogado(s): Dr. Arthur Teruo Arakaki  
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. O presente embargo é tempestivo. 2. A embargante alega que houve contradição no teor da ementa que se referia à previsibilidade dos assaltos ocorridos no trecho por ela atendido. 3. A contradição apontada pela recorrente não existe na medida

em que se reconhece a impossibilidade da intervenção da empresa no momento do assalto, atestando, porém, a previsibilidade da ocorrência de assalto na rota seguida pelo motorista da embargante. 4. As inconstitucionalidades alegadas pela embargante são reflexas, não havendo necessidade de se enfrentar tais questões em sede desse recurso. 5. Assim, observo que o embargante somente pretende rediscutir o mérito da questão, motivo pelo qual, conheço dos embargos negando-lhes, porém, provimento.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os embargos nº 032.2009.903.516-7, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em conhecer dos embargos de declaração negando-lhes, porém, provimento. Sem custas e sem honorários. Palmas-TO, 06 de abril de 2011

### **Boletim de Expediente**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 2348/10 (COMARCA DE NOVO ACORDO-TO)**

Referência: 2010.0007.6871-3/0

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Danos Morais com pedido de tutela antecipada

Embargante: Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado(s): Drª. Stella Christina Alves Coimbra e Outros

Embargada: Rosana Rodrigues Bezerra

Advogado(s): Dr. Thiago Dávila Souza dos Santos Silva

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** PLANO DE SAÚDE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Lei 9099/95 no art. 49 estabelece prazo de 05 (cinco) dias para interposição dos embargos declaratórios, contados no caso da prolação do acórdão ocorrida no dia 24/02/2011 transitado em julgado no dia 11/03/11. 2. Verificada, portanto, a intempestividade dos embargos, razão pela qual não foi conhecido. Sem custas e sem honorários.

**ACÓRDÃO:** Discutidos os autos nº 2435/11, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em não conhecer os embargos face à intempestividade. Sem custas e sem honorários. Palmas-TO, 06 de abril de 2011

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.794-0**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Reparação por Danos Materiais e Morais

Embargante: Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado(s): Drª. Leila Mejdalani Pereira e Outros

Embargado: Jairo Alves Evangelista

Advogado(s): Dr. Gustavo de Brito Castelo Branco e Outro

Relator: Juiz José Maria Lima

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - IMPUGNAÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. A interposição de embargos declaratórios antes de publicado o acórdão é intempestiva e impõe o não conhecimento dos declaratórios; 2. A inclusão do acórdão no sistema processual se deu em 03/03/2011, portanto a peça processual protocolizada em 01/03/2011 é prematura e, não deve ser conhecida, eis que a ratificação somente ocorreu após o trânsito em julgado, sendo esse inclusive o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF - AI 760139 AgR-ED /RS - PRIMEIRA TURMA - Rei. Min. Ricardo Lewandowski - Julgado em 15/02/2011 - Dje 18/03/2011). 3. Embargos de Declaração não conhecidos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, e relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 032.2009.903.794-0, em que figura como Embargante Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos e Embargado Jairo Alves Evangelista, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em não conhecer dos embargos declaratórios por serem intempestivos. Palmas-TO, 06 de abril de 2011

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 17 DE MARÇO DE 2011, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 04 DE ABRIL DE 2011:**

#### **RECURSO INOMINADO Nº 2368/10 (JECÍVEL-ARAGUAINA-TO)**

Referência: 18.127/10

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrido: Francisco de Assis Jorvino

Advogado(s): Dr. José Januário A. Matos Júnior

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO. MORTE DE FILHO SOLTEIRO SEM COMPANHEIRA E DESCENDENTES. INDENIZAÇÃO DIRIGIDA AOS ASCENDENTES. MEAÇÃO DA MÃE JÁ DEFERIDA. QUOTA RESIDUAL A QUE TEM DIREITO O PAI. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Trata-se de ação cujo objeto é a pretensão de indenização de seguro DPVAT. Relatou o recorrido que no dia 06/12/2007 seu filho Wilhas Machado Jorvino sofreu acidente de motocicleta vindo a falecer no dia seguinte, 07/12/2007. Aduziu ainda que por essa razão sua esposa teve reconhecida em sentença transitada em julgado o direito a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total da indenização previsto pela Lei 11.482/2007. 2 - Os recorrentes levantaram preliminares de incompetência face à necessidade de perícia, ausência de interesse de agir, ilegitimidade passiva e substituição ou inclusão da Lider seguradora no pólo passivo. 3 - No mérito a recorrente impugnou o boletim de ocorrência argumentando que o recorrido não comprovou que o "de cujus", não possuía companhia ou descendentes. 4 - Cumpre sedimentar relativamente as preliminares levantadas pela

recorrente que esta Turma em precedentes já exaustivamente analisados achou por bem afastá-las conforme, decisão contida nos autos nº2315/10 da relatoria do Juiz Gil de Araújo Corrêa. 5 - No mérito observo que à recorrente não assiste razão pois, o recorrido comprovou seu status de pai do falecido por meio da certidão de nascimento às folhas 10. O boletim de ocorrência prova o nexo causal entre o acidente de trânsito e os danos causados à vítima. 6 - Assim, considerando o deferimento de metade da indenização de R\$ 13.500,00 já deferida a mãe do falecido resta somente restituir ao pai a outra metade do quantum indenizatório. 7 - Dessa forma conheço do recurso negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Fica a recorrente obrigada a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos 2368/10, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, à unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado negando-lhe, porém, provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos. A recorrente ficará obrigada a efetuar o pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Palmas - TO, 17 de março de 2011

#### **RECURSO INOMINADO Nº 2390/11 (JECC-GUARAÍ-TO)**

Referência: 2010.0000.4200-3

Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT c/c Pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: Bradesco Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: José Maurício de Oliveira, Ronaldo Adão de Oliveira e Roney Reis de Oliveira (representados pelo genitor José Maurício de Oliveira)

Advogado(s): Dr. Rodrigo Marçal Viana

Relator: Juiz José Maria Lima

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO - SEGURO DPVAT - MORTE - INCAPACIDADE ABSOLUTA DE UM DOS RECORRIDOS - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO - FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O art. 8º da Lei nº 9.099/95 dispõe que o incapaz não poderá ser parte no procedimento insituido por esta Lei; 2. A menoridade absoluta de um dos recorridos o impede de figurar como parte nos feitos em trâmite perante os juizados especiais, ficando afastada a competência para julgamento da lide, a teor do que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.099/95; 3. Em que pese haver mais de um autor, o pedido é único e, constatada a incompetência para julgamento da lide em relação a um dos autores, esta se estende a todos; 4. Incompetência reconhecida de ofício. Feito extinto sem julgamento do mérito.

**ACÓRDÃO:** Vistos, e relatados e discutidos o Recurso Inominado nº 2390/11, em que figura como Recorrente Bradesco Seguros S/A e Recorridos José Maurício de Oliveira, Ronaldo Adão de Oliveira, Roney Reis de Oliveira, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em reconhecer, de ofício, a incompetência do juizado especial, julgando o feito extinto sem julgamento do mérito. Por não ter adentrado ao mérito, deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Palmas-TO, 17 de março de 2011

#### **RECURSO INOMINADO Nº 2401/11 (JECC-GUARAÍ-TO)**

Referência: 2010.0010.5897-3/0

Natureza: Cobrança

Recorrente: Leonardo Aparecido de Sousa-ME

Advogado(s): Drª. Luciana Rocha Aires da Silva

Recorrido: Severino Manoel Bezerra

Advogado(s): Não constituído

Relator: Juiz José Maria Lima

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO - CHEQUE - COBRANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - ENUNCIADO Nº 89 DO FONAJE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O recorrente ajuizou ação de cobrança de dois cheques que se encontram prescritos; 2. A legitimidade ativa está caracterizada tendo em vista que os cheques foram nominativos à empresa recorrente, por meio de seu nome fantasia; 3. Em que pese a Súmula 33 do STJ disciplinar que a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício, o Enunciado nº 89 do FONAJE dispõe que a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no âmbito dos juizados especiais cíveis. Ademais, a Lei nº 9.099/95, em seu art. 4º elenca a competência para as causas previstas na referida Lei, o que corrobora a aplicação do Enunciado em questão; 4. A simples ausência de documento fiscal não é suficiente a impedir o recebimento da inicial, haja vista que as provas nos feitos em trâmite perante os juizados especiais serão produzidas em audiência de instrução e julgamento; 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 2401/11, em que figura como Recorrente Leonardo Aparecido de Sousa - ME e Recorrido Severino Manoel Bezerra, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, entretanto, negar-lhe provimento a fim de manter a sentença. Condenação do recorrente ao pagamento de custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários, ante a ausência de advogado constituído pelo recorrido. Palmas-TO, 17 de março de 2011

#### **RECURSO INOMINADO Nº 2404/11 (JECÍVEL-GURUPI-TO)**

Referência: 2009.0007.7073-0/0 (11.772/09)

Natureza: Repetição de Indébito c/c Danos Morais

Recorrente: Rodrigo Barbosa Rodrigues

Advogado(s): Drª. Arlinda Moraes Barros e Outra

Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS

Advogado(s): Drª. Patrícia Mota Marinho Vichmeyer e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUMENTO DE CONSUMO APÓS MUDANÇA DE RELÓGIO DE MEDIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROVA DO FATO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O recorrente demandou contra a recorrida após perceber um suposto aumento de consumo em sua fatura de energia elétrica. Alegou que seu consumo no mês de Julho/07 praticamente dobrou após a recorrida ter procedido a mudança do relógio de medição analógico para o modelo digital. 2 - Para comprovar tal aumento o recorrente se valeu de faturas anteriores ao referido mês não juntando, porém, a fatura do mês ao qual afirma ter sido cobrado no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Juntou para tanto uma confissão de dívida que assinou e não pagou. Por fim pediu repetição do indébito e danos morais. 3 - A recorrida por sua vez impugnou o valor alegado pelo recorrente e apresentou um valor de R\$ 544,65 (quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) referente ao mês de julho/07. Alegou ainda que no dia seguinte a reclamação relativa ao medidor mandou técnicos que nada constataram de defeitos no aparelho. 4 - Analisando os autos percebe-se que o recorrente não comprovou o valor cobrado de R\$ 800,00 (oitocentos reais). A confissão de dívida juntada aos autos pelo próprio consumidor e os valores apresentados pela recorrida nos meses seguintes a julho de 2007 faz acreditar que a renegociação apresentada ocorreu em virtude de atrasos em outras faturas. 5 - Não existiu nenhuma comprovação a respeito da ilegitimidade dos débitos nem violações a direitos das personalidades motivo pelo qual afasta-se os danos morais bem como o pedido de repetição de indébito haja vista não existir nenhum pagamento da suposta fatura. 6 - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Condenado o recorrente em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art 55 da Lei 9099/95, que ficam suspensos face à disposição contida no art. 12 da Lei 1060/50.

**ACÓRDÃO:** Discutidos os autos nº 2404/11, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, à unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe, porém, provimento, para manter incólume a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Condenado o recorrente em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art 55 da Lei 9099/95, que ficam suspensos face ao art. 12 da Lei 1060/50. Palmas-TO, 17 de março de 2011

#### **RECURSO INOMINADO Nº 2409/11 (COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS-TO)**

Referência: 2009.0000.3946-7/0

Natureza: Declaratória c/c Reparação por Danos Morais e Repetição de Indébito

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Drª. Paula Rodrigues da Silva e Outros

Recorrido: Alerte Braga de Almeida

Advogado(s): Dr. Francielton R. dos Santos de Albernaz

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**SÚMULA DO JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO. PREPARO RECURSAL. TAXA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA. RECURSO DESERTO. 1 - Embora tenha comprovado o pagamento das custas do recurso e despesas do processo (fls. 206/208), o recorrente não comprovou o recolhimento da taxa judiciária. 2 - Consoante o §1º do artigo 42 da Lei 9.099/95, o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. 3 - Conforme o Enunciado nº 13 da jurisprudência destas Turmas, é de 48 horas o prazo para a comprovação nos autos, com a juntada dos originais ou cópia autenticada, do preparo recursal, que inclui custas do processo no juizado especial, custas do recurso e taxa judiciária, competindo à parte velar pelo correto recolhimento, devendo ser prorrogado para a primeira hora do primeiro dia útil subsequente quando o termo final ocorrer em feriado ou final de semana. 4 - Ausente essa comprovação, o recurso é deserto, motivo de seu não conhecimento. 5 - À luz da orientação consignada no Enunciado 122 do FONAJE, o recorrente arcará com as custas e honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, com parâmetro na baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixo à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. 6 - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº. 2409/11 em que figuram como recorrente Banco do Brasil S.A. e recorrido Alerte Braga de Almeida, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em não conhecer do recurso porque verificada a deserção. Acompanharam o relator os Juizes José Maria Lima e Gilson Coelho Valadares. Palmas-TO, 17 de março de 2011

#### **RECURSO INOMINADO Nº 2411/11 (COMARCA DE AXIÁ-TO)**

Referência: 2010.0005.3606-5/0

Natureza: Cobrança

Recorrente: Companhia de Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Recorrida: Francisca Pereira de Oliveira Carneiro

Advogado(s): Drª. Gabriela Gonçalves Ferraz

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**SÚMULA DO JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA. RECURSO DESERTO. 1 - O recorrente deixou de comprovar o recolhimento das custas do recurso, custas do processo e taxa judiciária. 2 - Consoante o §1º do artigo 42 da Lei 9.099/95, o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. 3 - Conforme o Enunciado nº 13 da jurisprudência destas Turmas, é de 48 horas o prazo para a comprovação nos autos, com a juntada dos originais ou cópia autenticada, do preparo recursal, que inclui custas do processo no juizado especial, custas do recurso e taxa judiciária, competindo à parte velar pelo correto recolhimento, devendo ser prorrogado para a primeira hora do primeiro dia útil subsequente quando o termo final ocorrer em feriado ou final de semana. 4 - Ausente essa comprovação, o recurso é deserto, motivo de seu não conhecimento. 5 - À luz da orientação consignada no Enunciado 122 do FONAJE, o recorrente arcará com as custas e honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, observando o grau de zelo profissional, o

local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, com parâmetro na baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 6 - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2411/11 em que figuram como recorrente Companhia Excelsior de Seguros e recorrido Francisca Pereira de Oliveira Carneiro, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em não conhecer do recurso porque verificada a deserção. Acompanharam o relator os Juizes JOSÉ MARIA LIMA e GILSON COELHO VALADARES. Palmas-TO, 17 de março de 2011

#### **RECURSO INOMINADO Nº 2415/11 (JECC-COLINAS DO TOCANTINS-TO)**

Referência: 2008.0009.3613-4/0

Natureza: Indenização por Danos c/c pedido de liminar

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado(s): Dr. William Pereira da Silva e Outros

Recorrido: Evânio da Silva Lopes

Advogado(s): Dr. Antônio Rogério Barros de Mello

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**SÚMULA DO JULGAMENTO-EMENTA:** RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Insurge-se o recorrente contra a sentença que o condenou ao pagamento da quantia de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) pelos danos morais causados à recorrida, reputando o valor elevado. 2 - O valor indenizatório fixado em R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) está em consonância com os parâmetros alinhados por esta Turma, razão por que se mantém a sentença pelos próprios fundamentos. 3 - Precedentes de 2011: RI 2356/10, RI 2370/11, RI 2391/11, RI 2354/10. 4 - A parte recorrente arcará com as custas e honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, §3º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, com parâmetro na baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixo à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. {6} - Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2415/11 em que figura como recorrente TIM CELULAR S.A. e como recorrido EVANIO SILVA LOPES, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Acompanharam o relator os Juizes JOSÉ MARIA LIMA e GILSON COELHO VALADARES. Palmas-TO, 17 de março de 2011

#### **RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.902.627-3**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Obrigação de Fazer com pedido de antecipação de tutela c/c Danos Morais

Recorrente: Banco Santander Brasil S/A

Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros

Recorrida: Deusiana Gomes da Silva Cardoso

Advogado(s): Dr. José Carlos S. Simões

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. PROTESTO EM CARTÓRIO. CULPA DO CONSUMIDOR. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR PELA BAIXA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O consumidor que tenha dado causa à inscrição de seu nome em cartório de protesto, ainda que em relação de consumo deve promover a baixa de seu nome. 2. No caso em questão a empresa ao protestar o consumidor no cartório agiu no exercício regular de seu direito pois era credora legítima do título da recorrida. 3. Dessa forma, como a consumidora foi responsável por sua inscrição na medida em que incorreu em mora, teria ela a obrigação de custear todas as despesas atinentes a baixa cartorial. 4. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:** Discutidos os autos nº 032.2009.902.627-3, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e dando-lhe provimento, para reformar a sentença exarada afastando a condenação por danos morais estabelecida no juízo "a quo". Sem custas e sem honorários face ao disposto no art. 55 da Lei 9099/95. Palmas-TO, 17 de março de 2011

#### **RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.119-0**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais c/c tutela antecipada

Recorrente: Edimilson Fernandes da Silva

Advogado(s): Drª. Janay Garcia e Outros

Recorridos: Brasil Telecom S/A // Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Advogado(s): Drª. Ana Paula Inhan Rocha Bissoli e Outros (1º recorrido) // Dr. Júlio César de Medeiros Costa e Outros (2º recorrido)

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO. SÚMULA 385 DO STJ. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE LEGITIMIDADE DAS ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. 1. Não é suficiente a mera indicação de anotação preexistente no rol dos inadimplentes, cabendo às supostas credoras a demonstração de que há legítima anotação a fim de que incida à espécie a súmula 385 do STJ. 2. A preexistente anotação legítima é prova cujo ônus se atribui aos credores fraudados, à luz do artigo 333, II, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. Sentença reformada.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2009.903.119-0 em que figura como recorrente EDIMILSON FERNANDES DA SILVA e como recorridos EMBRATEL E BRASIL TELECOM S.A., acordam os integrantes da 1ª

Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator, que fica fazendo parte do presente julgado. Acompanham o relator os Juizes JOSÉ MARIA LIMA e GILSON COELHO VALADARES. Palmas-TO, 17 de março de 2011

#### **RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.904.631-3**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)  
 Natureza: Cobrança de quantia paga c/c Danos Morais  
 Recorrente: Manoel Vital Alves da Silva  
 Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros  
 Recorrido: Mullimarcas Administradora de Consórcios Ltda  
 Advogado(s): Dr. Arthur Teruo Arakaki  
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA DO GRUPO. REEMBOLSO AO TEMPO DO ENCERRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. As partes controvertem sobre a possibilidade de restituição imediata de parcelas ao desistente em contrato de adesão a grupo consorcial. 2. a Lei 11795/08 estabeleceu a primazia do grupo em relação ao desistente. Dessa maneira para preservar o interesse consorcial a Lei garante restituição ao encerramento do grupo sendo que este ocorrerá trinta dias após a comunicação do fato ao excluído do consórcio, conforme recente entendimento do STJ. 3. Não se sustenta dano moral quando não há violação a direitos da personalidade. 4. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO:** Discutidos os autos nº 032.2009.904.631-3, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Inominado e negar-lhe provimento, para manter incólume a sentença proferida no juízo inicial. Condenado o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95, que ficam suspensos em razão do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Palmas-TO, 17 de março de 2011

## **1º GRAU DE JURISDIÇÃO ALVORADA**

### **1ª Escrivania Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2011.0000.4507-8 – AÇÃO PENAL**

AUTOR: Ministério Público.

ACUSADO: Wallance Silva Soares

ADVOGADO: Dra. Lidimar Pereira Carneiro Campos - OAB/TO 1359

INTIMAÇÃO: Redesignado audiência UNA de instrução para o dia 15 de abril de 2011, às 14:00hs, devendo para tanto fazer apresentação das testemunhas de defesa em juízo, ou requerer a intimação destas, informando em tempo hábil o endereço completo das testemunhas arroladas

## **ARAGUACEMA**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o advogado da parte autora intimado do despacho exarado nos presentes autos.

**AUTOS Nº 2009.0008.2982-4 – Anulatória de Julgamento de Contas Públicas**

Autor : WILLIAN GOMES DE ALMEIDA

Advogado: DR. JOSÉ PEDRO DA SILVA – OAB/ TO nº 486

Requerido: CAMARA MUNICIPAL DE CASEARA-TO

INTIMAÇÃO/DESPACHO: Vistos, etc. I- Intime-se o autor via edital com prazo de 20(vinte) dias, para manifestar em 10(dez) dias, interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção. II- Após, ao Ministério Público. III- Cumpra-se. Araguacema (TO), 06 de agosto de 2010. CIBELLE MENDES BELTRAME – Juíza de Direito. Diretora do Foro.

**AUTOS Nº 2009.0007.0686-2 – Busca e Apreensão**

Autor : BANCO HONDA S/A

Advogado: DR. AILTON ALVES FERNANDES – OAB/ GO nº 16.854

Requerido: JOSÉ DIVINO MESQUITA MACEDO

Advogado: DR. VÉZIO AZEVEDO CUNHA-OAB/TO 3.734/TO

INTIMAÇÃO/DESPACHO: I- Intime-se as partes do retorno dos autos. II- Certifique-se o trânsito em julgado, após archive-se. III- Cumpra-se. Araguacema(TO), 09 de novembro de 2011. CIBELLE MENDES BELTRAME – Juíza de Direito.

## **ARAGUAÇU**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos de n. 2006.0001.1426-0/0**

Ação: Pauliana

Requerente: Marcelo Mota Vieira e Outro

Adv. Guilherme Mota Vieira OAB-GO - 22474

Requerido: João Mendes Reis e Outros

Adv. Dr. Ibanor Oliveira – OAB/TO n. 128-B

INTIMAÇÃO – DESPACHO de fls. 131: "Intimem-se os autores para que efetuem o pagamento das custas processuais no valor de R\$413,68 (quatrocentos e treze reais e sessenta e oito centavos), no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Araguaçu, 02/março/11. Nelson Rodrigues da Silva - Juiz de Direito."

**Autos de n. 2006.0001.1426-0/0**

Ação: Pauliana

Requerente: Marcelo Mota Vieira e Outro

Adv. Guilherme Mota Vieira OAB-GO - 22474

Requerido: João Mendes Reis e Outros

Adv. Dr. Ibanor Oliveira – OAB/TO n. 128-B

INTIMAÇÃO – DESPACHO de fls. 131: "Intimem-se os autores para que efetuem o pagamento das custas processuais no valor de R\$413,68 (quatrocentos e treze reais e sessenta e oito centavos), no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Araguaçu, 02/março/11. Nelson Rodrigues da Silva - Juiz de Direito."

**Autos de n. 2006.0001.1426-0/0**

Ação: Pauliana

Requerente: Marcelo Mota Vieira e Outro

Adv. Guilherme Mota Vieira OAB-GO - 22474

Requerido: João Mendes Reis e Outros

Adv. Dr. Ibanor Oliveira – OAB/TO n. 128-B

INTIMAÇÃO – DESPACHO de fls. 141: "Intime-se o autor para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% e penhora de bens, conforme requerido (fls. 132/4). Araguaçu, 23/março/11. Nelson Rodrigues da Silva - Juiz de Direito."

**Autos n. 2010.0002.0087-3/0**

Ação: Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Adv. Ministério Público

Requerido: Município de Araguaçu e Outros

Adv. DR. VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA- OAB/TO nº. 500, DR. RICARDO CEZAR GOMES – OAB/GO 8765

INTIMAÇÃO – DESCISÃO de fls. 318: "Diante do exposto, defiro o pedido de execução provisória formulado pelo Ministério Público, para determinar o bloqueio de numerários através do BacenJud. Junte nos autos, o recibo de protocolo de bloqueio de valores através do BacenJud, no valor de R\$21.000,00(vinte um mil reais), referente aos período dos dias 04 a 24 do corrente mês. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaçu, 24/março/11. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

**Autos n. 2010.0002.0087-3/0**

Ação: Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Adv. Ministério Público

Requerido: Município de Araguaçu e Outros

Adv. DR. VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA- OAB/TO nº. 500, DR. RICARDO CEZAR GOMES – OAB/GO 8765 INTIMAÇÃO – DESCISÃO de fls. 315/317: "Diante do exposto, recebo a apelação do Município de Novo Planalto (fls. 287/302), uma vez que preenche os requisitos da admissibilidade, nos seguintes efeitos: a) somente no efeito devolutivo, na parte em que a sentença deferiu a antecipação dos efeitos da tutela; b) nos efeitos suspensivos e devolutivo, acerca das demais matérias. Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público, para contrarrazões. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaçu, 24/março/11. Nelson Rodrigues da Silva - Juiz de Direito."

## **ARAGUAINA**

### **1ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos n. 2008.0003.3920-9 – AÇÃO DE EXECUÇÃO**

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO B E R LTDA

ADVOGADO(A): JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES – OAB/TO 652

REQUERIDO: ALEX HONÓRIO DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO(A): SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS – OAB/TO 1659

DESPACHO DE FLS. 99: "Segue resultado da penhora on line. Conforme petição de fls. 89/90 e 94/95, penhore-se o bem indicado pelo exequente. Intimem-se." – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, BEM COMO DE QUE O VALOR PENHORADO FOI R\$ 5,27, FICAM CIENTES, AINDA, DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA PARA A COMARCA DE FILADÉLFIA, ESTADO DO TOCANTINS, E, POR FIM, FICA O EXEQUENTE INTIMADO PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, COMPARECER AO CARTÓRIO, ONDE A CARTA LHE SERÁ ENTREGUE, PARA ENCAMINHAMENTO (CONFORME PROVIMENTO 02/2011 (CNGC) DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS).

**Autos n. 2007.0003.5661-0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: BERENICE MAGALHÃES DE SOUZA

ADVOGADO(A): MARQUES ELEX SILVA CARVALHO – OAB/TO 1.971

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO – OAB/TO 2.132-B

DESPACHO DE FLS. 260: "Não houve impugnação à execução nem ao despacho de fl. 215/216. Assim, deve a execução prosseguir sobre o valor apontado pelo credor/exequente. Deste modo, faço referência à decisão de fl. 215/216 e a seus fundamentos para deferir, neste momento, penhora na boca do caixa no valor encontrado pela contabilidade pelo cálculo de fl. 253. Assim, expeça-se mandado para penhora na boca do caixa, observando-se, repito, a decisão de fls. 215/216. Intimem-se " – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADAS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, BEM COMO DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PENHORA NA BOCA DO CAIXA.

**AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS 2009.0005.2708-9**

Requerente: Expedito Pereira Torres

Advogado: Oswaldo Penna Jr OAB/TO 4327

Requerido: Viação Itapemirim

INTIMAÇÃO: da parte autora do despacho proferido em audiência. DESPACHO: "Determino a abertura de vista ao autor, por cinco dias, em razão da apresentação de documento pela ré. Quanto à pena de confissão, em razão da ausência do autor para depoimento pessoal, deixo para analisá-la por ocasião da sentença. Decorrido o prazo de vista ao autor, faça-se conclusão."

**Autos n. 2010.0009.5763-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR – OAB/TO 2001-A; PAULO ALEXANDRE CORNÉLIO DE OLIVEIRA BROM – OAB/TO 2002-A; E KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL – OAB/TO 2412

REQUERIDO: ACELINO LOPES DE SOUZA

DECISÃO DE FLS. 31: "...5) não localizado o bem, dê ciência ao DETRAN e intime-se o credor para, em cinco dias, providenciar a localização do bem ou requerer o que entender necessário. Informado novo endereço, expeça-se novo mandado...7) intime-se o autor para juntar aos autos cópia do documento do veículo ou/e da nota fiscal, se ainda não o foi..." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA PROVIDENCIAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM OU REQUERER O QUE ENTENDER NECESSÁRIO. FICA ADVERTIDO DE QUE INFORMADO NOVO ENDEREÇO DEVE TAMBÉM RECOLHER AS CUSTAS DE LOCOMOÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DE IGUAL MODO FICA INTIMADO PARA JUNTAR AOS AUTOS CÓPIA DO DOCUMENTO DO VEÍCULO OU/E DA NOTA FISCAL, SE AINDA NÃO O FOI.

**Autos n. 2010.0009.5763-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR – OAB/TO 2001-A; PAULO ALEXANDRE CORNÉLIO DE OLIVEIRA BROM – OAB/TO 2002-A; E KAYLA MÁRCIA GOMES ROSAL – OAB/TO 2412

REQUERIDO: ACELINO LOPES DE SOUZA

DECISÃO DE FLS. 31: "...5) não localizado o bem, dê ciência ao DETRAN e intime-se o credor para, em cinco dias, providenciar a localização do bem ou requerer o que entender necessário. Informado novo endereço, expeça-se novo mandado...7)intime-se o autor para juntar aos autos cópia do documento do veículo ou/e da nota fiscal, se ainda não o foi..." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA PROVIDENCIAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM OU REQUERER O QUE ENTENDER NECESSÁRIO. FICA ADVERTIDO DE QUE INFORMADO NOVO ENDEREÇO DEVE TAMBÉM RECOLHER AS CUSTAS DE LOCOMOÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DE IGUAL MODO FICA INTIMADO PARA JUNTAR AOS AUTOS CÓPIA DO DOCUMENTO DO VEÍCULO OU/E DA NOTA FISCAL, SE AINDA NÃO O FOI.

**Autos n. 2010.0011.0404-5 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ MARTINS – OAB/SP 84.314

REQUERIDO: FERNANDO LUCIANO FONTES

DECISÃO DE FLS. 16: "...5) não localizado o bem, dê ciência ao DETRAN e intime-se o credor para, em cinco dias, providenciar a localização do bem ou requerer o que entender necessário. Informado novo endereço, expeça-se novo mandado...7) intime-se o autor para juntar aos autos cópia do documento do veículo ou/e da nota fiscal, se ainda não o foi..." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA PROVIDENCIAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM OU REQUERER O QUE ENTENDER NECESSÁRIO. FICA ADVERTIDO DE QUE INFORMADO NOVO ENDEREÇO DEVE TAMBÉM RECOLHER AS CUSTAS DE LOCOMOÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DE IGUAL MODO FICA INTIMADO PARA JUNTAR AOS AUTOS CÓPIA DO DOCUMENTO DO VEÍCULO OU/E DA NOTA FISCAL, SE AINDA NÃO O FOI.

**Autos n. 2010.0000.8775-9 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**

REQUERENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO(A): EDEMILSON KOJI MOTODA – OAB/SP 231.747

REQUERIDO: FRANCISCO LAYLSON CARLOS TEIXEIRA

DECISÃO DE FLS. 45: "...5) não localizado o bem, dê ciência ao DETRAN e intime-se o credor para, em cinco dias, providenciar a localização do bem ou requerer o que entender necessário. Informado novo endereço, expeça-se novo mandado...7) intime-se o autor para juntar aos autos cópia do documento do veículo ou/e da nota fiscal, se ainda não o foi..." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA PROVIDENCIAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM OU REQUERER O QUE ENTENDER NECESSÁRIO. FICA ADVERTIDO DE QUE INFORMADO NOVO ENDEREÇO DEVE TAMBÉM RECOLHER AS CUSTAS DE LOCOMOÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DE IGUAL MODO FICA INTIMADO PARA JUNTAR AOS AUTOS CÓPIA DO DOCUMENTO DO VEÍCULO OU/E DA NOTA FISCAL, SE AINDA NÃO O FOI.

**AUTOS: 2009.0005.4880-9 – DECLARATÓRIA**

Requerente: Adjaldo Alves de Sousa.

Advogado (a): Lucimar Abrão da Silva – OAB/GO 14412.

Requerido: Banco do Brasil S/A.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 83, a partir de seu dispositivo: bem como a parte autora para pagamento de custas finais, acaso existentes, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** "... Isto posto, cancele-se na distribuição, nos termos do artigo 257, ficando extinto o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso XI do CPC. Custas finais acaso existentes pelo autor. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Após o trânsito em julgado devidamente certificado, comunique-se o Cartório Distribuidor e archive-se com cautelas legais, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 21 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0004.9526-1 – DECLARATÓRIA**

Requerente: Alivir Transportes e Cia Ltda ME.

Advogado (a): Carlos Francisco Xavier – OAB/TO 1622.

Requerido: Banco Safra S/A.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 57, a partir de seu dispositivo: bem como a parte autora para pagamento de eventuais custas, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** "... Isto posto, cancele-se na distribuição, nos termos do artigo 257, ficando extinto o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso XI do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Eventual custa, pelo autor. Araguaína, 23/03/2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0011.3522-6 – DECLARATÓRIA**

Requerente: Ouro Branco Logística de Transporte Comércio e Representação Ltda.

Advogado (a): Antonio Teixeira Rezende – OAB/TO 4571.

Requerido: W E Comercio Varejista de Combustível Ltda e outro.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 83, a partir de seu dispositivo: bem como a parte autora para pagamento de eventuais custas, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** "... Isto posto, cancele-se na distribuição, nos termos do artigo 257, ficando extinto o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso XI do CPC. Eventual custa, pelo autor. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Eventual custa, pelo autor. Araguaína, 23/03/2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0011.9320-0 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

Requerente: Jose Valdo Pinheiro.

Advogado (a): Gustavo Borges de Abreu – OAB/GO 29420.

Requerido: Banco Real Aymore Credito Financiamento e Investimento.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 66, a partir de seu dispositivo: bem como a parte autora para pagamento de eventuais custas, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** "... Isto posto, cancele-se na distribuição, nos termos do artigo 257, ficando extinto o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso XI do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Eventual custa, pelo autor. Araguaína, 23/03/2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0010.1452-6 – USUCAPIÃO**

Requerente: Benaci Reis de Sousa.

Advogado (a): Rainer Andrade Marques – OAB/TO 4117.

Requerido: Marlene Fonseca Nogueira.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 73, a partir de seu dispositivo.

**SENTENÇA:** "... Assim, indefiro a inicial e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, amparada no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e despesas pelo autor. Defiro a gratuidade da justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Provimentos: Certifique-se o trânsito em julgado. Após, comunique-se o Distribuidor e archive-se com cautelas e anotações de praxe, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 23 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0002.0743-6 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO**

Requerente: Geraldo de Souza Carvalho.

Advogado (a): Ricardo Alexandre Lopes de Melo – OAB/TO 2804.

Requerido: Banco Itaucard S/A.

Advogado (a): Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 112, a partir de seu dispositivo: bem como a parte autora para pagamento de eventuais custas, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** "... Isto posto, homologo o acordo de fls. Em todos os seus termos e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 269, III, do CPC. Revoga-se decisão liminar. Custas e honorários conforme acordado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Provimentos: Certifique-se o trânsito em julgado; comunique-se o Cartório Distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 25 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0001.7752-9 – PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Requerente: Carvalho e Costa Ltda.

Advogado (a): Alexandre Sztajnbox Teixeira – OAB/GO 23276, Talita Pimenta Félix – OAB/GO 22496 e Klaus E. Rodrigues Marques – OAB/SP 182340.

Requerido: Americel S/A.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 74, a partir de seu dispositivo: bem como a parte autora para pagamento de eventuais custas, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** "... Isto posto, cancele-se na distribuição, nos termos do artigo 257, ficando extinto o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso XI do CPC. Eventual custa, pelo autor. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24/03/2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

**AUTOS: 2009.0009.3754-6 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Requerente: Silvio Torres da Silva.

Advogado (a): Jeocarlos dos Santos Guimarães – OAB/TO 2128.

Requerido: Posto Eldorado.

Advogado (a): Alexandre Garcia Marques – OAB/TO 1874.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 49, a partir de seu dispositivo: bem como a parte requerida para pagamento de custas, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** "... Isto posto, homologo o acordo de fls. 46/47 em todos os seus termos e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários conforme acordado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Provimentos: Certifique-se o trânsito em julgado; comunique-se o Cartório Distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na

distribuição. Araguaína, 24 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0011.3361-4 – CAUTELAR INOMINADA**

Requerente: Mauro Rubens Franco Teixeira e outros.  
Advogado (a): Mauro Rubens Franco Teixeira – OAB/MG 82357.  
Requerido: Rosemberg Roberto Tahan.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 114, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** "... Isto posto, indefiro a petição inicial por falta de emenda, o que faço amparada no artigo 284, parágrafo único c.c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo, assim, o processo sem julgamento do mérito. Custas pelo autor. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0011.0320-0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.  
Advogado (a): Paulo Henrique Ferreira – OAB/TO 4626 e Flávia de Albuquerque Lira – OAB/PE 24521.  
Requerido: Gleydson Pereira Rodrigues.  
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 41, a partir de seu dispositivo.

**SENTENÇA:** "... Isto posto, cancele-se na distribuição, nos termos do artigo 257, ficando extinto o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso XI do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24/03/2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0011.0311-1 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.  
Advogado (a): Paulo Henrique Ferreira – OAB/TO 4626.  
Requerido: Paulo Dias.  
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 41, a partir de seu dispositivo.

**SENTENÇA:** "... Isto posto, cancele-se na distribuição, nos termos do artigo 257, ficando extinto o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso XI do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24/03/2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0011.0323-5 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.  
Advogado (a): Paulo Henrique Ferreira – OAB/TO 4626.  
Requerido: Raimundo Silva de Sousa Filho.  
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 38, a partir de seu dispositivo.

**SENTENÇA:** "... Isto posto, cancele-se na distribuição, nos termos do artigo 257, ficando extinto o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso XI do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24/03/2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0011.0306-5 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Banco Finasa BMC S/A.  
Advogado (a): Paulo Henrique Ferreira – OAB/TO 4626 e Flávia de Albuquerque Lira – OAB/PE 24521.  
Requerido: Heloisa Ribeiro Costa.  
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 38, a partir de seu dispositivo.

**SENTENÇA:** "... Isto posto, cancele-se na distribuição, nos termos do artigo 257, ficando extinto o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso XI do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24/03/2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0011.0313-8 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.  
Advogado (a): Paulo Henrique Ferreira – OAB/TO 4626.  
Requerido: Amarildo Soares Carvalho.  
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 40, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas e despesas, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** "... Assim, indefiro a inicial e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, amparada nos artigos 257 e 284, parágrafo único c.c artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e despesas pelo autor. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Provimentos: Certifique-se o trânsito em julgado. Após, comunique-se o Distribuidor e archive-se com cautelas e anotações de praxe, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24/03/2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0012.1605-6 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.  
Advogado (a): Paulo Henrique Ferreira – OAB/TO 4626 e Flávia de Albuquerque Lira – OAB/PE 24251.  
Requerido: Alan Brasil Alves de Sousa.  
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 40, a partir de seu dispositivo.

**SENTENÇA:** "... Isto posto, indefiro a inicial e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, amparada nos artigos 257 e 284, parágrafo único c.c artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o

Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24/03/2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0012.1612-9 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Banco Finasa BMC S/A.  
Advogado (a): Paulo Henrique Ferreira – OAB/TO 4626 e Flávia de Albuquerque Lira – OAB/PE 24251.  
Requerido: Lidiane Medeiros.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 38, a partir de seu dispositivo.

**SENTENÇA:** "... Isto posto, cancele-se na distribuição, nos termos do artigo 257, ficando extinto o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso XI do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24/03/2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0011.0317-0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.  
Advogado (a): Paulo Henrique Ferreira – OAB/TO 4626.  
Requerido: Erlito Francelino Batista.  
INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 39, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas e despesas, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** "... Assim, indefiro a inicial e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, amparada nos artigos 257 e 284, parágrafo único c.c artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e despesas pelo autor. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Provimentos: Certifique-se o trânsito em julgado. Após, comunique-se o Distribuidor e archive-se com cautelas e anotações de praxe, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

**AUTOS: 2008.0008.0449-1 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Consorcio Nacional Honda Ltda.  
Advogado (a): Fábio de Castro Souza – OAB/TO 2868, Maria Lucilia Gomes – OAB/TO 2489 e Patrícia Ayres de Melo – OAB/TO 2972.  
Requerido: Adreano Rodrigues de Sousa.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 51, a partir de seu dispositivo; bem como a parte desistente para pagamento de custas, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** "... Assim, homologo por sentença a desistência tácita da ação e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, amparada no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. Revoga-se a decisão liminar. Custas pelo desistente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Provimentos: Certifique-se o trânsito em julgado. Comunique-se o DETRAN, se for o caso. Comunique-se o Distribuidor e archive-se com cautelas e anotações de praxe, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

**AUTOS: 2009.0010.6726-0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Banco Panamericano S/A.  
Advogado (a): Érico Vinicius Rodrigues Barbosa – OAB/TO 4220, Márcia Priscila Dalbelles – OAB/SP 283161 e Marco Antônio Rodrigues de Souza – OAB/SP 149216.  
Requerido: Mercia Maria Soares Gonçalves Castilho.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 78, a partir de seu dispositivo; bem como a parte desistente para pagamento de custas, acaso existentes, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** "... Assim, considerando que o réu não foi citado, homologo por sentença a desistência expressa da ação e, em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII, do Código do Processo Civil. Revoga-se decisão liminar. Custas acaso existentes, pelo desistente. P. R. I. Após o trânsito em julgado, certifique-se o DETRAN, se for o caso. Comunique-se o Cartório distribuidor e archive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0011.0309-0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.  
Advogado (a): Paulo Henrique Ferreira – OAB/TO 4626 e Flávia de Albuquerque Lira – OAB/PE 24521.  
Requerido: Sheyla Passos da Silva.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 42, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de custas e despesas, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** "... Assim, indefiro a inicial e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, amparada nos artigos 257 e 284, parágrafo único c.c artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e despesas pelo autor. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Provimentos: Certifique-se o Distribuidor e archive-se com cautelas e anotações de praxe, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0007.4885-2 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Banco Rodobens S/A.  
Advogado (a): Bruno Henrique L. Vilela Xavier – OAB/MT 13289, Thiago de Oliveira Freitas – OAB/MT 13156.  
Requerido: Edson Morais de Sousa.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 45, a partir de seu dispositivo; bem como a parte desistente para pagamento de custas, acaso existente, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** "... Assim, considerando que o réu não foi citado, homologo por sentença a desistência expressa da ação e, em consequência, extingo o processo sem a resolução do mérito, o que faço amparada no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revoga-se decisão liminar. Custas acaso existentes, pelo desistente. P. R. I. Após o trânsito em julgado, certifique-se o DETRAN, se for o caso. Comunique-se o Cartório distribuidor e



arquive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 25 de março de 2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito”.

**AUTOS: 2009.0000.6710-0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Banco Finasa BMC S/A.  
Advogado (a): Cinthia Heluy Marinho – OAB/MA 6835, Cristiane de Menezes Lima – OAB/MA 8785 e Suelen Gonçalves Birino – OAB/MA 8544.

Requerido: Douglas Anderson Moreira Santos.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 37, a partir de seu dispositivo; bem como a parte autora para pagamento de eventual custas, após o trânsito em julgado.

**SENTENÇA:** “... Isto posto, cancele-se na distribuição, nos termos do artigo 257, ficando extinto o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso XI do CPC. Eventual custas, pelo autor. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e arquive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 25/03/2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito”.

**AUTOS: 2010.0012.1611-0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Banco Finasa BMC S/A.  
Advogado (a): Paulo Henrique Ferreira – OAB/TO 4626 e Flávia Albuquerque Lira – OAB/PE 24521.

Requerido: Célia de Jesus Ferreira Campelo.

INTIMAÇÃO: do(s) advogado(s) dos termos da sentença de fls. 37, a partir de seu dispositivo.

**SENTENÇA:** “... Isto posto, cancele-se na distribuição, nos termos do artigo 257, ficando extinto o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, inciso XI do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado comunique-se o Cartório distribuidor e arquive-se com cautelas, com ou sem baixa na distribuição. Araguaína, 24/03/2011, (ass.) Dra. Adalgiza Viana de Santana Bezerra. Juíza de Direito”.

**2ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO AOS ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 159/11**

Fica a parte requerida por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO.

**AUTOS N.2010.0012.6115-9**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

RÉQUERENTE: GERSON SPÍNDOLA CARNEIRO

ADVOGADO: DR. MARCELOCARDOSO DE ARAÚJO JÚNIOR OAB-TO 4.369

REQUERIDO:ESPÓLIO DE LUCIANA MARTINS SPÍNDOLA (JÚLIO CÉSAR SPÍNDOLA ITACARAMBY)

ADVOGADA: DR.ªCRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS OAB-TO 2119

INTIMAÇÃO dos advogados de que os autos foram devolvidos, bem assim para que formulem requerimentos, conforme despacho de fl.224 transcrito: “ INTIME-SE as partes do retorno dos autos, para que formulem requerimentos, se houver, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. INTIME-SE. CUMPRA-SE...”

**AUTOS: 2006.0007.7995-4**

Ação: REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO.

Requerente(s): JOSE MANOEL JUNQUEIRA DE SOUZA, MARIA ANGELICA FRANCO CHAVES DE SOUZA E JM PROMOÇÕES DE LEILOES DE ANIMAIS LTDA

Advogado: JOAQUIM GONZAGA NETO – OAB/TO 1317

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s): OSMARINO JOSE DE MELO – OAB/TO 779-B.

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DO DESPACHO DE FL.226 A SEGUIR TRANSCRITO: INTIMEM-SE as partes do retorno dos autos a esta instância, para que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, motivadamente, quais provas pretendem produzir. INFORME que o requerimento genérico de provas, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido; bem como para indicar quais pessoas pretendem ouvir em depoimento, especificando o nome do representante da pessoa jurídica e cargo (se for o caso); arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo intimação (se for o interesse); no caso de perícia, especificar o tipo. Para análise do pedido de inversão do ônus da prova, INTIME-SE a parte Autora a especificar, no prazo de 10 (dez) dias, quais provas/documentos pretende que a parte ré traga aos autos. Apresentada a resposta, INTIME-SE a parte ré a prestá-las, em igual prazo. Após, à conclusão para designação de eventual audiência. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Araguaína-TO, em 26/05/2010.

**AUTOS: 2009.0008.0566-6/0.**

Ação: EXECUÇÃO.

Requerente(s): BANCO BRADESCO S/A.

Advogado: OSMARINO JOSE DE MELO – OAB/TO 779-B.

Requerido: F B LAGARES E FLAVIO BARBOSA LAGARES.

Advogado(s): NÃO CONSTITUÍDO.

OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA AUTORA DO DESPACHO DE FL.24 A SEGUIR TRANSCRITO: INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá requerer o que entender ser de direito. Caso esta permaneça inerte, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o andamento do feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, e consequente arquivamento (CPC, art. 267, II, § 1º). Por oportuno, ATUALIZE-SE o nome do procurador da exequente constante da capa dos autos. INTIME-SE E CUMPRA-SE. Araguaína, 6 de abril de 2011.

**AUTOS: 2010.0000.5624-1/0.**

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

Requerente(s): CEREALISTA PIMENTEL LTDA.

Advogado: GERALDO MAGELA DE ALMEIDA – OAB/TO 350-B.

Requerido: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (BRADESCO S/A).

Advogado(s): LUIZ CAMARGO – OAB/GO 4140

OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REQUERENTE DO DESPACHO DE FL.329 A SEGUIR TRANSCRITO: DESPACHO: Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado em favor da requerente INTIMANDO-A. Após, observados as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Araguaína-To, 07/07/2009.

**AUTOS: 2010.0007.5007-5/0.**

Ação: EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA.

Requerente(s): ODAVIO TEIXEIRA NETO.

Advogado: JOSE WILSON CARDOSO DINIZ – OAB/PI 2523.

Requerido: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado(s): SUELEN GONÇALVES BIRINO – OAB/MA 8544.

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA DECISÃO DE FL.35/36 A SEGUIR TRANSCRITO: DECISÃO (PARTE DISPOSITIVA): Por outro lado, cabe destacar que o reconhecimento da incompetência antes do recebimento da inicial, em nada atrapalha o andamento do feito, ao contrário, prima por evitar possíveis nulidades advindas de decisões proferidas por Juiz incompetente. ANTE AO EXPOSTO, com fundamento no art. 106 do CPC, RECONHEÇO a conexão e de modo a evitar julgamentos conflitantes, DETERMINO a reunião de ambos os feitos para processo e julgamento perante a 1ª Vara Cível de Araguaína/TO. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE este feito e DETERMINO a remessa dos autos n. 2010.0006.7359-3 (ação de busca e apreensão) à 1ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína/TO, observando-se as baixas e anotações de praxe. Araguaína/TO, em 18 de março de 2011.

**AUTOS: 2009.0006.2662-1/0.**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Requerente(s): ENILDA OLIVEIRA DE SOUSA E OUTROS.

Advogado: DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE – OAB/TO 1756

Requerido: PROSEGUR BRASIL S/A – TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

Advogado(s): PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA – OAB/MG 70.429

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA DECISÃO DE FL.130/131 A SEGUIR TRANSCRITO:

DECISÃO (PARTE DISPOSITIVA): Compete ao Juiz, de ofício ou por manifestação das partes, declarar a sua incompetência material para a apreciação da causa, visto que se trata de competência de natureza absoluta (CPC, art. 113 e §§). Ante o exposto, RECONHEÇO E DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o presente feito, DECLINANDO-A para a Justiça do Trabalho, DETERMINANDO, por conseguinte, a REMESSA destes autos a uma das Varas daquela Justiça Especializada, após o trânsito em julgado, as baixas e anotações de praxe. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Araguaína/TO, em 29 de março de 2011.

**AUTOS: 2009.0009.1523-2/0.**

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente(s): BANCO BRADESCO S/A.

Advogado: FABIO DE CASTRO SOUZA – OAB/TO 2868.

Requerido: JOSE DIVINO ALVES.

Advogado(s): JEAN LUIS COUTINHO SANTOS – OAB/TO 626-E.

OBJETO: INTIMAÇÃO DAS PARTES DA DECISÃO DE FL.102/103 A SEGUIR TRANSCRITO: DECISÃO (PARTE DISPOSITIVA): Desta forma, imperiosa se faz a remessa do presente feito à 1ª Vara Cível desta Comarca, vez que se verifica a presença das mesmas partes e a discussão quanto ao mesmo objeto, relativo ao Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens n. 2114263. Ante o exposto, verificada a conexão e por ser matéria de ordem pública, DETERMINO a reunião de ambos os feitos para processo e julgamento perante a 1ª Vara Cível de Araguaína/TO, remetendo-se este processo àquele juízo. Após o trânsito em julgado, à REDISTRIBUIÇÃO. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Araguaína/TO, em 25 de março de 2011.

**BOLETIM N. 158/2011 – Estagiária – Jannaina Vaz Dias**

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

**AÇÃO: RESOLUÇÃO CONTRATUAL — 2010.0008.8488-8**

Requerente: ANDRE LUIZ ROSA ESTORQUE

Advogados: Dr. SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO OAB/TO 3889

Requerido: JOSEFRAN COSTA LEITE

Advogados: Dr. SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA OAB/TO 1363

INTIMAÇÃO: das partes de decisão interlocutória parcialmente transcrita de fls. 85/86: “DECLARO, pois, saneado o presente feito. ESTABELEÇO como pontos controvertidos, os seguintes: I) o valor pago pelo requerido; II) a negativa do requerente em receber o valor restante; III) a quantia que resta a ser paga pelo demandado; IV) a forma de resolução do contrato; V) a existência ou não de valor a ser compensados pelo período em que o requerido ficou na posse do imóvel; VI) a repetição de indébito; VII) a existência de dano moral indenizável; VIII) em caso positivo, o valor indenizatório; IX) a litigância de má-fé. Ante ao exposto, com fulcro no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pleito de antecipação de tutela, posto que não preenchidos seus requisitos.” E de despacho de fls. 87: “Observando que a Correição-Geral Ordinária está prevista para a segunda quinzena de maio, REDESIGNO a audiência para o dia 07 de junho de 2011, às 14:00 horas. PROMOVAM-SE os atos necessários para a realização da audiência. INTIME-SE E CUMPRA-SE.”

**INTIMAÇÃO AOS ADVOGADO(S)**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 157/11**

Fica a parte requerida por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO.

**AUTOS N.2009.0003.2417-0**

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

RÉQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO: DR.<sup>a</sup> YTASSARA SOUSA NASCIMENTO OAB-MA 7640 DR.IVAN WAGNER MELO DINIZ OAB/MA 8190

**REQUERIDO: PEDRO DIAS DA SILVA**

INTIMAÇÃO do advogado autor sobre a sentença de fls. 45 "Ex positis, HOMOLOGO POR SENTENÇA a desistência do exequente e, por consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VIII).

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios, ante a não manifestação da parte contrária...."

**AUTOS: 2006.0009.4164-6/0.**

Ação: INDENIZAÇÃO.

Requerente(s): EUGENIO PIRES DO NASCIMENTO E ALDIRA MARIA DO NASCIMENTO.

Advogado: ALFREDO FARAH – OAB/TO 943-A EALFEU AMBRÓSIO – OAB/TO.

Requerido: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS – BEG S/A

Advogado(s): NÃO CONSTITUÍDO.

OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DOS REQUERENTES PARA DEVOLVER O PROCESSO NO PRAZO DE 24 (VINTE QUATRO) HORAS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO, VEZ QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM CARAGA DESDE 07/06/10.

### **3ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS k Nº 2009.0009.6310-5 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente(s): BANCO FINASA BMC S/A

Advogado(s): DRA. SUELEN GONÇALVES BIRINO – OAB/MA 8544

Requerido(s): DOMINGOS ALVES LIMA

Advogado(s): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.32:" Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a citação e inexistente advogado da parte ex adversa atuando no feito. Indefero o pedido de desbloqueio do veículo objeto da lide, uma vez que este Juízo não determinou que fosse bloqueado o referido bem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

**AUTOS k Nº 2009.0012.8974-2 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente(s): BANCO FINASA BMC S/A

Advogado(s): DRA. SUELEN GONÇALVES BIRINO – OAB/MA 8544

Requerido(s): SHEILISNETE VIEIRA DA CUNHA LIMA

Advogado(s): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FL.36:" Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a citação e inexistente advogado da parte ex adversa atuando no feito. Indefero o pedido de desbloqueio do veículo objeto da lide, uma vez que este Juízo não determinou que fosse bloqueado o referido bem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

**AUTOS k Nº 2011.0001.6907-9 - BUSCA E APREENSÃO**

Requerente(s): AYMORÉ CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado(s): DR. ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/TO 4110-A

Requerido(s): JANAINA AGNES RAMOS MARTINS

Advogado(s): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FL.39:" Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a citação e inexistente advogado da parte ex adversa atuando no feito. Indefero o pedido de desbloqueio do veículo objeto da lide, uma vez que este Juízo não determinou que fosse bloqueado o referido bem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

**AUTOS k Nº 2011.0001.6984-2 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente(s): AYMORÉ CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado(s): DR. ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/TO 4110-A

Requerido(s): JOSÉ HOBALDO VIEIRA

Advogado(s): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FL.71(PARTE DISPOSITIVA):" Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a citação e inexistente advogado da parte ex adversa atuando no feito. Indefero o pedido de desbloqueio do veículo objeto da lide, uma vez que este Juízo não determinou que fosse bloqueado o referido bem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

**AUTOS k Nº 2010.0003.7956-3 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente(s): BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado(s): DR. ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA – OAB/TO 4220 DR. PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN – OAB/SP 253957

Requerido(s): HAMILTON ALVES DE LIMA

Advogado(s): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FL.63(PARTE DISPOSITIVA):" Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a citação e inexistente advogado da parte ex adversa

atuando no feito. Faculto à parte autora a retirada de toda a documentação que embasou a ação, desde que a substitua por cópias, devidamente conferidas pelo Sr. Escrivão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

**AUTOS k Nº 2009.0009.0265-3 – ORDINÁRIA DECLARATÓRIA**

Requerente(s): CARLINDO OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s): DRA. LUCIMAR ABRÃO DA SILVA - OAB/GO 14412

Requerido(s): BANCO FIDIS S/A

Advogado(s): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FL.77(PARTE DISPOSITIVA):" Diante do exposto, determinou o cancelamento na distribuição, e por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, III do CPC), condenando a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a citação e inexistente advogado da parte ex adversa atuando no feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

**AUTOS k Nº 2009.0011.0996-5-BUSCA E APREENSÃO**

Requerente(s): BANCO ITAUCARD S/A

Advogado(s): DR. IVAN WAGNER MELO DINIZ – OAB/MA 8190

Requerido(s): DAVIS MIRANDA DE SOUZA

Advogado(s): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FL.43(PARTE DISPOSITIVA):" Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a citação e inexistente advogado da parte ex adversa atuando no feito. Faculto à parte autora a retirada de toda a documentação que embasou a ação, desde que a substitua por cópias, devidamente conferidas pelo Sr. Escrivão. Indefero o pedido de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que cabe a parte autora providenciar a retirada do nome da parte ré dos cadastros de negativação creditícia (SERASA, SPC, BACEN etc.) relativos a este processo, caso tenha feito. Indefero o pedido de desbloqueio do veículo objeto da lide, uma vez que este Juízo não determinou que fosse bloqueado o referido bem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

**AUTOS k Nº 2009.0011.1005-0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Requerente(s): BANCO ITAUCARD S/A

Advogado(s): DR. IVAN WAGNER MELO DINIZ – OAB/MA 8190

Requerido(s): CELIO SOUSA LOPES

Advogado(s): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FL.42(PARTE DISPOSITIVA):" Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a citação e inexistente advogado da parte ex adversa atuando no feito. Faculto à parte autora a retirada de toda a documentação que embasou a ação, desde que a substitua por cópias, devidamente conferidas pelo Sr. Escrivão. Indefero o pedido de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que cabe a parte autora providenciar a retirada do nome da parte ré dos cadastros de negativação creditícia (SERASA, SPC, BACEN etc.) relativos a este processo, caso tenha feito. Indefero o pedido de desbloqueio do veículo objeto da lide, uma vez que este Juízo não determinou que fosse bloqueado o referido bem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

**AUTOS k Nº 2010.0000.8838-0 - DECLARATÓRIA**

Requerente(s): FERNANDO IGOR SOARES FERREIRA

Advogado(s): DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES – OAB/TO 652 DR. RICARDO FERREIRA DE REZENDE – OAB/TO 4342

Requerido(s): BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Advogado(s): DR. JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM – OAB/TO 790 DRA. TATIANA VIEIRA ERBS – OAB/TO 3070

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 78/85(PARTE DISPOSITIVA):" POSTO ISTO, com fundamento no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, art. 186 e 927, ambos do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora FERNANDO IGOR SOARES FERREIRA para: a)DECLARAR a inexistência de débito da parte autora FERNANDO IGOR SOARES FERREIRA para com a parte ré BRASIL TELECOM CELULAR S/A (OI CELULAR), em razão da linha telefônica que gerou a presente ação nº 63-8406-5144, vencidas em vencido em 14(quatorze) de novembro de 2009, no valor de R\$ 11.906,38 (onze mil novecentos e seis reais e trinta e oito centavos), e 14(quatorze) de dezembro de 2009, no valor de R\$ 17.856,07 (dezesete mil oitocentos e cinquenta e seis reais e sete centavos) (fls. 17/18); b)CONDENAR a parte ré BRASIL TELECOM CELULAR S/A (OI CELULAR) a pagar à parte autora FERNANDO IGOR SOARES FERREIRA a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, pela negativação desta junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão da linha telefônica 63-8406-5144;c)CONDENAR a parte ré BRASIL TELECOM CELULAR S/A (OI CELULAR), ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora FERNANDO IGOR SOARES FERREIRA, que fixo em 20%(vinte por cento), sobre o valor da condenação, conforme estabelecido no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. d)EXTINGUIR feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos e moldes do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. e)Após o trânsito em julgado aguarde o prazo de 15(quinze) dias para o efetivo pagamento do quanto condenado, independente de nova intimação, sob pena de aplicação da multa 10% (dez por cento) estabelecida no art. 475-J, do Código de Processo Civil, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp./RS 954.859 e REsp./RS 1.135.370). Se não houver requerimento da parte vencedora, se for de seu interesse, no que se refere ao cumprimento do julgado, na forma dos arts. 475-B, caput, e 475-I, do Código de Processo Civil, em seis meses, aguarde-se eventual provocação em arquivo (art. 475-J, §5º).Publique-se.Registre-se.Intimem-se."

**AUTOS k Nº 2010.0008.8056-4 - CONSIGNAÇÃO**

Requerente(s): VANESSA CRISTINA DO PRADO

Advogado(s): DR. GUSTAVO BORGES DE ABREU – OAB/GO 29420

Requerido(s): BANCO FINASA S/A  
 Advogado(s): DR. FABRÍCIO GOMES – OAB/TO 3350  
 INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FL.115 (PARTE DISPOSITIVA):" Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária, isento do pagamento de tais verbas observando o que dispõe o art. 12, da Lei 1060/50. Havendo acordo no que pertine aos honorários advocatícios, deve ser o mesmo observado. Remeta-se cópias desta ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins informando no agravo de instrumento nº10922/10 em curso que foi proferido sentença no presente feito. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observando as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

**AUTOS k Nº 2006.0001.3147-4 - DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO**

Requerente(s): ANTONIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO  
 Advogado(s): DR. ALDO JOSÉ PEREIRA – OAB/TO 331  
 Requerido(s): NATHALIA RIBEIRO VALADÃO  
 Advogado(s): DR. ITAMAR COSTA DA SILVA – OAB/GO 15713  
 Requerido(s)-Confrontante: LÁZARO BOTELHO MARTINS  
 Advogado(s):DR. MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS- OAB/TO 3471  
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.137:" Manifeste a parte autora no prazo de 10(dez) dias requerendo o que entender de direito."

**AUTOS k Nº 2010.0012.1681-1 – MONITÓRIA**

Requerente(s): CARDOSO CARDOSO & OLIVEIRA LTDA  
 Advogado(s): DR. PAULO ROBERTO DE VIEIRA NEGRÃO – OAB/TO 2132-B  
 Requerido(s): CORINA MARIA SILVA  
 Advogado(s): NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.36:" I- Intime-se a parte autora para manifestar sobre o resultado da pesquisa do Bacenjud e requerer de direito no prazo de 05(cinco) dias. II- Cumpra-se."

**AUTOS k Nº 2006.0001.6023-7 – BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO**

Requerente(s): BANCO HONDA S/A  
 Advogado(s): DR. FÁBIO DE CASTRO SOUZA – OAB/TO 2868 DRA. MARIA LUCÍLIA GOMES – OAB/SP 84206  
 Requerido(s): MANASERGIO SERGIO DOURADO  
 Advogado(s): NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 78/80 (PARTE DISPOSITIVA):" Sendo assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a citação do requerido e inexistente advogado da parte ex adversa atuando no feito. Expeça-se ofício ao Deltran para que proceda ao desbloqueio do veículo descrito às fls. 35/36. Certificando o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registre-se. Intimem-se."

**AUTOS k Nº 2006.0002.5536-0 - MONITORIA**

Requerente(s): COLÉGIO SANTA CRUZ  
 Advogado(s): DR. DEARLEY KUHN – OAB/TO 530  
 Requerido(s): LAURO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
 Advogado(s): NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.57:" I- Intime-se a parte autora para manifestar sobre o resultado da pesquisa do Bacenjud e requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias. II- Cumpra-se."

**AUTOS k Nº 2006.0004.9905-6 – DECLARATÓRIA C/C AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO**

Requerente(s):WALDEMAR DIAS CARNEIRO E OUTRO  
 Advogado(s):DR. CARLOS FRANCISCO XAVIER – OAB/TO 1622  
 Requerido(s):BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
 Advogado(s): DR. ALESSANDRO DE PAULA CANEDO – OAB/TO 1334-A  
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.94:" Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos."

**AUTOS k Nº 2006.0007.5390-4 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente:BANCO FINASA S.A  
 Advogado:DR. NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4311  
 Requerido: WANDERLEY JOSÉ DE ABREU SOUSA  
 Advogado(s): NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO DO DECISÃO DE FLS.110 (PARTE DISPOSITIVA):" Defiro a conversão do presente feito em ação de depósito, nos termos do art. 4º do Decreto 911/69. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifique-se a autuação e registros cartorários. Indefiro o pedido de prisão da parte devedora, vez que já está pacificado pela jurisprudência pátria, inclusive com edição de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal (nº 25), que em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por não restar demonstrada a existência de prova inequívoca que convença este Magistrado da verossimilhança das alegações da parte autora e por não ter comprovado o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, imprescindíveis para o seu deferimento.Ressalta-se que o veículo objeto da lide encontra-se bloqueado às fls. 72/74.Intime-se a parte autora para informar o atual endereço do réu para que seja citado ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se."

**AUTOS k Nº 2006.0000.2549-6 - ANULATÓRIA POR FRAUDE A CREDOR**

Requerente(s):DAVID CAMPOS ALVES  
 Advogado(s):DR. MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA – OAB/TO 834  
 Requerido(s):MARCOS CÉSAR ROSA PEREIRA E OUTRO

Advogado(s): DR. JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES – OAB/TO 1600-B

Requerido(s):JK PNEUS LTDA

Advogado(s): DR. MÁRIO CÉSAR PENTEADO – OAB/SC 10947 DR. MARCIU ELIAS FRIEDRICH – OAB/SC 14009 DRA. POLIANA MARAZZI BANDEIRA - OAB/TO 4496

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.863N/:(...) Não havendo interesse na produção da prova oral, uma vez que não preparado. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais a serem protocolizados até o dia 19/03/2011. Remarco o prazo para apresentação dos memoriais para serem cumpridos em 10(dez) dias."

**AUTOS Nº 2008.0001.4773-3-AÇÃO USUCAPIÃO.**

Requerente(s):ADEVAR JUNIOR BRAGA.  
 Advogado(s):DR.ELI GOMES DA SILVA FILHO-OAB/TO 2.796-B.  
 Requerido:EDSON PAULO LINS.  
 Advogado:DR.JULIO AIRES RODRIGUES-OAB/TO361-A.  
 Requerido:MCM COMÉRCIO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.  
 Advogado:DR. EDSON PAULO LINS JUNIOR-OAB/TO 2901 E CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS-OAB/TO 2119-B.  
 Requerido:MARIA TEREZINHA DA CUNHA VELOSO.  
 Advogado(s):ELIANIA ALVES FARIA TEODORO-OAB/TO E NILSON ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS-OAB/TO 1.938.

INTIMAÇÃO da decisão de fls. 175/176 (parte dispositiva): Posto isto, sendo o Sr. Edson Paulo Lins parte ilegítima da presente ação, DEFIRO o pedido de exclusão do mesmo do pólo passivo, extinguindo-se o feito em relação ao mesmo, uma vez sequer era confinante do imóvel que pretende a parte autora usucapir, nos termos e moldes do que dispõe o art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado do Sr. Edson Paulo Lins, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, conforme estabelecido no art. 20 § 3º, do Código de Processo Civil. De imediato, corrija-se o pólo passivo à distribuição a fim de excluir o nome do Sr.Edson Paulo Lins. Reordene o feito a Srª. Escrivã. Intime-se. Cumpra-se. 2º Despacho exarado às fls. 180: Pelo que se verificados autos houve equívoco na ordem da juntada das peças retro, uma vez que o pleito de fls.179, mesmo tendo sido juntado posteriormente foi confeccionado e protocolizado antes da aceitação das partes da decisão de fls. 173/176, pelo o que a mantenho integralmente. Cumpra-a.

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Requerente(s) CÉSAR FRNKLIN DE CARVALHO AIRES  
 Advogado(s):DR. RANIERE CARRIJO CARDOSO-OAB/TO 2214/B  
 Requerido(s): ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA E OUTROS  
 Curadora: DRS. FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA OAB/TO Nº 1976 e AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA-OAB/TO1792  
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. " Certifique-se o Sr. Escrivão se houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 23. Após, remeta-se os autos a contadoria judicial para que seja efetuado os cálculos das custas finais. Em seguida, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Efetuado o pagamento das custas, arquivem-se observando as cautelas legais. Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte autora, para que somente seja aceita noava ação com o recolhimento das custas processuais. Intimem-se. Cumpra-se

**AUTOS Nº 2010.0004.7898-7-AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO**

Requerente(s) OSMAR ALVES DE SOUSA  
 Advogado(s):DR. CARLOS FRANCISCO XAVIEIR-OAB/TO1622  
 Requerido(s): BANCO RODOBENS S/A  
 Advogado(s):VITOR CESAR BONVINO-OAB/SP 34.357  
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS "Designo audiência preliminar para o dia 17/05/2011, às 09 horas,para audiência preliminar (art: 331 do Código de Processo Civil).Intimem-se as partes, cientificando-as que deverão comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de procuradores habilitados a transigir, e caso não se realize acordo, serão fixados os pontos controvertidos e definidas as provas a serem produzidas. Cumpra-se.

**AUTOS Nº 2009.0006.5843-4- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO**

Requerente(s) WALLINGTAN RODRIGUES PEREIRA  
 Advogado(s):DR. RICARDO A. LOPES DE MELO-OAB/TO 2804  
 Requerido(s): DIBENS LEASIN S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
 Advogado(s):DR. MARCOS SODRÉ CORDEIRO DOS SANTOS-OAB/TO 3.627  
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS " Designo audiência preliminar para o dia 11/05/2011, às 09 horas,para audiência preliminar (art: 331 do Código de Processo Civil).Intimem-se as partes, cientificando-as que deverão comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de procuradores habilitados a transigir, e caso não se realize acordo, serão fixados os pontos controvertidos e definidas as provas a serem produzidas. Cumpra-se.

**1ª Vara Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 1133/01- AÇÃO PENAL**

Denunciados: Antonio Dino dos Santos  
 Advogado: Dr. Zênis de Aquino Dias, OAB/TO no. 213-A  
 Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado Antonio Dino dos Santos acima mencionado intimado sobre a parte dispositiva da r. decisão de pronuncia a seguir transcrita: Autos no. 1133/01. Decisão. Ante o exposto, pronuncio Antonio Dino dos Santos, nascido no dia 06 de junho de 1967, em Minaçu – GO, filho de Julia Dino dos Santos, portador da cédula de identidade de RG nº 326.514, expedida pela SSP/TO no dia 11 de janeiro de 1996, e inscrito no CPF/MF sob o nº 890.760.442-87, residente na fazenda de João da Granja, em Pacajá – PA, dando-o como incurso no artigo 121, §2º, inciso II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal. Mantenho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a prisão do denunciado decretada nas fls. 72/73. Além disso, o denunciado não esclareceu

seu atual endereço e o que foi fornecido em seu interrogatório não serve para nada, pois não permite a sua exata localização por ser demasiadamente vago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína 06 de julho de 2009. Francisco Vieira Filho - Juiz de direito titular. Araguaína 07 de abril de 2011.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS**

JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, Juiz Substituto Auxiliar da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR E INTIMAR a acusado, JORLAN ALVES DOS SANTOS, brasileiro, ajudante de pedreiro, natural de Redenção/PA, nascido em 29/09/1984, filho de Jorge Alves dos Santos e de Marinalva Alves dos Santos, atualmente em lugar incerto ou não sabido, o qual foi denunciado, nos autos de ação penal nº 2007.0008.3040-0, nas penas do artigo 155, CAPUT DO CP, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa inicial. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 06 de abril de 2011. Eu, (Horades da Costa Messias), escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS**

JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, Juiz Substituto Auxiliar da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR E INTIMAR a acusado, KELLYSON RANGEL DE SOUSA, brasileiro, estudante, natural de Araguaína/TO, nascido em 26/11/1989, filho de José Abreu Leite de Sousa e Nilma Santos Rangel Sousa, atualmente em lugar incerto ou não sabido, o qual foi denunciado, nos autos de ação penal nº 2009.0012.7470-2, nas penas do artigo 180, CAPUT DO CP, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa inicial. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 05 de abril de 2011. Eu, (Horades da Costa Messias), escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS**

JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, Juiz Substituto Auxiliar da 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR E INTIMAR a acusado, JOSÉ NETO PERES DOS SANTOS, brasileiro, autônomo, natural de Araguaína/TO, nascido em 28/08/1990, filho de José Coimbra dos Santos e Carmelita Peres da Rocha, atualmente em lugar incerto ou não sabido, o qual foi denunciado, nos autos de ação penal nº 2008.0009.4189-8, nas penas do artigo 14 da lei nº 10826/03, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa inicial. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 05 de abril de 2011. Eu, (Horades da Costa Messias), escrevente do crime, lavrei e subscrevi.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS**

**AUTOS A.P. Nº 2006.0001.7727-0/0**

DENUNCIADO: ENINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital Intimação fica o denunciado: ENINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Crato-CE, nascido em 08-05-1981, portador do RG 746.444 - 2ª via SSP/TO, CPF/MF 003.711.011-07, atualmente em local incerto ou não sabido, intimado da sentença condenatória a seguir transcrita: "... Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva do Estado e, como consequência natural, condeno Eninaldo Fernandes de Oliveira... Nas penas do artigo 155, parágrafo 4º, inciso I, do C.P. incidindo ainda a circunstância atenuante da confissão espontânea... 3.0 Das causas de aumento e diminuição da pena. Não há referidas causas a serem apreciadas. A pena fixada no item 2.0 é definitiva. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto... Por isso, atenuo as penas em um sexto tornando-as 02(dois) anos e 11(once) meses de reclusão, e pagamento de 20(vinte) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, nos precisos termos do artigo 60, do Código Penal...O acusado permanecerá em liberdade porque não vejo fundamento, por ora, para a decretação de sua prisão preventiva. P.R.I, inclusive a vítima do teor dessa sentença (Art. 201, parágrafo 2º, CPP) Araguaína, 28 de julho de 2010. Francisco - Juiz de direito titular."Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de abril de 2011. Eu, aapredantans, escrevente judicial, lavrei e subscrevi

#### **1ª Vara da Família e Sucessões**

**AUTOS: 2009.0006.3743-7/0.**

**AÇÃO: ALIMENTOS.**

**REQUERENTE: M. DE O. M.**

**ADVOGADA(O): DR. FERNANDO MARCHESINI, OAB/TO. 2188.**

**REQUERIDO: S. G. DE M.**

**DESPACHO(FL. 96): "Dê ciência dos documentos de fls. 37/42 à parte autora. Araguaína-TO., 05/04/2011. (ass) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito."**

**AUTOS: 6.571/98.**

**AÇÃO: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (EM EXECUÇÃO).**

**REQUERENTE: NASCIMENTO GOMES DE CARVALHO e SORAYA REIS DE SOUSA CARVALHO.**

**ADVOGADA(O): DR. MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES, OAB/TO. 3.691-A.**

**DESPACHO(FL. 96): "Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 93 verso, no prazo de cinco dias. Araguaína-TO., 05/04/2011. (ass) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito."**

**AUTOS: 2009.0003.2424-2/0.**

**AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO.**

**REQUERENTE: G.I.N.**

**ADVOGADA(O): DR. JOSÉ PINTO QUEZADO, OAB/TO Nº 2263.**

**REQUERIDOS: S.E.R.N.**

**DESPACHO(FL.29): "Intime-se o requerente para comprovar a maioria do filho e apresentar documento relativo ao imóvel onde reside, no prazo de dez dias. Oficie-se ao INCRA conforme solicitado à fl. 27. Araguaína-TO., 05/04/2011. (ass) Julianne Freire Marques, Juíza de Direito."**

**AUTOS: 2010.0009.7987-0/0**

**AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.**

**REQUERENTE: M. A. L. D. S.**

**ADVOGADA(O): DR. ROLSTON OLIVEIRA PEREIRA - OAB/TO. 4.378**

**REQUERIDO:P.C**

**ADVOGADO (INTIMANDO):DR.SERAFIM FILHO C. ANDRADE- OAB/TO 2.267**

**DESPACHO (FL. 41 e FL 47): "Designo o dia 22/06/2011, às 14:30 hrs, para audiência de conciliação.Intimem-se. Araguaína - To., 06/10/2010. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito"."Ouça se a parte requerida.Araguaína-TO,18/11/2010.(ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito."**

**AUTOS: 2010.0009.7987-0/0**

**AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.**

**REQUERENTE: M. A. L. D. S.**

**ADVOGADA(O): DR. ROLSTON OLIVEIRA PEREIRA - OAB/TO. 4.378**

**REQUERIDO:P.C**

**DESPACHO (FL. 41): "Designo o dia 22/06/2011, às 14:30 hrs, para audiência de conciliação.Intimem-se. Araguaína - To., 06/10/2010. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito"."Ouça se a parte requerida.Araguaína-TO,18/11/2010.(ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito"**

### **2ª Vara da Família e Sucessões**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 0569/04 Ação: Divórcio Consensual**

**Requerente: J. O. de I. e M. A. D. P.**

**Advogado: Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt OAB/TO 1074/04**

**SENTENÇA PARTE DISPOSITIVA (FLS. 14): "Portanto, determino a EXTINÇÃO da ação sem adentrar ao mérito, com fundamento no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".**

**AUTOS: 0040/04 Ação: Inventário**

**Requerente: R. J. F. V**

**Advogado: Drª. Vivian Franklin Rocha Viana OAB/TO 2968 -B**

**Requerido: Esp. de J. dos S.**

**DECISÃO PARTE DISPOSITIVA - (FLS. 90/91) "ISTO POSTO, em razão do evidente desinteresse dos herdeiros do autor em dar prosseguimento ao feito, declaro a sua EXTINÇÃO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso II do Código de Processo Civil.. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I" .**

**AUTOS: 2010.0008.5417-2/0 Ação: Divórcio**

**Requerente: S. M. de S. S**

**Advogado: Dr. Marcello Belchior da Silveira OAB/SP 184425**

**Requerido: I. da S. S**

**OBJETO: (FLS. 46) Intimar o advogado para comparecer a audiência designada para o dia 10 de agosto de 2011 às 14 h 30 min, para atentar às questões atinentes aos alimentos, acompanhado das partes.**

### **1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos nº 2009.0005.9404-5 - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

**Requerente: MUNICIPIO DE MURICILÂNDIA**

**Procurador: VIVIANE MENDES BRAGA**

**Requerido: CÂMARA MUNICIPAL DE MURICILÂNDIA**

**Advogado: DR. SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO: Fls. 160 - "Junte-se aos autos respectivos, cientificando as partes" - Cientificar às partes, da junta do ofício de fls. 160/166, oriundo da Delegacia da Receita Federal em Palmas-TO, encaminhando relatórios de débitos previdenciários em nome da Prefeitura Municipal de Muricilândia-TO.**

**Autos nº 2010.0011.3346-0 - DESAPROPRIAÇÃO**

**Requerente: ESTADO DO TOCANTINS**

**Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

**Requeridos: EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA NETO**

Advogados: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS e VILMAR BERNARDES FERREIRA

DESPACHO: 393 – "...Destarte, ex officio, suspendo o curso do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do presente, a fim que a expropriante, no período, promova a devida conferência do perímetro da área objeto da expropriação e junte aos autos os respectivos memoriais descritivos. Em consequência, ad cautelam, hei por bem sobrestar, até ulterior deliberação, o registro junto ao Cartório do Registro de Imóveis de Araguaína do mandado da imissão provisória realizada. Ciência ao douto órgão ministerial. Intime-se e cumpra-se."

**Autos nº 2010.0011.3347-9 – DESAPROPRIAÇÃO**

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Requeridos: NILZA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO E OUTROS

Advogados: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS

DESPACHO: Fls. 363 – "...Destarte, defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do presente, a fim que a expropriante, no período, promova a devida conferência do perímetro da área objeto da expropriação e junte aos autos os respectivos memoriais descritivos. Em consequência, ad cautelam, hei por bem sobrestar, até ulterior deliberação, o registro junto ao Cartório do Registro de Imóveis de Araguaína do mandado da imissão provisória realizada. Ciência ao douto órgão ministerial. Intime-se e cumpra-se."

**2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2009.0012.0556-5/0 – AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO**

Requerente: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município

Requerido: MARCIO PEIXOTO VALADAO

Advogado: Dra. Helenice Divina Garcia – OAB/GO 11.567

DESPACHO: "Defiro o pedido de fls. 337. Dê-se vistas dos autos. Araguaína-TO, 18 de fevereiro de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2007.0006.4211-6 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

Requerente: CAIQUE MATEUS ALENCAR CAVALCANTE E OUTROS

Advogado: Dr. Jeocarlos dos Santos Guimarães - OAB/TO 2128

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Geral do Estado do Tocantins

Requerido: GILTON SANTOS ANJOS FILHO

Advogado: Dr. Wellington Paulo Torres de Oliveira - OAB/TO 3929-A

Requerido: ROBERTO CORREA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Emerson Cotini - OAB/TO 2098

Requerido: CARLOS LEMES

Advogado: Dra. Maria José Rodrigues de Andrade Palácios - OAB/TO 1139-B

DESPACHO: "Designo o dia 12/05/11 às 14:30 para que seja realizada audiência de instrução e julgamento. Dê-se vista às partes para que depositem o rol de testemunhas, indicando o seu endereço, se for necessária a sua intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Araguaína-TO, 30 de março de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior – Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2009.0007.6951-1 – AÇÃO DECLARATÓRIA**

Requerente: MUNICIPIO DE CARMOLÂNDIA-TO

Procurador: Geral do Município de Carmolândia-TO

Requerido: HOSPITAL SÃO LUCAS DE ARAGUAINA-TO

Advogado: Dra. Célia Cilene de Freitas Paz - OAB/TO 1375B

DESPACHO: "Designo o dia 10/05/11 às 13:30 para que seja realizada audiência preliminar de conciliação, oportunidade na qual serão analisadas eventuais questões preliminares e saneado o feito. Intimem-se e advertam-se as partes que deverão comparecer pessoalmente à audiência ou por meio de preposto com poderes para transigir, mas, em qualquer caso, acompanhadas de advogado. Araguaína-TO, 1º de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior – Juiz de Direito Substituto."

**AUTOS: 2010.0001.0057-7 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO**

Requerente: MARIA NAZARETH RESENDE QUEIROZ SANTOS

Advogado: Dra. Ivair Martins dos Santos Diniz - OAB/TO 105-B

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Procurador: Geral do Município de Araguaína-TO

DECISÃO: "Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário em desfavor do Município de Araguaína. Anote-se. Oficie-se o Cartório de Distribuição. Indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 140, uma vez que a prova pericial é inócua para o desate da lide, podendo a sua pretensão, nesse particular, ser atendida por meio de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e de mandado de verificação no móvel. Reitere-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Araguaína, para que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, a certidão e a matrícula do imóvel objeto da lide. Expeça-se mandado de verificação do imóvel, devendo o sr. Oficial de Justiça prolatar certidão detalhada sobre o seu estado e ocupantes. Designo o dia 06/06/2011 às 13:30 para que seja realizada audiência de instrução e julgamento. Dê-se vista às partes e ao Ministério Público para que depositem o rol de testemunhas, indicando o seu endereço, se for necessária a sua intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Araguaína-TO, 1º de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior – Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2011.0001.5674-0 – AÇÃO CIVIL PUBLICA**

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Promotor: Dr. Sidney Fiori Júnior

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com base no art. 113 do CPC e art. 41, incisos II, letra "a" e inciso VII, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n. 10/1996, de ofício, RECONHEÇO A INCOMPETENCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente lide e

determino a remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor, para que sejam redistribuídos ao Juizado Especial da Infância e Juventude desta Comarca. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 21 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2011.0001.4353-3 – AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA**

Requerente: CARLOS ALBERTO ZANDONA

Advogado: Dr. Wanderson Ferreira Dias – OAB/TO 4167

Requerido: DIRETOR DA CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRANSITO DE ARAGUAINA  
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO a presente mandamus, por perda superveniente do objetivo, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 14 de fevereiro de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2009.0006.5793-4 – AÇÃO DE COBRANÇA**

Requerente: MARIA COSTA SOUSA ABREU

Advogado: Dra. Watfa Moraes El Messih - OAB/TO 2155-B

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Procurador: Geral do Município de Araguaína-TO

DESPACHO: "Recebo a emenda à petição inicial. Cuida-se de ação de cobrança pelo rito sumário. Anote-se o Cartório de Distribuição. Designo o dia 05/05/11, às 15h:00 min. para que seja realizada audiência preliminar de conciliação. Cite-se o réu para comparecimento, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e sob a advertência prevista no §2 do art. 277 do CPC. Intime-se o(a) requerente. As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes par transigir. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e de rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Intimem-se. Araguaína-TO, 05 de abril de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior – Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2011.0001.5674-0 – AÇÃO CIVIL PUBLICA**

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Promotor: Dr. Sidney Fiori Júnior

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com base no art. 113 do CPC e art. 41, incisos II, letra "a" e inciso VII, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n. 10/1996, de ofício, RECONHEÇO A INCOMPETENCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente lide e determino a remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor, para que sejam redistribuídos ao Juizado Especial da Infância e Juventude desta Comarca. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 21 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**AUTOS: 2011.0001.4353-3 – AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA**

Requerente: CARLOS ALBERTO ZANDONA

Advogado: Dr. Wanderson Ferreira Dias – OAB/TO 4167

Requerido: DIRETOR DA CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRANSITO DE ARAGUAINA  
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO a presente mandamus, por perda superveniente do objetivo, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 14 de fevereiro de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

**1ª Vara de Precatórios**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas intimadas dos atos processuais abaixo relacionados

**Autos: 2011.0002.6816-6 - CARTA PRECATÓRIA**

Processo de origem: RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEICULOS/SUMARIO – Nº 080.09.001589-4

Juiz Deprecante: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE XANXERÊ-SC..

Autor: LOURDES MARIA COLOMBO LAVRATTI E OUTRO

Requerido: THAWAN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA E OUTRO

Advogado do autor: DR. NELI LINO SAIBO –OAB-SC 3326 E DRA PATRICIASAIBO – OAB-26121.

Advogado do requerido: SCHEILA FRENA KOHLER – OAB-SC 15496 ; CARLOS EDUARDO FAGUNDES- OAB-SC 18866 E DRA. FERNANDA SEÁRA-OAB-SC 27348

INTIMAÇÃO: Intimo os advogados das partes para audiência de inquirição de testemunha, Bento Amorim Moraes, designada para o dia 27/04/2011, às 14:00 horas.

**ARAGUATINS**

**1ª Escrivania Cível**

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos nº 2007.0005.7481-1**

Ação: Reparação de Danos Morais e Materiais

Requerente: Jo se Menezes Leite da Silva

Adv. Dr. (a) Cássia Rejane Cayres Teixeira, OAB/TO 3414

Requerido: Shopping Car e Banco Panamericano

Advogados: Maurício Cordenoz, OAB/TO 2.223-B e Annette Diane Riveros Lima, OAB/TO 3.066

Fica as partes e advogados constituídos intimados a comparecerem a audiência preliminar, redesignada para o dia 22/06/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na sala das audiências do Fórum local.

### **1ª Escrivania Criminal**

#### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES** **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Fica o réu, intimado dos atos processuais abaixo relacionados.

**1- Autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2009.0002.9871-3/0**

Autor: Eliane do Nascimento

Vítima: Janete da Silva Alves

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Isto Posto, determino o arquivamento destes autos com as cautelas legais, em face do desinteresse da vítima. P.R.I.. Araguatins-TO, 05 de abril de 2011. (a) Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

## **ARRAIAS**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**Protocolo Único nº. 2008.0008.4733-6 - Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada. JEC - Lei 9.099/95.**

Autor: Graciela Nunes de Queiroz.

Advogado: Dr. Olegário de Moura Junior – OAB/TO – 2743.

Requerido: Arthur Lundgren Tecidos S/A. – Casas Pernambucanas.

Advogado: Drª. Giovanna Morillo Vigil – OAB/MG – 91567.

Despacho : "(...) Designo a data de 31 de maio de 2011, às 13 horas, para a realização da audiência de conciliação. Intimem-se as partes em cinco dias das advertências legais do artigo 20 e 51, inciso I, da Lei 9.099/95." Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito da Vara Cível.

**Protocolo Único nº. 2011.0000.2791-6 - Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais. JEC - Lei 9.099/95.**

Autor: Ireny Pereira da Silva.

Advogado: Dr. Olegário de Moura Junior – OAB/TO – 2743.

Requerido: Bradesco – Administradora de Cartões de Crédito.

Advogado: Sem Advogado nos autos.

Despacho : "(...) Designo a data de 08 de junho de 2011, às 13 horas, para a realização da audiência de conciliação. Intimem-se." Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito da Vara Cível.

**Protocolo Único nº. 2011.0000.2789-4 - Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais. JEC - Lei 9.099/95.**

Autor: Ireny Pereira da Silva.

Advogado: Dr. Olegário de Moura Junior – OAB/TO – 2743.

Requerido: Vivo S/A.

Advogado: Sem Advogado nos autos

Despacho : "(...) Designo a data de 08 de junho de 2011, às 13 horas, para a realização da audiência de conciliação. Intimem-se." Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito da Vara Cível.

**Protocolo Único nº. 2011.0000.2760-8 - Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada. JEC - Lei 9.099/95.**

Autor: Paulo Magno da Conceição Barbosa.

Advogado: Dr. Olegário de Moura Junior – OAB/TO – 2743.

Requerido: Lojas Renner S/A..

Advogado: Sem Advogado nos autos

Despacho : "(...) Designo a data de 08 de junho de 2011, às 13 horas, para a realização da audiência de conciliação. Intimem-se." Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito da Vara Cível.

**Protocolo Único nº. 2011.0000.2760-8 - Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada. JEC - Lei 9.099/95.**

Autor: Paulo Magno da Conceição Barbosa.

Advogado: Dr. Olegário de Moura Junior – OAB/TO – 2743.

Requerido: Lojas Renner S/A..

Advogado: Sem Advogado nos autos

Despacho : "(...) Designo a data de 08 de junho de 2011, às 13 horas, para a realização da audiência de conciliação. Intimem-se." Eduardo Barbosa Fernandes. Juiz de Direito da Vara Cível.

## **AUGUSTINÓPOLIS**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO IDENTIFICADOS DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS ABAIXOS TRANSCRITO.

Ação de Cobrança

**Processos nº 2009.0006.8461-3/0**

Requerente: Antonio Alves Teixeira

Advogado: Manoel Vieira da Silva, inscrito na OAB-TO sob o nº 2.210.

Requeridos: Consórcio Nacional Honda Ltda e Concessionária Revemar Araguaína Ltda.

Advogado: Ailton Alves Fernandes, inscrito na OAB-GO sob o nº 16.854.

INTIMAÇÃO/DESPACHO "Os embargos declaratórios visam aclarar a sentença apenas quanto a data inicial da incidência dos juros e correção monetária. Declaro a sentença omissa e aclaro os pontos. Com efeito, os juros moratórios e remuneratórios fluem desde a

citação e a correção monetária desde a publicação da sentença. Intimem-se. Augustinópolis, 22 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

Ação de Cobrança

**Processos nº 2009.0010.3763-8/0**

Requerente: Cícero Silva e Silva

Advogado: Carlos Rangel Bandeira Barros, inscrito na OAB-MA sob o nº 7.080.

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.

Advogado: Jacó Carlos Silva Coelho, inscrito na OAB-GO sob o nº 13.721 e OAB-DF sob o nº 23.355.

INTIMAÇÃO/DESPACHO "Sobre a proposta de honorários de folhas 68, ouçam-se as partes, no prazo 05 (cinco) dias, Cumpra-se. Augustinópolis, 21 de março de 2011. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito".

Ação de Indenização Por Danos Morais

**Processos nº 2009.0010.3742-5/0.**

Requerente: Edivânia da Rocha

Advogado: José Fábio de Alcântara Silva, inscrito na OAB-TO sob o nº 2.234.

Requerido: Bradesco Administradora de Cartões de Crédito Ltda.

Advogado: Francisco Oliveira Thompson Flores, inscrito na OAB-TO sob o nº 4.601-A.

INTIMAÇÃO/DESPACHO – fica o advogado acima identificado intimado para comparecer na sala das audiências do Fórum de Augustinópolis-TO, sito na Rua D. Pedro I, nº 361, Centro, no dia 13 de junho de 2011, às 15:30, para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

## **AURORA**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos nº 2009.0005.7657-8**

Ação: Divórcio Judicial Litigioso

Requerente: T. M. R. S.

Requerente assistida pela Defensoria Pública

Requerido: O.A.S.

Advogada do requerido: Dra. Florismária F. Barbosa

FINALIDADE: Intimar a advogada, Dra. Florismária F. Barbosa para, no prazo de cinco dias, informar, em sendo do seu conhecimento, o endereço do requerido.

### **1ª Escrivania Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Processo nº 2010.0008.8139-0**

Autos de Ação Penal

Acusado: João Gomes dos Santos

Advogado: **Doutor Nilson Nunes Reges-OAB/TO nº681-A**

FICA o advogado constituído do acusado João Gomes dos Santos, Doutor Nilson Nunes Reges-OAB/TO nº681-A, **INTIMADO**, para comparecer na Sessão Plenária do Tribunal do Júri, a realizar-se na Câmara Municipal, situada na Praça da Matriz, s/n, Setor Sul, nesta cidade, no dia 12 de maio de 2011, às 08h30min. Aurora do Tocantins, 06 de abril de 2011. Eu Rosanne Pereira de Souza, o digitei.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. Antonio Dantas de Oliveira Junior, Juiz de Direito, desta Comarca de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal desta Comarca correm os termos da Ação Penal nº 13/05, que a Justiça Pública move contra o acusado **JOÃO GOMES DOS SANTOS**, vulgo "João Quebra Ovo", brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 04 de março de 1954, em Arraias/TO, filho de Antonio Barbosa Lobo e de Sebastiana Gomes dos Santos, residente em lugar ignorado, por infração ao artigo 121 Caput, do Código Penal Brasileiro, e como o referido réu não foi encontrado, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de Intimação para **INTIMÁ-LO** à comparecer na Sessão do Tribunal do Júri, a realizar-se na Câmara Municipal, situada na Praça Zuza Tavares, s/n, Centro, Aurora do Tocantins, no dia 12 de maio de 2011, às 08h:30min. E, para que chegue ao conhecimento do acusado e que no futuro ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital, que será afixado no placar do edifício do Fórum local e publicado no Diário da Justiça deste Estado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 05(cinco) dias do mês de abril do ano de dois mil e onze. Eu, Rosanne Pereira de Souza, Escrivã do Crime, o digitei. **Antonio Dantas de Oliveira Junior, Juiz de Direito.**

## **COLINAS**

### **1ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS n. 2007.0003.0758-9/0**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: A UNIÃO

ADVOGADO: Procurador da Fazenda Nacional

Executado: SUPERMERCADO SANTA RITA LTDA e PAULO CÉSAR CAPEL

ADVOGADO: não constituído

FINALIDADE: Ficam as partes, através de seus advogados, INTIMADOS, acerca da DECISÃO de fls. 24/25, a seguir transcrita: "Petição de fls. 44/46: Tendo em vista que ignorado o paradeiro da parte executada, que por isso foi citada por edital (fls. 42), DEFIRO a PENHORA ON LINE, com supedâneo ainda nos arts. 655, I, e 655-A do CPC, com a

nova redação dada pela Lei 11.382/2006, e seguindo a mais recente orientação adotada pelo STJ sobre a matéria. Diz a Jurisprudência do STJ: "(...) Esta Corte de Justiça tem-se manifestado no sentido de admitir a penhora sobre numerário de conta-corrente, por entender que essa é preferencial na ordem legal de gradação. 3. A decisão que deferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento posterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (...)." (STJ - AgRg no Ag 976986/RJ nº 2007/0264295-0, 1ª T., j. 09/09/2008, ac. un., rel. Min. DENISE ARRUDA). "PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD – ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido." (STJ - REsp 1056246/RS, 2ª T., j. 10/06/2008, ac. un., rel. Min. HUMBERTO MARTINS). Segue adiante ordem de bloqueio da PENHORA ON LINE enviada ao BACENJUD nesta data. Após 03 dias úteis, voltem os autos CONCLUSOS para que este juízo verifique junto ao BACENJUD se a ordem de bloqueio foi bem sucedida. REGISTRO que as partes não poderão retirar os autos com carga do Cartório até que o comando do item 4 acima esteja cumprido. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 31 de março 2011. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito"

**AUTOS n. 2007.0003.0759-7/0**

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: A UNIÃO

ADVOGADO: Procurador da Fazenda Nacional

Executada: MARIA DE PAULA CHAGAS ME e MARIA DE PAULA CHAGAS

ADVOGADO: não constituído

FINALIDADE: Ficam as partes, através de seus advogados, INTIMADOS, acerca da DECISÃO de fls. 33/34, a seguir transcrita: "Petição de fls. 23/25: Esta execução fiscal foi ajuizada após a vigência da Lei 11.382/2006. Regularmente citada (fls. 20v.), a parte executada não pagou a dívida, quedando-se inerte. DEFIRO, pois, a PENHORA ON LINE, com supedâneo ainda nos arts. 655, I, e 655-A do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, e seguindo a mais recente orientação adotada pelo STJ sobre a matéria. Diz a Jurisprudência do STJ: "(...) Esta Corte de Justiça tem-se manifestado no sentido de admitir a penhora sobre numerário de conta-corrente, por entender que essa é preferencial na ordem legal de gradação. 3. A decisão que deferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento posterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (...)." (STJ-AgRg no Ag 976986/RJ nº 2007/0264295-0, 1ª T., j. 09/09/2008, ac. un., rel. Min. DENISE ARRUDA). "PROCESSUAL CIVIL–EXECUÇÃO FISCAL–BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD–ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06-DECISÃO POSTERIOR-APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido." (STJ-REsp 1056246/RS, 2ª T., j. 10/06/2008, ac. un., rel. Min. HUMBERTO MARTINS). Segue adiante ordem de bloqueio da PENHORA ON LINE enviada ao BACENJUD nesta data. Após 03 dias úteis, voltem os autos CONCLUSOS para que este juízo verifique junto ao BACENJUD se a ordem de bloqueio foi bem sucedida. REGISTRO que as partes não poderão retirar os autos com carga do Cartório até que o comando do item 4 acima esteja cumprido. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 31 de março 2011."

**AUTOS n. 2008.0008.0609-5/0**

**AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL**

Exequente: VALDENI NUNES CACHOEIRA

ADVOGADO: Dr. Valdeni Nunes Cachoeira, OAB/TO 2333

Executada: MARIA LÚCIA MARTINELLI PEREIRA SILVA

ADVOGADO: não constituído

FINALIDADE: Ficam as partes, através de seus advogados, INTIMADOS, acerca da DECISÃO de fls. 28/29, a seguir transcrita: "Execução de título judicial ajuizada após a vigência da Lei 11.382/2006. Regularmente citada fls. 11v., a parte executada não pagou a dívida. Não houve aperfeiçoamento da penhora. Tendo em vistas que na certidão de fls. 23v. o Oficial de Justiça notícia que não localizou bens passíveis de penhora, e, considerando que às fls. 19/20 a parte exequente requereu PENHORA ON LINE, PROMOVO, nesta data junto ao sistema BACENJUD, PENHORA ON LINE, com supedâneo nos arts. 655, I, e 655-A do CPC, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, e seguindo a mais recente orientação adotada pelo STJ sobre a matéria. Diz a Jurisprudência do STJ: "(...) Esta Corte de Justiça tem-se manifestado no sentido de admitir a penhora sobre numerário de conta-corrente, por entender que essa é preferencial na ordem legal de gradação. 3. A decisão que deferiu a medida executiva pleiteada foi proferida em momento posterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que, alterando dispositivos do CPC, colocou na mesma ordem de preferência de penhora "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (...)." (STJ AgRg no Ag 976986/RJ nº 2007/0264295-0, 1ª T., j. 09/09/2008, ac. un., rel. Min. DENISE ARRUDA). "PROCESSUAL CIVIL –EXECUÇÃO FISCAL–BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD– ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06-DECISÃO POSTERIOR- APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens

preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655 A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido." (STJ REsp 1056246/RS, 2ª T., j. 10/06/2008, ac. un., rel. Min. HUMBERTO MARTINS). Segue adiante ordem de bloqueio da PENHORA ON LINE enviada ao BACENJUD nesta data. Após 03 dias úteis, voltem os autos CONCLUSOS para que este juízo verifique junto ao BACENJUD se a ordem de bloqueio foi bem sucedida. REGISTRO que as partes não poderão retirar os autos com carga do Cartório até que o comando do item 7 acima esteja cumprido. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 31 de março 2011."

**AUTOS n. 2011.0003.2116-4**

**AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA**

Requerente: LUIZ CARLOS DEFAVARI

ADVOGADO: Dr. Luiz Valton Pereira de Brito, OAB/TO 1449.

Requerido: SUL AMÉRICA TERRESTRE, MARITIMOS E ACIDENTES CIA E SEGUROS.

ADVOGADO: Não Constituído

FINALIDADE: Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADO, acerca do DESPACHO de fls. 28, a seguir transcrito: "Da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão e o pedido. INTIME-SE, pois, a parte autora para: especificar detalhadamente seu pedido, discriminando seu objeto; se manifestar sobre o documento de fls. 10, tendo em vista que ele não diz respeito a nenhuma das partes do processo. Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento da inicial com fulcro nos arts. 282, VI, 284, parágrafo único c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do CPC. Como não há pedido expresso de Gratuidade da Justiça, INTIME-SE, pois ainda, a parte autora para, no mesmo prazo de 10 dias requerer tal benefício na forma da lei, ou para RECOLHER as custas processuais e taxa judiciária no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição com base no art. 257, CPC. Colinas do Tocantins-TO, 06 de abril de 2011.

## **1ª Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)** **BOLETIM EXPEDIENTE 273/11 – E**

Fica o procurador do requerente abaixo identificado, cientificado do teor da sentença de fls. 16, a seguir transcrita em sua parte final, dos autos em epígrafe: (Conforme o Provimento 002/11).

**Autos n. 2009.0004.6413-3 (6827/09)**

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado: Dr. SÉRGIO ARTUR SILVA BORGES– OAB/TO 3.469

SENTENÇA: ... parte final: "(...) Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial, uma vez que não foi atendida a prescrição do art. 295, VI do Código de Processo Civil, por conseguinte, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma. Oportunamente, após as cautelas e anotações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I. ..."

### **BOLETIM EXPEDIENTE 272/11 – E**

**Autos n. 2010.0004.8389-1 (7371/10)**

Ação: Guarda

Requerente: Ludimilla Souto dos Reis e Luiz Lopes do Nascimento

Advogado: DR. BERNARDINO COSOBECK DA COSTA – OAB/TO 4138

Requerida: Maria Priscila Araujo Santos

Fica o procurador dos requerentes acima identificado, intimado a manifestar-se acerca do conteúdo da certidão de fls. 44v e 47v, dando conta da negativa de citação da requerida, no prazo legal. Conforme despacho, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

DESPACHO: "folhas 47 verso, manifestem-se os autores. Int. Colinas, 06.04.11. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

## **Juizado Especial Cível e Criminal**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)** **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 255/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**Nº AÇÃO: 2007.0001.8542-4 - AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE CONTRATO TELEFONICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

RECLAMANTE: CLAUCE SANTOS MILANI

ADVOGADO: JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA – OAB/TO 2908

RECLAMADO: VIVO TELEGOIÁS CELULAR S/A

ADVOGADO: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA – OAB/TO 2512

INTIMAÇÃO: "Junte-se aos autos comprovante de transferência de quantia bloqueada, via Bacenjud. Defiro o pedido de fl. 195. Assim, expeça-se alvará em favor da requerente, para levantamento da quantia depositada (fls. 188/189). Em seguida, intime-se a requerida, via advogado, para manifestar sobre o informado às fls. 190/191 e especialmente se tem interesse em efetuar o levantamento da quantia depositada a mais, justificando-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 05 de abril de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

### **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº254/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**Nº AÇÃO:2008.0005.5461-4 - AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C EXCLUSÃO DE DANOS DO SPC COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

RECLAMANTE:KELLIANE DE SOUSA SILVA

ADVOGADO:LEANDRO FERNANDES CHAVES- OAB/TO 2569

RECLAMADO: LOJAS RENNER

ADVOGADO: DENISE C. S. KNEWITZ – OAB/TO 3.158 e/ou MARCELO HAESER PELLEGRINI - OAB/RS 72821

INTIMAÇÃO: "Conforme demonstra o documento retro a PENHORA on line deu-se de forma satisfatória. assim intime-se executada, na pessoa de seu advogado, para conhecimento da penhora e, se tiver interesse, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do que estabelece o ART. 475-J, § 1º, do CPC c.c. Enunciado Fonaje de n.º104. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 31 de março de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

## CRISTALÂNDIA

### Diretoria do Foro

#### PORTARIA Nº 01 / 2.011

O Dr. **AGENOR ALEXANDRE DA SILVA**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** que esta Comarca é da Vara Judicial Cumulativa e não há a existência de Cartório específico para os feitos atinentes aos Juizados Especiais Criminais e Cíveis;

**CONSIDERANDO** que nesta Comarca, para os trabalhos específicos junto aos referidos Juizados não há pessoal disponível, sem prejuízos consideráveis ao normal andamento e processamento de feitos Cíveis e Criminais comuns;

**CONSIDERANDO** o grande número de feitos Cíveis e Criminais atinentes aos referidos Juizados;

#### RESOLVE:

1º - Designar, sem prejuízos de suas funções, normais, a Secretária deste Juízo, a Sra. **ELEN CRISTINA GUELLEN**, para atuar nos feitos atinentes aos referidos Juizados, inclusive podendo assinar e praticar demais atos de mero expediente nos respectivos procedimentos.

2º - Encaminhe-se cópia desta à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado para conhecimento e, se caso for, eventual censura deste ato.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

DADA E PASSADA nesta Cidade e Comarca de Cristalândia-TO, **GABINETE DO JUIZ DIRETOR DO FORO**, aos 22 (vinte) dias do mês de Março de dois mil e onze (2.011). Eu, \_\_\_\_\_, secretária do Juízo, que digitei e subsc.

**AGENOR ALEXANDRE DA SILVA**  
Juiz de Direito/Diretor do Fórum

### Cartório de Família, infância e Juventude e 2ª cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS Nº 2010.0000.1746-7/0**

PEDIDO: BUSCA E APREENSÃO (cumprimento de sentença)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: Dra. Sonia Maria França – OAB/TO 7A

REQUERIDO: ANTENOR AGUIAR ALMEIDA

ADVOGADOS: Drs. Henrique Pereira dos Santos – OAB/TO nº 53 e Sabrina Renovato Oliveira de Melo

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes acima mencionados do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: "1. Considerando-se o valor cobrado no pedido de "cumprimento de Sentença" de fls. 584/588 e, considerando-se que a r. sentença não é explícita no quantum ali postulado, recomenda a prudência judicial e ad cautelam, a manifestação do Banco requerido a respeito antes da medida de penhora on line ali postulada. 2. Assim, INTIME-SE o Banco requerido para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar a respeito do pedido de fls. 584/588."

## DIANÓPOLIS

### 1ª Vara Criminal

#### EDITAL DE CITACÃO com o prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. **CIRO ROSA DE OLIVEIRA**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de QUINZE (15) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um PROCESSO CRIME nº. 2008.0004.6105-5 que o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, como Autor, move contra o réu **LUIZ PAULO DE OLIVEIRA**, brasileiro, amasiado, pedreiro, nascido em 20/01/1974, natural de Leme-SP, filho de José Quirino de Oliveira e Maria Izabel de Oliveira, como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei 10.826/03 c/c Artigo 147 e Artigo 70, do Código Penal. E como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado e intimado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado regularmente constituído ou da Defensoria Pública, nos termos do Art. 396 e 396-A do CPP, com as advertências abaixo: O(s) réu(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; Seja o(s) réu(s) esclarecido(s) que a não apresentação da resposta no prazo acima assinalado, implicará a nomeação da Defensoria Pública para a prática do ato. FICANDO desde logo citado para todos os demais termos e ato do processo, sendo-lhe de direito fazer-se acompanhar de advogado, e se ver processar, promover sua defesa e ser notificada dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada na local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis - TO, ao primeiro (1º) dia do mês de

abril (04) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, \_\_\_\_\_, Fábio Gomes Bonfim, Escrivão Criminal, digitei, subscreevi e conferi. **CIRO ROSA DE OLIVEIRA** - Juiz de Direito Titular da Vara Criminal.

### 1ª Vara Cível e Família

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos n. 2010.10.6612-7-Busca e Apreensão**

Requerente: Banco Finasa BMC S/A

Adv: Humberto Luiz Teixeira

Requerido: Leonardo Ferreira Mendes

Adv:

PROVIMENTO 002/2011

Fica o advogado do requerente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de folha 41 v. "... deixei de proceder a busca e apreensão do veículo, rendo em vista de não haver encontrado... Dianópolis, 07 de abril de 2011. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã

**Autos n. 2009.10.6967-0-Declaratória**

Requerente: Josiano Martins Fernandes

Adv: José Lemos da Silva

Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda

Adv: Bernardino de Abreu Neto

PROVIMENTO 002/2011

Fica a advogado da requerente intimado impugnar a contestação e documentos de fls. 45/86, no prazo de 10 (dez) dias. Dianópolis, 07/04/2011. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã Judicial

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para no prazo de 24 (vinte quatro) horas, devolver em cartório os autos com carga, com prazo excedido, sob pena de perda de vista fora do cartório, multa, busca e apreensão e comunicação do fato à Ordem dos advogados do Brasil. Dianópolis, 04 de abril de 2011. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã.

- **Gildair Inácio de Oliveira**

-3903/99 Execução+ apenso 6002/04

-1662/90 Execução+ apenso 5856/02

-2009.1.5737-0 Idenização

-**Admilson F. Costa**

2008.3.4381-8- Modificação de Guarda

-**Jales José Costa Valente**

-5.566 Arrolamento

-**Itamar Barbosa Borges**

-803/88 Execução + embargos

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Doutor **FABIANO RIBEIRO**, Juiz Substituto da Vara Cível e Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc... FAZ SABER, aos que o presente edital de Intimação, virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos nº 5.803/03 de Guarda, tendo como requerente **OSÉ CARDOSO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, pedreiro, estando em lugar incerto e não sabido, e requerido **MARIA DOS ANJOS MENDES DE JESUS**, que pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, INTIMA o requerente, para no prazo de 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Dianópolis-TO., aos 04 dias do mês de abril de 2011. Eu, Maria das Graças Gomes Araújo, escrivã digitei.

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos n. 2011.3.3188-7-Interdito Proibitório**

Requerente: João Carlos de Oliveira e Ailton Boaventura

Adv: Paulo Roberto de Oliveira e Silva

Requerido: Almir, Filhos e outros

Adv:

DESPACHO: Não restando suficientemente comprovados os fatos aduzidos na inicial, designo audiência de justificação a realizar-se no dia 28 de abril (04) de 2011, às 14:00 horas, devendo o requerente trazer suas testemunhas independente de intimação. Caso tenha interesse na intimação das testemunhas, deverão depositar o rol com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

## FIGUEIRÓPOLIS

### 1ª Escrivania Cível

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos: 2006.0006.6726-9 - Embargos a Execução**

Apelante: Onuar Marcelino de Mendonça

Advogado: Dr. Ibanor de Oliveira OAB/TO 128-B

Apelado: Adubos Araguaia Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Dr. Edson Bernardo de Sousa OAB/TO 1085

Fica o Apelado, juntamente com seu Advogado, INTIMADO da DECISÃO a seguir transcrito. DECISÃO: Recebo, em seu efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, CPC), o



recurso de apelação de fls. 88/107, interposto por Onuar Marcelino de Mendonça, porque se reveste de tempestividade e adequação, satisfazendo os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Intimem-se a parte recorrida para, no prazo de quinze dias, apresentar contra razões. Esgotados o prazo ou oferecida à resposta, venham os autos conclusos para endereçamento ao Egrégio Tribunal de Justiça. Cumprase. Figueirópolis/TO 31 de março de 2011. Fabiano Gonçalves Marques Juiz de Direito.

## FILADÉLFIA

### 1ª Escrivania Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**PROCESSO: 2007.0001.4019-6 – AÇÃO COBRANÇA**

Requerente: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Requerido: FRANCISCO DE DEUS

Advogado: JEOCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES OAB-TO nº 2128

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "Remeta-se os autos a Defensoria Pública, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto. Após, envie os presentes autos a Turma Recursal dos Juizados Especial do Estado do Tocantins para apreciação do recurso, com cautelas de praxe. Filadélfia, 01 de abril de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa- Juiz substituto."

**AUTOS:2007.0009.6752-0**

Ação: Guarda

Requerente: Carlos Alberto Santo Brito e Outra

Advogado: Dr. José Bonifácio Santos Trindade OAB-TO 456

Requerido: Gregório Ramos Brito e Outra

Curador nomeado: Dr. Esaú Maranhão Sousa Bento OAB/TO 4020

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Fica o curador dos requeridos intimado a defender os réus, podendo se valer do que estabelece o art. 302, parágrafo único, do CPC, tudo conforme despacho do teor seguinte: "...III. Os requeridos, conquanto citados (fls. 14 e 18-v), deixaram transcorrer in albis o prazo para resposta. Em vista do que dispõe o art. 9º, inc. II, do CPC, nomeio como curador especial o Dr. Esaú Maranhão Sousa Bento, indicado pela OAB – Subseção de Araguaina para officiar nestes casos, e determino sua intimação para a defesa dos réus, podendo se valer do que estabelece o art. 302, parágrafo único, do CPC... Intime-se. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 31 de março de 2011. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto."

## GUARAÍ

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o representante legal da parte requerente, abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos: 2010.0012.3610-3/0 – Busca e Apreensão - VR**

Requerente:HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado: Drª Eliana Ribeiro Correia OAB/TO nº 4187

Requerido: Clarice Pereira Rodrigues

DESPACHO de fls. 27: "Defiro o pedido instruído às fls. 26, de modo que prorrogo o prazo outorora concedido por igual período, ou seja, o autor terá 10 (dez) dias para cumprir a decisão de fls.23, prazo este contado a partir da publicação de fls. 25. Intime-se IMEDIATAMENTE. Guaraí, 06 de abril de 2011. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito."

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE N.275/2011 - LF

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2009.0001.6098-3 – Anulatória Contratual c/c perdas e Danos com pedido de Tutela Antecipada**

Requerente: João Antonio Sartori

Advogado: Dr. Manoel C. Guimarães - OAB/TO n.1686

Requerido: José Carlos Divino Barreto.

Advogado: Dr. José Wilson Roberto Caetano - OAB/TO n.277

DESPACHO de fls. 163: "...Considerando: 1) despacho de fls. 51; 2) as manifestações de fls. 95 e 96/97; 3) a decisão de fls. 135/137 e 4) a certidão retro, com espeque no artigo 33, caput e parágrafo único, do CPC; intime-se o autor para depositar em conta judicial específica para tal depósito o valor declinado às fls. 156, que ora arbitro como honorários periciais. Guaraí, 25/02/2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

**Autos nº: 2008.0009.5362-4/0 – Execução**

Exequente: BASF S/A

Advogado: Dr Antonio Carlos Rezende Roquete OAB/GO nº 13627 e Outros

Executado: Clécio Heidemann

INTIMAÇÃO: Nos termos do Provimento nº. 002/2011 e da Portaria nº. 002/2010, fica(m) intimado(s) o(s) advogado(s) do(a) exequente para que proceda(m) ao pagamento das diligências do Sr Oficial de Justiça referente ao mandado de Avaliação, expedido em 31/03/2011. Devendo ser(em) juntados, aos autos, os comprovantes dos referidos pagamentos.

### 2ª Vara Cível: Família e Sucessões Infância e Juventude

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AUTOS Nº. 2008.0005.7617-0 – REQUERIMENTO**

REQUERENTE: ARÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR.

Advogado: DR. GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA – OAB/TO 3090

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

DESPACHO: "Em face da certidão exarada às fls. 60, intime-se o advogado do autor, para no prazo de 48:00 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Guaraí, 31 de março de 2011. (ass.) Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito".

**AUTOS Nº. 2010.0001.6086-3 – DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL**

REQUERENTE: E. R. A.

Advogado: DR. RODRIGO MARÇAL VIANA – OAB/TO 2909

REQUERIDO: S. A. A. (ESPÓLIO)

DESPACHO: "Intimem-se a requerente, via de seu advogado, (...) para, no prazo de dez (10) dias, especificar as provas que pretende produzir em audiência. Guaraí, 14 de fevereiro de 2011. (ass.) Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito".

**AUTOS Nº. 2007.0000.9490-9/0 – ARROLAMENTO DE BENS**

REQUERENTE: EUDES DA SILVA VIEIRA

Advogado: DR. FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO – OAB/TO 4223

REQUERIDO: ANACLETO VIEIRA DE SOUSA (ESPÓLIO)

DECISÃO: "Intimem-se o inventariante, via de seu advogado, para, no prazo de vinte (20) dias, emende-se as primeiras declarações em consonância com o artigo 993 do CPC. Guaraí, 23 de fevereiro de 2011. (ass.) Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito".

**AUTOS Nº. 2009.0005.2586-8 – INVENTÁRIO**

INVENTARIANTE: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE FARIAS WANDERLEY

Advogada: DRA. MARIA ELISABETE DA ROCHA TAVARES – OAB/TO 429-B

REQUERIDA: SEBASTIANA PEREIRA DE FARIAS (ESPÓLIO)

DECISÃO: "Intimem-se os autores, via advogado, para, no prazo de cinco (05) dias, manifestarem acerca da certidão exarada às fls. 179. Guaraí, 22 de novembro de 2010. (ass.) Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito".

**AUTOS Nº. 2007.0007.7000-9/0 – DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO**

REQUERENTE: SEBASTIÃO PINTO VANDERLEIS

Advogado: DR. WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS – OAB/TO 2899

REQUERIDA: CONÇOLAÇÃO PEREIRA VANDERLEIS

INTIMAÇÃO: "Fica o advogado do autor intimado pra manifestar sobre o laudo de avaliação acostado às folhas 93/95. Guaraí, 15 de março de 2011. (ass.) Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito".

#### ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivania competentes os termos da Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS nº. 3.902/01 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em face de ADAIR RIBEIRO ECKERT, brasileiro, solteiro, motorista, residente Rua Paranoá, nº. 1.195, nesta cidade. (...) É o relatório. Decido. O artigo 267, IV, do CPC, expressa: "Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: IV – quando, se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo". (...) Assim com fundamento no artigo 267, IV, §3º, e art. 329, ambos do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem custas por se tratar da ação ajuizada pelo Ministério Público. Publique-se, registre-se, intime-se e após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais e baixas necessárias. Guaraí, 24 de setembro de 2009. (ass.) *Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito*". Para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital, o qual será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaraí, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e onze. Eu, Bethania Tavares de Andrade, Escrevente, digitei e subscrevi.

### Juizado Especial Cível e Criminal

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**PROCESSO Nº. 2011.0001.0450-3**

ESPÉCIE INDENIZAÇÃO

MAGISTRADO SUBST. AUXILIAR: DR. JORGE AMÂNCIO DE OLIVEIRA

CONCILIADORA: DRª MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA

REQUERENTE: WILSON SOARES DE ARAÚJO

ADVOGADO: DR. JOSÉ FERREIRA TELES

REQUERIDA: VIVO S.A.

ADVOGADA: DRA. KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO

(6.10) SENTENÇA CÍVEL Nº 06/04 - Considerando que houve conciliação, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei nº. 9.099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo a transação efetuada entre o requerente WILSON SOARES DE ARAÚJO e a empresa requerida VIVO S.A., no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). As partes renunciam ao prazo recursal, transitando em julgado esta decisão imediatamente. Diante disso, extingo o processo com resolução de mérito. Publicada e intimados os presentes, registre-se. Publique-se no DJE/SPROC. Após archive-se. Valor total do acordo: R\$ 1.000,00 (mil reais). Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente. Carla Regina N. S. Reis, escrevente.

**AUTOS Nº 2011.0000.4273-7**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: OLIVIA MOREIRA MACEDO NUNES

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

1º REQUERIDO: B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

PREPOSTO: MANOEL MESSIAS VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADA: DRA. SARAH GABRIELLE ALBUQUERQUE ALVES

2º REQUERIDO: GRADIENTE ELETRÔNICA S.A

ADVOGADO: CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB/SP 64.187  
 Data audiência publicação de sentença: 06.04.2011, às 16h30min. (6.0) SENTENÇA CÍVEL Nº 07/04: Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela 1ª requerida, porquanto esta foi a fornecedora do produto adquirido pela autora. Assim, na qualidade de fornecedora do produto é responsável pela entrega do bem adquirido à consumidora, ora requerente, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, a requerida é parte legítima a figurar no pólo passivo da presente ação. Registro que a excludente de responsabilidade invocada pela requerida é questão de mérito a ser oportunamente analisada. Saliento que a 2ª empresa Requerida, citada/intimada (fls.22/v), apresentou contestação (fls.23/31) antes do dia da audiência, porém nesta não compareceu à audiência, conforme se infere às fls. 32. Assim, a ausência da 2ª Requerida na audiência conduz à revelia, nos termos do artigo 20, da Lei 9.099/95. Registre-se que em razão da revelia a contestação não será apreciada. Analisando o conjunto probatório formado nos autos, verifica-se que as empresas requeridas não conseguiram desincumbir-se do ônus que lhes competiam. Porquanto não produziram provas contrárias ao direito invocado pela autora. É relevante registrar que uma requerida é revel e a outra, conquanto tenha atendido ao chamado e comparecido, se fez representar em audiência por preposto que, além de não apresentar proposta de conciliação, declarou ser contratado e não conhecedor dos fatos em julgamento. Tal conduta da Requerida infringe o disposto no artigo 9º, § 4º da Lei 9.099/95, além de contrariar os princípios dos Juizados que se baseiam na conciliação e solução de conflitos de forma imediata para atender à celeridade dos processos. Assim, frustrou-se a conciliação e também a instrução, pois o preposto não trouxe informações sobre os fatos. Tal atitude conduz à aplicação dos efeitos da confissão ficta, conforme tem sido o entendimento jurisprudencial da Turma Recursal de nosso Estado: "RECURSO INOMINADO Nº 2025/10 (JECC GUARÁI - TO) - Referência: 2009.0006.7182-1/0; Natureza: Declaratória c/c Pedido de Danos Morais c/c Pedido de Liminar; Recorrente: Brasil Telecom S/A // Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados; Advogado(s): Dr. André Guedes e outros // Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho; Recorrido: Anastácio Bento Alves de Sousa; Advogado(s): Dr. José Ferreira Teles; Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga.- SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: RECURSO INOMINADO - CONSUMIDOR - CESSÃO DE CREDITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - CONFISSÃO FICTA - PREPOSTO SEM PODERES - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em relação de consumo, não há que se falar em ilegitimidade passiva quando há cessão de crédito, pois a empresa cessionária também responde, tendo em vista que passa a ocupar a cadeia de fornecedores. 2. Deve ser decretada a confissão ficta da empresa que nomeia preposto sem poderes para transigir, como aduz o art. 9º, §4º da Lei n.º 9.099/95. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da LJE. ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2025/10 em que figuram como recorrente BRASIL TELECOM S/A e ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e como recorrido ANASTÁCIO BENTO ALVES DE SOUSA acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, negar provimento ao recurso, tudo nos termos da ata de julgamento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno os recorrentes no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da causa. Volaram acompanhando o Relator, os Juizes Sandalo Bueno do Nascimento e Ana Paula Brandão Brasil. Palmas-TO, 08 de junho de 2010." – destaquei. Saliente-se que, em razão da aplicação dos efeitos da confissão ficta e considerando a ausência de provas capazes de refutar o direito da Autora, há que se reputarem como verdadeiros os fatos alegados pela Requerente. Pois, a confissão ficta do preposto revela-se em presunção de verdade dos fatos alegados pela parte contrária. Ou seja, a falta de conhecimento dos fatos pelo preposto, somado às provas trazidas pela Requerente (docs de fls 05/21), conduzem à presunção de veracidade das alegações feitas pela Autora. Ressalte-se que da análise da documentação apresentada do seu depoimento (fls.32), restou provada a falha na prestação dos serviços da requerida. Como se constata, a autora adquiriu junto ao 1º requerido um notebook Philco Dual CoreT4200 pelo valor de R\$1.299,00 (mil duzentos e noventa e nove reais) para presentear sua filha na data de seu aniversário em novembro, conforme comprova a nota fiscal de fls. 05. Outrossim, verifica-se que referido produto foi entregue no dia 03.11.2010, dentro do prazo de entrega previsto pela empresa. Porém referido produto apresentou vício e no mesmo dia em que a autora constatou o defeito tentou entrar em contato com a requerida por e-mail e por telefone. Todavia, verifica-se que a autora não conseguiu ser atendida, porquanto recebeu em seu e-mail uma mensagem automática de que a empresa retornaria em breve o contato (fls.18), o que não aconteceu. Da mesma forma não obteve êxito em contato via terminal telefônico da empresa, porquanto este apenas informava, através de mensagem seguida de uma "musiquinha", que os atendentes estavam todos ocupados. Diante da ausência de atendimento, constata-se que a autora acionou o Procon no dia 08 de novembro e este conseguiu contato com a 1ª requerida e ficou acertado que a Requerida se responsabilizaria em recolher o produto no dia 17.11, informando que no prazo de 07 (sete) dias, entregaria o novo equipamento, conforme prova os documentos de fls. 10/14. No entanto, verifica-se que a requerida não cumpriu o prometido perante o Procon, não entrou em contato com a autora e somente recolheu o produto em 15.01.2011 e entregou o novo aparelho em 03.03.2011, o qual também apresentou defeito na webcam. Registre-se que a autora aceitou o novo produto, apesar do vício apresentado na webcam, em razão da demora no atendimento e a necessidade do produto adquirido ainda em novembro de 2010 para presentear sua filha e que apenas em 03.03.2011 havia recebido o produto em substituição ao defeituoso, conforme depoimento de fls. 32. Consta-se que as empresas requeridas não produziram provas contrárias ao direito invocado pela autora e as provas por esta apresentada e até mesmo as alegações da autora em audiência (fls.32) não foram contestadas pela 1ª requerida que poderia tê-lo feito, porquanto estava representada por preposto e advogada. Igualmente, verifica-se que a 1ª requerida apenas apresentou contestação escrita sem provas de suas alegações. Neste sentido, a excludente de ilicitude invocada não merece acolhimento, porquanto não restou provada a alegada culpa de terceiros. Também, se verifica que a requerida não logrou êxito em comprovar a excludente de ilicitude nos termos do parágrafo 3º do artigo 14, da Lei 8.078/90. Portanto, não conseguiu se eximir da responsabilidade que lhe advém da falha na prestação de seus serviços. Ressalte-se que é responsabilidade da empresa requerida, na qualidade de fornecedora de produtos, o cumprimento integral dos termos dos contratos de compra e venda havido entre as partes. Cumpre registrar que no caso presente a requerida não prestou um atendimento eficaz

quando foi solicitada pela autora para resolver o problema de vício apresentado no produto adquirido. Restou provado que a requerida prometeu recolher o produto no dia 17.11.2010 e somente veio a fazê-lo em 15.01.2011. Ainda há que registrar que a requerida entregou o novo produto em substituição ao recolhido somente em 03.03.2011, descumprindo o prazo prometido de 07 (sete) dias. Não bastasse a demora para a substituição do produto defeituoso a requerida não entrou em contato com a requerente para justificar o atraso na substituição do produto não cumprindo integralmente os termos do artigo 18, inciso I do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, porquanto o produto substituído não foi entregue em perfeitas condições de uso, uma vez que apresentou defeito na webcam. Portanto, a atitude da requerida demonstra desrespeito à consumidora que adquiriu e estava pagando regularmente as parcelas da compra entabulada, conforme comprova o documento de fls. 08. Destarte, ante a clara infringência ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e ante a ausência de provas contrárias ao direito invocado pela requerente, as empresas requeridas devem ser responsabilizadas solidariamente nos termos do artigo 18 da Lei 8.078/90. Portanto, o pleito da autora merece parcial acolhimento. O pedido de substituição do produto defeituoso por outro perdeu o objeto em razão da requerida já ter efetuado a substituição. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se que as circunstâncias fáticas da lide demonstraram a violação a direito da personalidade da autora, porquanto restou provado que esta não obteve da empresa requerida um pronto atendimento, direto e eficaz do problema enfrentado; bem como pelo menosprezo, pelo descaso da requerida aos direitos da consumidora, fazendo com que esta acionasse o Procon e o Poder Judiciário para solucionar um problema que poderia ter sido solucionado pela empresa antes do ajuizamento desta ação, se tivesse sido mais eficiente e agido com mais respeito à consumidora que havia escolhido a requerida para adquirir o produto com as especificações que a sua filha desejava. Ademais há que registrar que a autora havia adquirido este produto para presentear sua filha no mês de seu aniversário, ou seja, em novembro, e apenas conseguiu obter um novo produto em substituição ao que apresentou vício no mês de março do corrente ano, registrando que referido produto também apresentou defeito. A ausência de solução para este problema causou frustração e transtorno na vida da autora. Este tratamento com descaso, desleixo, menosprezo com a Requerente ultrapassou o mero aborrecimento. Diante desses fatores que violam a dignidade do consumidor, configurado está o dano moral, passível de compensação. Este tem sido o entendimento da jurisprudência pátria em vigor: "RECURSO INOMINADO Nº 1805/09 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO) Referência: 2009.0000.3717-0/0 (8883/09) Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais Recorrente: B2W - Companhia Global do Varejo (Submarino.com) Advogado(s): Dr. Karleinz Alves Neumann e Outros Recorrido: Clairton Lúcio Fernandes Advogado(s): em causa própria Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento SÚMULA DE JULGAMENTO - EMENTA: CIVIL DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA RECHAÇADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VICIO DO PRODUTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consoante o artigo 18 do CDC, é solidária a responsabilidade dos fornecedores (comerciantes) e fabricantes de produtos, duráveis ou não duráveis, por vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinem, ou lhes diminuam o valor. 2. Aquisição de produto defeituoso pela internet. Demora e descaso na solução do problema pelo fornecedor do produto. 3. Escolha do consumidor em ficar com o produto defeituoso. 4. Gastos com ligações interurbanas para solucionar o problema. 5. O sentimento negativo experimentado pelo recorrido a gerar dano moral não decorre de uma simples inobservância contratual, mas de uma frustração diante do fim almejado, bem como do desconforto e dos transtornos gerados pelo fornecedor do produto. Além do mais, o descaso do recorrente deve ser visto como violação à honra subjetiva do recorrido, diante dos percalços inerentes ao caso. 6. Sentença monocrática que condenou ao pagamento de R\$ 38,12 (trinta e oito reais e doze centavos) pelos danos materiais e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. 7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários no importe de 20% sobre o valor da condenação, pelo recorrente. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do artigo 46, parte final, da Lei 9.099/95. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, para manter incólume a r. sentença vergastada. Custas e honorários no importe de 20% sobre o valor da condenação, pelo recorrente. Fixado o prazo de quinze (15) dias para o pagamento, sob pena de incorrer na multa do artigo 475- J do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Fábio Costa Gonzaga e Ana Paula Brandão Brasil -Membros. Palmas-TO, 05 de março de 2010." – Destaquei. Diante disso, a compensação pelo dano moral pleiteado deve ser concedida, considerando-se o direito material ofendido (regras sobre relações de consumo do CDC) e observando-se na fixação do valor os critérios de razoabilidade para evitar o enriquecimento indevido. É de salientar que não se paga a frustração de alguém, o tratamento com descaso recebido, a dor, pois seria até imoral que sentimentos íntimos do ser humano fossem medidos em valores materiais, em uma tabela monetária. Todavia, a compensação financeira busca trazer ao ofendido em sua honra, em sua dignidade uma suavização dos males injustamente sofridos. O dinheiro não extinguirá totalmente a ofensa sofrida, porém a vantagem que proporciona compensa parcialmente o sofrimento moral experimentado pela consumidora. Posto isso, com base no artigo 20 da Lei 9.099/95, decreto a revelia de GRADIENTE ELETRÔNICA S.A. Com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas e provas apresentadas e com base nos artigos 267, VI e 462, ambos do CPC, extingo o pedido de substituição do produto por outro similar sem análise de mérito em razão da perda do objeto, haja vista que o produto já foi substituído pela requerida. Com fundamento no que dos autos constam e acima explanado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora OLIVIA MOREIRA MACEDO NUNES em face de B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO e de GRADIENTE ELETRÔNICA S.A., condenando estas no pagamento de indenização por danos morais, que fixo no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a serem corrigidos a partir desta sentença e juros moratórios de 1% ao mês, também com termo a quo da data desta sentença. Registre-se que, se houver recurso, caso a Turma Recursal mantenha a sentença, considerando que o valor do dano moral é sempre contemporâneo, conforme súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor arbitrado será computada a partir da data desta sentença independente da data de julgamento do recurso. Nos termos do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil determino o pagamento do valor total da condenação, qual seja, R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena do pagamento de

multa equivalente a dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação, independente de nova intimação, nos termos do Enunciado 105 – FONAJE e do artigo 52, inciso IV da Lei 9.099/95. Com fundamento no que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Registre-se que a intimação da sentença será realizada com sua publicação em audiência conforme designado por ocasião da audiência de instrução do processo. Assim, os prazos para eventuais recursos e contagem para trânsito em julgado, correrão desta data. Sem custas e honorários, nesta fase, conforme artigo 55, da Lei 9.099/95. Depois de transcorrido o prazo fixado para o cumprimento espontâneo da sentença, manifeste-se a Autora a necessidade de execução. Com o trânsito em julgado e não havendo outras manifestações, providencie-se a baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. Publique-se (DJE-SPROC). Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública. Guaraf - TO, 06 de abril de 2011, às 16h30min. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

## GURUPI

### 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

CITANDO: LÍRIO GAERTNER, qualificação ignorada. OBJETIVO: Intimação dos termos da Ação de USUCAPIÃO, processo nº 2010.0001.6359-5 movida por Jairo Marques Alves move em desfavor de Lírio Gaertner; para, querendo e no prazo de 15(quinze) dias contestarem a presente sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos narrados na inicial, artigos 285 e 319 do CPC. OBJETO: Imóvel rural Lote 3-A, parte desmembrada do lote nº 3, loteamento Boa Esperança, 2º etapa, situada no município de Dueré-TO. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi-TO, 06 de abril de 2011. Eu, Joyce Martins Alves Silveira, Técnico Judiciário, o digitei e assino. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

### 2ª Vara Cível

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos n.º: 2008.0009.4024-7/0**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado(a): Dr. Fernando Fragoso de Noronha Pereira

Requerido(a): Carlos Pereira de Araújo

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas, se houver, pelo autor. Gurupi, 31 de março de 2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2009.0002.5460-0/0**

Ação: Conhecimento

Requerente: Vilma Rosa de Melo Oliveira

Advogado(a): Dr. Leandro Silva

Requerido(a): Itaucard S.A.

Advogado(a): Dr. André Ricardo Tanganeli

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito discutido nos autos, ante a ausência de manifestação da vontade válida, e CONDENAR a requerida ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor este sobre o qual incidirão, desde a data da citação, juros legais à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária segundo a tabela oficial do Poder Judiciário deste Estado, além de excluir de forma definitiva seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Considerando que a autora decaiu de pare mínima do pedido, condeno a requerida em custas e honorários de advogado que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Gurupi, 31 de março de 2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2009.0005.3409-3/0**

Ação: Monitoria

Requerente: Unimed Gurupi Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado(a): Dra. Kárita Barros

Requerido(a): Adriano Linhares da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito da importância de R\$ 3,84 (três reais e oitenta e quatro centavos), na conta corrente nº 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S.A., referente à locomoção do senhor Oficial de Justiça, juntando-se o comprovante nos autos.

**Autos n.º: 7316/04**

Ação: Execução de Sentença

Exequente: Viação Javaé Ltda.

Advogado(a): Dr. Raimundo Nonato Fraga Sousa

Executado(a): Alex Crispim de Araújo

Executado(a): Hércules Alves Mendonça de Abreu

Advogado(a): Dr. José Orlando Nogueira Wanderley

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante ao exposto, DEFIRO O PEDIDO DA PARTE REQUERENTE e reconheço a ocorrência da fraude à execução, tornando ineficaz a alienação dos imóveis descritos às fls. 155/159, pelo executado HERCULES ALVES MENDONÇA DE ABREU, para a presente execução (cumprimento de sentença), motivo pelo qual determino, primeiramente, a remessa dos autos ao contador para atualização do débito e, com o retorno dos autos, a expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para fazer face à execução, que deverá recair sobre os bens indicados nas certidões de fls. 155/159. Gurupi, 31 de março de 2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 7676/06**

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Antônio Abade do Nascimento

Advogado(a): Dr. Ciran Fagundes Barbosa

Requerido(a): Banco Finasa S.A.

Advogado(a): Dr. Celso Marcon

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, diante da inépcia da inicial, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de custas e honorários de advogado que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Gurupi, 17/03/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 7644/06**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S.A.

Advogado(a): Dra. Simony Vieira de Oliveira

Requerido(a): Antônio Abade Nascimento

Advogado(a): Dr. Ciran Fagundes Barbosa

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, ante a ausência de um dos pressupostos processuais, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino a devolução do bem ao requerido. Condeno o autor em custas e honorários de advogado que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Gurupi, 16 de fevereiro de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 6574/00**

Ação: Execução

Exequente: Banco do Brasil S.A.

Advogado(a): Dr. Antônio Pereira da Silva

Executado(a): Guivaldo Guimarães

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo de avaliação de fls. 87/89, bem como sobre o teor da certidão de fls. 90.

**Autos n.º: 7444/05**

Ação: Cobrança

Requerente: Banco do Brasil S.A.

Advogado(a): Dr. Antônio Pereira da Silva

Requerido(a): Supermercados Saara Ltda.

Requerido(a): Jailton Neves Fonseca

Requerido(a): Ana Célia Aguiar Bandeira Fonseca

Advogado(a): Dr. Fabrício Silva Brito

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes ao cálculo do Contador Judicial.

**Autos n.º: 2010.0011.0831-8/0**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Bradesco S.A.

Advogado(a): Dra. Maria Lucília Gomes

Requerido(a): Somaria Maria de Souza Nascimento Pires

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Assim sendo, Julgo Procedente, o pedido inicial para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, nas mãos do proprietário fiduciário, nos termos do Decreto Lei 911/69. Condeno o requerido em custas e honorários de advogado que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Gurupi, 29 de março de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2010.0002.3199-0/0**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S.A.

Advogado(a): Dr. José Martins

Requerido(a): Fernando Cordeiro da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 53.

**Autos n.º: 2009.0001.3415-0/0**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S.A.

Advogado(a): Dra. Maria Lucília Gomes

Requerido(a): Marcelo Torres Bezerra

Advogado(a): Dr. Fabrício Silva Brito

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, ante a ausência de um dos pressupostos processuais, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino a devolução do bem ao requerido. Condeno o autor em custas e honorários de advogado que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Gurupi, 16 de fevereiro de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2010.0008.9516-2/0**

Ação: Embargos de Terceiros

Embargante: Churrascaria Trevo Sul Ltda.

Advogado(a): Dr. Sergio Miranda de Oliveira Rodrigues

Embargado(a): Petrobrás Distribuidora S.A.

Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Houve juntada de documento. Ouça-se o requerido em 5 (cinco) dias. Gurupi, 16/02/2011. (ass.) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2010.0008.9519-7/0**

Ação: Embargos de Terceiros

Embargante: Daniel Meneses Junior

Advogado(a): Dr. Sergio Miranda de Oliveira Rodrigues

Embargado(a): Petrobrás Distribuidora S.A.  
 Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: A parte autora, com a impugnação, juntou documentos novos, motivo pelo qual determino a intimação do requerido, por seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Gurupi, 16/02/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2010.0008.9629-0/0**

Ação: Usucapião  
 Requerente: Daniel Meneses Junior  
 Advogado(a): Dr. Sergio Miranda de Oliveira Rodrigues  
 Requerido(a): Petrobrás Distribuidora S.A.  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Por tais motivos, no exercício do juízo de retratação, previsto no artigo 296, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, retratando-me, para determinar ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar o valor da causa, observando-se o valor venal do imóvel, de acordo com os lançamentos fiscais do IPTU, proporcional à área que pretende ver usucapida, recolhendo, devidamente, as custas sobre o novo valor da causa. Gurupi, 16 de fevereiro de 2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2010.0008.9630-4/0**

Ação: Usucapião  
 Requerente: Churrascaria Trevo Sul  
 Advogado(a): Dr. Sergio Miranda de Oliveira Rodrigues  
 Requerido(a): Petrobrás Distribuidora S.A.  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Por tais motivos, no exercício do juízo de retratação, previsto no artigo 296, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, retratando-me, para determinar ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar o valor da causa, observando-se o valor venal do imóvel, de acordo com os lançamentos fiscais do IPTU, proporcional à área que pretende ver usucapida, recolhendo, devidamente, as custas sobre o novo valor da causa. Gurupi, 16 de fevereiro de 2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2010.0011.1070-3/0**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: Banco Finasa BMC S.A.  
 Advogado(a): Dra. Nubia Conceição Moreira  
 Requerido(a): MP Mota e Cia Ltda.  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 36.

**Autos n.º: 2008.0011.1812-5/0**

Ação: Reintegração de Posse  
 Requerente: Banco Finasa S.A.  
 Advogado(a): Dr. Fabricio Gomes  
 Requerido(a): Fabiano Alves Ribeiro  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro a suspensão do feito por 90 (noventa) dias. Após o decurso do prazo, manifeste-se o requerente em 10 (dez) dias. Gurupi, 05/07/2011. Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2009.0011.8362-6/0**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: Banco Finasa BMC S.A.  
 Advogado(a): Dra. Maria Lucilia Gomes  
 Requerido(a): Willian de Souza  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para juntar aos autos documentação que comprove ter sido tentada a notificação extrajudicial pessoal sem sucesso, antes da notificação via edital, no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 28 de outubro de 2010. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2008.0010.9424-2/0**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: Banco Bradesco S.A.  
 Advogado(a): Dra. Maria Lucilia Gomes  
 Requerido(a): Aparecido da Silva  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO COM REOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, após confirmar a liminar, CONSOLIDO a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem citado na inicial nas mãos do requerente, o qual fica autorizado a diligenciar junto ao órgão de trânsito no sentido de fazer expedir o certificado de registro do automóvel em seu próprio nome ou no terceiro que indicar. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor da causa, corrigidos desde o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n.º 14 do Superior Tribunal de Justiça. Gurupi, 30 de novembro de 2010. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2010.0009.7270-1/0**

Ação: Consignação em Pagamento  
 Requerente: Alexandre Tadeu Salomão Abdalla  
 Advogado(a): Dr. Wallace Pimentel  
 Requerido(a): Boaventura Factoring Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Thiago Lopes Benfica  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante ao exposto, conheço do recurso, e dou-lhe provimento para condenar os autores, tão somente, nas custas remanescentes, caso existam. Gurupi, 24/03/2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2009.0007.1051-0/0**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: Banco Finasa S.A.  
 Advogado(a): Dra. Flávia Patrícia Leite Cordeiro  
 Requerido(a): Tarso Rodrigues da Cruz  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro. Condono o autor nas custas processuais. Gurupi, 30 de março de 2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2010.0002.3203-1/0**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: Banco Finasa S.A.  
 Advogado(a): Dr. Fabricio Gomes  
 Requerido(a): Claldeson Cruz da Silva  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, ante a ausência de um dos pressupostos processuais, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, revogo a liminar deferida e determino a devolução do bem ao requerido. Condono o autor em custas. Gurupi, 30 de março de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2009.0012.0016-4/0**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: Banco Finasa BMC S.A.  
 Advogado(a): Dr. Paulo Henrique Ferreira  
 Requerido(a): Josevaldo de Castro Carneiro  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, ante a ausência de um dos pressupostos processuais, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, revogo a liminar deferida e determino a devolução do bem ao requerido. Condono o autor em custas. Gurupi, 30 de março de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2010.0008.0561-9/0**

Ação: Reintegração de Posse  
 Requerente: Banco Finasa BMC S.A.  
 Advogado(a): Dra. Nubia Conceição Moreira  
 Requerido(a): Vilmar Arendt Glienke  
 Advogado(a): Dr. Pedro Henrique Teixeira Jales  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, ante a ausência de um dos pressupostos processuais, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, revogo a liminar deferida e determino a devolução do bem ao requerido. Condono o autor em custas. Gurupi, 30 de março de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2010.0008.0561-9/0**

Ação: Reintegração de Posse  
 Requerente: Banco Finasa BMC S.A.  
 Advogado(a): Dra. Nubia Conceição Moreira  
 Requerido(a): Vilmar Arendt Glienke  
 Advogado(a): Dr. Pedro Henrique Teixeira Jales  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, ante a ausência de um dos pressupostos processuais, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, revogo a liminar deferida e determino a devolução do bem ao requerido. Condono o autor em custas. Gurupi, 30 de março de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2009.0011.2827-7/0**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: Banco Finasa BMC S.A.  
 Advogado(a): Dr. Abel Cardoso de Souza Neto  
 Requerido(a): Coracy Alves dos Santos  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, ante a ausência de um dos pressupostos processuais, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, revogo a liminar deferida e determino a devolução do bem ao requerido. Condono o autor em custas. Gurupi, 30 de março de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2008.0005.6762-7/0**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: Banco Finasa S.A.  
 Advogado(a): Dr. Fabricio Gomes  
 Requerido(a): George Gonçalves dos Santos  
 Advogado(a): Dr. Fabricio Silva Brito  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, ante a ausência de um dos pressupostos processuais, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino a devolução do bem ao requerido. Condono o autor em custas e honorários de advogado que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Gurupi, 30 de março de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2007.0010.1737-1/0**

Ação: Cumprimento de Sentença  
 Exequente: Haika Micheline Amaral Brito  
 Advogado(a): em causa própria  
 Executada(a): Shayanne Gomes Pereira  
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Gurupi, 31/03/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 6129/99**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: Banco do Brasil S.A.  
 Advogado(a): Dr. Antônio Pereira da Silva  
 Requerido(a): Orlando Naves Júnior  
 Advogado(a): Dr. Amaury Jácomo  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o requerido, para se manifestar quanto aos cálculos, em 5 (cinco) dias. Gurupi. 25 de março de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 7188/03**

Ação: Cautelar Inominada  
 Requerente: Wallas Batista de Brito  
 Advogado(a): Dra. Francisca Dillma Cordeiro Sinfrônio  
 Requerido(a): Banco Bradesco S.A.  
 Advogado(a): Dr. Flávio Barbosa Alvarenga  
 Denunciado à Lide: Banco do Brasil S.A.  
 Advogado(a): Dra. Cristiane de Sá Muniz Costa  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas remanescentes. Gurupi, 31 de março de /2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2010.0009.7052-0/0**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: Banco Itaucard S.A.  
 Advogado(a): Dra. Núbia Conceição Moreira  
 Requerido(a): Maria das Dores Gomes Carvalho  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas, se houver, pelo autor. Gurupi, 31 de março de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2010.0009.6913-1/0**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: BV Financeira S.A. – Crédito Financiamento e Investimento  
 Advogado(a): Dr. Paulo Henrique Ferreira  
 Requerido(a): Neyholam Pereira da Costa  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, não tendo o requerente atendido a ordem judicial, quedando-se inerte quanto à comprovação da mora do devedor, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo autor. Gurupi, 31 de março de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2010.0009.6915-8/0**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: BV Financeira S.A. - Crédito Financeira e Investimento  
 Advogado(a): Dr. Paulo Henrique Ferreira  
 Requerido(a): Josias Ferreira Borges  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, não tendo o requerente atendido a ordem judicial, quedando-se inerte quanto à comprovação da mora do credor, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo autor. Gurupi, 31 de março de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2010.0011.7851-0/0**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento  
 Advogado(a): Dr. Paulo Henrique Ferreira  
 Requerido(a): Ana Paula de Araújo  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, não tendo o requerente atendido a ordem judicial, quedando-se inerte quanto à comprovação da mora do credor, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo autor. Gurupi, 29 de março de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2010.0011.7852-9/0**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento  
 Advogado(a): Dr. Paulo Henrique Ferreira  
 Requerido(a): Talyta Alves Peres  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, não tendo o requerente atendido a ordem judicial, quedando-se inerte quanto à comprovação da mora do credor, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo autor. Gurupi, 29 de março de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2010.0004.3975-2/0**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: BV Financeira S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento  
 Advogado(a): Dr. Paulo Henrique Ferreira  
 Requerido(a): Genésio Vieira Teles  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas, se houver, pelo autor. Gurupi, 29 de março de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2007.0010.4990-7/0**

Ação: Execução  
 Exequente: Banco da Amazônia S.A.  
 Advogado(a): Dra. Fernanda Ramos Ruiz  
 Executado(a): A Estrutural Comércio e Indústria Ltda. e outros  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes ao cálculo do Contador Judicial.

**Autos n.º: 2010.0011.7853-7/0**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: Banco Itaucard S.A.  
 Advogado(a): Dr. Núbia Conceição Moreira  
 Requerido(a): Antônio Jesualdo J. Cordeiro  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas, se houver, pelo autor. Gurupi, 29 de março de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2009.0005.0386-4/0**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: Banco Volkswagen S.A.  
 Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis  
 Requerido(a): FC Transportes Ltda.  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas, se houver, pelo autor. Gurupi, 29 de março de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2010.0008.0595-3/0**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: BV Financeira S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento  
 Advogado(a): Dr. Paulo Henrique Ferreira  
 Requerido(a): Luci Maria de Deus Pereira  
 Advogado(a): Dr. Allysson Cristiano Rodrigues da Silva  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, ante a ausência de um dos pressupostos processuais, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino a devolução do bem ao requerido. Condeno o autor em custas e honorários de advogado que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Gurupi, 29 de março de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2010.0008.0606-2/0**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: BV Leasing – Arrendamento Mercantil S.A.  
 Advogado(a): Dr. Paulo Henrique Ferreira  
 Requerido(a): Nadja Mara Moreno Barbosa  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: A requerida não foi citada, ouça-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Gurupi, 29 de março de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2010.0011.1237-4/0**

Ação: Reintegração de Posse  
 Requerente: Banco Itauleasing S.A.  
 Advogado(a): Dra. Núbia Conceição Moreira  
 Requerido(a): Lidiahane Helena de Oliveira  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas, se houver, pelo autor. Gurupi, 29 de março de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 7885/07**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: Banco Santander Brasil S.A.  
 Advogado(a): Dra. Simony Vieira de Oliveira  
 Requerido(a): Paulo César Velasco  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante o exposto, intime-se o autor, por seu advogado, para emendar a inicial, juntando aos autos a comprovação da mora do autor, por meio de notificação hábil, no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 30 de março de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2010.0009.6912-3/0**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: BV Financeira S.A. - Crédito Financeira e Investimento  
 Advogado(a): Dr. Paulo Henrique Ferreira

Requerido(a): Clarimundo Felício de Matos  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante o exposto, intime-se o autor, por seu advogado, para emendar a inicial, juntando aos autos a comprovação da mora do autor, por meio de notificação hábil, no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 30 de março de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2010.0009.6912-3/0**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: BV Financeira S.A. - Crédito Financeira e Investimento  
 Advogado(a): Dr. Paulo Henrique Ferreira  
 Requerido(a): Clarimundo Felício de Matos  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante o exposto, intime-se o autor, por seu advogado, para emendar a inicial, juntando aos autos a comprovação da mora do autor, por meio de notificação hábil, no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 30 de março de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2010.0008.0597-0/0**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: BV Financeira S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento  
 Advogado(a): Dr. Paulo Henrique Ferreira  
 Requerido(a): Joaci Ferreira de Assis  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, não tendo o requerente atendido a ordem judicial, quedando-se inerte quanto à comprovação da mora do devedor, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo autor. Gurupi, 31 de março de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2008.0010.4420-2/0**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: Banco Itaú S.A.  
 Advogado(a): Dr. Fernando Frago de Noronha Pereira  
 Requerido(a): José de Jesus Gomes Ramalho  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, em face do voluntário abandono da causa pela parte requerente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Gurupi, 25/02/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2010.0002.3116-7/0**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: Banco Panamericano S.A.  
 Advogado(a): Dr. Fabricio Gomes  
 Requerido(a): Maria de Lurdes Lopes  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Na confluência do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando rescindido o contrato e consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial nas mãos do proprietário fiduciário, para todos os legais e jurídicos efeitos. Autorizo, por conseguinte, a venda extrajudicial do bem, observando o disposto no art. 2º e parágrafo 1º, do Decreto-Lei 911/69, pelo que determino a expedição do respectivo alvará. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 c/c parágrafo único do artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais e verificando o transito em julgado da presente sentença, expeça-se o competente alvará de venda extrajudicial do bem. Gurupi, 29 de outubro de 2010. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2010.0000.8195-5/0**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: Banco Panamericano S.A.  
 Advogado(a): Dra. Maria Lucília Gomes  
 Requerido(a): Fabio Junior Pereira de Sousa  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: A natureza do feito não consagra o arquivamento provisório. Intime-se o autor, por seu advogado, para dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Gurupi, 29 de outubro de 2010. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2010.0005.7627-0/0**

Ação: Reintegração de Posse  
 Requerente: BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil  
 Advogado(a): Dra. Simony Vieira de Oliveira  
 Requerido(a): José Francisco Alves  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, ante a falta do interesse de agir, reconheço a carência de ação e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas se houver, pelo autor. Gurupi, 29 de outubro de 2010. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**Autos n.º: 2008.0006.3033-7/0**

Ação: Indenização  
 Requerente: Ronaldo Gomes de Carvalho  
 Advogado(a): Dr. Cloves Gonçalves de Araújo  
 Requerido(a): Empresa Brasileira de Telecomunicações – Embratel  
 Advogado(a): Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Sendo assim, HOMOLOGO o acordo entabulado nos autos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido. Gurupi, 29/10/2010. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

**3ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**AUTOS Nº: 2010.0011.0921-7-Consignação em Pagamento**

REQUERENTE: MÁRCIO JOÃO DA SILVA  
 ADVOGADO: Dr. Círan Fagundes Barbosa, OAB/TO 919  
 REQUERIDO: GUILHERME SOARES BORGES  
 ADVOGADO: Dr. Marcelo Palma Pimenta Furlan, OAB/TO 1901  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação de fls. 55/60, para prosseguirmos no presente feito.

**AUTOS Nº: 2007.0008.9521-9-Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa**

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO:  
 REQUERIDO: ADEMIR PEREIRA LUZ E OUTROS  
 ADVOGADO: Welton Charles Brito Macêdo, OAB/TO 1351-B e Reginaldo Ferreira Campos, OAB/TO 42  
 INTIMAÇÃO: Ficam os requeridos intimados da data designada para a realização da perícia, sendo: 19 (dezenove) de abril de 2011, às 14:00 horas, na escola rural, município de Aliança-TO.

**AUTOS – 363/99 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Requerente: PETRÔNIO XAVIER DE SOUZA  
 Advogado(a): RONALDO MARTINS DE ALMEIDA OAB-TO N.º 4.278  
 Requerido: ANTÔNIO DE FREITAS E OUTRA  
 Advogado(a): JEANE JAQUES LOPES DE C. TOLEDO OAB-TO N.º 1.882  
 DECISÃO: "(...) Decido. Conforme decidido na sentença proferida em 1996, o imóvel objeto de debate não pertence aos requeridos, somente as benfeitorias. A execução da sentença se arrasta há quase uma década e somente se penhorou essas benfeitorias que os demandados insistem em dizer se tratar de bem de família. Não se pode acolher a tese de bem de família sobre as benfeitorias, uma vez que inicialmente ali não residem os requeridos, depois são proprietários de vários imóveis na cidade de Formoso do Araguaia – TO, onde residem, como bem ficou demonstrado pelas certidões trazidas aos autos, documentos sobre os quais os requeridos nada falaram. Um desses imóveis inclusive é uma chácara, certidão de fls. 472/473. Como prova do alegado os requeridos trouxeram exclusivamente um via de contrato de aluguel que fala em vigência desde 2004, todavia, a firma foi reconhecida em cartório somente no dia 07/06/2010, um dia antes do protocolo do documento nos autos além de uma cópia de recibo, assinado somente pelos requeridos, que informa o recebimento de somente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela venda de quatro lotes no centro de Formoso do Araguaia – TO, documento esse datado de setembro de 2009, sem assinatura de testemunhas, mas com firma reconhecida no mesmo dia e no mesmo cartório do contrato de aluguel. O referido recibo nada prova com relação a efetiva venda dos imóveis, obviamente, não se trata de documento suficiente para esclarecer tal fato, ademais, contém assinatura exclusiva dos requeridos. De outra plana, ainda que fosse verdadeira a venda dos quatro lotes no centro da cidade de Formoso do Araguaia – TO por R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ainda pertence aos autores duas chácaras no mesmo município conforme certidão de fls 472/473, fato incontroverso. Isto posto, por não haver qualquer indicio de que os alugueis do imóvel situado Avenida Amazonas, lote 06, da quadra 61, no centro de Gurupi é utilizado pelos autores para pagamento de aluguel na cidade de Formoso do Araguaia – TO, rejeito a informação de que as benfeitorias no citado imóvel é bem de família e determino da sentença que se arrasta a mais de uma década. Intime o autor a informar se há interesse em adjudicar as benfeitorias pelo valor da avaliação, fls. 477, uma vez que sobre essa não houve qualquer questionamento, prazo de 10 (dez) dias. Intime. Gurupi, 24 de março de 2011".  
 DESPACHO: "Designo praças para os dias 20 e 31 de maio do corrente ano, sempre às 14h. expeça edital e intime para publicação. Intime o requerido. Gurupi, 31/03/11".

**AUTOS – 2008.0005.8125-5/0 - MONITÓRIA**

Requerente: COPYTINS COMÉRCIO DE COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA  
 Advogado(a): DIOGO MARCELINO RODRIGUES SALGADO OAB-TO N.º 3.812  
 Requerido: LARIANE CRISTINA DE OLIVEIRA  
 Advogado(a): HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS OAB-TO N.º 53  
 DESPACHO: "Sobre pesquisa BACENJUD, diga o autor em 10 (dez) dias. Intime. Gurupi, 02/01/11".

**AUTOS – 2009.0011.2826-9/0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A  
 Advogado(a): PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB-PE N.º 894-B  
 Requerido: MARCELO REIS MENDES DE OLIVEIRA  
 Advogado(a): PEDRO HENRIQUE T. JALES OAB-GO N.º 28.758  
 DESPACHO: "Conforme pesquisa no site do TJ-GO, a Ação Consignatória foi sentenciada ainda em 2009, intime o autor a juntar cópia nos autos em 10 (dez) dias, pena de manutenção da liminar. Gurupi, 24/02/2011".

**AUTOS – 1.601/01 - EXECUÇÃO**

Requerente: BANCO BRADESCO S/A  
 Advogado(a): OSMARINO JOSÉ DE MELO OAB-TO N.º 779-B  
 Requerido: JOÃO ADALBERTO OLIVEIRA DE LIMA E OUTROS  
 DESPACHO: "Sobre pesquisa BACENJUD, diga o banco exequente em 10 (dez) dias. Intime. Gurupi, 28/02/11".

**AUTOS – 2010.0007.1239-4/0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A  
 Advogado(a): NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB-TO N.º 4.311  
 Requerido: JOÃO GASPARG PINHEIRO DE SOUSA  
 DESPACHO: "O banco requereu a suspensão do cumprimento da liminar por 30 (trinta), ainda no mês de outubro 2010. Intime-o de dar prosseguimento ao feito em 10 (dez) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 11/02/11".

**AUTOS – 2009.0013.0205-6/0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 Advogado(a): PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB-PE N.º 894-B  
 Requerido: ADEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO  
 DESPACHO: "Intime o banco autor pessoalmente e via advogado a dar prosseguimento ao feito em 10 (dez) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 23/02/11".

**AUTOS – 760/99 - EXECUÇÃO**

Requerente: COMERCIAL GURUPI DE AUTOMÓVEIS LTDA  
 Advogado(a): HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS OAB-TO N.º 53  
 Requerido: PEDRO SOARES BENEVIDES  
 Advogado(a): PEDRO SOARES BENEVIDES OAB 675/84  
 DESPACHO: "Sobre o resultado da pesquisa BACENJUD diga o exequente em 10 (dez) dias. Gurupi, 21/02/11".

**AUTOS – 2010.0005.2928-0/0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A  
 Advogado(a): PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB-PE N.º 894-B  
 Requerido: HELIO GUILHERME DA SILVA  
 DESPACHO: "Sobre a citação sem a localização do bem, fls. 28, diga o banco autor em 10 (dez) dias. Gurupi, 14/02/11".

**AUTOS – 2010.0008.0612-7/0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 Advogado(a): PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB-PE N.º 894-B  
 Requerido: REGINA CELIA FLORES SILVEIRA  
 Advogado(a): FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN OAB-TO N.º 1.530  
 DESPACHO: "Intime o banco a juntar uma via do contrato, posto que a trazida aos autos foi firmada com outra pessoa Josivaldo Francisco da Silva e tem como objeto veículo distinto do apreendido. Prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 28/02/11".

**AUTOS – 2009.0010.5736-1/0 - MONITÓRIA**

Requerente: COMETA COMERCIAL DE DERIVADO DE PETRÓLEO LTDA  
 Advogado(a): LEONARDO NAVARRO AQUILINO OAB-TO N.º 2.428  
 Requerido: SALHE ALIPIO ABRÃO  
 Advogado(a): LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO OAB-TO N.º  
 DESPACHO: " Intime o requerido a regularizar o polo passivo em 10 (dez) dias, pena de aplicação do art. 13, II do C.P.C. Gurupi, 14/02/11".

**AUTOS – 2008.0003.5370-8/0 - MONITÓRIA**

Requerente: DECIO AUTO POSTO GURUPI LTDA  
 Advogado(a): ROGER DE MELLO OTTAÑO OAB-TO 2.583  
 Requerido: VOGA LOGISTICA INTEGRADA LTDA  
 DESPACHO: "Intime o autor a juntar aos autos publicações dos editais em 20 (vinte) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 23/02/11".

**AUTOS – 2008.0006.7404-0/0 - EXECUÇÃO**

Requerente: DECIO AUTO POSTO GURUPI LTDA  
 Advogado(a): ROGER DE MELLO OTTAÑO OAB-TO 2.583  
 Requerido: COMERCIAL AGROIZA LTDA  
 DESPACHO: "Intime o exequente a juntar edital com as devidas publicação nos autos em 20 (vinte) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 23/02/11".

**AUTOS – 2010.0004.4157-9/0 - MONITÓRIA**

Requerente: DECIO AUTO POSTO GURUPI LTDA  
 Advogado(a): ROGER DE MELLO OTTAÑO OAB-TO 2.583  
 Requerido: MOISES GOMES DA SILVA  
 DESPACHO: "Sobre o resultado da pesquisa BACENJUD diga o exequente em 10 (dez) dias. Intime. Gurupi, 29/03/11".

**AUTOS – 2010.0004.4189-7/0 - MONITÓRIA**

Requerente: DECIO AUTO POSTO GURUPI LTDA  
 Advogado(a): ROGER DE MELLO OTTAÑO OAB-TO 2.583  
 Requerido: WILLIAN CASSOL  
 DESPACHO: "Sobre o resultado da pesquisa BACENJUD diga o autor em 05 (cinco) dias. Intime. Gurupi, 29/03/11".

**AUTOS – 2010.0004.4141-2/0 - MONITÓRIA**

Requerente: DECIO AUTO POSTO GURUPI LTDA  
 Advogado(a): ROGER DE MELLO OTTAÑO OAB-TO 2.583  
 Requerido: ADAILTON BAPTISTA PIRES  
 DESPACHO: "Sobre o resultado da pesquisa BACENJUD diga o autor em 05 (cinco) dias. Intime. Gurupi, 29/03/11".

**AUTOS – 2008.0000.1827-5/0 - BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO FINASA S/A  
 Advogado(a): FABRÍCIO GOMES OAB-TO N.º 3.350  
 Requerido: JOSÉ DOMINGOS CURCINO DE SENA  
 SENTENÇA: "(...)Isto posto, Julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento das custas finais. Com o trânsito em julgado archive-se com as baixas necessárias. Publique. Registre e intime. Gurupi, 14 de fevereiro de 2011".

**AUTOS – 2009.0003.2076-0/0 - BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 Advogado(a): PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB-PE N.º 894-B  
 Requerido: JAIR DOS SANTOS COELHO  
 SENTENÇA: "(...)Isto posto, Julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento das custas finais. Com o trânsito em julgado archive-se com as baixas necessárias. Publique. Registre e intime. Gurupi, 14 de fevereiro de 2011".

**AUTOS – 2008.0010.7861-1/0 - BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A  
 Advogado(a): LEANDRO SOUZA DA SILVA OAB-MG N.º 102.588  
 Requerido: ROBERTO MONTEIRO SIRQUEIRA  
 SENTENÇA: "(...)Isto posto, Julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento das custas finais. Com o trânsito em julgado archive-se com as baixas necessárias. Publique. Registre e intime. Gurupi, 14 de fevereiro de 2011".

**AUTOS – 2009.0004.0326-6/0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO BRADESCO S/A  
 Advogado(a): MARIA LUCILIA GOMES OAB-SP N.º 84.206  
 Requerido: JOÃO LUIZ LEME  
 SENTENÇA: "(...)Isto posto, Julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento das custas finais. Com o trânsito em julgado archive-se com as baixas necessárias. Publique. Registre e intime. Gurupi, 14 de fevereiro de 2011".

**AUTOS – 2010.0001.6261-0/0 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A  
 Advogado(a): FABRÍCIO GOMES OAB-TO N.º 3.350  
 Requerido: ITAMAR LIMA SOARES DE CASTRO  
 SENTENÇA: "BANCO PANAMERICANO S.A., qualificado nos autos, moveu Ação de Busca e Apreensão em desfavor de ITAMAR LIMA SOARES DE CASTRO. Depois de deferida a liminar o banco desistiu do feito. É o relatório. Decido. Homologo por sentença a desistência de fls 64 e de consequência julgo extinto o processo na forma do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls 57. Custas finais para o autor. Com o trânsito em julgado, pagas as custas archive. Publique. Registre e intime. Gurupi, 28 de janeiro de 2011".

**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2011.0002.4081-4 – Liberdade Provisória**

Requerente: Paulo Henrique Bezerra Fernandes  
 Advogado: Javier Alves Japiassu OAB/TO 905  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Isto posto, com fulcro no parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal, concedo-lhe a liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Lavre-se o respectivo termo e expeça-se alvará de soltura. Intimem-se e cumpra-se. Gurupi, 29 de março de 2011. (ASS) Elias Rodrigues dos Santos, Juiz de Direito Plantonista."

**AUTOS: 2011.0002.4202-7 – Liberdade Provisória**

Requerente: Maria do Livramento Souza Santos  
 Advogado: Javier Alves Japiassu OAB/TO 905  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Isto posto, com fulcro no parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal, concedo-lhe a liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Lavre-se o respectivo termo e expeça-se alvará de soltura. Intimem-se e cumpra-se. Gurupi, 26 de março de 2011. (ASS) Elias Rodrigues dos Santos, Juiz de Direito Plantonista."

**2ª Vara Criminal****APOSTILA****AUTOS N.º 4237191 (PROTOCOLO PETIÇÃO)**

REQUERENTE/ACUSADO(S): MARCOS SILVEIRA CAMARCIO  
 ADVOGADO(A)(S): TAIWAN BARBOSA COELHO – OAB/TO 2927  
 Atendendo determinação judicial, INTIMO o(a) advogado(a) acima identificado(a) do inteiro teor do despacho proferido nos autos acima identificado, eis a letra: "Em face das certidões retro, inviável se torna a análise do pedido em questão. Gpi, 05/04/11." a) Joana Augusta Elias da Silva, Juíza de Direito. Eu, Janivaldo Ribeiro Nunes, Escrivão Judicial, o digitei e fiz inserir.

**1ª Vara da Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N.º 2011.0000.6718-7/0**

AÇÃO: RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA C/C PETIÇÃO DE HERANÇA E ANULAÇÃO DE ESCRITURA DE INVENTÁRIO C/C PEDIDO DE LIMINAR  
 Requerente: M. C. DOS S.  
 Advogado (a): Dr. ANDERSON LUIZ ALVES DA CRUZ - OAB/TO n.º 4.445  
 Requeridos (a): J. P. C. e OUTROS  
 Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO  
 Objeto: Intimação do advogado da parte requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto à certidão de fls. 56.

**AUTOS N.º 2010.0007.9583-4/0**

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL  
 Requerentes: R. V. DA S. e M. Z. A. B.  
 Advogado (a): Dr. PEDRO CARNEIRO - OAB/TO n.º 499  
 INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes requerentes, através de seu advogado, da sentença proferida nos autos em epígrafe às fls. 36, a seguir transcrita. SENTENÇA: "Vistos etc... A fim de que produzam seus legais e jurídicos efeitos, na forma preconizada no artigo 267, VIII, do C.P.C., HOMOLOGO a desistência formulada nestes autos às fl. 35, pois a natureza da ação comporta a desistência do autor. Dêem-se as baixas necessárias, desenranhe-se, mediante cópia a documentação, se por ventura for requerido, após archive-se os autos. Custas na forma da Lei. P.R.I.. Gurupi, 16 de março de 2011. (a) Edilene Pereira de Amorim A. Natário – Juíza de Direito".

**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 11642/03 - Ação Ordinária de Recuperação de Credito Tributario.**

Requerente: PLANETA DA BORRACHA LTDA.

Advogado: RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA

Requerido: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL SEFAZ

INTIMAÇÃO: Intimo as partes da decisão de fls. 49 cuja parte final segue transcrita: "Assim, a bem do direito, com base no artigo 257 do CPC, vejo como necessária a determinação do cancelamento da distribuição da presente Ação Ordinária de Recuperação de Credito Tributário. Intime-se. Gurupi-TO, 07/12/2009. NASSIB CLETO MAMUD-JUIZ DE DIREITO".

**AUTOS: 10232/02 - Retificação de Assento de Registro de Nascimento/Casamento**

Requerente: ALBERTINA ALVES PAES

Advogado: LUIZ GONZAGA SOARES GIL

INTIMAÇÃO: Intimo a parte da sentença de fls. 27 cuja parte final segue transcrita: "Diante do exposto, com fulcro no art. 267, III do CPC, julgo extinto o processo, pelo desinteresse da requerente. Sem custas. Intime-se. Gurupi-TO, 17/08/2009. NASSIB CLETO MAMUD-JUIZ DE DIREITO".

**AUTOS: 12462/04 - Certidão Vintenaria Circunstanciada**

Requerente: DULCINEIA XAVIER DE SOUZA E OUTROS

Advogado: RICARDO FARIA DA SILVA

Requerido: SECRETARIA DA FAZENDA PUBLICA DE GURUPI

INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença de fls. 14/15 cuja parte final segue transcrita: "Diante do exposto, com fulcro no art. 267, III do CPC, julgo extinto o processo, pelo desinteresse do requerente. Custas e despesas processuais pelo requerente. Sem honorária. Intime-se. Gurupi-TO, 14/08/2009. NASSIB CLETO MAMUD-JUIZ DE DIREITO".

**AUTOS: 11639/03 - Ação Ordinária de Recuperação de Credito Tributário**

Requerente: FERDINANDO GILBERTO CONDE

Advogado: RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA

Requerido: SECRETARIA DA FAZENDA PUBLICA DE GURUPI

INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença de fls. 79/80 cuja parte final segue transcrita: "Diante do exposto, com fulcro no art. 267, III do CPC, julgo extinto o processo, pelo desinteresse do requerente. Custas e despesas processuais pelo requerente. Honorária em 10% sobre o valor da causa. Intime-se. Gurupi-TO, 09/09/2009. NASSIB CLETO MAMUD-JUIZ DE DIREITO".

**AUTOS: 8286/00 - Ação Cautelar Inominada c/ Pedido de Extinção da Dívida com Pedido de Liminar**

Requerente: DANIEL REBESCHINE E JOAO TELMO VADUGA

Advogado: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE

Requerido: SECRETARIA DA FAZENDA PUBLICA DE GURUPI

INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença de fls. 65/66 cuja parte final segue transcrita: "Diante do exposto, com fulcro no art. 267, III do CPC, julgo extinto o processo, pelo autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias e não promover o andamento do feito no prazo que foi conferido. Custas e despesas processuais pelos requerentes. Sem honorária, pois não houve integralização da lide. Intime-se. Gurupi-TO, 09/09/2009. NASSIB CLETO MAMUD-JUIZ DE DIREITO".

**AUTOS: 12.860/05 - Ação Declaratória, de Usucapião de coisa móvel e Condenatória c/c Pedido de Liminar e Antecipação de Tutela.**

Requerente: AGUINALDO LEDESMA FRANÇA E GENY PEREIRA DA SILVA

Advogado: HAINER MAIA PINHEIRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS E JAIME LUSTOSA DOS SANTOS

Advogado: POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL

INTIMAÇÃO: Intimo as partes da decisão de fls. 157/158 cuja parte final segue transcrita: "Diante do exposto, portanto, declaro que a sentença embargada não burlou a sistemática legislativa pelo que não apresenta premissa equivocada da observância de lei, obscuridade, contradição, omissão e erro material passível de efeito modificativo do julgado de fls. 154. Sendo assim, persiste a sentença tal como esta lançada. Intime-se. Gurupi-TO, 02/06/2010. NASSIB CLETO MAMUD-JUIZ DE DIREITO".

**AUTOS: 11.362/03 - Revisão de Aposentadoria**

Requerente: LEUSINA REIS DE ABREUI

Advogado: GOMERCINDO TADEU SILVEIRA - EMD

Requerido: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS.

Advogado: POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL

INTIMAÇÃO: Intimo as partes da sentença de fls. 75/78 cuja parte final segue transcrita: "Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, determinando ao requerido que reajuste o benefício de aposentadoria da requerente de forma que seu valor nunca seja inferior ao salário mínimo, conforme preceitua o art. 201, § 2º da Constituição Federal. Para que não restem dúvidas, o pedido do autor se limita à revisão do benefício, não havendo pedido expresso de condenação quanto às parcelas eventualmente vencidas. Assim, esta decisão se reporta apenas às parcelas futuras. Dessa forma, determino a revisão imediata do benefício, antecipando a tutela quanto às parcelas vincendas, diante do caráter alimentar do provimento ( art. 520, II CPC). No mais, condeno o requerido ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme dispõe o art. 20, § 4º do CPC. Deixo de remeter o feito em recurso de ofício, tendo em vista o disposto no art. 475, § 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Wellington Magalhães - Juiz Substituto."

**AUTOS: 12.885/05 - Reclamação Trabalhista**

Requerente: ANDRÉIA DAL PONTE NOVELLI

Advogado: DONATILA RODRIGUES REGO

Requerido: UNIRG/FAFICH

INTIMAÇÃO: Intimo as partes do despacho de fls. 127-verso que segue transcrito: "Vistos, etc. Digam as partes se tem interesse na conciliação. Em caso positivo, tragam-me o

termo para homologação. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, tudo no prazo de cinco dias. Wellington Magalhães - Juiz Substituto."

**AUTOS: 585/99 - Embargos à Execução**

Requerente: MUNICIPIO DE GURUPI

Requerido: JOÃO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: ARELY ESTEVES DE SOUZA

INTIMAÇÃO: Intimo as partes da decisão de fls. 91 cuja parte final segue transcrita: "De fato razão assiste ao embargante, pois é manifesto o equívoco da incidência em duplicidade do valor dos honorários advocatícios, uma vez quando dos cálculos de fls. 73/78, assim como nos cálculos de fls. 80. Portanto, devem os presentes embargos ser acolhidos para somente corrigir o equívoco e homologar, derradeiramente, os valores apresentados às fls. 73/78. Com fundamento no art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil, permaneçam os autos em cartório aguardando impulso pela parte interessada no prazo de seis meses, após o quê, não havendo manifestação, que sejam arquivados os autos. Publique-se. Intime-se. Wellington Magalhães - Juiz Substituto".

**AUTOS: 11.841/03 - Ação de Indenização**

Requerente: ALMIR LOPES DA SILVA

Advogado: EM CAUSA PRÓPRIA

Requerido: CENTRO DE ENSINO MÉDIO DE GURUPI

INTIMAÇÃO: Intimo a parte requerente do despacho de fls. 61-verso que segue transcrito: "Vistos, etc. Intime-se o autor para dar prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Wellington Magalhães - Juiz Substituto".

**AUTOS: 2010.0009.7040-7- Ação de Indenização por Responsabilidade Civil e Reparação de Dano por Erro Médico**

Requerente: MARIA JOAQUINA DIAS FURTADO

Advogado: ARLENE BAYMA - OAB/TO 494 E JOSE TITO DE SOUSA OAB-TO 489

Requerido: HOSPITAL COMUNITÁRIO DE GURUPI

INTIMAÇÃO: Intimo a parte requerente da parte dispositiva da decisão que segue para conhecimento: "Ex *possitis*, indefiro os pedidos realizados pelo requerido às fls. 411/416 e 418/430 nos autos suplementares, com exceção da expedição do mandado de prisão a teor da fundamentação supra, que deve ser imediatamente revogado. Intime-se o requerido para demonstrar de forma clara e precisa quantos depósitos realizou na conta corrente da autora no prazo de cinco dias, se ocorreu apenas um, ficará isento de efetuar depósito no dia 05/04/2011, continuando os depósitos em 05/05/2011 e assim por diante. Depois de cumpridas todas essas providências deverão os autos ser arquivados como determinou a sentença, uma vez que comprovada a efetivação da pensão restará cumprida a ordem judicial por completo. Expeça-se o necessário que autorizo a Sra. Escrivã a assinar. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi, 30 de março de 2011. Nassib Cleto Mamud. Juiz de Direito".

**Vara de Execuções Penais****EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO SENTENÇA DE PRONÚNCIA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Doutor Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Tribunal do Júri, desta Comarca, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.....FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial o réu, que por este Juízo e Escrivânia da Vara de Execuções Criminais tramitam os autos de Ação Penal 2010.0007.1018.9 que a Justiça Pública como autora move em desfavor de Cleomar Guedes Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido, demais qualificações ignoradas, sendo o presente para INTIMAR o acusado da sentença de pronúncia cujo dispositivo segue transcrito: "Isto posto, com apoio no artigo 413 do Código de Processo Penal Pronúncia o acusado Cleomar Guedes Lima, como incurso nas sanções contidas no artigo 121, § 2º, IV e artigo 146, § 1º todos CP. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 6 de abril de 2011. Eu, Escrevente Judicial, lavrei o presente. Ademar Alves de Souza Filho Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi-TO

**Juizado Especial Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos: 2011.0001.0918-1 - COBRANÇA**

Requerente: RIO ÓTICA

Advogados: DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807

Requerido: JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADOS

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 267, inciso VI e art. 585, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito por falta de interesse das partes...P.R.I... Gurupi-TO, 15 de março de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiag

**Autos: 2011.0001.0863-0 - COBRANÇA**

Requerente: RIO ÓTICA

Advogados: DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807

Requerido: CONCEIÇÃO DE MARIA TEIXEIRA AGUIAR

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADOS

SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 267, inciso VI e art. 585, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito por falta de interesse das partes...P.R.I... Gurupi-TO, 15 de março de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago - JUIZA DE DIREITO".

**Autos: 2011.0001.0859-2 - COBRANÇA**

Requerente: RIO ÓTICA

Advogados: DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807

Requerido: EMIVALDO FERREIRA ROCHA



Advogados: NÃO HÁ ADVOGADOS  
 SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 267, inciso VI e art. 585, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito por falta de interesse das partes...P.R.I... Gurupi-TO, 15 de março de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Autos: 2011.0001.0865-7 - COBRANÇA**

Requerente: RIO ÓTICA  
 Advogados: DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807  
 Requerido: GILMAR PRINCESA QUIXABA  
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADOS  
 SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 267, inciso VI e art. 585, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito por falta de interesse das partes...P.R.I... Gurupi-TO, 15 de março de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Autos: 2010.0006.4387-2 - COBRANÇA**

Requerente: AUTO TINTAS SANTA ISABEL PEREIRA E MARQUES LTDA  
 Advogados: DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807  
 Requerido: JOSUÉ PEREIRA LOPES  
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
 SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 473 e art. 618, I, ambos do CPC, art. 53, § 4º da lei 9.099/95, julgo extinta a presente execução. Sem custas e honorários face ao art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Intimem-se... Gurupi-TO, 23 de fevereiro de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Autos:2008.0010.1335-8 - INDENIZAÇÃO**

Requerente: MARCOS RENATO HERRERA  
 Advogados: DR. WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA OAB TO 3929  
 Requerido: STOP PLAY LTDA  
 Advogados: DR. ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA OAB TO 2900  
 INTIMAÇÃO: "Intime-se o exequente sobre o retorno da carta precatória às fls. 94/96, bem como da certidão à fl. 95-verso. Após, oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que forneça cópia do Contrato Social da empresa Executada. Intime-se..." Gurupi, 15 de março de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

**Autos: 8.740/06 - DESPEJO**

Requerente: PEDRO BARBOSA DA CRUZ  
 Advogados: DR. PEDRO CARNEIRO OAB TO 499  
 Requerido: ANTONIO FONSECA BORGES  
 Advogados: DR. JORGE BARROS FILHO OAB TO 1490  
 SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 267, II, do código de processo civil, julgo extinto o processo... P.R.I... Gurupi-TO, 21 de março de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Autos: 2010.0006.4073-3- INDENIZAÇÃO**

Requerente: SANDRA LÚCIA DE SOUZA VIEIRA  
 Advogados: DR. HAGTON HONORATO DIAS OAB TO 1838  
 Requerido: CELTINS  
 Advogados: DRA. PATRÍCIA MOTA MARINHO VICHMEYER OAB TO 2245  
 SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 269, I e art. 333, ambos do CPC, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral. Sem custas e honorários face ao art. 55 da lei nº 9.099/95. Concedo ao Autor o Benefício da lei nº 1.060/50. P.R.I. Gurupi-TO, 31 de janeiro de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Autos: 2010.0003.0847-0- INDENIZAÇÃO**

Requerente: CELIO ALVES DOS SANTOS  
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
 Requerido: BRASIL TELECOM  
 Advogados: DR. WILSON SALES BELCHIOR OAB GO 31.084-A  
 SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 794, inciso I, do código de processo civil, julgo extinta o presente execução... P.R.I... Gurupi-TO, 04 de março de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Autos: 2009.0010.9285-0- INDENIZAÇÃO**

Requerente: AURÉLIO SANTOS ZANINI  
 Advogados: DR. LUÍS CLÁUDIO BARBOSA OAB TO 3337  
 Requerido: GOLLOG SERVIÇOS DE CARGAS AÉREAS  
 Advogados: DR. ALEXANDRE HUMBERTO TOCHA OAB TO 2900, DRA. LEISE THAÍS DA SILVA DIAS OAB TO 2288  
 SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 51, inc. I da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE MÉRITO..... Gurupi-TO, 10 de fevereiro de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Autos: 2010.0000.5863-5- COBRANÇA**

Requerente: PEREIRA E MARQUES LTDA  
 Advogados: DRA. MARLENE DE FREITAS JALES OAB TO 3082  
 Requerido: MENOLI GAMINHO DE JESUS  
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
 SENTENÇA: "(...) Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança, na qual as partes transgiriam, consoante acima disposto. Destarte, como base no artigo 22, parágrafo único, da lei n. 9.099/95, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há custas nem honorários (art. 55 da lei 9.099/95). P.R.I... Gurupi-TO, 07/02/2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Autos: 2010.0010.9173-0- INDENIZAÇÃO**

Requerente: RODRIGO GOMES DA SILVA  
 Advogados: DRA. SUELI SANTOS DE SOUZA AGUIAR OAB TO 4034  
 Requerido: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LDTA

Advogados: DRA. GEISIANE SOARES DOURADO OAB TO 3075, DR. EDUARDO LUIZ BROCK OAB SP 91.311

Requerido: AMERICEL/CLARO S/A  
 Advogados: DR. SYLMAR RIBEIRO BRITO OAB TO 2.601, DRA. LEISE THAÍS DA SILVA DIAS OAB TO 2288  
 SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 267, VIII, julgo extinto o processo em relação à primeira reclamada Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA. E com fulcro no art. 26, inciso II, do código de defesa do consumidor e art. 269, IV, do CPC, julgo improcedentes os pedidos do autor em relação à segunda Reclamada Americel S/A – CLARO. Sem custas e honorários face ao art. 55 da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gurupi-TO, 10 de fevereiro de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Autos: 2010.0006.4024-5- COBRANÇA**

Requerente: PEDRO CARNEIRO  
 Advogados: DR. PEDRO CARNEIRO OAB TO 499  
 Requerido: AGENOR ZEMERLAN  
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
 SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 20, da Lei 9.099/95, art. 269, I, e art. 333, I, ambos do CPC, julgo improcedente o pedido de cobrança. Sem custas e honorários face ao art. 55 da lei 9.099/95. . . P.R.I. Gurupi-TO, 16 de fevereiro de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

**Autos: 2010.0003.0998-0 - COBRANÇA**

Requerente: LOJAS MARANATA LTDA.  
 Advogados: DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807  
 Requerido: ORLANEIDE PEREIRA LOPES  
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO  
 SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 473. e art. 618, I, ambos do CPC, julgo extinta a presente execução. Sem custas e honorários face ao art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gurupi-TO, 22 de março 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO".

## Juizado Especial da Infância e Juventude

### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam intimados os Procuradores do requerido, quanto despacho a seguir transcrito:

**AUTOS Nº : 2010.0008.8815-8**

Ação: Civil Pública

Requerente: Ministério Público

Requerido: Município de Gurupi-TO.

Advogados: MILTON ROBERTO TOLEDO, OAB/TO 511-B e ROGERIO BEZERRA LOPES, OAB/TO 4193-B

INTIMAÇÃO:DESPACHO: "[...] Dessarte, tendo o réu mesmo se prontificado a firmar ajuste de conduta (q.v. manifestação a fls. 66/67), e visando a alcançar o interesse público reclamado na presente ação, designo Audiência de Conciliação para o dia 28/04/2011, às 14h00min. À presente conciliação pressupõe a presença em audiência do representante legal do Município de Gurupi-TO, ou procurador com poderes suficientes.[...] Intime-se. Gurupi-TO, 31 de março de 2011. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito".

## Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas

### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**CARTA PRECATÓRIA Nº : 2009.0011.2713-0**

Ação : EXECUÇÃO

Comarca Origem : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA - MG

Processo Origem : 2009.38.03.003930-1

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Requerido/Réu : IBRAHIM DAUD ELIAS E OUTRA

Advogados: MAURO JOSÉ RIBAS (OAB/TO 753-B).

INTIMAÇÃO: "DESPACHO: 1- Considerando que não houve sucesso no bloqueio de valores, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de devolução. Gurupi – TO.,31-03-2011. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito."

# ITACAJÁ

## 1ª Escrivania Cível

### EDITAL DE CITÇÃO DO REQUERIDO EUGENIO ARMANDO CASTILLO LABRADA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITACAJÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível desta Comarca, se processam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.0009.1213-0, proposta pela UNIÃO em desfavor de EUGENIO ARMANDO CASTILLO LABRADA CPF N. 731.798.411-68, sendo o mesmo para CITAR a parte requerida EUGENIO ARMANDO CASTILLO LABRADA CPF N. 731.798.411-68 que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência e se manifestar do inteiro teor do r. despacho proferido às fls. 17v dos autos em epígrafe, a seguir transcrito: "Defiro a citação por edital. Parzo: 20 (vinte) dias, Itacajá, 13/2/1.1(ass) Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no átrio do Fórum no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (6.4.11). Eu Valdeci Tavares de Souza, Escrivão Judicial digitei e subscrevi.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO – COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS**

ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE ITACAJA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Família e Sucessões da Comarca de Itacajá-TO, se processam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO nº 2007.0009.1243-1, proposta por MARIA SILVA DE SOUSA e ADAUTO DOS SANTOS RIBEIRO em face de ROSANGELA SILVA DOS SANTOS com endereço à Rua Buriiti Sn Recursolandia-TO, sendo o mesmo para INTIMAR a interdita para tomar ciência do inteiro teor da r sentença proferida às fls 26/27 dos autos em epigrafe, a seguir transcrito: "Por todo o exposto, julgo antecipadamente a lide para declarar a incapacidade para todos os atos da vida civil de ROSANGELA SILVA DOS SANTOS, nomeando a mãe MARIA SILVA DE SOUZA sua curadora definitiva. A mãe fica dispensada de prestação de caução, em face da inexistência de informações desabonadoras. Sentença publicada em audiência. Partes presentes intimadas. Registre-se. (ass) Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 3 (tres) vezes com intervalo de 10 (dez) dias no Diário Oficial da Justiça e afixado no átrio do Fórum no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Itacajá-TO, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (6.4.11) Eu Valdeci Tavares de Souza, Escrivão Judicial que digitei e subscrevi.

**EDITAL DE CITÇÃO DO REQUERIDO FRANCISCO BOTELHO PINHEIRO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITACAJÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível desta Comarca, se processam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.0002.1351-7, proposta pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL em desfavor de FRANCISCO BOTELHO PINHEIRO, sendo o mesmo para CITAR parte requerida FRANCISCO BOTELHO PINHEIRO CPF N. 228.575.671-20 que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência e se manifestar do inteiro teor do r. despacho proferido às fls. 34v dos autos em epigrafe, a seguir transcrito: "Defiro a citação por edital. Prazo: 20 (vinte) dias, Itacajá, 13/2/1.1(ass) Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no átrio do Fórum no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Itacajá-TO, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (6.4.11). Eu Valdeci Tavares de Souza, Escrivão Judicial digitei e subscrevi.

**EDITAL DE CITÇÃO DO ESPOLIO DE VALDIVINO CARVALHO SOARES E EVENTUAIS HERDEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITACAJÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível desta Comarca, se processam os autos de AÇÃO DE AÇÃO DECLARATORIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO (UNIÃO ESTAVEL) C/C DEPENDENCIA ECONOMICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 2010.0006.2161-5, proposta por DOMINGS CRUZ DOS SANTOS em face do espólio de VALDIVINO CARVALHO SOARES E EVENTUAIS HERDEIROS INTERESSADOS, com prazo de 20 (vinte) dias, sendo o mesmo para CITAR para tomar ciência da ação e se manifestar do inteiro teor da r. decisão de fls 18 e 23 dos autos em epigrafe. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no átrio do Fórum no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de ITACAJÁ, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (6.4.11). Eu Valdeci Tavares de Souza, Escrivão Judicial digitei e subscrevi.

**EDITAL DE CITÇÃO DO REQUERIDO EUGENIO ARMANDO CASTILLO LABRADA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

ARIOSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITACAJÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível desta Comarca, se processam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.0009.1213-0, proposta pela UNIÃO em desfavor de EUGENIO ARMANDO CASTILLO LABRADA CPF N. 731.798.411-68, sendo o mesmo para CITAR a parte requerida EUGENIO ARMANDO CASTILLO LABRADA CPF N. 731.798.411-68 que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência e se manifestar do inteiro teor do r. despacho proferido às fls. 17v dos autos em epigrafe, a seguir transcrito: "Defiro a citação por edital. Prazo: 20 (vinte) dias, Itacajá, 13/2/1.1(ass) Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no átrio do Fórum no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de ITACAJÁ, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (6.4.11). Eu Valdeci Tavares de Souza, Escrivão Judicial digitei e subscrevi.

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2007.0001.6886-4 – PATERNIDADE**

Requerente(s): JAHKIELLE DE SOUSA ARAÚJO E CRISTIANE DE SOUSA ARAÚJO  
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
Requerido(s): REINALDO GOMES COSTA  
Advogado(s): DR. ANTONIO CARNEIRO CORREIA OAB/TO 1841  
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS 117, 118, 119 e 120: Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, com pedido de liminar, proposta por JAHKIELLE DE SOUSA ARAÚJO e CRISTIANE DE SOUSA ARAÚJO, representadas pela mãe, Luziene de Sousa Araújo SANTOS contra REINALDO GOMES COSTA. O

requerido foi citado, reconheceu a existência de relacionamento amoroso com a genitora das autoras, mas lançou dúvidas sobre a paternidade. A tentativa conciliatória restou frustrada, tendo sido designada data para a realização do exame de DNA (fl. 27). A pedido das partes, adiou-se a data do exame pericial (fl. 31). O exame de DNA referente à JAHKIELLE foi realizada e o laudo juntado às fls. 83/86. Em decisão por mim proferida às fls. 97/98, reconheci o abuso do direito de defesa e o manifesto propósito protelatório do réu em relação aos provas referentes à paternidade de CRISTIANE, razão pela qual antecipei os efeitos da tutela para fixar alimentos provisórios às autoras. Registre-se que não foi interposto recurso em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O parágrafo único do artigo 2º A da Lei n.º 8.650/1992, com a redação dada pela Lei n.º 12.004/2009, dispõe que "a recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório." E a Súmula 301 do STJ, no mesmo sentido, dispõe que "em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade." O requerido foi intimado e deixou de viabilizar a realização do exame de DNA referente à CRISTIANE, razão pela qual a tutela pleiteada foi parcialmente deferida, fixando-se alimentos provisórios em favor das autoras. Registre-se que não houve a interposição de qualquer recurso contra a decisão de fls. 97/98. Aplico, pois, em relação aos fatos alegados por CRISTIANE DE SOUSA ARAÚJO o disposto na Súmula 301 do STJ e no parágrafo único do artigo 2º-A da Lei n.º 8.650/1992 para, presumindo a paternidade biológica, reconhecer a procedência do pedido formulado na inicial. No que concerne à JAHKIELLE DE SOUSA ARAÚJO, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de confirmar o alegado na inicial, ou seja, o réu é o pai biológico. Quanto à capacidade econômica do requerido, constato que o mesmo é servidor público, o que é suficiente para concluir pela possibilidade de arcar com a obrigação. Em relação à necessidade das crianças, atualmente com 8 e 11 anos respectivamente, esta dispensa maiores provas pela notoriedade dos gastos exigidos com educação, lazer, saúde e vestuário. Ademais, a ausência de impugnação específica por parte do réu autoriza a presunção de que os alimentos são necessários. Ponderando o dito acima com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, fixo os alimentos no valor equivalente a 10%(dez por cento) dos rendimentos do requerido. Ante o exposto, julgo antecipadamente a lide para, dando procedência ao pedido formulado na inicial e: 1-Declaro que REINALDO GOMES COSTA é o pai biológico de JAHKIELLE DE SOUSA ARAÚJO E CRISTIANE DE SOUSA ARAÚJO, as quais passarão a se chamar JAHKIELLE DE SOUSA ARAÚJO COSTA e CRISTIANE DE SOUSA ARAÚJO COSTA. 2-Determino a REINALDO GOMES COSTA que apresente em Juízo, no prazo de 5(cinco) dias, a carteira de identidade para viabilizar o lançamento do nome dos avós paternos. 3-O mandado de averbação deverá constar ordem judicial para também incluir o nome dos avós paternos, a ser informado pelo pai, no prazo assinalado acima; 4-Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela para condenar REINALDO GOMES COSTA ao pagamento de alimentos em favor das filhas, JAHKIELLE DE SOUSA ARAÚJO COSTA E CRISTIANE DE SOUSA ARAÚJO COSTA, no valor equivalente à 20%(vinte por cento) dos rendimentos brutos, sendo 10%(dez por cento) para cada uma. Dos rendimentos brutos deverão ser descontados o Imposto de Renda e a contribuição previdenciária. 5-Os alimentos devem ser descontados dos vencimentos do réu e creditados em conta bancária de titularidade da mãe das crianças. 6-Determino que os alimentos retroagirão à data da citação. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC. Tais verbas são inexigíveis neste momento porque a parte faz jus aos benefícios da Lei n.º 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ariostenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito

**MIRACEMA****1ª Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº: 2011.0003.0091-4 (4801/11)**

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA  
REQUERENTE: DINALVA MOREIRA DE FRANÇA SOUZA  
ADVOGADO: DR. MÁRCIO AUGUSTO MALAGOLI  
REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Despacho: "...Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2011, às 15:50 horas. Expeça-se Carta Precatória para citação do Instituto Nacional de Seguro Social, para contestar a ação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Miracema do Tocantins, em 31/03/2011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2007.0010.3062-9 (3945/07)**

AÇÃO: REIVINDICATÓRIA  
REQUERENTE: ÁGUIDA RESPLANDE DE ARAÚJO  
ADVOGADO: DR. CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES  
REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Despacho: "...Redesigno audiência para o dia 03/08/2011, às 15:00 horas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 31 de março de 2011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2008.0005.0126-0 (4167/08)**

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA  
REQUERENTE: MARIA ETILDE MENESES DA SILVA  
ADVOGADO: DR. DOMINGOS PAES DOS SANTOS  
REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Despacho: "...Redesigno audiência para o dia 03/08/2011, às 15:40 horas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 31 de março de 2011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2007.0010.3061-0 (3944/07)**

AÇÃO: REIVINDICATÓRIA  
REQUERENTE: BENJAMIM PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: DR. CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES  
REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Despacho: "...Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 31 de março de 2011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2011.0003.0090-6 (4800/11)**

**AÇÃO: PREVIDENCIARIA**

REQUERENTE: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. MÁRCIO AUGUSTO MALAGOLI

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Despacho: "...Designo, pois audiência de conciliação para o dia 31/8/2011, às 16:00 horas. Cite-se e intime-se o requerido para comparecer a audiência, acompanhado de advogado, ocasião em que poderá oferecer contestação. Se requerer perícia, deverá formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Intimem-se. Cumpra-se. Miracema do Tocantins, em 31 de março de 2011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2010.0010.9298-5 (4724/10)**

**AÇÃO: MONITÓRIA**

REQUERENTE: COOPERFORTE- COOP. DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTIT. FINANC. PÚB. FEDERAIS LTDA.

ADVOGADO: DRA. KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL

REQUERIDO: PROTÁSIO BRAZ DA SILVA FILHO

ADVOGADO: DR. ADÃO KLEPA

INTIMAÇÃO: Despacho: "...Designo audiência de conciliação para o dia 17/08/2011, às 14:00 horas. Especifiquem-se as partes no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 06 de abril de 2011.(a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2648/01**

**AÇÃO: INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: IVONE GONÇALVES DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO: DR. DUARTE GONÇALVES DOS SANTOS RODRIGUES

REQUERIDO: CONSORCIO CONSTRUTORA UHE-LAGEADO - CCL

ADVOGADO: DR. ROBERTO NOGUEIRA

INTIMAÇÃO: Decisão: "...Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 597 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Quanto aos honorários contratuais, conforme o documento de fls. 440, os mesmos são de 20% do resultado econômico obtido pela autora no acordo de fls. 442 a 445, portanto, proceda a contabilidade ao cálculo, e após liberem-se os depósitos de honorários sucumbências e contratuais do Dr. Duarte Batista do Nascimento, e em seguida, pagas as custas finais, proceda-se a liberação de outras penhora. Cumpra-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 30 de março de 2011. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

## **1ª Vara Criminal**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AÇÃO PENAL N. 4261/09 ( 2009.0009.4757-6**

Denunciados: GLEICIANE DE AQUINO MACIEL E OUTROS

Advogado: JOSÉ PEREIRA DE BRITO OAB TO 151-B.

**Intimação:** Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12.5.11 às 14:30 horas.

**AÇÃO PENAL N. 4261/09 ( 2009.0009.4757-6**

Denunciados: GLEICIANE DE AQUINO MACIEL E OUTROS

Advogado: JOSIRAM BARREIRA BEZERRA OAB TO 2240.

**Intimação:** Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12.5.11 às 14:30 horas.

**AÇÃO PENAL N. 4261/09 ( 2009.0009.4757-6**

Denunciados: GLEICIANE DE AQUINO MACIEL E OUTROS

Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA OAB TO 310.

**Intimação:** Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12.5.11 às 14:30 horas.

## **MIRANORTE**

### **1ª Escrivania Cível**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº. 2008.0001.4707-5/0 – 5679/08 - AÇÃO: RENDA MENSAL OU AMPARO ASSISTENCIAL A INVÁLIDO**

Requerente: ANTÔNIO BONFIM DE AZEVEDO

Advogado: Drª. RITA CAROLINA DE SOUZA OAB/TO 3.259 E OUTROS

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Advogado:

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Miranorte, 29 de março de 2011. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

**AUTOS Nº. 4499/06 - AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITO**

Requerente: STALIN JUAREZ GOMES BUCAR

Advogado: Dr. LUIZ EDUARDO BRANDÃO OAB/TO 2.041-A E OUTRO

Requerente: O MUNICÍPIO DE MIRANORTE - TO

Advogado: Dr. DIVINO JOSÉ RIBEIRO OAB/TO 121-B

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Advogado:

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, indefiro a inicial e de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. P. R. I. Cumpra-se. Miranorte, 29 de março de 2011. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

**AUTOS Nº. 2008.0001.2861-5/0 – 5704/08 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE**

Requerente: FLAMINO ALVES GUIMARÃES

Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES OAB/TO 4242-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado:

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, por ter ocorrido o fenômeno da coisa julgada. Condeno a parte requerente a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com fulcro nas alíneas do parágrafo 3º, do art. 20 do CPC e seu parágrafo 4º, considerando o princípio da equidade, tempo do processo, e boa dedicação do causídico. Condeno o autor a pagar o valor de 1% do valor da causa, por ter litigado de má-fé, com base no art. 18 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Miranorte, 24 de março de 2011. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

**AUTOS Nº. 2010.0012.6171-0/0 – 7007/11 - AÇÃO: SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**

Requerentes: ANTÔNIO JÚNIOR DA S. PEREIRA e ELTON DA SILVA PEREIRA.

Advogado: Dr. SAMUEL NUNES DE FRANÇA OAB/TO 1.453-B

Requerido: JOÃO LUIZ TOSTA

Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-B

SENTENÇA "(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial e, em consequência, condeno o requerido, JOÃO LUIZ TOSTA, a pagar o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, para ambos os autores, metade para cada um. Referido valor deverá ser pago de uma só vez, corrigidos monetariamente e incidindo juros de 1% a.m., a partir da sentença (Súmula 362 do STJ). Condeno o requerido, JOÃO LUIZ TOSTA, a pagar indenização a título de danos materiais, no valor correspondente a R\$ 522,39 (quinhentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos), sendo destes, 63% (329,10) ao Autor Antônio e 37% (R\$ 193,28) ao autor Elton. Isso deverá ser pago de uma só vez, corrigidos monetariamente da data do evento lesivo, e incidindo juros de 1% a.m., a partir da data da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, tendo por fundamento o bom grau de zelo do advogado, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º e 4º, do CPC. Transitada em julgado, aguarde as partes para início da fase de cumprimento de sentença. Arquivem-se depois de decorridos 6 meses. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Miranorte, 23 de março de 2011. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

**AUTOS Nº. 2008.0001.4696-6/0 – 5728/08 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE**

Requerente: ARMANDO CHAPARINI

Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES OAB/TO 4242-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Advogado:

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial e, em consequência, determino, após o trânsito em julgado, a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, visto se demonstrar condições econômicas suficientes para suportar as custas processuais. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, com base no art. 20, parágrafos 3º e 4º. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Miranorte, 24 de março de 2011. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

**AUTOS Nº. 2010.0003.5073-5/0 – 6553/10 - AÇÃO: COBRANÇA DE SEGURO**

Requerente: JOSÉ LAURINDO BARBOSA

Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-B

Requerido: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado: Dr. JULIO CÉSAR DE MEDEIROS COSTA OAB/TO 3595-B E OUTROS

INTIMAÇÃO: Intimo a parte autora para corrigir o polo ativo da ação, a fim de incluir como legitimados os filhos da vítima, com fulcro no art. 4º da L. 6194/74 e Art. 792 do Código Civil, no prazo de 10 dias, caso seja de seu interesse.

**AUTOS Nº. 2011.0002.9157-5/0 – 7150/11 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**

Requerente: SIVIRINO CARREIRO GLÓRIA

Advogado: Dr. MARCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB/TO 3.685-B

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Advogado:

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, acolho a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça e determino que os processos protocolados a partir de 23/03/2011 e os anteriores a esta data, que ainda não foram proferido nenhum despacho inicial, sejam suspensos pelo prazo de 60 (sessenta dias) e intimada a parte autora, para, se desejar, por via supostamente mais célebre, diante da menor complexidade das provas, ingressar com o processo administrativo (anexando junto a este cópia de toda documentação que acompanha a inicial) ou, em caso de a parte já ter ingressado com este, juntar nos autos cópia de documentação comprobatória e da decisão se houver. Cumpra-se. Miranorte, 29 de março de 2011. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

**AUTOS Nº. 2009.0012.7293-9/0 – 6378/09 - AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: DORACI SEVERINO SILVA

Advogado: Dr. RICARDO CÍCERO PINTO OAB/SP 124.961

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado:

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial e, em consequência, determino o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado,

julgando-o extinto, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, com base no art. 20, parágrafos 3º e 4º, porém, a sua exigibilidade somente poderá ocorrer nas condições da L. 1060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Miranorte, 24 de janeiro de 2011. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

**AUTOS Nº. 2007.0009.1493-0/0 – 5.429/07 - AÇÃO: DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

Requerente: LUIZ AUGUSTO SCARAMAL  
Advogado: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO OAB/TO 151-B  
Advogado: Dr. JACKSON MACEDO DE BRITO OAB/TO 2.934  
Requerido: TIM CELULAR S/A – TIM BRASÍLIA  
Advogado: Dr. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA OAB/DF 23.167 E OUTROS  
INTIMAÇÃO: Intimo o executado para se manifestar sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 127/128 no prazo de 10 dias.

**AUTOS Nº. 2006.0009.1471-1/0 – 4889/06 - AÇÃO: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**

Requerente: IRACI PEREIRA DA SILVA  
Advogado: Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3.407A  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
Advogado: Drª. JANAINA ANDRADE DE SOUSA PROC. FEDERAL  
SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial e, em consequência, determino, após o trânsito em julgado, a extinção do processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, com base no art. 20, parágrafos 3º e 4º, porém, a sua exigibilidade somente poderá ocorrer nas condições da L. 1060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Miranorte, 23 de março de 2011. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

**AUTOS Nº. 4.015/04 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL**

Exequente: A UNIÃO  
Advogado: Dr. RODRIGO DE ANDRADE M. FERNANDES – PROC. DA FAZENDA NACIONAL  
Executado: ALVES E ALVES LTDA e/ou EDEVALTER PAULINO ALVES  
Advogado: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO OAB/TO 151-B  
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: "(...) Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, deixando de dar-lhes provimento. Quanto ao parcelamento requerido pelo Embargado às fls. 25/26, verifica-se a preclusão do seu direito, uma vez que tal pedido deveria ter sido feito no prazo devido para interposição dos embargos à execução, qual seja 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora, conforme aduz o artigo 745-A do Código de Processo Civil e artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Assim sendo, DETERMINO à Escrivania que certifique nos autos a não interposição dos referidos embargos no prazo legal. Ato contínuo expeça-se edital de arrematação do bem descrito às fls. 15, nos termos do artigo 22 da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Miranorte, 01 de outubro de 2009. RICARDO GAGLIARDI – Juiz de Direito.

**AUTOS Nº. 2008.0010.5078-4/0 – 6206/08 - AÇÃO: DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Requerente: JOSÉ PEREIRA DE BRITO  
Advogado: Dr. JACKSON MACEDO DE BRITO OAB/TO 2934  
Requerido: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado:  
INTIMAÇÃO: Intimo o autor mais uma vez para no prazo de 05 dias fornecer o endereço do requerido sob pena de extinção.

**AUTOS Nº. 3.942/04 - AÇÃO: MONITÓRIA/EXECUÇÃO**

Requerente: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A  
Advogado: Dr. CLOTILHO DE MATOS FILGUEIRAS SOBRINHO OAB/GO 29.184 E OUTRO  
Requerido: JOSÉ A. L. FILHO.  
Advogado: Dr. SAMUEL NUNES DE FRANÇA OAB/TO 1.453-B  
INTIMAÇÃO: Intimo o autor da suspensão do processo pelo prazo de seis meses.

**AUTOS Nº. 2010.0003.0506-3/0 – 6503/10 - AÇÃO: DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Exequente: CREDIPAR – COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS LTDA  
Advogado: Dr. LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL OAB/TO 812  
Executado: COOPERATIVA DOS FRUTICULTORES DA REGIÃO CENTRAL (COOPERFRUTO), MARCO ANTONIO KFOURI, EDILTON COSTA SOUZA, CLEITON MARINHO DE BRITO e ROBERTO CUNHA PASSOS JÚNIOR.  
Advogado:  
INTIMAÇÃO: Intimo o exequente para se manifestar nos autos e acerca das certidões às fls. 32/40, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

**AUTOS Nº. 2009.0004.3884-1/0 – 6394/09 - AÇÃO: DE RESSARCIMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**

Requerente: LILIAN MORAES MANCINI  
Advogado: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO OAB/TO 151-B  
Advogado: Dr. JACKSON MACEDO DE BRITO OAB/TO 2.934  
Requerido: GLOBEX UTILIDADES S.A PONTO FRIO  
Advogado: Drª. ELAINE AYRES BARROS OAB/TO 20402  
INTIMAÇÃO: Intimo o Executado para que efetue o pagamento do montante da condenação no valor total de R\$ 3.965,42, sendo R\$ 405,67 referente a danos materiais e repetição de indébito e R\$ 3.559,75 referente a danos morais conforme sentença de fls. 66/70 e cálculos de fls. 73/78 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no valor de 10% (dez por cento), conforme dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**AUTOS Nº. 2007.0004.5145-0/0 – 5163/07 - AÇÃO: REVISIONAL DE ALIMENTOS**

Requerente: N. C. G. B e G. G. B REP. POR SUA MÃE CRISTIANE GUIMARÃES PACHECO  
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA  
Requerido: CARLOS FILHO MEDEIROS BELFORT  
Advogado: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO OAB/TO 151-B  
INTIMAÇÃO: Intimo as partes para comparecerem na audiência de Conciliação, designada para o dia 27 de abril de 2011 às 15h00min, no Fórum local.

**AUTOS Nº.2010.0011.8398-0/0 – 6972/11 - AÇÃO: DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**

Requerente: PAULINO JOSÉ ROSA  
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA  
Requerido: NILVA MARIA DE MORAIS ROSA  
Advogado: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO OAB/TO 45  
INTIMAÇÃO: Intimo as partes para comparecerem na audiência de Conciliação, designada para o dia 27 de abril de 2011 às 15h15min, no Fórum local.

**AUTOS Nº. 3938/04 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO**

Requerente: VANIA SIQUEIRA SOARES E OUTROS  
Advogado: Dr. SAMUEL NUNES DE FRANÇA OAB/TO 1.453-B  
Requerido: O MUNICÍPIO DE RIO DOS BOIS - TO  
Advogado: Drª. MERY AB-JAUDI FERREIRA LOPES OAB/TO 572-A E OUTROS  
INTIMAÇÃO: Intimo as partes para comparecerem na audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 12 de maio de 2011 às 08h30min, no Fórum local.

**AUTOS Nº. 2011.0002.3503-9/0 – 7118/11 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**

Requerente: FRANCISCA BEZERRA  
Advogado: Dr. MARCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB/TO 3.685-B  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
Advogado:  
INTIMAÇÃO: Intimo as partes para comparecerem acompanhadas de testemunhas caso queiram na audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para o dia 02 de agosto de 2011 às 09h00min, no Fórum local.

**AUTOS Nº. 2011.0002.6434-9/0 – 7138/11 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE PENSÃO POR MORTE**

Requerentes: PEDRO GOMES DA SILVA e DOMINGAS GOMES DE ALMEIDA  
Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES OAB/TO 4.242-A  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
Advogado:  
INTIMAÇÃO: Intimo as partes para comparecerem na audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 02 de agosto de 2011 às 09h30min, no Fórum local.

**AUTOS Nº. 2008.0005.8884-5/0 – 6034/08 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE**

Requerente: DORIVAL DIAS DOS SANTOS  
Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES OAB/TO 4.242-A  
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
Advogado: Dr. MARCELO BENETELE FERREIRA – PROC. FEDERAL  
INTIMAÇÃO: Intimo as partes para comparecerem na audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 17 de maio de 2011 às 08h30min, no Fórum local.

**AUTOS Nº. 2011.0000.7421-3/0 – 7045/11 - AÇÃO: DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS**

Requerente: ISABEL CRISTINA ROCHA DA SILVA  
Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-B  
Requerido: DISBRAVA – DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS DE PALMAS LTDA  
Advogado:  
INTIMAÇÃO: Intimo as partes para comparecerem na audiência de Conciliação, designada para o dia 25 de maio de 2011 às 10h00min, no Fórum local.

**AUTOS Nº. 2011.0002.6438-1/0 – 7144/11 - AÇÃO: DE INDENIZAÇÃO**

Requerentes: ECI CRUVINEL DA SILVA e FABIANA CRUVINEL NOGUEIRA DA SILVA  
Advogado: Dr. FÁBIO HENRIQUE BARRETO DE SOUSA OAB/GO 21.550 E OUTRO  
Requerido: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA (TCB – TRANSBASIL)  
Advogado:  
INTIMAÇÃO: Intimo as partes para comparecerem na audiência de Conciliação, designada para o dia 25 de maio de 2011 às 09h30min, no Fórum local.

**AUTOS Nº. 2009.0010.8449-0/0 – 6623/09 - AÇÃO: DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Requerente: SOLIDONIO E MARTINS LTDA  
Advogado: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO OAB/TO 151-B  
Requerido: SANSARRA CONFECÇÕES LTDA  
Advogado:  
INTIMAÇÃO: Intimo as partes para comparecerem na audiência de Conciliação, designada para o dia 25 de maio de 2011 às 10h00min, no Fórum local.

**AUTOS Nº. 2011.0002.6429-2/0 – 7140/11 - AÇÃO: DE RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO**

Requerente: ANTONIO JOSÉ DA SILVA  
Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-B  
Requerido: MANOEL MESSIAS DE LIMA TRANSPORTES – ME  
Advogado:  
INTIMAÇÃO: Intimo as partes para comparecerem na audiência de Conciliação, designada para o dia 25 de maio de 2011 às 08h45min, no Fórum local.

**AUTOS Nº. 2011.0001.0504-6/0 – 668/11 - AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT**

Requerente: GILVAN ALVES REIS  
Advogado: Dr. PATYS GARRETY DA COSTA FRANCO OAB/TO 4.375  
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A  
Advogado:

INTIMAÇÃO: Intimo as partes para comparecerem na audiência de Conciliação, designada para o dia 25 de maio de 2011 às 10h15min, no Fórum local.

**AUTOS Nº. 2007.0008.6207-8/0 – 5399/07 - AÇÃO: DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: CREUZA GOMES DE OLIVEIRA  
 Advogado: Dr. DOMINGOS PAES DOS SANTOS OAB/TO 422  
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
 Advogado: Dr. MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA – PROC. FEDERAL  
 INTIMAÇÃO: Intimo as partes para comparecerem na audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 17 de maio de 2011 às 09h30min, no Fórum local, devendo a parte autora comparecer acompanhada de testemunhas.

**AUTOS Nº. 2008.0008.8384-7/0 – 6154/08 - AÇÃO: DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Requerente: JOÃO GALDINO DE DEUS e NOEMIA LUIZA TOSTA  
 Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA OAB/TO 726-B  
 Requerido: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado: Dr. CIRO ESTRELA NETO OAB/TO 1086 E OUTRO  
 Litisdenunciada: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL  
 Advogado: Dr. JÉSUS FERNANDES DA FONSECA OAB/TO 2112-B E OUTRO  
 INTIMAÇÃO: Intimo as partes para comparecerem na audiência de Conciliação, designada para o dia 27 de abril de 2011 às 14h45min, no Fórum local.

## PALMAS

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**Autos nº: 2011.0001.7581-8/0 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

Requerente: CARLOS HENRIQUE NUNES DOS SANTOS  
 Advogados: MARCELO SOARES OLIVEIRA – IVAHIR RODRIGUES MARQUES JÚNIOR  
 Requerido: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS  
 Advogado: NÃO CONSTITUÍDO  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Primeiramente, determino que o patrono do requerente providencie a regularização da inicial, apondo sua assinatura na mesma. Em seguida, deverá apresentar declaração nos termos do artigo 365, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a petição acostada às fls. 16/23, vez que se trata de mera repetição da inicial, renumerando-se os autos, em seguida. Por oportuno, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 1060/50. A míngua de documentos, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois do prazo para contestação. Tendo em vista o valor dado à causa, o presente feito tramitará em rito sumário, a teor do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/05/2011, às 15h. Advirto que as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de representantes com poderes para transigir. E as testemunhas, oportunamente arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, ou, em face de justificada necessidade, deverá a parte recolher, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação deste despacho, a respectiva locomoção. CITE-SE a parte requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Defiro, ainda, a inversão do ônus da prova, diante da evidente situação de hipossuficiência do consumidor ora requerente, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Cópia da presente decisão serve como mandado, devendo a certidão ser lavrada em folha avulsa. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de março de 2011. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

**Autos nº: 2006.0008.7492-2/0 - CAUTELAR INOMINADA**

Requerente: ELIZABETH DE FÁTIMA MENDES OLIVEIRA SILVA  
 Advogado: Humberto Soares de Paula, OAB-TO nº 2.755  
 Requerido: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: Sérgio Fontana, OAB-TO nº 701; Cristiane Gabana, OAB-TO nº 2.073  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS constantes da inicial e julgo extinto o processo com resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 269,1 do CPC. Por consequência, revogo a liminar concedida nos autos em apenso (proc. 2006.0008.7492-2/0), extinguindo, igualmente, o feito com resolução do mérito com espeque no mesmo dispositivo legal (art. 269,1 CPC). Condono a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, para os dois processos, em R\$ 1.500,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, ficando, porém, a execução dessas despesas e honorários condicionada à melhora das condições financeira da autora no prazo de 05 (cinco) anos (arts. 3º, 11 e 12 da Lei 1.060/50). Junte-se cópia desta decisão aos autos em apenso. Palmas, 10 de dezembro de 2010. MARCELO ELISEU ROSTIROLLA. Juiz de Direito Substituto."

### 2ª Vara Cível

#### INTIMAÇÕES ÀS PARTES

##### Boletim nº 38/2011

**Ação: Anulação de Título - 2004.0000.1782-9/0-( nº de ordem 01)**

Requerente: Adriano Raveli de Godói, e outros  
 Advogado: Denise Martins S. Pires - OAB/TO 1609, e outro  
 Requerido: Jalapão Motors Ltda  
 Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público  
 Litisconsorte: Banco Rural  
 Advogado: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO 2315  
 Litisconsorte: Banco do Brasil  
 Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498  
 Litisconsorte: Banco Bradesco S.A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A  
 Litisconsorte: Líder Factoring Ltda  
 Advogado: Lucíolo Cunha Gomes – OAB/TO 1474  
 Litisconsorte: Moacir Pisone  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o recurso em seu duplo efeito. Subam. Em 17/3/11. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

**Ação: Execução de Sentença - 2008.0002.4493-3/0-( nº de ordem 02)**

Requerente: GM Leasing S/A – Arrendamento Mercantil  
 Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597  
 Requerido: Idair Camilo Duarte  
 Advogado: Willians Alencar Coelho – OAB/TO 2359-A  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Subam. Em 24/3/11. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

**Ação: Declaratória... - 2005.0001.0352-9/0-( nº de ordem 03)**

Requerente: Maria Leonia de Oliveira Varajão  
 Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209 e outro  
 Requerido: UNICARD – BANCO MÚLTIPLO S/A  
 Advogado: Fernando A Rodrigues – OAB/SP 132.932/Carolina X S Moreira –OAB/SP 182.761 e outro  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido retro. Subam. Em 31/3/11. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

**Ação: Execução de Título Extrajudicial -2005.0001.0355-3/0-( nº de ordem 04)**

Requerente: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Ciro Estrela Neto – OAB/TO 1086 / Hélio Brasileiro Filho – OAB/TO 1283  
 Requerido: Mendes e Xavier Ltda, Wander Divino Mendes e Lazara Maria Xavier Mendes  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Vencido o prazo, fica a parte intimada para dar prosseguimento ao feito. Intime-se. Palmas-TO, 12 de fevereiro de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

**Ação: Indenização... - 2005.0001.0878-4/0-( nº de ordem 05)**

Requerente: Ruth Pereira de Moura Borges  
 Advogado: Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536  
 Requerido: Brunolândia Confecções Ltda  
 Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público – Curador  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Para atender o pedido retro, na íntegra, deve a exequente já apontar bens da sócia. I. Atender o pedido, no item 3.3. em 18/2/11. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito".

**Ação: Execução de Título Judicial - 2005.0000.6927-4/0-( nº de ordem 06)**

Requerente: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros S/A  
 Advogado: Hélio Brasileiro Filho – OAB/TO 1283  
 Requerido: João Evangelista Marques Soares e Leni Miguel de Amorim  
 Advogado: Lourdes Tavares de Lima – OAB/TO 1983  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se o exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 256/259. O silêncio será interpretado como anuência. Após, ao arquivo. Palmas-TO, 30 de março de abril de 2011. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito".

**Ação: Revisão de Contrato Bancário - 2005.0000.8354-4/0-( nº de ordem 07)**

Requerente: Jhonathas Alves de Almeida  
 Advogado: Maurício Haefner - OAB/TO 3245  
 Requerido: Banco ABN Amro Real S/A  
 Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170-B  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Homologo o laudo de fls. 218/222. I. para depositar em 15 dias. Em 24.3.11. Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito".

**Ação: Reparação por perdas e danos - 2005.0000.9636-0/0-( nº de ordem 08)**

Requerente: Antônio Arnaud Rodrigues  
 Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A  
 Requerido: Logos Imobiliária e Construtora Ltda  
 Advogado: Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536 / Mauro José Ribas  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Diga o credor se o acordo foi integralmente cumprido. Se silente, arquivar. Em 28/3/11. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

**Ação: Obrigação de Fazer - 2005.0000.6463-9/0-( nº de ordem 09)**

Requerente: Alberto Ávila Saback  
 Advogado: Cícero Tenório Cavalcante – OAB/TO 811  
 Requerido: Terex Comércio e Indústria Limitada  
 Advogado: Paula Zanela de Sá – OAB/TO 130  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do resultado da penhora on line. Palmas-TO, 1º de abril de 2011. (Ass.) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

**Ação: Embargos de Terceiros - 2005.0000.2307-0/0-( nº de ordem 10)**

Requerente: Marcus Micheleti Dias  
 Advogado: Rômulo Alan Ruiz – OAB/TO 3438  
 Requerido: Cooperativa de Crédito Rural de Palmas, Anderson Santana de Araújo e Marcos Garcia de Oliveira  
 Advogado: Maurício Cordenonzi – OAB/TO 2223-B e outros  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime o advogado citado no item 4, para que se manifeste. Cls. Em 31/3/11. (Ass.) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

**Ação: Rescisão Contratual... - 2006.0008.5055-1/0-( nº de ordem 11)**

Requerente: Germiniano de Souza Costa  
 Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555  
 Requerido: José Carlos Modesto Teodoro e Alessandra Vieira Teodoro  
 Advogado: Fernanda Teodoro – OAB/PA 12069 / Carlos Eduardo Teixeira – OAB/PA 12088

**INTIMAÇÃO:** DECISÃO: "...Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração, mas não os acolho, ante a inexistência de omissão na sentença embargada. Intime-se as partes dos termos desta decisão, devendo o ora embargante ser intimado também para, no prazo de 15(quinze) dias, contra-arrazoar os termos da apelação de fls. 83/110. Palmas-TO, 21 de março de 2011. (Ass.) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

**Ação: Cobrança – 2006.0006.7355-2/0 – (nº de ordem 12)**

Requerente: Joaquim Diógenes Paz  
Advogado: Francisco de Assis Filho - OAB/TO 2083  
Requerido: José de Ribamar Coelho de Sousa  
Advogado: Carlos Alberto Dias Noleto – OAB/TO 906  
Requerido: Charles Ricardo Campos  
Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A  
**INTIMAÇÃO:** DESPACHO: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do resultado da penhora on line".

**2008.0004.7192-1/0 – Resolução Contratual – (nº de ordem 13)**

Requerente: Irineu Derli Langaro  
Advogado: Ricardo Giovanni Carlin - OAB/TO 2407  
Requerido: Gilberto Simoni Nastari  
Advogado: não constituído  
Requerida: Rosania de Sousa França Sarmiento  
Advogado: Rubens Luís Martinelli Filho – OAB/TO 3002  
**INTIMAÇÃO:** DESPACHO: "Deve o advogado peticionante assinar a peça de fls. 79. Dela diga a parte contrária. Palmas-TO, 31/3/11. (Ass) Luís O. de Q. Fraz – Juiz de Direito."

**Ação: Reparação de Danos... – 2007.0008.2261-0/0 – (nº de ordem 14)**

Requerente: José de Ribamar Alves da Silva  
Advogado(a): Cícero Rodrigues Marinho Filho – OAB/TO 3.023  
Requerido(a): Francisco José Lopes de Andrade  
Advogado(a): Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536 / Gláucio Henrique Lustosa Maciel – OAB/GO 22445  
Litisdenuciado: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A  
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti – OAB/SP 115.762  
**INTIMAÇÃO:** DESPACHO: "1) Acresço à sentença de fls. 283 a 299, por conta dos exitosos embargos de declaração retro, o seguinte: "deduza-se da verba indenizatória o que já houver pago a título de indenização da parte do seguro já recebido, nos termos da súmula 246 do STJ". I. 2) As contrarrazões do recurso. Em 25/02/211. (Ass) Luís O. de Q. Fraz – Juiz de Direito."

**Ação: Monitoria - 2006.0009.6371-2/0 – (nº de ordem 15)**

Requerente: Brisola Gomes de Lima  
Advogado: Paulo Idelano Soares Lima - OAB/TO 352 / João Fonseca Coelho - OAB/TO 2375  
Requerido: Haroldo Carneiro Rastoldo  
Advogado: Haroldo Carneiro Rastoldo – OAB/TO 797  
**INTIMAÇÃO:** DESPACHO: "Da peça de fls. 291, intimar o requerido. Da deprecata, deixar apenas as fls. 304 a 306 e 296. Renumerar. O restante são folhas inúteis. Digam os interessados sobre a instrução. Em 23/3/11. (Ass) Luís O. de Q. Fraz – Juiz de Direito."

**Ação: Restabelecimento... - 2007.0001.8302-2/0 – (nº de ordem 16)**

Requerente: Manoel Evangelista Ramos Soares  
Advogado: Karine Kurylo Camara - OAB/TO 3058 / Adriana Silva – OAB/TO 1770 / Domingos da Silva Guimarães – OAB/TO 260-A  
Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS  
Advogado: Mardônio Alexandre Japiassú Filho – Procurador Federal  
**INTIMAÇÃO:** DESPACHO: "Dos cálculos do contador diga o credor. Cls. Em 29/3/11. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**Ação: Reintegração de Posse – 2009.0011.7330-2/0 – (nº de ordem 17)**

Requerente: Gilson de Jesus Santana  
Advogado: Mateus Rossi raposo - OAB/TO 2978 e outro  
Requerido: Assis de Tal  
Advogado: Oswaldo pena Júnior – OAB/TO 4327-A  
**INTIMAÇÃO:** DESPACHO: "Remetam-se os presentes à 4ª Vara da Fazenda Pública, para ser apensados aos autos 2009.0001.2594-0; com as devidas baixas. Palmas-TO., 30/03/11. (Ass) Luís O. de Q. Fraz – Juiz de Direito."

**Ação: Declaratória de Nulidade – 2009.0012.9653-6/0 – (nº de ordem 18)**

Requerente: Antônio Divino Vieira Júnior  
Advogado: Leonda Francisco Xavier - OAB/TO 3015  
Requerido: Brasil e Movimento S/A  
Advogado: não constituído  
**INTIMAÇÃO:** DESPACHO: "Revogo, parcialmente, despacho de folha 50, no que diz respeito ao desdobramento da instrução ou julgamento conforme o estado do processo. Faço os autos conclusos para sentença pela ordem de pauta. Intime-se. Palmas-TO., 02 de setembro de 2010. (Ass) Luís O. de Q. Fraz – Juiz de Direito."

**Ação: Cautelar... – 2009.0010.4961-0/0 – (nº de ordem 19)**

Requerente: Antônio Divino Vieira Júnior  
Advogado: Leonda Francisco Xavier - OAB/TO 3015  
Requerido: Brasil e Movimento S/A  
Advogado: não constituído  
**INTIMAÇÃO:** DESPACHO: "Revogo, parcialmente, despacho de folha 48, no que diz respeito ao desdobramento da instrução ou julgamento conforme o estado do processo. Faço os autos conclusos para sentença pela ordem de pauta. Intime-se. Palmas-TO., 02 de setembro de 2010. (Ass) Luís O. de Q. Fraz – Juiz de Direito."

**Ação: Indenização por Danos Morais –2007.0000.9812-2/0– (nº de ordem 20)**

Requerente: Maria da Conceição Silva Rodrigues, Jorge Henrique Silva Borges, Ana Carla Silva Borges e Cassiana Silva Borges  
Advogado: Hamilton de Paula Bernardo – OAB/TO 2622-A  
Requerido: Investco S/A  
Advogado: Ludimylla Melo Carvalho – OAB/TO 4095-B e outro

**INTIMAÇÃO:** "...Quanto a tal alegação, deixo de analisa-la, pois sequer foi citada na decisão, e ainda, por entender este Juízo que os valores fixados em ambos os processos a título de pensão alimentícia não são exorbitantes e sequer podem causar danos irreversíveis ao patrimônio da embargante. Assim, não há que se falar em omissão por parte deste Juízo. Pelo exposto, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS E OS ACOLHO PARCIALMENTE, para determinar que o PNS deve ser calculado de acordo com o salário do de cujus, na data da ocorrência, qual seja 03/02/2006 (fl. 59), devidamente corrigido INPC/IBGE. Faculto aos embargados/requerentes o levantamento do valor já depositado nos termos da decisão de fls. 305/306. Palmas-TO, 05 de abril de 2011. Luís Otávio de Queiroz Fraz. Juiz de Direito".

**INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 002/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

**Ação: Pauliana... - 2006.0008.6886-8/0 – (nº de ordem 21)**

Requerente: Anísio Tenório dos Anjos  
Advogado: Jorge Victor Zagallo - OAB/TO 2762  
Requerido: Marilene Gomes Pereira  
Advogado: Edivan de Carvalho Miranda – Defensor Público  
**INTIMAÇÃO:** Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 215, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 06 de abril de 2011.

**Ação: Declaratória... – 2008.0002.3843-7/0 – (nº de ordem 22)**

Requerente: José Natalício de Pinho  
Advogado: Francisco José Sousa Borges – OAB/TO 413-A  
Requerido: Banco Bradesco S/A  
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A  
**INTIMAÇÃO:** Para que a parte autora no prazo, de 10(dez) dias, deposite os honorários periciais, no valor de R\$2.000,00 (dois mil). Palmas, 04/06/2011.

**Ação: Ordinária ... – 2010.0011.1991-3/0 – (nº de ordem 23)**

Requerente: Wilton José de Souza e outros  
Advogado: Dayvid Duarte P. Reis - OAB/TO 3768 / Aramy José Pacheco – OAB/TO 3737  
Requerido: Associação do Residencial Mirante do Lago  
Advogado: não constituído  
**INTIMAÇÃO:** Para que a parte autora, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça, de folhas 546. Palmas, 04/06/2011

**Ação: Cautelar Incidental... – 2007.0007.4461-0/0 – (nº de ordem 24)**

Requerente: Tecondi – Terminal para Contêineres da Margem Direita S.A  
Advogado: Dayane Venâncio de Oliveira – OAB/TO 2593  
Requerido: Isoltech Tencnologias Eco Isolantes Ltda  
Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334  
**INTIMAÇÃO:** Para que a parte autora, apresente em querendo, as contrarrazões no recurso de apelação. Palmas, 06/04/2011.

### 3ª Vara Cível

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2005.0000.0086-0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

Requerente: Grison e Companhia Ltda.  
Advogado(a): Dr. Hugo Moura OAB/TO 3083  
Requerido: Geraldo Lourenço de Souza Neto, Juscelino Cardoso da Mota e outros  
Advogado(a): Dr. Luis Gonzaga Assunção e Dr. Henrique José Auerswald Júnior  
**INTIMAÇÃO:** Ficam as partes intimadas da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2011 às 16 horas. Fica ainda, a parte requerente intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para cumprimento dos mandados de intimação das testemunhas.

**AUTOS: 2009.0000.0888-0 – DECLARAÇÃO**

Requerente: José Ricardo Arantes Marão e outros  
Advogado(a): Dr. Nilton Valim Lodi OAB/TO 2184  
Requerido: Unimed de Votuporanga Cooperativa de Trabalho Médico  
Advogado(a): Dr. Marcelo Casali Casseb OAB/SP 129.396 e Dra. Roberta Denise Caparroz OAB/SP 238.293 e Dra. Tatiane Saraiva dos Santos OAB/SP 260.546  
**INTIMAÇÃO:** Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2011 às 14 horas, devendo as testemunhas arroladas comparecerem independente de intimação.

**AUTOS Nº: 2006.0006.7204-1 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Banco Honda S/A  
Advogado(a): Dr. Fábio de Castro Souza OAB/TO 2868  
Requerido: Jaira Sousa Pereira  
Advogado(a): Dr. Túlio Dias Antônio OAB/TO 2698 e Dr. Victor Hugo S. S. Almeida OAB/TO 3085  
**INTIMAÇÃO:** SENTENÇA: (...) Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a entregar ao autor o veículo descrito na inicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou o equivalente em dinheiro, na quantia de R\$ 4.015,42 (quatro mil e quinze reais e quarenta e dois centavos - fl. 34), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da data da citação, com fundamento do art. 4º do Decreto-lei nº. 911/69 e art. 904 do Código de Processo Civil, excluindo, no entanto, a possibilidade de prisão civil do réu, bem como a expedição de ofício ao DETRAN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, a teor do que dispõe o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

**AUTOS Nº: 2009.0002.9434-3 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Banco Finasa S/A  
Advogado(a): Dr. Fabricio Gomes OAB/TO 3350  
Requerido: Odenilson Roberto Rabelo Tava  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, III, CPC. Revogo a liminar de busca e apreensão concedida nos presentes autos. Levantem-se as eventuais constrições. Condeno o autor, se houver, ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, as quais deverão ser encaminhadas à Procuradoria do Estado, acompanhadas de cópia da presente sentença, a fim de que sejam realizados todos os procedimentos necessários à sua cobrança, uma vez que o crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Oficie-se o DETRAN/TO e ao SERASA, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações de praxe. P.R.I.

**AUTOS Nº: 2009.0000.9597-9 – BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Dr. Fernando Fragoço de Noronha Pereira OAB/TO 4265-A

Requerido: Maria José Bezerra dos Santos Rocha

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, III, CPC. Revogo a liminar de busca e apreensão concedida nos presentes autos. Levantem-se as eventuais constrições. Condeno o autor, se houver, ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, as quais deverão ser encaminhadas à Procuradoria do Estado, acompanhadas de cópia da presente sentença, a fim de que sejam realizados todos os procedimentos necessários à sua cobrança, uma vez que o crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Oficie-se o DETRAN/TO e ao SERASA, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações de praxe. P.R.I.

**AUTOS Nº: 2009.0000.7271-5 - DECALRATÓRIA**

Requerente: Ludmilla Costa Lisita

Advogado(a): Dra. Alessandra Rose de Almeida Bueno OAB/TO 2992-B

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Lázaro José Gomes Júnior OAB/MS 8.125

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas processuais finais já foram pagas (fls. 88/89). Honorários *pro rata*. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Passada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo. P. R. I.

**AUTOS Nº: 2009.0011.8937-3 - BUSCA E APREENSÃO**

Requerente: BV Financeira S/A

Advogado(a): Dr. Paulo Henrique Ferreira OAB/TO 4626-A

Requerido: João Francisco da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolha-se, *imediatamente*, sem cumprimento, o mandado de busca e apreensão que fora determinado nos presentes autos. Condeno o autor, se houver, ao pagamento das custas processuais. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS), razão pela qual determino que se extraia cópia da presente sentença e encaminhe-a à Procuradoria do Estado, acompanhada do cálculo das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. Oficie-se ao DETRAN/TO e ao SERASA, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações de estilo. P. R. I.

**4ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

**AUTOS Nº: 2010.0004.5616-9 – AÇÃO IMISSÃO NA POSSE**

REQUERENTE: JERONIMO GOMES DA SILVA

ADVOGADO(A): SERGIO DE ABREU CORDEIRO MAGALHAES

REQUERIDO: ERLAN DE CASTRO PORTO

ADVOGADO(A): DELVINO FERRAZ DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO: Despacho de fls. 257: "(...) Manifeste-se o requerente acerca da petição e documentos de fls. 135/255. Int. Palmas, 23 de março de 2011. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2011.0002.3678-7 – AÇÃO RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS**

REQUERENTE: MARIA ELISA DE SOUZA PAZ

ADVOGADO(A): MARCIA AYRES DA SILVA

REQUERIDO: LUIS CARLOS DE SOUZA PAZ

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Decisão de fls. 91/92: (...) Face ao exposto, denego a antecipação pretendida determinando por ora seja o requerido citado sob as advertências dos artigos 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil, para que querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça contestação, sob pena de revelia e confissão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Palmas, 23 de março de 2011. Zacarias Leonardo Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2011.0002.7218-0 – AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BEM**

REQUERENTE: KEDSON BARBOSA MACEDO

ADVOGADO(A): FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO

REQUERIDO: ANTONIO RODRIGUES LOPES

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Providencie a parte requerente a Caução."

**AUTOS Nº: 2009.0000.9548-0 – AÇÃO ANULATÓRIA**

REQUERENTE: JOSE MARIA SILVA, MARIA DE LOURDES CHAVES E MARIA JOSE BRAGA

ADVOGADO(A): KARINE MATOS M. SANTOS

REQUERIDO: ERNESTO MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO, LARA CORREA MONTEIRO E HOTEL RIO SONO LTDA

ADVOGADO(A): SANDRO FLEURY BATISTA

INTIMAÇÃO: "Decisão de fls. 669 "(...) Cientifique-se as partes da nomeação do perito sob a asseveração de que, no prazo de 05 (cinco) dias poderão indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos. Na sequência ao Ministério Público para querendo formular seus quesitos. Int. Palmas, 23 de março de 2011. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

**AUTOS Nº: 2009.0000.0627-5 – AÇÃO NULIDADE DE NEGÓCIO**

REQUERENTE: DANIELA TEIXEIRA

ADVOGADO(A): EPITÁCIO BRANDÃO LOPES

REQUERIDO: NIELSEN VITORINO DE PAIVA

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Despacho de fls 291: "(...) Redesigno a presente para realizar-se no dia 17 de maio de 2011, às 15 hs "

**AUTOS Nº: 2008.0011.1201-1 – AÇÃO INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: ANTONIA PORFIRIO BORGES E ESIO ALVES BORGES

ADVOGADO(A): MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA

REQUERIDO: VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO(A): ATAUL CORREA GUIMARAES

1º LITISDENUNCIADA: MUTUAL SEGUROS

ADVOGADO(A): LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELO

2º LITISDENUNCIADA: L.R.C

ADVOGADO(A): TARIANA BARREIRA DE FRANÇA ANTUNES

INTIMAÇÃO: "Despacho fls. 450: "(...) Para continuidade da audiência designo o dia 17 de maio de 2011, às 16:30hs".

**5ª Vara Cível**

**INTIMAÇÕES ÀS PARTES**

**Boletim nº 015/2011**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**Ação: Declaratória- 2009.11.0798-9**

Requerente: DURVAL PEREIRA LABRES.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

Requerido: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Advogado: NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Dispensável relatório (...) HOMOLOGO O ACORDO entabulado e declaro extinto o processo com resolução de mérito (...)P.R.I. Palmas-TO, 06/12/2010. Ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**Ação: Busca e Apreensão- 2008.8.1935-9**

Requerente: BANCO DIBENS S/A.

Advogado: CARMEM MARIA DELGADO PINTO.

Requerido: ANTÔNIA ALVES DA SILVA.

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Trata-se de ação (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, II, III e § 1º, todos do CPC. Sem custas nem honorários. P.R.I. Palmas-TO, 28/03/2011. Ass) Zacarias Leonardo- Juiz de Direito em Substituição."

**Ação: Aposentadoria- 2005.3959-6**

Requerente: JOSÉ FRANCISCO SOUSA.

Advogado: ADRIANA SILVA.

Requerido: INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: INTIMAR para perícia no dia 12/05/2011, às 10 horas, na Junta Médica, 1º piso, Forum local. O Autor devera comparecer na data aprazada, munido de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados.

**Ação: Previdenciária- 2006.8.7550-3**

Requerente: PEDRO FRANCISCO PIRES.

Advogado: OLEGARIO DE MOURA JUNIOR.

Requerido: INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: INTIMAR para perícia no dia 17/05/2011, às 10:30 horas, na Junta Médica, 1º piso, Forum local. O Autor devera comparecer na data aprazada, munido de todos os documentos médicos e exames complementares já realizados.

**Ação: Execução- 2005.8453-2**

Requerente: CIAVEL COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogado: ATAUL CORREA GUIMARAES.

Requerido: ERICA BERNARDES DE CASTRO.

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Dito isto, HOMOLOGO a desistência da parte autora e declaro o processo extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VII do CPC. (...) P.R.I. Palmas-TO, 21/03/2011. Ass) Zacarias Leonardo- Juiz de Direito em Substituição."

**INTIMAÇÕES ÀS PARTES**

**Boletim nº 014/2011**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais- 2011.3.3141-0**

Requerente: PAULO VALADARES DOS SANTOS.

Advogado: ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES.

Requerido: BANCO ITAUCARD S/A.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Por todo o exposto, indefiro a liminar e determino a citação do requerido para que tome conhecimento de todos os termos (...) audiência de conciliação para o dia 03/08/2011, às 09 horas (...) A audiência de conciliação designada supra sera realizada na central de conciliação deste Fórum, no 1º piso. Palmas-TO, 18/02/2011. Ass) Dr. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito em Substituição."

**Ação: Revisional de Contrato Bancário- 2005.7963-6**

Requerente: HERCULES RIBEIRO MARTINS.

Advogado: ARISTOTELES MELO BRAGA E OUTRA.

Requerido: BANCO ABN AMRO REAL S/A.

Advogado: LEANDRO ROGERES LORENZI.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Dispensável relatório por se tratar de mera decisão interlocutória. O recurso da parte requerida é próprio e tempestivo. Quanto ao tocante ao pedido liminar recebo a apelação somente no efeito devolutivo, face o que dispõe o art. 520, VII do CPC. Quanto aos demais pontos recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, porquanto o autor já apresentou contrarrazões. Palmas-TO, 01/03/2011. Ass) Dr. Valdemir Braga de Aquino Mendonça- Juiz de Direito em Substituição."

**Ação: Revisional de Cláusulas Contratuais- 2011.3.3139-9**

Requerente: AMAURI COELHO FOLHA.

Advogado: ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES.

Requerido: BANCO FIAT S/A.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Por todo o exposto, indefiro a liminar e determino a citação do requerido para que tome conhecimento de todos os termos (...) audiência de conciliação para o dia 03/08/2011, às 08:30 horas (...) A audiência de conciliação designada supra sera realizada na central de conciliação deste Fórum, no 1º piso. Palmas-TO, 18/02/2011. Ass) Dr. Zacarias Leonardo- Juiz de Direito em Substituição."

**Ação: Restituição de Coisa Alheia- 2011.2.3639-6**

Requerente: KATISSA AMÉLIA FEITOSA COUTINHO.

Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA.

Requerido: ALEX ALVES DE MOURA.

Advogado: RICARDO AYRES DE CARVALHO.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Designo audiência de conciliação para o dia 12 de abril de 2011, às 14 horas (...). Palmas-TO, 20/01/2011. Ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito." AINDA INTIMAR AUTOR DA DECISÃO DE FLS. 82 " Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Palmas-TO, 04/04/2011. Ass) Valdemir Braga de Aquino Mendonça- Juiz de Direito em Substituição."

**Ação: Revisional de Contrato Bancário- 2009.7.5011-0**

Requerente: M H CAVALCANTE NETO E CIA BANANA E CIA.

Advogado: JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ.

Requerido: BANCO VOLKSWAGEN S/A.

Advogado: MARINOLIA DIAS DOS REIS.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Trata-se de ação (...) Pelo exposto, determino a extinção da demanda sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, II e IV do CPC. Ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito." AINDA, INTIMAR a parte requerida para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação oferecido pelo autor, no prazo legal."

**Ação: Revisional de Contrato Bancário- 2009.7.5011-0**

Requerente: M H CAVALCANTE NETO E CIA BANANA E CIA.

Advogado: JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ.

Requerido: BANCO VOLKSWAGEN S/A.

Advogado: MARINOLIA DIAS DOS REIS.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Trata-se de ação (...) Pelo exposto, determino a extinção da demanda sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, II e IV do CPC. Ass) Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito." AINDA, INTIMAR a parte requerida para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação oferecido pelo autor, no prazo legal."

**Ação: Declaratoria- 2011.2.1619-0**

Requerente: DIVINA MAYARA MENDES SOUZA.

Advogado: VERONICA A. DE ALCANTARA BUZACHI.

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A. E ATAUL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA LTDA.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Defiro a medida acautelatória (...) audiência de conciliação que desde já designo para o dia 02/08/2011, às 14:40 horas (...) Palmas-TO, 25/03/2011. Ass) Zacarias Leonardo- Juiz de Direito em Substituição."

**Ação: Declaratoria- 2011.2.5929-9**

Requerente: JOSÉ ADEMIRO SCHNEIDER.

Advogado: WILIAN ALENCAR COELHO.

Requerido: BANCO ITAUCARD S/A.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Denego a antecipação de tutela pretendida (...) audiência de conciliação que desde já designo para o dia 30/06/2011, às 14 horas (...) Palmas-TO, 30/03/2011. Ass) Zacarias Leonardo- Juiz de Direito em Substituição."

**Ação: Revisional de Contrato Bancário- 2011.3.0101-1**

Requerente: ALCIDES RUFO SOUSA.

Advogado: ARTHUR TERUO ARAKAKI.

Requerido: BANCO ITAUCARD S/A.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Denego a antecipação de tutela pretendida determinando por ora a citação da requerida, sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, para querendo, no prazo de 15 dias ofereça contestação (...)Palmas-TO, 30/03/2011. Ass) Zacarias Leonardo- Juiz de Direito em Substituição."

**Ação: Consignação em Pagamento- 2011.2.7215-5**

Requerente: DIVINO EUSTÁQUIO FERREIRA.

Advogado: ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA.

Requerido: BANCO BV FINANCEIRA S/A.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Denego a antecipação de tutela pretendida determinando por ora a citação da requerida, sob as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, para querendo, no prazo de 15 dias ofereça contestação (...)Palmas-TO, 30/03/2011. Ass) Zacarias Leonardo- Juiz de Direito em Substituição."

**Ação: Declaratoria- 2008.9.0781-9**

Requerente: MARCO AURELIO ALVES DE SOUZA.

Advogado: ROBERVAL AIRES P. PIMENTA.

Requerido: JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO E ROSANA ABDO T. DE OLIVEIRA.

Advogado: ALESSANDRO ROGOS PEREIRA.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) audiência de conciliação para o dia 14/04/2011, às 14 horas, que sera realizada pela central de conciliação deste fórum, no 1º piso. Intimem-se as partes. Palmas-TO, 25/03/2011. Ass) Zacarias Leonardo- Juiz de Direito em Substituição."

**Ação: Declaratória- 2009.1.4675-1**

Requerente: WISLEY OLIVEIRA ARAÚJO.

Advogado: ELIZABETE ALVES LOPES.

Requerido: BANCO PINE S/A.

Advogado: WILTON ROVERI.

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Dispensável relatório por se tratar de decisão interlocutória. O recurso do requerido é próprio e tempestivo. Quanto ao tocante ao pedido liminar recebo a apelação somente no efeito devolutivo, face o que dispõe o art. 520, VII do CPC. Quanto aos demais pontos recebo a apelação em seu duplo efeito. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, porquanto o autor já apresentou contrarrazões. Palmas-TO, 26/01/2011. Ass) Zacarias Leonardo- Juiz de Direito em Substituição."

**Ação: Declaratória- 2005.4328-3**

Requerente: BRADESCO SEGUROS S/A.

Advogado: WALTER OHOFUGI JUNIOR.

Requerido: JOSÉ PIRES ELIAS.

Advogado: MARCO PAIVA OLIVEIRA.

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Dispensável relatório (...) Tendo em vista o adimplemento do crédito, com manifesta concordância às fls. 201, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC (...) P.R.I. Palmas-TO, 26/01/2011. Ass) Zacarias Leonardo- Juiz de Direito em Substituição."

**Ação: Revisional de Contrato Bancário- 916/03**

Requerente: LUIZA RIBEIRO DE ABREU ADRIAN.

Advogado: BOLIVAR CAMELO.

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o banco para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca da petição de fls. 848 e documentos.. Palmas-TO, 23/03/2011. Ass) Zacarias Leonardo- Juiz de Direito em Substituição."

## **2ª Vara Criminal**

### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, por meio de seus procuradores, intimadas dos atos processuais:

**AUTOS N.º 2011.0001.7899-0 – Ação Penal**

Denunciado: Aldeci da Silva Ribeiro

Advogada: Maria Cristina de Alencar, OAB TO nº 3.772

Intimação: Fica a advogada do denunciado intimada para comparecer à audiência de instrução e julgamento do feito, designada para o dia 29 de abril de 2011, às 13h 30min, na sala das audiências deste Juízo.

## **3ª Vara Criminal**

### **AO ADVOGADO**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 61/2011**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

**AUTOS N.º 2011.0002.0015-4/0**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: JOSÉ ARNALDO ALVES DOS SANTOS E OUTROS

Advogado: DRA. ELIZANDRA BARBOSA SILVA PIRES, OAB/TO N.º 2843

INTIMAÇÃO: Intimo V. S.ª da decisão seguir transcrita: "... 1. As respostas à acusação não contém elementos suficientes para a absolvição sumária dos acusados Jackson, Fernando, José Arnaldo, Jefferson e Renato, consoante dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal. Os argumentos vertidos em seu favor exigem que a instrução processual se desenvolva, a fim de se determinar sua eventual culpabilidade. Diante disso, ratifico o recebimento da denúncia, nos termos do art. 399 do mesmo diploma. Designo o dia 11 de abril de 2011, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Notifiquem-se. Requisitem-se as presenças dos acusados presos e dos policiais arrolados na denúncia como testemunhas. (...) Palmas/TO, 30 de março de 2011. Rafael Gonçalves de Paula – Juiz de Direito".

## **2ª Vara da Família e Sucessões**

### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos: 2009.0011.5017-5**

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Requerente(s): M.P. DE S. JR. E L.C. DE L. S.



Advogado(a): DRA. LIDIANA PEREIRA BARROS COVALO OAB-TO 2584  
FINALIDADE: "Ficam as partes e seus patronos intimados para comparecerem em audiência para tentativa de reconciliação do casal ou ratificação do pedido e inquirição das testemunhas para o dia 25 de abril de 2011 às 14:00 horas. Pls. 06/04/2011. ( Ass). REYNALDO BORGE LEAL – Escrivão judicial".

**Autos: 2010.0001.3477-3**

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS  
Requerente(s): A.B.A.C.  
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DO TOCANTINS  
Requerido(a): C.F.C.

Advogado(a): DRA.RITA DE CÁSSIA VATTIMO ROCHA OAB-TO 2808  
FINALIDADE: "Ficam as partes e seus patronos intimados para comparecerem em audiência de instrução e julgamento no dia 14 de abril de 2011 às 14:30 horas. Ressalte-se que foi fixado o prazo de 10 (dez) dias para as partes arrolarem as testemunhas que pretendem ouvir (art. 407 do CPC). Pls. 06/04/2011. ( Ass). REYNALDO BORGE LEAL – Escrivão judicial".

**Autos: 2009.0003.8942-5**

Ação: GUARDA  
Requerente(s): C.A.A.  
Advogado(a): DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA OAB-TO 3115-B  
Requerido(a): J.M. DE O.

Advogado(a): DRA.RITA DE CÁSSIA VATTIMO ROCHA OAB-TO 2808  
DESPACHO: "Tendo em vista que o pedido de visitação da requerida à filha menor Maria Beatriz se referia ao período de 01 a 05 de abril/2010 (fls. 127/129) e que os presentes autos somente me foram conclusos na presente data, tenho como prejudicada, por ora, a apreciação do referido pedido. Assim, intime-se, **com urgência**, a requerida para, caso queira, formular novo pedido referente ao exercício do direito de visitas à filha menor Maria Beatriz durante o período de férias escolares ou feriado prolongado, devendo o patrono da mesma informar à escrivania a urgência na apreciação do pedido a fim de que o mesmo possa ser analisado atempadamente. Quanto às alegações do autor de fls. 123/126, advirto ao mesmo que a ampliação do pedido inicial para regulamentar o direito de visitas da requerida à filha menor Maria Beatriz, a qual se encontra na companhia de seu genitor, ocorreu por ocasião da audiência de conciliação prévia de fl. 55, quando as partes, devidamente representadas nos autos, transigiram sobre a referida questão, a qual, após parecer ministerial, foi homologada por este Juízo, tendo sido ampliada a decisão de fl. 42 para assegurar à requerida o direito de visitas à menor Maria Beatriz. Assim, não pode o autor, após referido ato, reclamar pela impossibilidade de ampliação dos limites objetivos da demanda, invocando o preceito do art. 264 do CPC, quando essa alteração/ampliação no pedido foi por ele assentida. Ademais, o comportamento conflitante adotado pelo autor importa no que a doutrina denomina *venire contra factum proprium*, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Conforme explicitou o jurista português MENEZES CORDEIRO, "o direito moderno não compactua com o *venire contra factum proprium*", que se traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente". Na mesma toada, é a lição do Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR: "A teoria dos atos próprios ou a proibição de *venire contra factum proprium* prolege uma parte contra aquele que pretende exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente. Depois de criar uma expectativa, em razão de conduta seguramente indicativa de determinado comportamento futuro, há quebra de princípios de lealdade e confiança se vier a ser praticado ato contrário ao previsto, com surpresa e prejuízo à contraparte". Logo, assim agindo o autor, deixa ele de observar o **dever de lealdade e boa-fé processual**, cláusula geral do processo prevista no art. 14, II, do CPC, pois tenta contraditar aquilo que foi por ele aceito no curso do processo, o que não pode ser tolerado. É importante registrar, ainda, que as partes, supostamente ofendidas por fatos pretéritos ocorridos no matrimônio que se findou, travam uma disputa judicial sobre a guarda de uma criança, sobrepondo seus interesses aos da infante, quando em verdade, **em ação de guarda o interesse que deve prevalecer é o interesse do menor**. A doutrina é uniforme nesse aspecto, conforme se constata nas lições de GUILHERME GONÇALVES STRENGER e EDGAR DE MOURA BITTENCOURT. Desse modo, advirto às partes que atitudes como as que vêm sendo tomada nos autos quanto ao descumprimento de decisões judiciais não vão mais ser toleradas por este juízo, que, conforme o caso, terá de tomar medidas mais enérgicas para o fim de salvaguardar os interesses das filhas menores do casal, pois **as decisões judiciais devem ser respeitadas e cumpridas**, devendo, caso queira a parte que se achar prejudicada, vindicar sua reforma através da via processual adequada, fato este que, inclusive, não ocorreu na hipótese. As partes estão cientes da audiência de instrução e julgamento designada à fl. 86. Aguarde-se a realização do ato. Intimem-se as partes, através do DJe, para ciência do presente despacho. Ciência ao Ministério Público sobre o teor das petições de fls. 123/126 e 127/129. Pls. 28/04/2011. ( Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito" – Intimem-se ainda as partes, através de seus patronos para comparecer em audiência designada para o dia 14 de abril de 2011, às 15:00 horas, junto à 2ª Vara de Família e Sucessões. Ressalte-se que foi fixado o prazo de 10 (dez) dias para as partes arrolarem as testemunhas que pretendem ouvir (art. 407 do CPC). – Pls. 06/04/2011. ( Ass). REYNALDO BORGE LEAL – Escrivão judicial"

### **3ª Vara da Família e Sucessões**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Doutor Adonias Barbosa da Silva, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, se processam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, autos nº. 2011.0002.5640-0/0, que OLÍRIA AMANDA FERREIRA RIBEIRO move(m) em face de NILSON DOS SANTOS RIBEIRO, e que pelo presente fica CITADO(A) o(a) requerido(a) NILSON DOS SANTOS RIBEIRO, natural de Pedro Afonso/TO, nascido no dia 14 de fevereiro de 1982, filho de Domingos Ribeiro da Silva e Raimunda dos Santos Ribeiro, residente em lugar incerto e não sabido de todos os termos da presente ação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, cientificando-o(a) de que, caso não seja contestada a presente, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na exordial, (art. 285 e 319 CPC).

E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao(s) 06 dia(s) do mês de abril de 2011. Eu, Reginaldo Dias Alves, Escrevente Judicial, digitei. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Doutor Adonias Barbosa da Silva, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, se processam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, autos nº. 2011.0002.7198-1/0, que MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA HORA move(m) em face de PAULO DE ALMEIDA REIS, e que pelo presente fica CITADO(A) o(a) requerido(a) PAULO DE ALMEIDA REIS, brasileiro, natural de Tupirama/TO, nascido no dia 19 de julho de 1956, filho de Domingos Pereira dos Reis e Sebastiana Pereira de Almeida, residente em lugar incerto e não sabido de todos os termos da presente ação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, cientificando-o(a) de que, caso não seja contestada a presente, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na exordial, (art. 285 e 319 CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao(s) 06 dia(s) do mês de abril de 2011. Eu, Reginaldo Dias Alves, Escrevente Judicial, digitei. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

O Doutor Adonias Barbosa da Silva, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, se processam os autos de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, autos nº. 2011.0003.0258-5/0, que TERESA PIRES VILARINHO DE SOUSA OLIVEIRA move(m) em face de JOÃO ELIAS DE OLIVEIRA, e que pelo presente fica CITADO(A) o(a) requerido(a) JOÃO ELIAS DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Teresina/PI, nascido no dia 17 de abril de 1955, filho de Nemésio de Sousa Oliveira e Francisca de Oliveira, residente em lugar incerto e não sabido de todos os termos da presente ação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, cientificando-o(a) de que, caso não seja contestada a presente, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na exordial, (art. 285 e 319 CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao(s) 06 dia(s) do mês de abril de 2011. Eu, Reginaldo Dias Alves, Escrevente Judicial, digitei. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

### **3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos nº.: 091/02**

Ação: AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS  
Requerente: ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Requerido: JÚLIO RESPLANDES DE ARAÚJO  
Advogado: JÚLIO RESPLANDES DE ARAÚJO  
Requerido: GERALDO CORREA ROQUE  
Advogado: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
Requerido: JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA  
DESPACHO: "Defiro o pedido de fls. 437. Cite-se conforme pleiteado. Cumpra-se." Palmas-TO, 03 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2009.0010.1705-0/0**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA  
Impetrante: AFONSO ROBERTO VASCONCELOS FEITOSA  
Advogado: KELLY NOGUEIRA DA SILVA  
Impetrado: ATO DO PRESIDENTE DA AGENCIA AGROPECUARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - ADAPEC  
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DESPACHO: "O recurso é próprio, tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivos e suspensivo. Intimem-se os recorridos para oferecerem Contrarrazões. Colha-se o parecer ministerial. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins." Palmas-TO, 22 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0006.4707-0/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA  
Requerente: MARIA RIZAMAR ARARUNA CRUZ  
Advogado: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA  
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DESPACHO: "Compulsando os autos, verifico a ausência do instrumento de procuração, ademais, dispõe o art. 37, do Código de Processo Civil, que sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurrar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz. Ante o exposto, intime-se o advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, suprimir tal irregularidade na representação

postulatória. Cumpra-se." Palmas-TO, 28 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0006.4941-2/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: TELMO DOS SANTOS AGUIAR

Advogado: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Compulsando os autos, verifico a ausência do instrumento de procuração, ademais, dispõe o art. 37, do Código de Processo Civil, que sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz. Ante o exposto, intime-se o advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, suprimir tal irregularidade na representação postulatória. Cumpra-se." Palmas-TO, 28 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0006.4836-0/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: CILTON SERGIO FELICIO

Advogado: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Compulsando os autos, verifico a ausência do instrumento de procuração, ademais, dispõe o art. 37, do Código de Processo Civil, que sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz. Ante o exposto, intime-se o advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, suprimir tal irregularidade na representação postulatória. Cumpra-se." Palmas-TO, 28 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0008.9925-7/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: CLAUDIO LIMA NASCIMENTO E OUTROS

Advogado: ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Litisconsorte: ALBENIR OLIVEIRA ALBUQUERQUE

Advogado: Não Constituído

Litisconsorte: VALDECI MORAIS LOPES

Advogado: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA

Litisconsorte: JOÃO BATISTA BARBOSA

Advogado: FABIO BEZERRA DE MELO PEREIRA

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 14 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0009.4562-3/0**

Ação: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Requerente: MARIA BONFIM GOMES MACEDO

Advogado: MARCOS FERREIRA DAVI

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 25 de

março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0009.7622-7/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: WILMA DE PAULO MANDUCA

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 14 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0009.7716-9/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ROSA MARIA LUIZA DA SILVEIRA

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 14 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0009.7737-1/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MANOEL PEDRO CASTRO PINHO

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 14 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0005.1506-8/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: NARDILANE VIEIRA MAMEDE

Advogado: KARINE MATOS M. SANTOS E MARCOS FERREIRA DAVI

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283

e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 14 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0009.7731-2/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: JOCELAINE FAGUNDES INCHAUSTI

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 14 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2008.0010.7295-8/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: FELIPE PASSOS VALENTE

Advogado: JOCELIO NOBRE DA SILVA

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Litisorso: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0001.8638-2/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ALDERINA LIMA SILVA

Advogado: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Assim em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**. Cite-se o Estado do Tocantins, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro à requerente o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cumpra-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0002.7424-9/0**

Ação: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: MATHEUS GALVÃO DE SANTANA

Advogado: ROGERIO GOMES COELHO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Sobre a contestação de fls. 33/40, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2009.0001.8562-5/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Requerente: EVERALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado: CICERO TENORIO CAVALCANTE E OUTRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Posto isso, homologado, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 84, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, com efeito, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos." Palmas-TO, 24

de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0012.3176-4/0**

Ação: ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS

Requerente: AGNES FONSECA DOS SANTOS

Advogado: WILSON LOPES FILHO E THIAGO D'ÁVILA S. DOS S. SILVA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada,, não há como deferir o pedido do requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins, via Procurador Geral, na forma da lei, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 11 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0012.1024-4/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: HELEN KELLER AIRES BROM MANZANO

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTRO

DESPACHO: "Intime-se o impugnado para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre impugnação à assistência judiciária, nos termos do artigo 8º, da Lei 1.060/50." Palmas-TO, 14 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0010.3467-5/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: DEBORA JANETH BISPO RODRIGUES E OUTROS

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 62/85, em 10 (dez) dias.

**Autos nº.: 2010.0002.2939-1/0**

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS – SINTRAS-TO

Advogado: MARCO TULIO ALVIM COSTA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 25 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0009.2148-1/0**

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: JOSÉ RIBAMAR DE MACEDO FILHO

Advogado: ELIZANDRA BARBOSA SILVA PIRE

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 22 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0006.4716-9/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: JACQUELINE DUARTE DO NASCIMENTO

Advogado: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "Compulsando os autos, verifico a ausência do instrumento de procuração, ademais, dispõe o art. 37, do Código de Processo Civil, que sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz. Ante o exposto, intime-se o advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, suprimir tal irregularidade na representação postulatória. Cumpra-se." Palmas-TO, 28 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2006.0002.5862-8/0**  
 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA  
 Impetrante: GEAN CARLOS ERNESTO DA FROTA  
 Advogado: OZIEL VIEIRA DA SILVA E OUTRO  
 Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA PM-TO  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 FINALIDADE: Ficam as partes devidamente informadas do retorno dos Autos que se encontravam no Tribunal de Justiça à 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2008.0002.4796-7/0**  
 Ação: AÇÃO DE COBRANÇA  
 Requerente: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Requerido: MILTON NETO COUTINHO LIMA  
 FINALIDADE: Fica a parte intimada para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 70.

**Autos nº.: 2010.0000.0344-0/0**  
 Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER  
 Requerente: ANTONIO ROSA DE CARVALHO  
 Advogado: EVANDRO BORGES DA SILVA – DEFENSOR PÚBLICO  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO  
 FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 43/65, em 10 (dez) dias.

**Autos nº.: 2010.0001.5443-0/0**  
 Ação: CAUTELAR INOMINADA  
 Requerente: LB DE ANDRADE  
 Advogado: MARCIO GONÇALVES MOREIRA  
 Requerido: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS  
 Advogado: CARLOS VÍCTOR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR  
 Requerido: INSTITUTO DE RADIOFUSÃO EDUCATIVA  
 Advogado: Não Constituído  
 FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 55/91, em 10 (dez) dias.

**Autos nº.: 2009.0009.0065-0/0**  
 Ação: ORDINÁRIA  
 Requerente: ROSENY BISPO DA CRUZ VIEIRA  
 Advogado: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "Sobre a contestação de fls. 34/50, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0010.3433-0/0**  
 Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA  
 Requerente: IEDA MARIA SOUSA E SILVA LOURENÇO  
 Advogado: LAYLA ANITA MENEGUETTI FRANCESCHETTO  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Ademais, forçoso estabelecer que o processo deve seguir o rito ordinário, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo frisar que este Juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0002.4797-7/0**  
 Ação: ORDINÁRIA  
 Requerente: CARLOS DENILSON QUEVEDO MORAES  
 Advogado: ELIZABETH LACERDA CORREIA  
 Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO  
 FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 724/736, em 10 (dez) dias.

**Autos nº.: 2010.0009.5691-9/0**  
 Ação: AÇÃO DE COBRANÇA  
 Requerente: HERNANE FARIAS MONTEIRO  
 Advogado: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 35/49, em 10 (dez) dias.

**Autos nº.: 2009.0011.7415-5/0**  
 Ação: ORDINÁRIA  
 Requerente: DAURA FERREIRA DOS SANTOS BARROS  
 Advogado: RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 37/51, em 10 (dez) dias.

**Autos nº.: 2010.0010.0872-0/0**  
 Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA  
 Requerente: PAULO CESAR FREIRE DE ALMEIDA  
 Advogado: LAYLA ANITA MENEGUETTI FRANCESCHETTO E OUTRA  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Ademais, forçoso estabelecer que o processo deve seguir o rito ordinário, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo frisar que este Juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0010.0934-4/0**  
 Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA  
 Requerente: EUZENY DE ANDRADE  
 Advogado: LAYLA ANITA MENEGUETTI FRANCESCHETTO E OUTRA  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Ademais, forçoso estabelecer que o processo deve seguir o rito ordinário, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo frisar que este Juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0010.3258-3/0**  
 Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER  
 Requerente: FRANCISCO EMANOEL AIRES MANDUCA  
 Advogado: ELIZANDRA BARBOSA SILVA PIRES  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 43/50, em 10 (dez) dias.

**Autos nº.: 2010.0010.0981-6/0**  
 Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA  
 Requerente: MARINES BARBOSA LIMA  
 Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DECISÃO: "Ante o exposto, com base na Lei nº 9.494/97 e na ADC nº 04-STF, **indefiro o pedido** de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexame quando da decisão definitiva, se o for caso. Indefero o pedido de tramitação pelo rito da lei do Juizado Especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo frisar que este Juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação, nos termos da lei. Após abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Intimem-se." Palmas-TO, 03 de fevereiro de 2011. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0001.8671-4/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: LUZIA BARBOSA DA SILVA GONÇALVES

Advogado: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**. Cite-se o Estado do Tocantins, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro à requerente o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0010.7336-0/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: SINVAL MIGUEL DE ARAÚJO

Advogado: LAYLA ANITA MENEQUETTI FRANCESCHETTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Ademais, forçoso estabelecer que o processo deve seguir o rito ordinário, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo frisar que este Juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0010.7322-0/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: JOAQUIM CESAR SCHAIDT KNEWITZ

Advogado: LAYLA ANITA MENEQUETTI FRANCESCHETTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Ademais, forçoso estabelecer que o processo deve seguir o rito ordinário, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo frisar que este Juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0010.7248-8/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: DANIELA TEIXEIRA ROCHA

Advogado: LAYLA ANITA MENEQUETTI FRANCESCHETTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima

alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Ademais, forçoso estabelecer que o processo deve seguir o rito ordinário, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo frisar que este Juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0010.0854-2/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: VANDERLEI MULLER

Advogado: LAYLA ANITA MENEQUETTI FRANCESCHETTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Ademais, forçoso estabelecer que o processo deve seguir o rito ordinário, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo frisar que este Juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0010.1064-4/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: ADÃO CORREIA DA SILVA MENEZES

Advogado: LAYLA ANITA MENEQUETTI FRANCESCHETTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Ademais, forçoso estabelecer que o processo deve seguir o rito ordinário, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo frisar que este Juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0010.3463-2/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: FERNANDO ANTONIO DE SOUZA TOLEDO SILVA

Advogado: LAYLA ANITA MENEQUETTI FRANCESCHETTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Ademais, forçoso estabelecer que o processo deve seguir o rito ordinário, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo frisar que este Juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0013.0983-2/0

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: ASSOCIAÇÃO DOS FRUTICULTORES DE ALVORADA – AFAT

Requerido: ALDORY TREVISOL DE OLIVEIRA

Requerido: MARIA VERINHA BORGONI

Advogado: Não Constituído

DESPACHO: "Nos termos dos artigos 652, 736 e 738 do Código de Processo Civil, CITE-SE o executado, através de seus Diretores para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da mesma (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se a execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado de citação, proceder de imediato à penhora de bens do executado, o qual foi indicado na petição e sua avaliação, lavrando o respectivo auto, dele intimando-se, na mesma oportunidade, os executados (parágrafo primeiro e segundo, do artigo 652, do Código de Processo Civil). O oficial de justiça, não encontrando os executados para citá-los, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar os mesmos três vezes em dias distintos, de tudo certificando no mandado (artigo 653 do CPC). De logo, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (artigo 652 – A do CPC) devendo ficar ciente o executado que, no caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (parágrafo único do artigo 652 – A do CPC). Poderá o oficial de Justiça, sendo necessário, agir na forma como determina o art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Cumpra-se." Palmas-TO, 21 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0002.4675-0/0

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: RODOSERVICE COMERCIO DE PNEUS AUTOMOTIVOS LTDA

Requerido: CELSO MOURÃO NETO

Requerido: MURILO AGUIAR MOURÃO

Advogado: Não Constituído

DESPACHO: "Nos termos dos artigos 652, 736 e 738 do Código de Processo Civil, CITE-SE o executado, através de seus Diretores para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da mesma (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se a execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado de citação, proceder de imediato à penhora de bens do executado, o qual foi indicado na petição e sua avaliação, lavrando o respectivo auto, dele intimando-se, na mesma oportunidade, os executados (parágrafo primeiro e segundo, do artigo 652, do Código de Processo Civil). O oficial de justiça, não encontrando os executados para citá-los, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar os mesmos três vezes em dias distintos, de tudo certificando no mandado (artigo 653 do CPC). De logo, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (artigo 652 – A do CPC) devendo ficar ciente o executado que, no caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (parágrafo único do artigo 652 – A do CPC). Poderá o oficial de Justiça, sendo necessário, agir na forma como determina o art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Cumpra-se." Palmas-TO, 21 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0003.0117-9/0

Ação: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: LILIAN MEDALHA DA COSTA

Requerido: ELEIANE ALVES DE CASTRO

Requerido: JOATHANN ALVES FEITOSA

Requerido: JERICA DEYNN ALVES FEITOSA

Requerido: ANTONIANA ALVES DE CASTRO FEITOSA

Requerido: MAYKE MENDANHA FEITOSA

Requerido: KETLLEN FONSECA FEITOSA

Requerido: ESPOLIO DE NOBERTO RIBEIRO FEITOSA

Advogado: Não Constituído

DESPACHO: "Defiro o depósito da quantia para discussão, devendo o mesmo ser efetuado em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 893, I, do Código de Processo Civil. Após, cite-se o credor com as advertências e cautelas de estilo, para oferecer resposta no prazo de quinze dias e provar o seu direito ao crédito ofertado na inicial, conforme preconiza o artigo 895 do código de processo civil. Defiro ainda, a citação editalícia e eventuais interessados. O cartório deve expedir o competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, fazendo constar as advertências do artigo 285 do Código de Processo Civil. Os encargos e a promoção com a publicação do edital ficam a cargo do requerente, conforme prevê o artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo o mesmo juntar aos autos a cópia do comprovante da publicação. Havendo contestação, o requerido deve informar a existência, ou não, de processo de inventário em trâmite ou concluído, bem como sobre a existência de herdeiros menores habilitados aos direitos de crédito em discussão. Ao final, autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, devendo ser feita até o 05 (cinco) dias, contados da data do vencimento de cada uma, nos termos do artigo 892 do Código de Processo Civil. Para caso de aceitação do valor consignado, fixo a verba honorária de 500,00 (quinhentos reais). Intime-se. Cumpra-se." Palmas-TO, 25 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.0979-4/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: CECILIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado: LAYLA ANITA MENEGUETTI FRANCESCHETTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Ademais, forçoso estabelecer que o processo deve seguir o rito ordinário, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo frisar que este Juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.7262-3/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: ELIZANGELA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado: LAYLA ANITA MENEGUETTI FRANCESCHETTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Ademais, forçoso estabelecer que o processo deve seguir o rito ordinário, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo frisar que este Juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0008.9911-7/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: MARIA DLEUCE ANDRADE COELHO DE SOUZA

Advogado: HÉRICO FERREIRA BRITO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requeinte intimada para impugnar contestação de fls. 32/51, em 10 (dez) dias.

Autos nº.: 2011.0000.0908-0/0

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: SUPERCOMB TRANSPORTES LTDA

Advogado: Não Constituído

DESPACHO: "Nos termos dos artigos 652, 736 e 738 do Código de Processo Civil, CITE-SE o executado, através de seus Diretores para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da mesma (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se a execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado de citação, proceder de imediato à penhora de bens do executado, o qual foi indicado na petição e sua avaliação, lavrando o respectivo auto, dele intimando-se, na mesma oportunidade, os executados (parágrafo primeiro e segundo, do artigo 652, do Código de Processo Civil). O oficial de justiça, não encontrando os executados para citá-los, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar os mesmos três vezes em dias distintos, de tudo certificando no mandado (artigo 653 do CPC). De logo, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (artigo 652 – A do CPC) devendo ficar ciente o executado que, no caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (parágrafo único do artigo 652 – A do CPC). Poderá o oficial de Justiça, sendo necessário, agir na forma como determina o art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Cumpra-se." Palmas-TO, 21 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2011.0000.0953-5/0

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO ECOLÓGICO AMIGOS DO MEIO AMBIENTE - AMEAMA

Advogado: Não Constituído

DESPACHO: "Nos termos dos artigos 652, 736 e 738 do Código de Processo Civil, CITE-SE o executado, através de seus Diretores para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da mesma (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-

se a execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado de citação, proceder de imediato à penhora de bens do executado, o qual foi indicado na petição e sua avaliação, lavrando o respectivo auto, dele intimando-se, na mesma oportunidade, os executados (parágrafo primeiro e segundo, do artigo 652, do Código de Processo Civil). O oficial de justiça, não encontrando os executados para citá-los, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar os mesmos três vezes em dias distintos, de tudo certificando no mandado (artigo 653 do CPC). De logo, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (artigo 652 – A do CPC) devendo ficar ciente o executado que, no caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (parágrafo único do artigo 652 – A do CPC). Poderá o oficial de Justiça, sendo necessário, agir na forma como determina o art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Cumpra-se." Palmas-TO, 21 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0011.6013-1/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: SEDRYCK SLWITCH

Advogado: MARLON COSTA LUZ AMORIM – DEFENSOR PÚBLICO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FINALIDADE: Fica a parte requente intimada para impugnar contestação de fls. 33/40, em 10 (dez) dias.

**Autos nº.: 2010.0011.5827-7/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Requerente: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA BRAGA E OUTROS

Advogado: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Cite o Estado do Tocantins, por seu Procurador Geral, na forma da lei, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 14 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2006.0009.2729-5/0**

Ação: RETIFICAÇÃO DE NOME EM DOCUMENTO PÚBLICO

Requerente: PAULO HENRIQUE FIGUEIREDO TAVARES

Advogado: LUCIANA AVILA ZANOTELLI PINHEIRO

DESPACHO: "Determino a intimação da parte Requerente, através de sua advogada, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo do mesmo, bem como interesse no prosseguimento no feito. Cumpra-se." Palmas-TO, 08 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0006.5866-7/0**

Ação: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Requerente: AGOSTINHO FERREIRA RIOS E OUTROS

Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 11 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0006.5994-9/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: ARLENE PEREIRA DA SILVA MACHADO E OUTROS

Advogado: LEONTINO LABRE FILHO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro o pedido de recolhimento das custas ao final. Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 11 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0010.3466-7/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: DINAIR DE SOUSA CASTRO LUZ

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal

encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 09 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0010.3466-7/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: DINAIR DE SOUSA CASTRO LUZ

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 09 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0006.4805-0/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: JOSIANDRA CLEY VARIANI

Advogado: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins, via Procurador Geral, na forma da lei, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 10 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0010.7254-2/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: ENOQUE FRANCISCO SOUSA DOS SANTOS

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Indefiro o pedido de tramitação pelo rito da lei do juizado especial, uma vez que ainda não foi instalada, no âmbito desta Comarca, o Juizado Especial da Fazenda Pública, valendo ressaltar que este Juízo também não conta com estrutura operacional adequada para dar efetividade ao rito preconizado Lei nº 12.153/2009. Com efeito, deve o processo seguir o rito ordinário, devendo o autor juntar o instrumento de procuração *ad judicium*. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 23 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2009.0011.9410-5/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: JOSELMA NEVES DE SOUSA

Advogado: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**. Cite-se o Estado do Tocantins, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro à requerente o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se." Palmas-TO, 10 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2009.0011.9410-5/0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: JOSELMA NEVES DE SOUSA

Advogado: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DECISÃO: "Assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**. Cite-se o Estado do Tocantins, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro à requerente o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se." Palmas-TO, 10 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2009.0011.9412-1/0**  
 Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARIA EUNICE CRUZ FERNANDES  
 Advogado: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DECISÃO: "Assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**. Cite-se o Estado do Tocantins, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro à requerente o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se." Palmas-TO, 10 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0010.0995-6/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA  
 Requerente: MARIA DO CARMO SILVA  
 Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 09 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0010.7352-2/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA  
 Requerente: ROSEMARY PEREIRA DE SOUSA E OUTROS  
 Advogado: DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 11 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0008.2505-9/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA  
 Requerente: MARIA SUELY GOMES DA COSTA E OUTROS  
 Advogado: JOAN RODRIGUES MILHOMEM E OUTRO  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 11 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0006.4730-4/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA  
 Requerente: EUDINA BEZERRA SANTOS  
 Advogado: MARCELO DE SOUZA TOLEDO SILVA  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins, via Procurador Geral, na forma da lei, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 10 de

março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

**Autos nº.: 2010.0006.6083-1/0**

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA  
 Requerente: IDALINA FREITAS SILVA MAGALHÃES  
 Advogado: THIAGO ARAGÃO KUBO  
 Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins, via Procurador Geral, na forma da lei, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

## PALMEIRÓPOLIS

### 1ª Escrivania Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos nº. 2011.0002.5980-9/0.**

Ação: Divorcio Consensual.  
 Requerente: Osmar Teixeira Lopes e Mayane Cândida Silva Fernandes Teixeira.  
 Advogado: Francieliton R. dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.

INTIMAÇÃO SENTENÇA: "Nestes termos, julgo procedente o pedido inicial para decretar o divórcio, dissolvendo, em consequência, o casamento de Osmar Teixeira Lopes e Mayane Cândida Silva Fernandes Teixeira, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Expeça-se mandado de averbação, inclusive para modificação do nome da requerente. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, meio a meio. P.R.I. (valor das custas R\$ 14,00 (quatorze reais). Palmeirópolis, 29/03/2011. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito Substituto. Pls. 07/04/2011. Escrevente".

**Autos nº. 2009.0012.5738-7/0**

Ação Conversão de Separação em Divorcio.  
 Requerente: Francueides Ribeiro dos Santos.  
 Advogado: Francieliton R. dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.  
 Requerido: Maria de Jesus Ferreira Barros.

Adv.:  
 INTIMAÇÃO SENTENÇA: "Nestes termos, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e decretar o divórcio, dissolvendo, em consequência, o casamento de Francueides Ribeiro dos Santos e Maria de Jesus Ferreira Barros, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Expeça-se mandado de averbação. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), arbitrados com base no art. 20, 4º do CPC. P.R.I. Cumpra-se. (valor das custas R\$ 43,00 (quarenta e três reais). Palmeirópolis, 29/03/2011. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito Substituto. Pls. 07/04/2011. Escrevente".

**Autos nº. 2009.0010.0164-1/0.**

Ação: Investigação de Paternidade Cumulada com Alimentos.  
 Requerente: Dilma Conceição Costa, rep. a menor L.G.C.  
 Advogado: Francieliton R. dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.  
 Requerido: Joaquim Alves de Medeiros.  
 Advogado: Henrique Pereira dos Santos, OAB-TO-53-B.

INTIMAÇÃO DESPACHO: "Intime o autor para manifestar quanto ao pedido de regulamentação de visitas e, após, ao Ministério Público. Cumpra-se. Palmeirópolis, 22/03/2011. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito Substituto. Pls. 06/04/2011. Escrevente".

**Autos nº. 2009.0012.5757-3/0**

Ação Regulamentação de Visitas.  
 Requerente: Neidiane Carvalho Gouveia.  
 Advogado: Francieliton R. dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.  
 Requerido: Marcione Alves Rodrigues.

Adv.:  
 INTIMAÇÃO SENTENÇA: "Nestes termos, julgo procedente o pedido inicial, para autorizar a requerente a visitar seu filho em fins de semana alternados, tendo-o consigo aos sábados, a partir de 08 horas até os domingos às 18 horas, devendo buscá-lo na casa de seu pai e lá como tê-lo consigo durante as férias escolares, e, nos feriados de fim de ano, alternando-se as datas festivas, a cada ano, sendo natal com um, e réveillon com outro, sucessivamente. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas pelo requerido. Entretanto, pelo disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, suspendo o pagamento pelo prazo de 5 anos, a contar do transitio em julgado. Neste prazo, se não houver mudança patrimonial do vencido, ficará a dívida prescrita. P.R.I. Pls. 22/03/2011. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto. Pls. 06/04/2011. Escrevente".

**Autos 2009.0001.9059-9/0.**

Ação: Alimentos.  
 Requerente: Eliene Correia da Silva, rep. a menor L.W.S.O.  
 Advogado: Lidiane Teodoro de Moraes, OAB/TO-3493.  
 Requerido: Gelmires Adelino de Oliveira.  
 Advogado: Rodrigo Otávio Cressoni, OAB/TO-4.609.

INTIMAÇÃO SENTENÇA: "Nestes termos, estando as partes regulamente representadas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC e homologado, por sentença, o acordo extrajudicial de fls. 61/62, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. Entretanto, pelo disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, suspendo o pagamento pelo prazo de 5 anos, a contar do transitio em julgado. Neste prazo, se não houver mudança patrimonial do vencido, ficará a dívida prescrita. P.R.I. Após transitio em julgado da sentença,



arquivem-se. Pls. 21/03/2011. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto. Pls. 06/04/2011. Escrevente”.

**Autos nº. 2007.0009.1290-3/0.**

Ação: Reconhecimento de Paternidade Post Mortem.  
 Requerente: Elisete Pereira da Silva, rep. os menores R.P. DA S; R.P. DA S.; E R.P. DA S.  
 Advogado (a): Francieliton R. dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.  
 Requerida: Raimundo Nonato Gomes da Silva, rep. por seu pai Sr. Domingos Alves da Silva.  
 Adv.:  
 INTIMAÇÃO SENTENÇA: Em parte... “Nestes termos, **julgo extinto o processo** sem julgamento do mérito, com base no art. 267, III do CPC. Custas pelos requerentes. . Entretanto, pelo disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, suspendo o pagamento pelo prazo de 5 anos, a contar do transito em julgado. Neste prazo, se não houver mudança patrimonial do vencido, ficará a dívida prescrita. P.R.I. Após transito em julgado da sentença, arquivem-se. Pls. 22/03/2011. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto. Pls. 06/04/2011. Escrevente”.

**Autos nº. 2009.0002.5566-6/0.**

Ação: Negatória de Paternidade.  
 Requerente: Evanildes Pereira da Conceição, rep. o menor I.G.P. DA S.  
 Advogado (a): Defensoria Pública.  
 Requerido: Wilton Pereira da Silva.  
 Advogado: Francieliton R. dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.  
 INTIMAÇÃO SENTENÇA: Em parte... “Isto posto, julgo procedente o pedido inicial para declarar que WILTON PEREIRA DA SILVA não é o pai biológico de Izaque Gabriel Pereira da Silva, devendo serem feitas as devidas averbações no seu registro de nascimento, para retirada do nome daquele, bem como de seus pais do respectivo assento de nascimento do menor e dos nomes de família. Extingo o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do CPC. Expeça-se mandado de averbação. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais. Entretanto, pelo disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, suspendo o pagamento pelo prazo de 5 anos, a contar do transito em julgado. Neste prazo, se não houver mudança patrimonial do vencido, ficará a dívida prescrita. P.R.I. Após transito em julgado da sentença, arquivem-se. Pls. 21/03/2011. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto. Pls. 06/04/2011. Escrevente”.

**Autos nº. 2010.0007.1915-1/0.**

Ação: Divorcio Direto Litigioso.  
 Requerente: Maria Dulce Souza da Silva Alves.  
 Advogado (a): Francieliton Ribeiro dos Santos Albernaz.  
 Requerido: Jilvan José Alves.  
 Advogada:  
 INTIMAÇÃO ATO ORDINARIO: “Em cumprimento ao Provimento nº. 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, seção 3, art. 2.3.23, encaminho os autos a parte Autora, através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos autos “Certidão prazo requerido contestar ação decorreu em branco. Pls. 06/04/2011. Escrevente”.

**Autos nº. 2008.0005.9331-8/0.**

Ação: Separação Litigiosa.  
 Requerente: Alessandra Barbosa da Silva Gomes.  
 Advogado (a): Francieliton R. dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.  
 Requerido: Evelde Candido Gomes.  
 Advogado: Jonne Carlos de Souza Oliveira, OAB/GO-19.642.  
 INTIMAÇÃO DESPACHO: “Intime-se o requerido através de seu advogado para que compareça ao CRAS desta cidade para que a psicóloga possa o ouvir e, assim, finalizar a prova requerida por ele. Prazo de 30 (trinta) dias. Pls. 29/03/2011. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto. Pls. 06/04/2011. Escrevente”.

**Autos nº.2008.0010.3174-7/0**

Ação : Aposentadoria  
 Requerente: Bernardino Lopes da Silva  
 Advogado: Dra. Maria Páscoa Ramos Lopes OAB/TO-806  
 Requerido: INSS  
**DECISÃO** : “Trata-se de pedido de Concessão de Auxílio-Doença c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez, do trabalhador rural BERNARDINO LOPES DA SILVA, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social. Alega que sofreu acidente de trabalho, quando fichado na Usina Hidrelétrica de Peixe, tendo recebido auxílio-doença por certo tempo, benefício que se encontra cessado. Aduz que ficaram sequelas do acidente, não conseguindo mais trabalhar em suas ocupações habituais, uma vez que, embora estivesse trabalhando como armador à época do acidente, é lavrador. Pede que o benefício seja concedido liminarmente e, ao final, que a liminar seja confirmada, sendo que, se através de perícia médica ficar constatada sua invalidez permanente, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Junta aos autos documentos para comprovar o que alega. Citada, a autarquia contestou o pedido. Em seguida, houve impugnação à contestação. À f. 105, designei perícia médica, nomeando perito o Dr. Adelino de Alcântara Paniago. Quando da realização da prova pericial, o perito entendeu ser necessário exame específico, encaminhando o requerente ao especialista em Gurupi. Laudo juntado às f. 124/129, vieram-me os autos conclusos. Decido sobre a liminar pleiteada. Conforme Laudo juntado, são verossímeis as alegações do requerente, tanto é que seu pedido de auxílio-doença foi deferido, ainda que por certo lapso de tempo, administrativamente. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o requerente não está apto a realizar seus trabalhos habituais, inclusive tendo atestado o perito que o problema tem caráter degenerativo e irreversível, o que indica que o mesmote direito, até que se decida quanto ao seu pedido de aposentadoria, à continuidade do benefício de auxílio-doença, ou que o mesmo se restabeleça prontamente. Como à época da concessão do benefício, o mesmo era trabalhador da UHE Peixe, está provado sumariamente que era segurado da Previdência Social, tendo, portanto, direito ao auxílio-doença pleiteado. Portanto, vislumbrando a verossimilhança das alegações, bem como os demais requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, uma vez que é evidente a dificuldade da reparação do dano da demora em perceber tal auxílio, estando a parte necessitada do mesmo, hei por bem deferir o pedido. Intimem-se desta

decisão. Ao INSS para se manifestar quanto ao laudo juntado. Cumpra-se. Palmeirópolis, 04 de abril de 2010. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto.

**Autos nº. 2007.0009.1300-4/0.**

Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos.  
 Requerente: T.T., rep. por Cleuza Alves Teles.  
 Advogado (a): Defensoria Publica.  
 Requerido: Carlos Silvino da Costa Tavares.  
 Advogada: Joana Maria rocha de Araújo Passos, OAB/GO-27.833.  
 INTIMAÇÃO: “Ficam as partes e seus advogados intimados para realização de Exame de DNA, que foi designado para o dia 08 de junho de 2011, às 8 horas, no laboratório Perfil, na Avenida das Palmeiras esquina com Rua 12, centro, Palmeirópolis-to., valor do exame R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Pls. 06/04/2011. Escrevente”.

## PARAÍSO

### 1ª Vara Cível

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos nº. 2007.0006.8213-4/0**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e/ou MATERIAIS  
 Requerente: JOSE CARLOS REGO MORAIS  
 Advogado: Dr. Sergio Barros de Souza - OAB/TO nº 748  
 Requerido: Cellins – CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS- TO.  
 Advogado: Dr. Sergio Fontana – OAB/TO nº 701.  
 Intimação: Fica(m) a(s) parte(s) EXECUTADA, acima nominada(s), por seu(s) advogado(s), Dr. Dr. Sergio Fontana – OAB/TO nº 701. do despacho de fls. 193, cujo teor segue transcrito na integra:

1- Intime-se (DJTO) ao executado devedor, por seu ADVOGADO (f. 47 e 53) para pagamento do valor da dívida (*inserir o valor da dívida de R\$ 6.416,96 de f. 189/190 na intimação*), no prazo de QUINZE (15) DIAS, sob pena de inclusão no valor total da dívida, da MULTA de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC.

2 - É que cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado;

3 - Vencido o prazo de QUINZE (15) DIAS, sem pagamento voluntário da dívida, certificado nos autos, à CONCLUSÃO IMEDIATA.

4 - Intimem-se e Cumpra-se urgentemente. Paraíso do Tocantins (TO), 18 de janeiro de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES Titular da 1ª Vara Cível, eu, Marilene Rodrigues Marinho, Escrevente o digitei e subscrevi.

**Autos nº. 2006.0001.4243-3/0**

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULDADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL  
 Requerente: JOÃO CARLOS COELHO RODRIGUES  
 Advogados: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812 e /ou Drª .Vanuza Pires da Costa - OAB/TO nº 2.191  
 Requerido: Banco Panamericano S/A  
 Advogados: Drª. Sara Tatiana Lopes de Souza Silva – OAB/TO nº 3.231 e/ou Dr. Abe Antônio Rebello – OAB/PR nº 21.206.  
 Intimação: Fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA, acima nominada(s), por seu(s) advogado(s), Drª. Sara Tatiana Lopes de Souza Silva – OAB/TO nº 3.231 e/ou Dr. Abel Antônio Rebello – OAB/PR nº 21.206, do despacho de fls. 279, cujo teor segue transcrito na integra: J. Intime-se executado devdor da penhora on line e do prazo de QUINZE (15) DIAS para impugnação. A intimação dever ser ao advogado do devedor. Após cls. 23/03/2011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível, eu, Marilene Rodrigues Marinho, Escrevente o digitei e subscrevi

### 2ª Vara Cível, Família e Sucessões

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**Autos nº 2009.00009.3186-6 – Reconhecimento e Dissolução de União Estável**

Requerente: Hilton dos Santos mota  
 Adv. Jakeline de Moraes e Oliveira- OAB/TO 1634  
 Requerido: Mirian Silva Mesquita  
 INTIMAÇÃO: Fica a advogada da parte autora intimada da juntada de contestação (fl. 85/90), ficando os autos com vistas para réplica.

**Autos nº 2010.0001.0927-2 – Regulamentação de Guarda**

Requerente: Osmarivan Moreira de Souza  
 Adv. Evandra Moreira de Souza- OAB/TO 645  
 Requerido: Pollyana Shelly Moraes  
 INTIMAÇÃO: Fica a advogada da parte autora intimada da juntada da Carta Precatória e certidão do oficial de justiça nos autos, noticiando que deixou de citar a requerida Pollyana Shelly Moraes devido a mesma ter mudado para endereço desconhecido segundo informação dos vizinhos.

**Autos nº 2010.0009.8980-9 - Execução**

Requerente: Renner Pereira Soares  
 Adv. José Erasmo Pereira Marinho- OAB/TO 1132  
 Requerido: Rosimeire Martins Araujo  
 DESPACHO: " Desnecessária esta atuação, dê-se a baixa e junte-se aos autos respectivos. Após intime-se a executada p/ cumprir sua obrigação imposta na sentença sob pena de multa

de R\$ 300,00 (trezentos reais) por descumprimento e perda da guarda. Cumpra-se. Pso, D.S. Esmar Custódio Vêncio Filho- Juiz de Direito."

**Autos: 5584/99 – EXECUÇÃO FORÇADA.**

Exequente: Banco Bradesco S/A.  
Advogados: Dr. Marcos Antonio de Sousa OAB-TO 834 e/ou Fábio Alves Fernandes OAB-TO 2635  
Executados: Araçá Comércio e Prestação de Serviços Elétricos e outros  
Advogado: Dr. José Laerte de Almeida OAB-TO 96-A  
Ficam os advogados do exequente intimados do teor seguinte. Intimados para proceder ao preparo das custas processuais para o cumprimento da precatória de citação na comarca de Palmas – TO. Autos de precatória ajuizada naquele juízo sob o número 2010.0010.5999-6, no valor das custas de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais). Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 06 de Abril de 2011 eu, Miguel da Silva Sá, Técnico Judiciário digitei.

**Autos nº 2010.0008.7031-3 – Divórcio Litigioso**

Requerente: Wilson José Noleto da Gama  
Adv. João Inácio Neiva- OAB/TO 854  
Requerido: Tereza Barros Gama  
INTIMAÇÃO: Fica o adv. da parte autora João Inácio Neiva- OAB/TO 854 intimado da juntada de contestação e documentos nos autos às fl. 25/44, ficando os autos com vistas p/ réplica.

**Juizado Especial Cível e Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos: nº 2010.0000.2503-6 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS**

Reclamante: JOSÉ AFONSO DE OLIVEIRA  
Advogado: Dr. Jakeline de Moraes e Oliveira OAB/TO 1634  
Reclamado: BRASIL TELECOM S/A.  
Advogado(a): Júlio Franco Poli OAB/TO 4589-B  
DESPACHO: "Defiro o pedido de fls. 135/136. Intime-se a ré para cumprir a obrigação assumida no item "III" do acordo celebrado perante este juízo ou comprovar que a cumpriu, conforme consta do termo de audiência de fl. 114 dos autos, no prazo de dez (10) dias da intimação deste despacho, sob pena de pagamento de multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), limitada a trinta (30) dias de demora, a qual reverterá em proveito do autor. Paraíso do Tocantins/TO, 16.2.2011. (ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito.

**Autos: nº 2009.0000.2746-9- AÇÃO RECLAMAÇÃO**

Reclamante: LUZIA LOPES DE FREITAS  
Advogado: Dr. Sérgio Barros de Souza OAB/TO 748  
Reclamado: BANCO PANAMERICANO  
Advogado(a): Annette Diane Riveros Lima OAB/TO 3066  
DESPACHO: "Junte-se. Intime-se. o(a) executado(a) para apresentação de embargos à penhora de dinheiro realizada por meio eletrônico, via Bacen-Jud, no prazo de quinze (15) dias. Pso, 03/11/2010. (ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito.

**Autos: 2010.0000.2821-3 – AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO**

Requerente: NAIR MARIA COUTINHO  
Requerente: JOSÉ DA CUNHA COUTINHO  
Advogado(a): Alex Cristiano Gomes – OAB/TO 12.871  
Requerido(a): JOÃO PEREIRA SOBRINHO  
Requerido(a): VANINHA DOS REIS SOBRINHO  
CERTIDÃO: "Certifico e dou fé que, tendo em vista a não realização da audiência conforme motivos mencionados na certidão fls. 85 dos autos supra mencionados, fica remarcado o dia 19 de maio de 2011 às 14 horas para realização da Audiência de Instrução e Julgamento. Saindo ciente. Paraíso do Tocantins-TO, 29 de março de 2011. (ass.) Maria Marcilene Rodrigues dos Santos – Escrevente Judicial.

**Autos: 2010.0000.2703-9 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Requerente: GILSON ROBSON DOS PASSOS  
Advogado(a): Dr. Jadson Cleyton dos Santos Sousa – OAB /TO 2236  
Requerido(a): SHOPTIME (B2W – COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO)  
Advogado: Dr. Vinicius Ideses OAB/RJ 98.749  
SENTENÇA: "...Posto isto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial para condenar a empresa ré a **restituir ao autor, em dobro, a quantia de R\$ 33,24** (trinta e três reais e vinte e quatro centavos), referentes à cobrança indevida da transação comercial cancelada, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, acrescida de juros legais a contar da citação e atualização monetária do respectivo desembolso, extinguindo o processo **com resolução de mérito**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso a devedora não efetue o pagamento no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J, *caput*, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraíso do Tocantins/TO, 18 de fevereiro de 2011.(ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito.

**Autos: 2010.0000.2788-8- DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Requerente: RAIMUNDO LOPES DE SOUZA  
Adv.: Dra. Vanuza Pires da Costa- OAB-TO 2191  
Requerido(a): BANCO VOTORANTIM S.A.  
Adv.: Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres OAB-TO 1.982-A  
CERTIDÃO: "Certifico e dou fé que, tendo em vista que o MM. Juiz de direito titular do Juizado Especial – Dr. Ricardo Ferreira Leite, encontrar-se de férias e foi designada Audiência de I. J. nos autos supra mencionados para esta data, às 13:30 horas, levei o fato ao conhecimento do juiz substituto automático Dr. Victor Sebastião Santos da Cruz –

titular da Vara Criminal, o qual informou que devido a várias audiências designadas naquela Vara, inclusive de réu preso, na mesma data e horário não poderia realizar a audiência designada nos autos supra mencionados e ordenou que a mesma fosse redesignada e intimadas as partes. Certifico mais que, de ordem do MM. Juiz redesignei a presente Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/05/2011, às 16:00 horas. Paraíso do Tocantins – TO, 05 de abril de 2011. (ass.) Maria do Socorro B. Barros – Escrivã-JECC."

**PEDRO AFONSO**

**1ª Escrivania Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2010.0001.7158-0/0**

Natureza: QUEIXA-CRIME  
Querelante: ROSALINA DIAS NOLETO  
Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906  
Querelada: POLIANA SALES  
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Redesigno o ato para o dia 12 de abril de 2011, às 16h00min horas. Intime-se. Cumpra-se. Pedro Afonso, 30 de março de 2011. Ass) Juiz M.Lamenha de Siqueira".

**AUTOS Nº 2010.0011.2151-9/0**

Natureza: QUEIXA-CRIME  
Querelante: JOSÉ ARAÚJO PIMENTEL  
Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906  
Querelado: WANUZAN DIAS CARNEIRO  
Advogado: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL – OAB/TO 216.628  
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Considerando o pedido do causidico encerrado às fls., redesigno o ato para o dia 12 de abril de 2011, às 16h30min horas. Intime-se. Cumpra-se. Pedro Afonso, 30 de março de 2011. Ass) Juiz M.Lamenha de Siqueira".

**Família, Infância, Juventude e Cível**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2011.0002.0104-5 – SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS**

Requerente: WESLEY BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado: SANDRO ROBERTO DE CAMPOS – OAB/TO 3.145-B  
PABLO ROBERTO SCHNEIDER – OAB/TO 4.497-B  
Requerido: SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO  
AUDIÊNCIA – INTIMAÇÃO – "...intimando-o para comparecer à audiência conciliatória, que designo para o dia 12/04/2011, às 15:00 hs, advertindo-o que seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial e no julgamento, de plano, da ação (§ 2º do art. 277 do CPC).Pedro Afonso, 1º de abril de 2011. Ass) Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto – Auxiliar da Vara Cível".

**AUTOS: 2010.0006.3333-8 – REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS**

Requerente: EDIMAR MACEDO PINHEIRO  
Advogado: SANDRO ROBERTO DE CAMPOS – OAB/TO 3.145-B  
PABLO ROBERTO SCHNEIDER – OAB/TO 4.497-B  
Requerido: RIVADAL LEAL FEITOSA  
AUDIÊNCIA – INTIMAÇÃO – "...intimando-o para comparecer à audiência conciliatória, que designo para o dia 12/04/2011, às 14:30 hs, advertindo-o que seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial e no julgamento, de plano, da ação (§ 2º do art. 277 do CPC).Pedro Afonso, 1º de abril de 2011. Ass) Alan Ide Ribeiro da Silva – Juiz de Direito Substituto – Auxiliar da Vara Cível".

**PIUM**

**1ª Escrivania Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2009.0007.6413-7/0 - Ação Penal**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Acusado: RONAN BARROS DE SOUSA  
Advogado: Dr. JOÃO INACIO NEIVA  
INTIMAÇÃO: Fica o advogado constituído a juntar o instrumento de procuração no prazo de 10( Dez) dias, caso assim não ocorra, fica designado o Defensor Público para representação do acusado, em observância ao caput do art. 261 do CPP. Pium-TO, aos 07 de abril de 2011.

**AUTOS: 2009.0007.6413-7/0 - Ação Penal**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Acusado: RONAN BARROS DE SOUSA  
Advogado: Dr. JOÃO INACIO NEIVA  
INTIMAÇÃO: Fica o advogado constituído a juntar o instrumento de procuração no prazo de 10( Dez) dias, caso assim não ocorra, fica designado o Defensor Público para representação do acusado, em observância ao caput do art. 261 do CPP. Pium-TO, aos 07 de abril de 2011.

**PORTO NACIONAL****2ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM Nº 149/11**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

**AUTOS Nº 2009.0012.9163-1**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa BMC S/A

ADVOGADO: Fábio de Castro Souza

Requerido: João Arcanjo de Sousa Tavares

DESPACHO: Fls. 37. Defiro. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito.

**BOLETIM Nº 148/11**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

**AUTOS Nº 2009.0000.7553-6**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

ADVOGADO: Dante mariano G. Sobrinho

Requerido: João do Carmo Ribeiro dos Santos

ATO PROCESSUAL: Intimar a parte interessada para recolher a locomoção do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 224,00.

**BOLETIM Nº 147/11**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

**AUTOS Nº 2010.0012.3916-1**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Panamericano S/A

ADVOGADO: Marco Antônio R. de Sousa

Requerido: Decio Gomes do Nascimento

SENTENÇA: Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tornado sem efeito a liminar de folhas 21. Custas pelo requerente. Cumpra-se. P.R.I. Porto Nacional, 25 de fevereiro de 2010. José Maria Lima – Juiz de Direito.

**BOLETIM Nº 146/11**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

**AUTOS Nº 2008.0006.7066-5**

Ação: Civil Público

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Requerido: João Pereira da Costa

ADVOGADO: Walter Sousa do Nascimento

DESPACHO: Intime o peticionário de fls. 71. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito."

**BOLETIM Nº 145/11**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

**AUTOS Nº 2009.0005.4310-6**

Ação: Obrigação de Fazer

Requerente: Sebastião Pereira Cruz e outra

ADVOGADO: Andrey de Souza Pereira

Requerido: EIT – Empresa Industrial Técnica S/A

ADVOGADO: Nádia Aparecida Santos Aragão

SENTENÇA: EX POSITIS e, por tudo mais que dos autos posso extrair, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, estes ora fixados em 10% do valor da causa. Sem custas, pois, lhe foi deferida a gratuidade da justiça. Porto Nacional, 28 de março de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito."

**BOLETIM Nº 144/11**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

**AUTOS Nº 2008.0007.4506-1**

Ação: Execução Forçada

Exequente: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO: José Arthur Neiva Mariano

Executados: L.C.G Parrião e outros

ADVOGADO: Amaranto Teodoro Maia

SENTENÇA: Posto isto e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido, por parte do exequente e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 794, II do mesmo Código. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. P.R.I. Porto Nacional, 31 de março de 2011. José Maria Lima – Juiz de Direito."

**BOLETIM Nº 143/11**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

**AUTOS Nº 2007.0006.2680-3**

Ação: Execução por Quantia contra Devedor Solvente

Exequente: Centro Educacional Nossa Senhora do Rosário

ADVOGADO: Alessandra Dantas Sampaio

Executado: Eliane da Conceição Gomes

DESPACHO: Diga a credora. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito."

**BOLETIM Nº 142/11**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

**AUTOS Nº 2.188/06**

Ação: Carta Precatória de Avaliação e Leilão

Requerente: Unibanco S/A

ADVOGADO: Márcia Ayres da Silva

Requerido: Iberê Gutierrez de Oliveira & Cia Ltda e outra

DESPACHO: O lance de fls. 105 não pode ser aceito. A uma, porque a avaliação daquele bem se deu em 2008 e, é cediço nesta urbe a corrente valorização de terrenos urbanos. A duas, porque e público e notório que tal valor é irrisório para um lote no setor central desta cidade. A três, porque a execução deve ocorrer da forma menos gravosa ao devedor. Por derradeiro, aceitar tal valor, que reputo vil, causará um enriquecimento sem causa ao arrematante. Recuso-o, pois. Int. Diga o credor. Int. Em, 30/03/11. José Maria Lima – Juiz de Direito."

**BOLETIM Nº 141/11**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

**AUTOS Nº 2.854/88**

Ação: Execução

Exequente: Banco Itaú

ADVOGADO: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Leandro Jeferson Cabral de Mello

Executados: Wilson Vieira Lopes e outros

DESPACHO: Diga o exequente. Int. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito."

**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2011.0002.8996-1 – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO COM NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO**

Requerente: FRANCISCO REIS PINHEIRO NETO

Advogado(s): DR. GIL REIS PINHEIRO – OAB/TO 1.994

DECISÃO: Fica do Advogado acima descrito, intimado do inteiro teor da decisão proferida nos autos supra, a seguir transcrita: "Tratam os presentes autos de Pedido de restituição de bem apreendido com nomeação de fiel depositário ajuizado por Francisco Reis Pinheiro Neto, sob a alegação de serem os referidos objetos de sua propriedade e que os mesmos foram adquiridos de forma lícita. Considerando o inquérito policial nº 14/2011, bem como parecer da Delegada titular da 2ª D.P.C. - Porto Nacional/TO, fls. 22/27; Considerando-se, ainda, o parecer ministerial de fls. 69/70, no qual se pugnou pelo indeferimento do pedido por não preencher os requisitos legais: Acolho o parecer ministerial e INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. Determino que os presentes autos aguardem em cartório a conclusão de diligências policiais. Após, conclusos. Porto Nacional-TO, 6 de abril de 2011. Márcio Barcelos Costa – Juiz de Direito em substituição".

**AUTOS Nº 2011.0002.8995-3 – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO COM NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO**

Requerente: EDUARDO ABELHA REIS

Advogado(s): DR. GIL REIS PINHEIRO – OAB/TO 1.994

DECISÃO: Fica do Advogado acima descrito, intimado do inteiro teor da decisão proferida nos autos supra, a seguir transcrita: "Tratam os presentes autos de Pedido de restituição de bem apreendido com nomeação de fiel depositário ajuizado por Eduardo Abelha Reis, sob a alegação de ser o referido objeto de sua propriedade e que o mesmo foi adquirido de forma lícita. Considerando o inquérito policial nº 14/2011, bem como parecer da Delegada titular da 2ª D.P.C. - Porto Nacional/TO, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO, determinando que os presentes autos aguardem em cartório a conclusão de diligências policiais. Após, conclusos. Porto Nacional-TO, 6 de abril de 2011. Márcio Barcelos Costa – Juiz de Direito em substituição".

**2ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS Nº 2010.0004.3965-5 – EXECUÇÃO PENAL**

Reeducando: CARLOS EDUARDO FERREIRA ALVES

Advogado(a)(s): Dr. Ivan de Souza Segundo – OAB/TO 2.658

DESPACHO: Embora desprovido de comprovação, acolho as justificativas, mormente porque se trata de primeiro descumprimento, advertindo, porém, que será regredido caso reitere as faltas. Atualizem-se os cálculos. Aguarde o regular cumprimento da pena." Porto Nacional, 30 de março de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

**TAGUATINGA****1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS N.º 2008.0005.4286-1/0 – AÇÃO: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**

Requerente: Antonio Domingues Ferreira

Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli – OAB/TO n.º 3.685-B

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do INSS

FINALIDADE: intimação do DESPACHO: "...NOTIFIQUE-SE o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões, observadas as prerrogativas processuais que lhes são inerentes. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, com as homenagens de estilo. Por derradeiro, o requerimento deduzido à fl. 104 resta prejudicado, em virtude de os autos se encontrar ainda em fase de processamento da tutela recursal na diretiva monocrática. Cumpra-se. Intimem-se. Taguatinga – TO, 31 de março de 2011. (ass.) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto".

**AUTOS: 2010.0001.3370/0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Requerente: Maria dos Santos Aparecida Gomes de Oliveira  
Advogados: Dr. Maurobráulio Rodrigues do Nascimento OAB/TO 2.067  
Requerido: Brasil Telecom S/A  
Advogado: Dr. Leonardo Rufino Capistano OAB/CE 19.407

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REQUERENTE DO DESPACHO DE FLS.79. " Intime-se a parte autora, para, em obediência ao contraditório, apresentar réplica a contestação de fls. 20/37, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Taguatinga, 06 de 04 de 2011. (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto".

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor Jean Fernandes Barbosa de Castro - Juiz de Direito Substituto da Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi DEFERIDO pelo MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca nos autos n.º 2011.0003.0102-3/0, Ação Civil Pública, que tem como requerente A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e requerido MUNICÍPIO DE TAGUATINGA - TO, DECISÃO com antecipação de tutela DETERMINANDO ao MUNICÍPIO DE TAGUATINGA-TO, que forneça IMEDIATAMENTE aos Senhores: NELSON CAMILO PINTO, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA e LUIZ JOSÉ MORAIS SOUZA, relacionados na peça exordial, bem como aos demais pacientes da rede pública municipal de saúde, que sejam portadores de insuficiência renal crônica (CID N18.0), transporte adequado, remédios, alimentação e hospedagem (estes dois últimos, caso seja necessário), inclusive para um acompanhante por paciente, conduzindo-os às cidades que oferecem tratamento de hemodiálise, preferencialmente neste Estado, nas cidades de Gurupi, Palmas, etc., garantindo-lhes o retorno à sua cidade de origem, devendo tal ordem ser cumprida ininterruptamente, até que seja disponibilizado tratamento adequado, na rede pública de saúde do Município de Taguatinga - TO. RELATIVAMENTE aos pacientes não identificados na peça vestibular, para se valerem dos benefícios desta decisão, com vistas a garantir a eficácia deste decisum e o controle do cumprimento da medida pelo Poder Judiciário e pelo próprio requerido, deverão apresentar documentação idônea (relatório médico ou atestado de saúde) que ateste a enfermidade epigrafada na lide ao Secretário de Saúde Municipal ou a outro agente público competente. Na hipótese de descumprimento deste preceito, deverá incidir multa diária a título de astreinte, devida pelo requerido, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento (art. 461, § 5.º, CPC). E para que chegue ao conhecimento dos interessados, no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Taguatinga, 05 de abril de 2011. Referente aos autos n.º: 2011.0003.0102-3/0 – Ação Civil Pública que tem como requerente A Defensoria Pública do Estado do Tocantins e requerido O Município de Taguatinga Eu (Chirley de Lourdes Carvalho França), Técnica Judiciária que digitei o presente. Eu (Vilneide Ferreira Lima), Escrivã que conferi o presente edital. – TO. Assinado pelo MM. Juiz - Jean Fernandes Barbosa de Castro. Juiz de Direito Substituto.

**AUTOS: 2007.0003.9046-0 – AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

Requerente: Nelça Barcelar Moreira  
Advogado: Dr. Nalo Rocha Barbosa OAB/TO 1.857 A  
Requerido: Jaime Dias Cardoso  
Advogado: Dr. Saulo de Almeida Freire OAB/TO n.º 164 A

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA(S) PARTE(S): CONFORME PROVIMENTO 002/2011 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entenderem de Direito.

## TOCANTÍNIA

### 1ª Escrivania Cível

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS: 2010.0005.5099-8 (2983/10)**

Natureza: INTERDITO PROIBITÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
Requerente: LUCIMAR SOARES FERREIRA BRANDÃO E JOÃO VIEIRA BRANDÃO FILHO  
Advogado(a): Dra. MERY AB-JAUDI FERREIRA LOPES – OAB/TO N. 572-A, EPITACIO BRANDAO LOPES – OAB/TO N. 315-A E OAB/GO N. 10680, LILIAN ABI-JAUDI BRANDAO – OAB/TO N. 1824, ADRIANA ABI-JAUDI BRANDAO – OAB/TO N. 1998 E EPITACIO BRANDAO LOPES FILHO – OAB/TO N. 2971.  
Requerido: LUIS CLAUDIO LARA  
Advogado(a): DR. ROBERTO NOGUEIRA – OAB/TO N. 726-B

OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferida às fls. 38-41: "(...) Ante o exposto, considerando que todos os requisitos do art. 932 do CPC se envêem, DEFIRO o pedido de LIMINAR e determino a expedição de MANDADO PROIBITÓRIO, a fim de que o requerido não moleste a posse dos autores sobre o imóvel descrito na inicial e que deve contar no mandado ora determinado, pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso transgrida o preceito. Após o

cumprimento da liminar, intime-se o requerido, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o acerca das disposições constantes no artigo 319 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Tocantínia, 28 de março de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito."

**AUTOS: 2010.0000.5511-3 (2801/10)**

Natureza: BUSCA E APREENSÃO  
Requerente: BANCO FINASA S/A  
Advogado(a): DR. PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB/PE N. 894-B, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ – OAB/PR N. 24.102-B, Dra. CRIASTIANE BELLINATI GARCIA LOPES – OAB/PR N. 19.937 E FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/PE N. 24.521.  
Requerido: FLAVIO SILVESTRE XAVIER  
Advogado(a): NÃO CONSTITUÍDO  
OBJETO: INTIMAR o(a) requerente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão à fl. 44, conforme despacho proferido à fl. 49.

**AUTOS: 2009.0000.4100-3 (1153/06)**

Natureza: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR  
Requerente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PEDRO AFONSO-COAPA  
Advogado(a): DR. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO N. 906, MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN – OAB/TO N. 4039 E ELTON VALDIR SCHMITZ – OAB/TO N. 4364  
Requerido: PAULO HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado(a): DR. SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO – OAB/TO N. 3132-A  
OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferido(a) à(s) fl(s). 117, cujo teor a seguir transcrito: "(...) As partes quedaram-se inertes acerca da proposta pericial à fl. 97, razão pela qual tomo referido silêncio como anuência àquela, a ser devidamente atualizada desde a data em que juntada aos autos (13 de setembro de 2007). (...) O pedido às fls. 102/103 veio desacompanhado de qualquer demonstração probatória. Indefiro-o, pois. Intimem-se. Tocantínia, 28 de março de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2009.0003.7835-0 (2386/09)**

Natureza: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – ALIMENTOS – PEDIDO DE PRISÃO  
Exeçúente: A.A.M. DA G.  
Advogado(a): DR. ALEXANDRE BOCHI BRUM – OAB/TO N. 2295-B, OAB/RS N. 23.184 E 60.783-B  
Executado(a): E.A.S.  
Advogado(a): Dra. GISELE DE PAULA PROENÇA – OAB/TO N. 2664-B, VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA – OAB/TO N. 3987, JOSÉ LUIZ D'ABADIA JUNIOR – OAB/TO N. 3842 E ANDRELSON PINHEIRO PORTILHO RODRIGUES – OAB/TO N. 4283.  
OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferido(a) à(s) fl(s). 180-183, cujo teor a seguir transcrito: "(...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração aviados às fls. 16/20, por tempestivos. Nego-lhe, porém, provimento, por ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão à fl. 13. (...) Não há falar em litigância de má-fé por parte da exeçúente, porquanto ausente a demonstração do dolo necessário à pretendida imputação. Rejeito, pois, a presente exceção/objeção de executividade. Intimem-se. Após, vista ao Ministério Público. Em seguida, à conclusão para decisão acerca do petítório às fls. 126/143. Tocantínia, 30 de março de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

**AUTOS: 2010.0008.7705-9 (3268/10)**

Natureza: RESCISÃO CONTRATUAL E ANULAÇÃO DE ESCRITURA E REGISTRO PÚBLICO COM PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO DE POSSE  
Requerente: ANGELA COSTA ALVES  
Advogado(a): DR. ROGER DE MELLO OTTANO – OAB/TO N. 2583 E MAURICIO CORDENONZI – OAB/TO N. 2223-B  
Requerido(a): LOIDES JESUS DE OLIVEIRA E WALTER MAXIMO BARRETO NETO  
Advogado(a): NÃO CONSTITUÍDO  
OBJETO: INTIMAR as partes da decisão proferido(a) à(s) fl(s). 62-65, cujo teor a seguir transcrito: "(...) Ante o exposto, não considero este Juízo competente para julgar a demanda. Havendo, pois, conflito de competência, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO o pertinente CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Oficie-se à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, consoante estabelece o artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Instrua-se referido ofício com cópias da petição inicial e dos documentos às fls. 19/20, 22/23, 24, 27/28 e 59. Tocantínia, 14 de fevereiro de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito".

## XAMBIÓÁ

### 1ª Escrivania Cível

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**BUSCA E APREENSÃO – 2011.0001.3873-4/0**

Requerente: Rodobens Administradora de Consórcios LTDA.  
Advogado: Dr. Thiago de Oliveira Freitas. OAB/MT 13.156.  
Requerido: Acledi Vieira da Costa.  
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a providenciar a localização do bem objeto da lide ou requerer o que de direito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça dando notícia de que o requerido não mais reside nesta comarca, levando consigo o bem em comento. Tudo conforme o item 5 da r. decisão de fls. 58/60 a seguir transcrito: "[...] 5 – não localizado o bem, dê ciência ao DETRAN e intime-se o credor para, em cinco dias, providenciar a localização do bem ou requerer o que entender necessário. Informado novo endereço, expeça-se novo mandado[...]. Cumpra-se. Xambioá-TO, 09 de março de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto."

